

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário.....	1
ATOS DA 1ª CÂMARA.....	54
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara.....	54
ATOS DOS RELATORES.....	55
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	64
LICITAÇÕES.....	65

## ATOS DO PLENÁRIO

### Acórdãos e Pareceres - Plenário

#### PARECER PRÉVIO

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

- **PARECER PRÉVIO TC-042/2014 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-2455/2012

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL** - REGINALDO DOS SANTOS QUINTA

**ADVOGADO** - PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB-ES Nº 17.169)

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Município de Presidente Kennedy, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo dos Santos Quinta. De acordo com o **Relatório Técnico Contábil RTC 45/2013**, fls. 1037/1062 e os anexos, a PCA foi apresentada tempestivamente nos termos da Resolução TCEES nº 182/2002 e Art. 67, X da Lei Orgânica Municipal, como também constatadas algumas inconsistências as quais ensejaram a citação do responsável para apresentação de justificativas e/ou documentos cabíveis.

Através da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 272/2013**, fl. 1073, determinei a citação do Sr. Reginaldo dos Santos Quinta, conforme Termo de Citação nº 0471/2013, fl.1074.

O responsável compareceu aos autos às fls.1100/1168, apresentando justificativas seguidas de documentos.

Instada a se manifestar a 3ª Secretaria de Controle Externo, após análise de toda a defesa apresentada, por meio da sua **Instrução Contábil Conclusiva ICC207/2013**, fls. 1172/1188, concluiu pelo **afastamento dos indícios de irregularidade** anteriormente detectados, sugerindo a emissão de **Parecer Prévio recomendando a Aprovação** das presentes contas.

O **NEC** – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, recebeu os autos para análise conclusiva, e através da sua **Instrução Técnica Conclusiva ITC 6964/2013**, fls. 1190/1204, concluiu nos seguintes termos:

#### **5 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

**5.1 Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na**

**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.**

**5.2 Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu a Instrução Contábil Conclusiva ICC 255/2013 que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial.**

**5.3 Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO das contas do senhor Reginaldo dos Santos Quinta, Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy no exercício de 2011, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar nº621/2012.**

O **Ministério Público Especial de Contas**, às fls. 1207/1208, através do Parecer PPJC 2455/2012, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que pugnou pela aprovação das contas do Município de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **Reginaldo dos Santos Quinta**.

É o relatório.

#### **VOTO**

**TC - 2455/2012**

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual do Município de Presidente Kennedy**, referente ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade do **Sr. Reginaldo dos Santos Quinta**.

Inicialmente foram detectados indícios de irregularidades que após justificativas e documentos apresentados a unidade técnica reanalisou as contas afastando as inconsistências apontadas, entendimento acompanhado pelo Corpo Ministerial, sugerindo a emissão de **Parecer Prévio recomendando a Aprovação** das presentes contas.

Assim, considerando que houve o cumprimento com relação aos limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, Ações e Serviços Públicos de Saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que, verificou-se estarem regulares os demonstrativos contábeis e financeiros, bem como não foram registradas quaisquer irregularidades no tocante aos relatórios de gestão fiscal;

Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, acompanhou o entendimento proposto pela 3ª Secretaria de Controle Externo e pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, opinando, também, pela aprovação das contas em questão;

Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico e pelo digno Representante Ministerial, tornando-os parte integrante deste voto.

Nesse caminhar **VOTO** no sentido de que se recomende à Mesa da Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do **Município de Presidente Kennedy**, relativas ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade do **Senhor Reginaldo dos Santos Quinta**, nos termos do art. 80, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 132, inciso I do Regimento Interno.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

#### **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2455/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, recomendar

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente  
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor  
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva  
Eduardo Perez

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral  
Luciano Vieira  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suã, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

à Câmara Municipal de Presidente Kennedy a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo dos Santos Quinta, Prefeito Municipal à época, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

#### Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

#### Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

#### Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

## 2) - PARECER PRÉVIO TC-039/2014 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-2185/2012 (APENSOS: TC-3210/2011 E TC-1325/2012)

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL** - LEONARDO DEPTULSKI

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2) DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município de Colatina, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal.

Encontram-se apensos os processos TC nº 3.810/2011 e 1.325/2012, referentes aos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 3º quadrimestres de 2011, respectivamente.

As Contas foram apresentadas, tempestivamente, a este Tribunal, em 30/03/2012, e analisadas pela 4ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu o Relatório Técnico Contábil - RTC nº 400/2012 (fls. 1182/1218) e a Instrução Técnica Inicial - ITI nº 13/2013 (fls. 1219), opinando pela citação do responsável e da Contadora do Município para manifestação sobre os seguintes indícios de irregularidade:

2.2.1- Ausência de extratos bancários do encerramento do exercício- art. 127, III, "c", da Resolução TC nº 182/2002;

2.2.2- Declaração de que foi realizado o inventário anual de bens patrimoniais não evidencia de forma detalhada as incorporações, baixas e possíveis divergências- art. 127, IX, da Resolução TC nº 182/2002.

2.2.3- Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa- art. 127, X, da Resolução TC nº 182/02, art. 45, § 2º da Constituição Estadual e art. 14 da LRF;

3.1.2.2- Dados da execução orçamentária indicam superestimação do orçamento - arts. 1º, § 1º e 12, da LRF;

3.2.4- Divergência entre o saldo disponível evidenciado no Balanço Financeiro e o demonstrado no Termo de Verificação de Disponibilidades;

3.2.5- Conciliações Bancárias evidenciam diversas movimentações financeiras não contabilizadas - arts. 85, 89, 93 e 103, da Lei nº 4.320/64, e princípio contábil da oportunidade;

3.2.6- Termo de Verificação de Disponibilidades informa saldo bancário divergente do evidenciado nos extratos bancários das contas BB nº 35.461-9 e 47.402-9 - arts. 85, 89,93 e 103, da Lei nº

4.320/64, e art. 127, III e XII e § 1º, da Resolução TC nº 182/02; 3.2.7- Ausência de esclarecimento sobre o repasse financeiro recebido do SANEAR - art. 127, XII, da Resolução TC nº 182/02 e art. 45, § 2º da Constituição Estadual;

3.2.8- Registros no Balanço Financeiro em "Valores de INSS a Compensar" sem esclarecimentos e sem comprovação da legalidade. Arts. 85, 93, 100 e 103 da Lei nº 4.320/64, IN MPS/SRP nº 15/2006, Portaria MPS 133/2006, IN RFB nº 900/2008 e nº 1.017/2010.

3.2.9- Demonstrativos Contábeis indicam existência de disponibilidades financeiras depositadas em caixa - art. 164, § 3º, da CF/88, arts. 1º § 1º e 43, caput, da LRF, e art. 85 da Lei nº 4.320/64;

3.3.1- Registros inconsistentes de cancelamentos de Créditos a Receber - arts. 85 e 103 da lei nº 4.320/64 e art. 45, § 2º, da Constituição Estadual;

3.3.2- Divergência entre os saldos de Bens Móveis apurado e o demonstrado no Balanço Patrimonial- arts. 85, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64;

3.3.3- Divergência entre o saldo de Bens Imóveis apurado e o demonstrado no Balanço Patrimonial - arts. 85, 89, 94, 95,100,104 e 105 da Lei nº 4.320/64.

3.3.4- Divergência entre o saldo de Bens em Almoxarifado apurado e o demonstrado no Balanço Patrimonial - arts. 85, 100, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64;

3.3.5- Saldo anterior da Conta "INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social", do Passivo Financeiro, diverge do saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior - arts. 85, 87, 89, 100 e 105 da Lei nº 4.320/64;

3.3.6- Variação Patrimonial referente aos recebimentos de Dívida Ativa diverge da Receita Orçamentária correspondente - arts 85, 98, 100, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64.

3.3.7- Ativo Real Líquido apurado diverge do evidenciado no Balanço Patrimonial- arts. 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64;

Regularmente citados os Agentes, conforme Decisão Monocrática nº 122/2013, Termos de Citação nº 208 e 209/2013, bem como documentos e informações subsequentes (fls. 1222/1228), trouxe aos autos, tempestivamente, a documentação de fls. 1231/1481, que foi analisada pela 4ª Secretaria de Controle Externo, havendo a Unidade emitido a Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 11/2014, acostada às fls. 1485/1553, concluindo pela manutenção das irregularidades elencadas sob os números 2.2.3, 3.1.2.2, 3.2.5, 3.3.6 e 3.3.7, sugerindo a **REJEIÇÃO** das Contas.

Foram, então, os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, em razão dos termos da Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 11/2014, que emitiu a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 787/2014, de fls. 1555/1609, concluindo por sugerir a **REJEIÇÃO** das Contas, bem como aplicação de multa à Contadora do Município.

O douto representante do Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer PPJC nº 847/2014, lavrado pelo Procurador designado Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido, acrescentando, em seu opinamento, a formação de autos apartados de Tomada de Contas Especial - TCE, em relação ao item 2.2.3, correspondente ao item 5.2.1 da Instrução Técnica conclusiva, além de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão dos indícios de crime e atos de improbidade administrativa.

Por fim, vieram os autos a este Magistrado de Contas, em 14/03/2014, para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário dessa egrégia Corte de Contas, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**É o sucinto relatório.**

#### V O T O

##### 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

*Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto representante do Ministério Público Especial de Contas opinaram pela **REJEIÇÃO** das Contas, tendo a área técnica assim concluído, conforme Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 787/2014, de fls. 1555/1609, litteris:*

[...]

##### 5. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**5.1.** Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ações e serviços públicos de saúde, que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.

**5.2.** Na forma das análises expostas na ICC 11/2014, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas na RTC 400/2012 e analisados

na Instrução Contábil Conclusiva ICC 11/2014:

**5.2.1.** Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de dívida ativa. (Item 2.2.3).

**Base legal:** Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso X, da Resolução TCEES nº 182/2002; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual; e artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Agente responsável:** Leonardo Deptulski – Prefeito Municipal.

**5.2.2.** Dados da execução orçamentária indicam superestimação do Orçamento (Item 3.1.2.2).

**Base legal:** Inobservância ao disposto nos artigos 1º, § 1º, e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal

**Agente responsável:** Leonardo Deptulski – Prefeito Municipal.

**5.2.3.** Conciliações bancárias evidenciam diversas movimentações financeiras não contabilizadas (Item 3.2.5).

**Base legal:** Inobservância aos artigos 85, 89, 93 e 103 da Lei 4.320/64 e ao Princípio Contábil da Oportunidade.

**Agentes responsáveis:** Leonardo Deptulski – Prefeito Municipal, Adélia de Miranda Silva Canni – Contador.

**5.2.4.** Variação patrimonial referente aos recebimentos de dívida ativa diverge da receita orçamentária correspondente (Item 3.3.6).

**Base legal:** Inobservância aos artigos 85, 97, 100, 104 e 105 da Lei 4.320/64.

**Agentes responsáveis:** Leonardo Deptulski – Prefeito Municipal, Adélia de Miranda Silva Canni – Contador.

**5.2.5.** Ativo Real Líquido apurado diverge do evidenciado no Balanço Patrimonial (Item 3.3.7).

**Base legal:** Inobservância aos artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei 4.320/64

**Agentes responsáveis:** Leonardo Deptulski – Prefeito Municipal, Adélia de Miranda Silva Canni – Contador.

**5.3.** Posto isso e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

**5.3.1. Seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do senhor Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de Colatina no exercício de 2011, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.**

**5.3.2. Seja proferido Acórdão aplicando multa a senhora Adélia de Miranda Silva Canni, Contabilista responsável, referentes aos itens 5.2.3 a 5.2.5, acima elencados, com amparo nos arts. 4º, inc. X e art. 96, inc. II, ambos da Lei Complementar nº 32/93.** – grifei e negritei

*Por sua vez, o douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer PPJC nº 847/2014, de fls. 1612/1615, da lavra do Procurador designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, assim se manifestou, verbis:*

[...]

## **II. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA**

Consoante se infere da Instrução Técnica Conclusiva, as irregularidades maculam de forma grave as contas da Prefeitura Municipal de Colatina, razão pela qual os fundamentos de fato e de direito referentes aos itens 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4 e 5.2.5, dependente de transcrição, passam a fazer parte integrante deste. Notadamente, o fato apontado no item 5.2.1 – “Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de dívida ativa” – pode ser qualificado como conduta grave, consoante já normatizou o Tribunal de Contas de Mato Grosso na Resolução Normativa n. 17/2010 (item B\_04 do anexo), devendo essa Corte, inexoravelmente, emitir parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Cumprido acrescentar que, ao não comprovar a motivação dos cancelamentos da dívida ativa (item 5.2.1), o responsável ocasionou dano injustificado ao erário, na medida em que concedeu benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades, sujeitando-se ao julgamento dessa Corte de Contas, o que deve ser objeto de autos apartados, mediante a juntada do parecer prévio e demais peças técnicas atinentes ao presente processo de prestação de contas anual, consoante o disposto nos arts. 38, inciso II e parágrafo único, 134, incisos I a III e §§ 1º e 2º e 281 da Resolução TC 261/2013.

Aliás, tal infração transcende à esfera administrativa, encontrando-se tipificada em lei como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10, inciso VII, da Lei n. 8.429/1992), bem como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso IX, do Decreto-Lei nº. 201/67.

No que se refere às irregularidades 5.2.3, 5.2.4 e 5.2.5, ressalta-se que consubstanciam graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, vez que prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do município.

Ora, as regras de contabilidade pública são elaboradas justamente para garantir que as informações registradas pelo gestor demonstrem de forma fidedigna a situação real do ente público, mormente porque a análise técnica limitou-se ao conjunto de informações encaminhadas a essa Corte, não tendo sido realizados quaisquer procedimentos de verificação física, confirmação com terceiros ou inspeção externa de documentos, bem como avaliação do controle interno.

Dessa forma, **exige-se do gestor fiel cumprimento das diretrizes legais; qualquer ação ou omissão que prejudique a transparência, eficiência e fidedignidade das informações contábeis, como ocorrido nos presentes autos, deve ser considerada IRREGULARIDADE GRAVE.**

## **IV. CONCLUSÃO**

Isto posto, **pugna o Ministério Público de Contas:**

**1- seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade de LEONARDO DEPTULSKI na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;**

**2 – seja aplicada multa à Senhora ADÉLIA DE MIRANDA SILVA CANNI, contabilista responsável, referentes aos itens 5.2.3 a 5.2.5 da ITC 787/2014, com fulcro nos arts. 4º, inc. X e art. 96, inc. II, ambos da Lei Complementar nº 32/93;**

**3 – sejam formados autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II e parágrafo único, 134, incisos I a III e §§ 1º e 2º e 281 da Resolução TC 261/2013, mediante a juntada de cópias do RTC, ITI, ICC, ITC e do v. Parecer Prévio:**

3.1 – para quantificação e responsabilização pelo dano causado ao erário, mediante tomada de contas especial, referente ao item 5.2.1 da ITC 787/2014, e;

3.2 – para aplicação de pena pecuniária ao responsável pela infração apurada nesta prestação de contas, dispensado novo contraditório;

**4 – pelo encaminhamento da cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, em virtude de indícios de crime, bem como atos de improbidade administrativa.** – grifei e negritei

## **2. DO MÉRITO:**

Como de praxe, passo à análise dos pontos promovida pela área técnica, com base em suas conclusões, cotejando a documentação constante dos autos, bem como a legislação aplicada, adotando a ordem e a numeração contidas no Relatório Técnico Contábil – RTC nº 400/2012.

No que se referem às pretensas irregularidades, relativas aos itens nº 2.2.1, 2.2.2, 3.2.4, 3.2.6, 3.2.7, 3.2.8, 3.2.9, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4 e 3.3.5, do Relatório Técnico Contábil – RTC, entendo-os como suficientes e bastantes a afastar o indício de irregularidade, vez que fora acompanhada na íntegra pelo Representante do Ministério Público Especial de Contas, motivo pelo qual adoto como razões de decidir, em relação a esses itens, as suas conclusões, e afastar as irregularidades a eles correspondentes, passando à análise dos itens de irregularidade remanescentes, quais sejam:

**2.2.3. Ausência de documentação que comprove a legalidade e a motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa- art. 127, X, da Resol. TC 182/02, art. 45, § 2º da Constituição Estadual e art. 14 da LRF. Valor R\$ 20.215.670,48.**

O Gestor apresentou, às fls. 1237/1238 e 1302/1336, esclarecimentos, juntando leis autorizativas de isenções, anulações e cancelamentos, demonstrativo de créditos baixados no valor de R\$ 18.811.281,67 (valor original, acrescido de multa, juros e correção monetária) e um “CD” contendo relatórios de baixas individualizadas, resumindo as justificativas apresentadas aos seguintes pontos:

- No decorrer dos anos anteriores foram inscritos em Dívida Ativa, débitos de IPTU/TSU referentes a imóveis cadastrados em nome do Município, utilizados ou alugados pelo mesmo, os quais, por força de contrato ou legislação, não deveriam ter sido lançados, já que, a exemplo dos locais destinados ao assentamento de bombas hidráulicas para provimento de água, trata-se de áreas de interesse público e/ou ocupadas por entes públicos.

- Lançamento de imposto após o fim das atividades de empresas.

- Casos de prescrição analisados pela Procuradoria.

- Sentenças judiciais.

- Débitos lançados em duplicidade, transferidos para outra inscrição, ou desmembramentos, face a cadastramento indevido, quando da atualização de softwares (geo processamento).

- Isenções legais.

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva, quando da análise procedida, às fls. 1496/1500, assim se manifestou, em suma:

- Ao verificar as informações constantes da documentação digital

(CD), é possível notar que não é suficiente para justificar os cancelamentos e não demonstram a legalidade do fato, pois, em diversos processos nos quais, por exemplo, o campo "observação", destinado a explicar a origem do cancelamento, aparece a palavra "null", restando não justificado/esclarecido o cancelamento.

- Entre os processos cuja prescrição foi analisada pela Procuradoria, encontram-se diversos créditos lançados na Dívida Ativa a partir de 2007 (menos de 5 anos do fato gerador), os quais mostram na coluna "observação" os dizeres "conforme solicitação da Procuradoria Geral Municipal". Outros de 2007, mostram no campo "observação", os dizeres "cancelamento da dívida", sem qualquer complementação. Logo, o argumento de prescrição não justifica o cancelamento.

- condições mínimas para a renúncia de receita, as quais não se verificam no caso concreto.

- A própria legislação apresentada carece de complemento sobre a sua aplicação. As leis nº 12/94, 28/04 e 30/04, tratam especificamente de IPTU, não sendo possível, pelas informações apresentadas, concluir em quais cancelamentos os contribuintes foram enquadrados e se a isenção é legal.

- Ressalta-se ainda, que a Lei 5.743/2011 (fls. 1303) não ampara o cancelamento do montante de R\$ 20.215.670,48 ao longo do exercício de 2011.

- Destaca-se, ainda, a ausência da documentação prevista no art. 127, X, da Resolução TC nº 182/02 (que transcreve, fls. 1500), bem como da Lei 5.420/08, amplamente citada na relação dos cancelamentos.

- Conclui que o ato do cancelamento de Dívida Ativa não foi suficientemente motivado, e opina pela manutenção da irregularidade.

Compulsando os autos, verifico que não foi demonstrado o movimento da Dívida Ativa na forma prevista no art. 127, inciso X da Resolução TC nº 182/02, que estabelece:

Art. 127- Constituirão as Contas do Prefeito:

[...]

X- demonstrativo da Dívida Ativa, tributária e Não tributária, devidamente assinado pelo Gestor e por profissional responsável, destacando-se:

- a) saldo inicial;
- b) inscrição no exercício;
- c) baixas por pagamento;
- d) baixas por cancelamentos, acompanhadas de documentação que comprove sua legalidade e motivação;
- e) saldo final.

Consta, pois, às fls. 975/977, demonstrativos dos saldos da Dívida Ativa, em 31/12/2011, e as inscrições no exercício, sendo que além de não identificarem se são tributárias, ou não tributárias, os valores não guardam consonância com os Anexos 14 e 15.

No tocante aos cancelamentos, no montante de R\$ 20.215.670,48, as leis juntadas pela defesa, às fls. 1303/1334, não são suficientes para justificá-los, haja vista que **não mostram o montante do Imposto ou da Dívida Ativa a ser cancelada**, o demonstrativo juntado, às fls. 1335, não faz referência aos tributos abrangidos e o seu somatório – R\$ 18.811.281,67, difere do montante cancelado e demonstrado nas Variações Patrimoniais.

A Dívida Ativa constitui crédito de natureza patrimonial cujo registro contábil é feito no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial (Anexo 14), e, de acordo com a Lei 4.320/64, artigo 105, § 2º, **depende de autorização legislativa para que seja cancelada, devendo ser esta lei, específica, contendo a motivação e o montante a ser cancelado, discriminando-se a tributária e a não tributária, e observando-se os ditames do Código Tributário Nacional – CTN, que estabelece normas gerais em matéria tributária, além do disposto na legislação específica da municipalidade e principalmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 14, no que se refere à renúncia de receitas.**

Verifica-se, assim, do texto da LRF que a renúncia de receita deve ser objeto de demonstração, pelo proponente, de que foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, intrínseco ao planejamento do órgão para efeito de equilíbrio das contas públicas.

Deve, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que efetivada, bem como nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Desta maneira, a renúncia pode compreender anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros

benefícios que **correspondam a tratamento diferenciado.**

O douto representante do Ministério Público Especial de Contas opinou pela formação de autos apartados, na forma do art. 134, § 1º, posto que devem ser verificados dados quanto à quantificação e efetividade do dano.

Entendo que assiste razão ao douto representante do *Parquet* de Contas, motivo pelo qual **deve ser instaurada tomada de contas especial**, na forma da Instrução Normativa nº 08/2008, para efeito de deliberação posterior desta Corte quanto à responsabilidade do gestor em referência.

**3.1.2. Dados da execução orçamentária indicam superestimação do orçamento - arts. 10º, § 1º e 12, da LRF.**  
Demonstram os subscritores do Relatório Técnico Contábil - RTC 400/2012, às fls. 1187/1189, que o orçamento do Município foi superestimado pelo fato de a receita arrecadada corresponder a 73,69% da receita prevista, ou seja, a receita prevista foi de R\$ 278.214.644,70 e a receita arrecadada foi R\$ 205.012.325,80, sendo que no exercício de 2010 a receita arrecadada que se insere nos parâmetros para a previsão, em apreço, foi R\$ 157.851.535,77, e, em 2011, **foram emitidos Pareceres de Alerta por descumprimento da Meta Bimestral de Arrecadação em todos os bimestres.**

O Gestor apresentou justificativas, às fls. 1238/1240, argumentando, em suma, que diante da frustração da arrecadação, o Município agiu com prudência e responsabilidade fiscal, **não ordenando despesas que provocasse o desequilíbrio das contas públicas, e que está buscando alternativas para melhorar a arrecadação.**

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva, quando da análise de fls. 1500/1505, contra-argumenta, em suma, que a responsabilidade na gestão pública pressupõe ação planejada e transparente, logo a previsão da receita deve ser tal que possibilite uma fixação de despesa o mais realista possível sob pena de inviabilizar o cumprimento do que foi planejado, não havendo, portanto, espaço para hipóteses que possam ou não se concretizar, citando o princípio da prudência, conforme Resolução CFC nº 1.367/11, **opinando pela manutenção da irregularidade.**

Verifico da demonstração da execução orçamentária feita pelos subscritores do Relatório Técnico Contábil - RTC 400/12, às fls. 1187/1190, que a execução da receita resultou em *déficit* de arrecadação no valor de R\$ 73.202.318,90 e que a execução da despesa resultou em economia orçamentária no valor de R\$ 72.142.796,77 (despesa realizada menor que a fixada).

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em *déficit* orçamentário no valor de R\$ 3.210.522,13, *déficit* este, totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, que foi de R\$ 17.616.252,91, e que da despesa realizada no valor de R\$ 208.222.847,93, foi inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 13.566.777,81.

Constato, ainda, do Balanço Patrimonial de fls. 192, um superávit financeiro, no exercício de 2011, no valor de R\$ 16.579.530,89 (Ativo Financeiro maior que Passivo Financeiro), compondo o Ativo Financeiro as Disponibilidades de Caixa, no valor de R\$ 34.543.363,23, sendo o Ativo Realizável – Créditos a Receber a curto prazo, no valor de R\$ 31.260,40 (vol.1).

Na análise da Gestão Fiscal, fls. 1204/1209, os subscritores do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 400/2012, informam que **a meta bimestral de arrecadação não foi alcançada em todos os bimestres/2011**; o Resultado Primário não foi atingido no 3º bimestre; o Resultado Nominal não foi atingido nos 2º e 6º bimestres; a despesa com pessoal ultrapassou o percentual para emissão de alerta nos 1º e 2º quadrimestres, mas que na análise em sede de Prestação de Contas Anual, **estes indicativos não repercutiram nos percentuais e limites estipulados pela LRF.**

Observo, ainda, da análise dos limites constitucionais e legais de fls. 1204/1215, que o Município cumpriu todos os limites constitucionais estabelecidos, principalmente no que se refere à saúde e educação, bem como os limites da gestão fiscal responsável estatuidos pela lei de responsabilidade fiscal.

Assim sendo, entendo que resta **não demonstrado o desequilíbrio das contas públicas**, que é a meta maior da LRF, visto que é sabido que a LRF está calcada em quatro pilares: planejamento, controle, transparência e responsabilidade, já em seu art. 1º, § 1º, estabelece que a **responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.**

O ciclo orçamentário inicia-se, pois, com o planejamento, realizado inicialmente pelo Plano Plurianual, interligado pelas metas de resultado primário e nominal constantes da lei de diretrizes orçamentárias, culminando com a execução orçamentária previa na

Leio Orçamentária Anula – LOA.

Aí é de se realçar que o planejamento ocorre em todo o processo orçamentário, seja ele de geração de despesa, instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente, além da transparência de referida execução orçamentária, com a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, do cumprimento das metas fiscais, estabelecidas na LDO, bem como da obediência dos limites e condições estabelecidas na LRF e na LDO, **com vistas à manutenção do equilíbrio fiscal, preservando-se a situação de liquidez do órgão.**

No que se refere ao alegado descumprimento do artigo 12, da LRF, entendo, com a devida *vênia*, que deveria o fato ser analisado no processo específico da Lei Orçamentária Anula - LOA, pois se refere à forma de se fazer a previsão orçamentária da receita, confrontando-se a análise com as diretrizes orçamentárias fixadas pela LDO.

Já no que se refere à LRF, esta estabelece um conjunto de ações por parte do gestor, com vistas à manutenção do equilíbrio fiscal, **realizando ações que se revestem de mecanismos de compensação e correção de desvios com vistas a manter tal equilíbrio, quando da ocorrência de limites estabelecidos na LRF**, seja com pessoal, dívida consolidada, restos a pagar, enfim, o gestor deve reduzir proporcionalmente a realização da despesa à arrecadação da receita de maneira que o equilíbrio não reste prejudicado, inclusive através da limitação de empenhos, neste caso, foi o que aconteceu, sendo certo que o gestor tem a faculdade de restabelecer a realização da despesa no percentual do incremento da receita que se restabelece.

Por todo o exposto, divirjo da área técnica, e o douto Representante do Ministério Público Especial de Contas e **afasto a presente irregularidade**, com a ressalva de que deveria ter sido objeto de análise, quanto à previsão, no processo específico da Lei Orçamentária Anual.

### **3.2.5. Conciliações bancárias evidenciam diversas movimentações financeiras não contabilizadas - arts. 85, 89, 93 e 103 da Lei 4.320/64 e princípio contábil da oportunidade.**

Demonstram os subscritores do Relatório Técnico Contábil nº 400/2012, às fls. 1192/1193, o registro nas conciliações de cinco contas bancárias, de lançamentos efetuados pelos Bancos, a débito e a crédito, pendentes de lançamento pela contabilidade, para efeito de apuração do saldo contábil constante do Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, e dos Balanços Financeiro e Patrimonial.

O Gestor e a contabilista do Município apresentaram, às fls. 1241/1243 e 1385/1430, as seguintes justificativas:

- Quanto às pendências lançadas na conta Banestes nº 12.261.483 (R\$ 154,52, 235,86 e 782,77), referem-se à folha de pagamento, creditados indevidamente aos servidores e que até o presente momento não retornaram aos cofres do Município.

- O valor de R\$ 7.057,80 lançado na conta Banestes nº 13.605.142, refere-se a transferência efetuada em 30/11/2011 para a conta nº 12.741.997, sendo a pendência sanada no início de 2012, conforme conciliações e extratos bancários em anexo.

- Relativamente à conta CEF nº 006.008-1, o valor de R\$ 3.187,04, refere-se a "débito autorizado" que aparece no extrato, e somente em 15/03/2013, o Banco disponibilizou a informação de que se trata de bloqueio judicial, sobre reclamação trabalhista, cuja documentação foi encaminhada à Procuradoria Municipal para formalização do processo de pagamento. O valor de R\$ 474,89 refere-se a folha de pagamento, creditado indevidamente na conta de servidor, e que até o momento não retornou aos cofres do Município.

- Quanto ao Banco, que somente efetuou o estorno em 26/01/2012, conforme extratos bancários de dezembro/2011 e de janeiro/2012 anexados à PCA e por oportuno, ora encaminhados novamente.

- Todos os valores pendentes referentes à conta Banestes nº 2.396.828, tratam de restituições, não contabilizadas pelo fato de a Tesouraria desconhecer a origem e que somente foi possível regularizar em março de 2012, conforme talões de arrecadação nº 589/12 a 595/12, em anexo, devidamente registrados na conta contábil "Outras Restituições".

- O valor de R\$ 333,75(não 337,75) lançado na conta Banestes nº 9.792.813, refere-se a depósito em setembro de 2011, não identificado, cuja regularização só foi possível em março de 2012, conforme talões de arrecadação nº 749/12 com o código 419229999001- Outras Restituições.

Verifico da documentação juntada pela defesa às fls. 1385/1430, o que segue:

- No tocante à conta Banestes nº 13.605.142, não consta entre a documentação acostada às fls. 1385/1396, extratos bancários que comprovem a alegada transferência no valor de R\$ 7.057,80, da

referida conta em 30/11/2011 para a conta nº 12.741.997, nem as conciliações desta 2ª conta que registre tal transferência, em novembro/2011, com a suposta correção em janeiro/2012.

A referida documentação mostra os extratos e as conciliações bancárias da 1ª conta em dezembro/2011 e janeiro/2012, não constando dos extratos o valor ora debatido, restando, portanto, **não comprovada a alegada regularização.**

- Relativamente à conta CEF nº 006.008-1, juntou os defendentes às fls.1397, apenas a conciliação bancária de dezembro/2011, não se trazendo aos autos documentação comprobatória da informação disponibilizada pelo Banco de que o valor de R\$ 3.187,04 se refere a bloqueio judicial por reclamação trabalhista, bem como da remessa à Procuradoria e respectiva formalização de processo para efeito de pagamento, **restando não comprovada a alegação da regularização em 15/03/2013.**

- Quanto aos valores de R\$ 2.115,66 e R\$ 2.089,47 lançados na mesma conta, resta comprovado nos extratos acostados às fls. 1398 e 1402, os alegados débitos e créditos referentes aos juros cobrados indevidamente pelo Banco, e, quanto à ausência de registro da despesa pela contabilidade, entendo que foi correta, posto que a cobrança dos juros foi indevida e a correção (estorno) só ocorreu no exercício seguinte. Caso as duas operações fossem registradas na contabilidade, teríamos uma despesa irregular em 2011 e uma receita que a corrigiu em 2012, restando, portanto, **saneada a conta em relação a esses dois valores.**

- No tocante aos valores lançados nas contas Banestes nº 2.396.828 e 9.792.813, resta comprovado às fls. 1410/1417 e 1430, o recolhimento dos depósitos não identificados em 2011, aos cofres do Município em 2012, como alegado.

- Quanto aos valores lançados na conta Banestes nº 12.261.483, referentes a créditos indevidos aos servidores em sede de folha de pagamento, em 2010 e 2011 (fls. 1241) e o valor de R\$ 474,89 lançado na conta CEF nº 006008-1, pela mesma razão, já deveriam ter sido contabilizadas na conta contábil "Créditos a Receber" do Ativo Realizável, e providenciado o ressarcimento aos cofres do Município, **razão pela qual permanece a irregularidade quanto a este ponto.**

*O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva, quando da análise procedida, às fls. 1508/1514, contra-argumenta em suma, que as justificativas apresentadas não respondem à essência da irregularidade que é a ausência de contabilização, e concluiu por opinar pela manutenção da irregularidade, citando os termos da NBC T 16.5, dos quais destaco os seguintes, litteris:*

11. **Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas**, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

19. **As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem.**

20. Os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, **mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.** - grifei e negritei

Nota-se das razões de defesa, que, no caso concreto, há situação em que se desaconselha a contabilização em face dos princípios da prudência e da transparência, outras em que a origem do débito ou crédito era desconhecida, impossibilitando a contabilização, conforme itens 11, 19 e 20 da NBC T 16.5.

A esse respeito, o Professor Lino Martins da Silva, eminente professor da Faculdade de Administração e Finanças da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, assim discorre, *verbis*:

[...] ao aprofundar os estudos no **reconhecimento das receitas e despesas do setor público deve-se considerar suas especificidades**, vez que **a gestão governamental está voltada para uma entidade sem fins lucrativos.** grifei e negritei

Complementa, ainda, informando que: "sem dúvida, os critérios de reconhecimento de receitas e despesas no Brasil são ultra-conservadores".

Assim, é de se reconhecer que foram saneadas parcialmente as irregularidades constantes deste item, relativamente aos valores de R\$ 2.115,66 e R\$ 2.089,47, lançados na conta CEF nº 006.008-1, posto que resta comprovado nos extratos acostados, às fls. 1398 e 1402, que os alegados débitos e créditos referem-se aos juros cobrados indevidamente pelo Banco, bem como no tocante aos valores lançados nas contas Banestes nº 2.396.828 e 9.792.813, posto que restou comprovado às fls. 1410/1417 e 1430, o recolhimento dos depósitos não identificados, em 2011, aos cofres do Município em 2012, como alegado.

Por seu turno, é de se manter parcialmente as irregularidades relativas à conciliação bancária, relativamente aos seguintes itens, quais sejam: quanto à conta Banestes nº 13.605.142, não consta entre a documentação acostada, às fls. 1385/1396, extratos

bancários que comprovem a alegada transferência no valor de R\$ 7.057,80, da referida conta, em 30/11/2011, para a conta nº 12.741.997; em relação à conta CEF nº 006.008-1, não foram trazidos aos autos documentação comprobatória da informação disponibilizada pelo Banco de que o valor de R\$ 3.187,04 se refere a bloqueio judicial por reclamação trabalhista, bem como da remessa à Procuradoria e respectiva formalização de processo para efeito de pagamento; quanto aos valores lançados na conta Banestes nº 12.261.483, referentes a créditos indevidos servidores em sede de folha de pagamento, em 2010 e 2011 (fls. 1241) e o valor de R\$ 474,89 lançado na conta CEF nº 006008-1, estes deveriam ter sido contabilizadas na conta contábil "Créditos a Receber" do Ativo Realizável.

Ante o exposto, acompanho, em parte, a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **mantenho as irregularidades quanto às inconsistências na conciliação remanescentes**, pela razões aqui expendidas.

### **3.3.6. Variações Patrimonial referente aos recebimentos de Dívida Ativa diverge da receita orçamentária correspondente- arts. 85, 97, 100, 104 e 105 da Lei 4.320/64.**

Demonstram os subscritores do Relatório Técnico Contábil TC nº 400/2012, que a receita da Dívida Ativa foi de R\$ 1.733.590,46, tendo sido registrado nas Variações Patrimoniais o valor de R\$ 770.650,50, resultando numa diferença de R\$ 962.939,96, que afetou, também, o saldo da conta no Balanço Patrimonial (Anexos 10, 14 e 15, conforme fls. 154, 194 e 196).

O Gestor e a contabilista justificaram, às fls. 1254, em suma, que, ao revisarem os dados a partir da observação constante do RTC 400/2012, verificaram que o valor real, R\$ 1.733.590,46 aparece devidamente registrado no Anexo 15, sendo a divergência decorrente de não computação, pelo sistema, de todos os valores, no momento da impressão do demonstrativo que consta destes autos.

Alegaram, ainda, que o setor de tecnologia informou que o antigo banco de dados da Prefeitura, substituído em 2012, originava algumas falhas, descritas tecnicamente como "processamento interrompido" ou "falha de conexão com o banco de dados", que hora ou outra, gerava relatórios inconsistentes, o que deve ter ocorrido na geração do Anexo 15, equivocadamente anexado à Prestação de Contas de 2011, encaminhando Anexo no seu entender correto. O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva, em sua análise, às fls. 1541/1546, contra-argumentou, em suma, que:

- *O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da NBC T 16.5 - Registro Contábil, item 24, estabelece que **os ajustes de anos anteriores devem ser evidenciados em notas explicativas do exercício corrente**, transcrevendo referido item, verbis:*

**24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser Realizado **à conta do Patrimônio Líquido e evidenciado em notas explicativas**.

- Assim, ao informar que protocolou "novos anexos" a defesa ignorou o previsto em norma técnica expedida pelo CFC e, dessa forma, afrontou a Resolução TC nº 182/02, em seu art. 101, que estabelece:

Art. 101- Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhadas a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, **deverão ser apresentadas em obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais, observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade**.

- Alega a defesa que, após a revisão do sistema, concluiu que os dados registrados estavam corretos. Com isso, as demonstrações contábeis de 2012 não seriam afetadas. Porém, a PCA/2012 (Proc. TC 3049/2013) mostra saldo na mesma conta, o mesmo de 2011, no valor de R\$ 19.940.848,12.

- Assim, não prospera a justificativa de erro no sistema de dados e a entrega de novo demonstrativo, evidenciando reincidência em falhas do setor contábil, bem como a necessidade de implementação de mecanismo de revisão das demonstrações contábeis de forma a minimizar a possibilidade de "coincidências negativas" que venham a comprometer a credibilidade da Prestação de Contas do Município. **Opina-se, portanto, pela manutenção da irregularidade.** - grifei e negritei

Verifico, às fls. 1464/1466, que a defesa trouxe aos autos o Anexo 15 tido por correto, não com a intenção de substituir o anterior, mas a título de esclarecimento e confirmação de que o valor correto é o que consta da receita, no Anexo 10, assim como poderia apenas justificar e demonstrar o valor correto em notas explicativas.

Quanto à informação do subscritor da na Instrução Contábil conclusiva - IICC, no sentido de que a Dívida Ativa no Balanço de

2012 permanece com o mesmo valor, constato na cópia juntada pela defesa às fls. 1476/1478, que mostra saldo no valor de R\$ 23.465.872,12, correspondente ao somatório da Dívida Ativa tributária e não tributária (fls. 1478).

Além disso, conquanto **entenda que as peças contábeis não sejam passíveis de substituição, sob pena de se ter por corretamente escriturado elementos que não o eram no momento da apresentação da prestação de contas**, princípio que obriga aos gestores da coisa pública relativamente ao **dever de prestar contas**.

*Sabe-se que a forma correta de se proceder a ajustes, seria **promover retificação ou realização de notas explicativas em exercícios posteriores**, como bem delineou o Relator, Dr. José Alfredo Rocha Dias, nos autos do processo TCM nº 3.858/11, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, litteris:*

### **5.3 - Gestão Patrimonial**

[...]

Aponta o Pronunciamento Técnico diferença de R\$28.752,86 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), a menor, no registro do Saldo Patrimonial - Ativo Real Líquido - demonstrado. Trouxe a defesa final novo Balanço Patrimonial, corrigindo a diferença. **Considerando a impossibilidade de alteração e substituição de peças contábeis após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte, recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2011**, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e explicações devidas, de sorte que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Autarquia.

**Cumpra advertir a Administração e o respectivo controle interno que a confecção e revisão das peças contábeis devem ser objeto de cuidados específicos e revisão adequada, de forma a evitar tais lapsos.**

Não consta no Balanço Patrimonial, o registro da depreciação dos bens consignados no Balanço Patrimonial da Autarquia, desatendidas as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade - CFC de nºs 1.136 e 1.137, ambas de 2008. **Deve a Administração da Entidade adotar essa providência, a ser verificada em contas de exercício posterior.** - grifei e negritei

Em razão da irregularidade sobredita, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia entendeu que não havia prática de ato que importasse grave infração à norma legal ou regulamentar, sendo o voto vencedor o que entendeu que as contas estavam regulares, porém com ressalva, razão pela qual foi realizada recomendação.

Assim sendo, em exercícios posteriores a que se faça referência à contabilidade feita de forma errônea, **só prevalece o erro se continuar o gestor a tentar retificar tais falhas substituindo as peças contábeis e não por meio de ajustes e notas explicativas.**

Desta maneira, entendo que **a dívida ativa não foi corretamente escriturada, havendo divergência dos recebimentos auferidos em contraposição à receita orçamentária**, o que pode ser objeto de ajustes no ativo real líquido, **à conta do exercício corrente, bem como tal fato pode ser objeto de notas explicativas**, a teor da norma contábil vigente, motivo pelo qual **mantenho a irregularidade**, contudo, mitigo os efeitos, por entender que não se trata de ato que configure grave infração à norma legal ou regulamentar, que importasse em ocorrência de dano ao erário, na forma do art. 80, II, da LC nº 621/2012.

### **3.3.7- Ativo Real Líquido apurado diverge do evidenciado no Balanço Patrimonial - arts. 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei 4.320/64.**

Demonstram os subscritores do Relatório Técnico Contábil - RTC nº 400/2012, que a soma do Ativo Real Líquido de 2010 com o Superávit apurado no Anexo 15 de 2011 (Variações Patrimoniais), resultou em Ativo Real Líquido (Saldo Patrimonial) divergente do que evidencia o Balanço Patrimonial- Anexo 14/2011, sendo a diferença, no valor de R\$ 1.029.652,55.

Os defendentes apresentaram as mesmas justificativas do item anterior, demonstrando que, adotado o Superávit do Anexo 15 corrigido ali apresentado, o Saldo Patrimonial é o mesmo do Balanço Patrimonial corrigido apresentado no item 3.3.3, no qual, por entender oportuno, apresenta novamente, fls. 1255, 1451 e 1468/1470.

Apresentou ainda, cópia dos Anexos 14 15 de 2012 (fls. 1476/1481), mostrando que as correções foram feitas no exercício seguinte.

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva, em sua análise de fls. 1546/1551, manteve a irregularidade, contra-argumentando da mesma forma que no item anterior.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 787/2014,

baseado no RTC nº 400/2012, demonstra, às fls. 1606, os saldos financeiros e o superávit financeiro, bem como o Passivo Permanente apurados e demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial que compõem as Contas sem se referir à substituição de peças (fls. 189/194), e o Ativo Permanente, bem como o Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) não corrigidos, os quais tiveram seus valores elevados somente em face da indicada correção na conta Dívida Ativa.

Conforme analisado no item anterior, entendo que **as peças contábeis não podem ser objeto de substituição, sob pena de se ter por corretamente escriturado elementos que não o eram no momento da apresentação da prestação de contas**, princípio que obriga aos gestores da coisa pública relativamente ao dever de prestar contas.

*Sabe-se que a forma correta de se proceder a ajustes, seria promover retificação ou realização de notas explicativas em exercícios posteriores, como bem delineou o Relator, Dr. José Alfredo Rocha Dias, nos autos do processo TCM nº 3.858/11, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, litteris:*

### **5.3 - Gestão Patrimonial**

[...]

Aponta o Pronunciamento Técnico diferença de R\$28.752,86 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), a menor, no registro do Saldo Patrimonial - Ativo Real Líquido - demonstrado. Trouxe a defesa final novo Balanço Patrimonial, corrigindo a diferença. **Considerando a impossibilidade de alteração e substituição de peças contábeis após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte, recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2011**, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e explicações devidas, de sorte que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Autarquia.

**Cumpra advertir a Administração e o respectivo controle interno que a confecção e revisão das peças contábeis devem ser objeto de cuidados específicos e revisão adequada, de forma a evitar tais lapsos.**

Não consta no Balanço Patrimonial, o registro da depreciação dos bens consignados no Balanço Patrimonial da Autarquia, desatendidas as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade - CFC de nºs 1.136 e 1.137, ambas de 2008. **Deve a Administração da Entidade adotar essa providência, a ser verificada em contas de exercício posterior.** - grifei e negritei

Em razão da irregularidade sobredita, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia entendeu que não havia prática de ato que importasse grave infração à norma legal ou regulamentar, sendo o voto vencedor o que entendeu que as contas estavam regulares, porém, com ressalva, razão pela qual foi realizada recomendação.

Assim sendo, em exercícios posteriores a que se faça referência à contabilidade feita de forma errônea, **só prevalece o erro se continuar o gestor a tentar retificar tais falhas substituindo as peças contábeis e não por meio de ajustes e notas explicativas.**

Desta maneira, entendo que o **Ativo Real Líquido apurado, divergente do evidenciado no Balanço Patrimonial**, pode ser objeto de ajustes no ativo real líquido, **à conta do exercício corrente, bem como tal fato pode ser objeto de notas explicativas**, a teor da norma contábil vigente, motivo pelo qual **mantenho a irregularidade**, contudo, mitigo os efeitos da irregularidade, por entender que não se trata de ato que configure grave infração à norma legal ou regulamentar, que importasse em ocorrência de dano ao erário, na forma do art. 80, II, da LC nº 621/2012, posto que passível de correção.

No que se refere à análise do cumprimento dos limites constitucionais e legais, demonstram os subscritores do RTC 400/2012 e da ITC 787/2014, de fls. 1607, o seguinte:

- . Gastos com pessoal 41,40%;
- . Remuneração do Magistério 62,08%;
- . Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 29,57%;
- . Aplicação em Ações e Serviços de Saúde 21,03%;
- . Repasse de Duodécimo ao Legislativo 4,46%;

*Quanto ao opinamento do douto Órgão Ministerial no sentido de que se encaminhe cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, em virtude de indícios de crime, bem como atos de improbidade administrativa, deixo de acompanhá-lo por não vislumbrar ocorrência de indícios que se subsumam às normas de regência, mormente a ocorrência de dolo ou culpa, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verbis:*

Verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do AgRg no Ag 1319558/RS, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, decidiu o seguinte:

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu, mediante análise fático-probatória, que a conduta do prefeito, consistente em manter pequenas escolas municipais em áreas rurais, não se caracterizaria como ato de improbidade administrativa, pois, diante do dever constitucional e legal de o Município oferecer educação à população, a decisão sobre a continuidade ou o encerramento das atividades educacionais prestadas pelas escolas municipais estaria no campo da discricionariedade administrativa.

3. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **a presença de dolo ou culpa do agente público na prática do ato administrativo é determinante para o seu enquadramento nos atos de improbidade descritos nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, porquanto "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente."** (REsp 827.445/SP, relator para acórdão Ministro Teori Zavascki, DJE 8/3/2010). Nesse sentido, dentre outros: REsp 912.448/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/12/2010; - grifei e negritei

Assim, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que **o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade**, exigindo-se dolo para que se configure as hipóteses típicas descritas na lei 8.429/92.

Da mesma forma, no que se refere ao opinamento de formação de autos apartados, nos termos dos artigos 38, II e parágrafo único, 134, I a III, e §§ 1º e 2º, e 281, todos da Resolução TC nº 261/2013, acolho parcialmente o opinamento do douto Representante do Ministério Público Especial de Contas.

Todavia, deve ser determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, na forma da Instrução Normativa TC nº 08/2008, vez que referido procedimento atinge a finalidade perseguida pelo *Parquet* de Contas, além do que importa em otimização dos recursos humanos desta Corte, posto que a análise e decisão final não restará prejudicada.

Por todo o exposto, divergindo, em parte, da área técnica e do douto Ministério Público Especial de Contas, e nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, **VOTO** no sentido de que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas assim delibere:

**a)** Afaste as irregularidades relativas aos itens 3.1.2 e 3.2.5, irregularidades de conciliação, em face das razões antes expendidas;

**b)** Mantenha as irregularidades relativas ao item 3.3.6 e 3.37, bem como às irregularidades remanescentes acerca da conciliação bancária do item 3.2.5, mitigando os efeitos relativamente a estes itens por não configurarem impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar;

**c)** Emita Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Colatina recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA**, da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Leonardo Deptulski - Prefeito Municipal, na forma do art. 80, II, da LC nº 621/2012;

**d)** Deixe de imputar responsabilidade à contabilista do Município, senhora Adélia de Miranda Silva Canni, em face das razões antes expendidas, extinguindo o processo sem resolução de mérito, vez que estamos num processo em que se analisa as contas de Chefe de Poder, cuja finalidade é a emissão de Parecer Prévio, além do que, deixe Egrégio Tribunal de Contas de acolher o opinamento do Ministério Público Especial de Contas, no sentido de que se formem autos apartados, havendo no entanto determinação de instauração de Tomada de contas Especial;

**e)** Determine ao atual gestor, a instauração de Tomada de Contas Especial, relativamente ao item 2.2.3 - Ausência de documentação que comprove a legalidade e a motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa- art. 127, X, da Resol. TC 182/02, art. 45, § 2º da Constituição Estadual e art. 14 da LRF, em razão de indícios de irregularidades com potencial ocorrência de dano ao erário, com comunicação em 15 (quinze) dias e remessa no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2008, a fim de apurar o *quantum* de possível ressarcimento ao erário, juntando-se cópias do Relatório Técnico Contábil - RTC, Instrução Técnica Inicial - ITI, Instrução Contábil Conclusiva - ICC, Instrução Técnica Conclusiva - ITC e do v. Parecer Prévio, após retornem os autos a esta Corte para efeito de decisão quanto à responsabilidade do gestor.

**VOTO**, ainda, no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas **DETERMINE** ao Prefeito do Município de Colatina o seguinte: Se abstenha de manter numerário depositado em caixa; Observe as normas de orçamentação, quando da edição da LOA, evitando a superestimação do orçamento; Providencie a criação e inclusão no Plano de Contas do Município, de Contas de Ajustes do Patrimônio Líquido nos Grupos de Variações

Patrimoniais Ativas e Passivas, para comprovação das alterações ocorridas a pós a remessa das Contas a esta Corte de Contas em exercícios futuros;

Proceda, no exercício corrente, sempre que necessário, o ajuste do Ativo real Líquido, bem como a informação constante de notas explicativas, quando o fato for relevante, de modo a facilitar o entendimento pelos usuários da informação contábil.

**VOTO**, por fim, no sentido de cumpridas as formalidades legais, seja encaminhado o parecer prévio emitido à Câmara Municipal, sejam os presentes autos arquivados.

**É como voto.**

#### **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2185/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia seis de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

**1.** Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Senhor Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

**2. Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Colatina que:

**2.1.** Se abstenha de manter numerário depositado em caixa;

**2.2.** Observe as normas de orçamentação, quando da edição da LOA, evitando a superestimação do orçamento;

**2.3.** Providencie a criação e inclusão no Plano de Contas do Município, de Contas de Ajustes do Patrimônio Líquido nos Grupos de Variações Patrimoniais;

**2.4.** Proceda, no exercício corrente, sempre que necessário, o ajuste do Ativo real líquido, bem como a informação constante de notas explicativas, quando o fato for relevante, de modo a facilitar o entendimento pelos usuários da informação contábil;

**3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**

#### **ACÓRDÃOS**

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

1) - ACÓRDÃO TC-489/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1450/2012

JURISDICIONADO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LINHARES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - CELSO MARTINS PEDRONI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 -

1) REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE

MACEDO:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Celso Martins Pedroni, Diretor-Geral.

Às folhas 270278, encontra-se o Relatório Técnico Contábil RTC 355/2012 exarado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, onde se conclui pela citação do responsável, senhor Celso Martins Pedroni, tendo em vista indícios de irregularidades. Assim, foi elaborada a ITI Nº 965/2012, de folhas 279, sugerindo a citação do gestor, conforme abaixo:

Item Indicativos de irregularidades Base Normativa

2.1.1 Ausência de extratos bancários do encerramento do exercício de 2011. Art. 85 da Lei Federal 4.320/64; e Art. 105, inciso III, alínea c, da Res. TCEES 182/02.

2.1.2 Movimentação Bancária em Instituição não Oficial Artigo 164, § 3º da CF/88

3.3.1 Acúmulo de saldo nas contas da Dívida Flutuante Arts. 85, 88, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Em resposta à citação – Decisão Monocrática Preliminar 324/2012 – o responsável protocolizou neste Tribunal a documentação vista às fls. 288/342, onde apresenta suas justificativas e manifesta intenção de realizar sustentação oral.

Assim, foi elaborada a Instrução Contábil Conclusiva nº 121/2013 de fls.346/351, que sob o aspecto contábil-financeiro, a teor do estabelecido no art. 162 da Resolução TC nº 261/2013, entendeu encontrar-se a prestação de contas Regular com Ressalvas, em consequência de restar não saneado um item apontado na ITI. Por fim, opina a subscritora da Instrução Contábil Conclusiva pela seguinte recomendação ao responsável:

- Regularizar o saldo constante na rubrica "Outras Créditos a Receber (112199900000)" – arts. 85, 88, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

Esclarece, ainda, a Coordenadora da 5ª Secretaria de Controle Externo que no Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias referentes ao exercício de 2011, não foi contemplado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares no rol de entes e órgãos a serem objeto de auditoria ordinária.

Nos termos regimentais, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC - 8309/2013, às fls. 355/361, com base nas informações da Instrução Contábil Conclusiva nº. 121/2013, manifestando-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas, conforme teor transcrito a seguir:

3 - Conclusão

3.1 Consta que após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 121/2013 conclui pela regularidade com ressalva das contas apresentadas relativas à Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Linhares, exercício de 2011, tendo sido confirmadas a seguinte irregularidade:

3.1.1 Acúmulo de saldo em conta contábil (Item 3.3.1. RTC 355/12 e II.III da ICC 121/2013).

Base normativa: arts. 85, 88, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964;

3.2 Assim, ante a documentação carreada aos autos, considerando ainda que o Plano Anual de Auditorias Ordinárias, referente ao exercício de 2011 - PAA 2012 não contemplou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Linhares no rol de órgãos a ser objeto de auditoria ordinária, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões que apresentam para sugerirem a regularidade com ressalva das contas são suficientes e se coadunam com as normas atinentes à matéria.

3.3 Tendo em vista o que se mostra nos autos, opina-se diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, com amparo no artigo 84, inciso II, da LC nº 621/2012, profira julgamento considerando REGULARES COM RESSALVA as contas do senhor Celso Martins Pedroni, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Linhares, no exercício de 2011, dando quitação ao responsável na forma do preceituado artigo 86 da LC nº 621/2012, tendo em vista que a irregularidade detectada é formal e de natureza não grave.

3.4 In fine, com fulcro no art. 86, da LC nº 621/2012, sugere-se DETERMINAÇÃO ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Linhares para que nas próximas prestações de contas regularize o saldo constante na rubrica "Outros Créditos a Receber (112199900000)" – arts. 85,88,89,93,101,103 e 105 da Lei 4.320/1964. ;

Vitória, 11 de dezembro de 2013.

Instado a manifestar-se, o douto representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do parecer PPJC nº 17/2014 - fl.363 acompanha a área técnica (ICC 121/2013 e ITC 121/2013) e opina para que a prestação de contas em exame seja julgada regular com ressalva.

É o relatório.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

No compulsar dos autos, vejo que a presente Prestação de Contas foi considerada Regular com Ressalva pelos técnicos deste sodalício, em função da irregularidade:

“acúmulo de saldo em conta contábil” (item 3.3.1 RTC 355/2012 e II.III da ICC 121/2013).

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo setor técnico e pelo digno Representante Ministerial as quais acolho, passando a fazer parte integrante deste voto.

Cumpra esclarecer que a sugestão para o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas anuais foi procedida com base em análise limitada das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta Corte de Contas e, por conseguinte, não envolve o resultado de eventuais processos de fiscalização oriundos de denúncias, representações e outros expedientes, e processos de tomada de contas especial que devem integrar processos específicos submetidos a apreciação ou julgamento deste Tribunal de Contas.

## 3- DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do douto Ministério Público Especial de Contas, e obedecidos os trâmites processuais legais, VOTO:

3.1 - Para que este Plenário julgue REGULAR COM RESSALVA a presente Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Celso Martins Pedroni, Diretor-Geral, nos termos do art. 84, Inciso II da Lei Complementar nº. 621/2012, dando-lhe a devida quitação nos termos do artigo 86 da Lei acima mencionada.

3.2 - VOTO, ainda, acolhendo a sugestão da subscritora da ITC 8309/2013, pela DETERMINAÇÃO à Administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares, para que nas próximas prestações de contas regularize o saldo constante na rubrica “Outros Créditos a Receber”(112199900000). – arts. 85,88,89,93,101,103 e 105 da Lei 4.320/1964.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1450/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de julho de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Celso Martins Pedroni, dando-lhe a devida quitação;

2. Determinar à atual administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares para que nas próximas prestações de contas regularize o saldo constante na rubrica “Outros créditos a receber” (112199900000), conforme artigos 85, 88, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

2) - ACÓRDÃO TC-530/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1172/2009

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALEGRE

ASSUNTO - DENÚNCIA - EXERCÍCIO/2007

DENUNCIANTE - PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS

RESPONSÁVEIS - LUCIENE FERRAZ VAILLANTE E DJALMA DA SILVA SANTOS

ADVOGADA - FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA (OAB/ES 20.454)

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALEGRE - 1) REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - 2) PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - 3) EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRESCRIÇÃO - 4) DETERMINAÇÕES - 5) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Este processo tem por objeto a Denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça de Contas em face do Senhor Djalma da Silva Santos, Prefeito Municipal de Alegre no exercício de 2007 e da Senhora Luciene Ferraz Vaillant, Secretária Municipal e gestora do Fundo Municipal de Saúde, acerca de supostas irregularidades na gestão daquele fundo.

Os fatos foram apurados por meio de auditoria de que resultou o Relatório de Auditoria de Denúncia RAD 28/2009 (fls. 237/326) em que foram identificados indícios de irregularidades e de dano ao erário.

A matéria relativa ao dano ao erário, tratada no subitem VI.1.2 e alíneas passou a ser objeto de autos apartados, na forma da Decisão TC 2976/2012 (fls. 1445/1446), tendo sido então elaborada nestes autos a Instrução Técnica Inicial ITI 794/2012 com os pontos remanescentes.

Citados os responsáveis, foram apresentadas justificativas e documentos em seguida encaminhados ao Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas - NEC, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4202/2013 no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos defendentes e no mérito opinar pela procedência da representação e pela extinção da punibilidade em virtude da ocorrência de prescrição.

O Ministério Público de Contas se manifestou às fls. 1632/1636 acompanhando a ITC 4202/2013 quanto à ocorrência da prescrição, fazendo apenas uma observação sobre a ocorrência de interrupção para realização de diligência, o que, no entanto, não alterou o fato de que no momento da citação dos responsáveis a prescrição já se havia consumado.

O MPC destaca também pontos do relatório de auditoria não incluídos na ITI, ressaltando, no entanto, que a ITC 4202/2013 esgotou toda a matéria.

Por fim, a manifestação do Ministério Público destaca que a prescrição da pretensão punitiva não obsta a adoção de medidas corretivas e, nesse sentido, pugna por que sejam expedidas determinações na forma do art. 207, IV da Resolução TC 261/2013.

Na forma regimental vieram os autos a este Gabinete para voto.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A Instrução Técnica Conclusiva ITC 4202/2013 analisou os indícios de irregularidade objeto de citação aos responsáveis em confronto com sua argumentação de defesa, tendo se manifestado quanto à preliminar de ilegitimidade passiva nos seguintes termos:

Inicialmente, aduzem as Defesas questão preliminar atinente a ausência de responsabilidade solidária (ilegitimidade passiva) do Prefeito e da Secretária de Saúde de Alegre/ES (e também gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS) para com os servidores responsáveis pela Auditoria Interna da Saúde e do Setor Financeiro, ambos da Secretaria Municipal de Saúde, aos quais imputa-se a responsabilidade individual e exclusiva pelos indicativos de irregularidades levantados pela Equipe de auditoria deste TCEES, fls. 1505/1506 e fls. 1541 dos autos.

Neste particular, temos que não merece acolhida a tese apresentada, haja vista o disposto no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal de 1988 - CF/88 e no art. 114, Parágrafo Único, da Resolução TC 182/2002, vigente ao tempo dos fatos (exercício 2007).

Ora, segundo o citado dispositivo Constitucional “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária”, de forma que TODOS

que atuem nessa qualidade estão sujeitos ao controle externo e as responsabilidades inerentes à atividade pública que desenvolvam. Por sua vez, o art. 114, Parágrafo Único, da Resolução TC 182/2002 – Regimento Interno deste TCEES, em plena vigência ao tempo dos fatos, ou seja, no exercício 2007, trazia a seguinte normatização cogente:

“Art. 114. É pessoal a responsabilidade do ordenador relativamente aos atos e fatos da sua gestão.

Parágrafo único. Quando os administradores ou responsáveis indicados no art.1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal, tiverem delegado a função de ordenador de despesa a determinado servidor, por meio de ato regularmente publicado, inclusive com cópia encaminhada para o Tribunal de Contas, a citação ou a notificação, se for o caso, será expedida em nome do delegado e do delegante, que responderão solidariamente na medida de sua participação.”.

Por outra vertente, também não restou demonstrado pelas Defesas qualquer fundamento fático ou jurídico pelos quais se possa excluir as respectivas responsabilidades pelos atos inquinados de irregularidade e, a teor do articulado em sede preliminar, imputar tais responsabilidades exclusivamente aos servidores municipais responsáveis pela auditoria interna e também pelo setor financeiro, ambos da Secretaria Municipal de Saúde de Alegre/ES.

Note-se, em primeiro lugar, que a atividade a ser exercida pelo responsável pela auditoria interna no âmbito da Secretaria de Saúde compreendia o exercício do controle da execução das políticas e ações de saúde para verificar sua adequação aos padrões pré-estabelecidos (pelos gestores locais do SUS – na hipótese a Secretária de Saúde e o Prefeito), a avaliação da estrutura e, por fim, a realização de auditoria de regularidade de procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico e pericial, conforme se depreende do art. 3º, da Lei Municipal nº 2689/05 – fls. 1557.

Logo, atribuições desvinculadas de qualquer poder discricionário de decisão ou mesmo ausente qualquer delegação de atribuições/competências como aduzem as Defesas.

Por outro lado, no que tange ao setor financeiro da Secretaria de Saúde de Alegre/ES, também não restou demonstrado pelas Defesas em que ponto específico ou com base em quais parâmetros legais ou fáticos deveriam ser responsabilizados exclusivamente os respectivos servidores municipais.

Note-se que, segundo as normas ordinárias administrativas, o setor financeiro dos órgãos/entidades administrativas atuam pautados em normatização específica atinente à sua área de atuação (financeira/contábil) e não de gestão administrativa das políticas públicas, em especial da área de saúde.

Destarte, muito embora as Defesas tenham arguido a ausência de responsabilidade solidária entre os Responsáveis indicados e outros servidores municipais, imputando a estes a responsabilidade exclusiva pelos fatos inquinados de irregularidade na ITI 794/2012, não lograram êxito em demonstrar de forma objetiva qualquer fato excludente de suas responsabilidades, assim como não comprovaram o atendimento aos preceitos normativos do Parágrafo Único do art. 114, da Resolução TC 182/2002, vigente ao tempo dos fatos, razão pela qual deve ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Quanto ao mérito, a análise foi conclusiva pela manutenção de todas as irregularidades tratadas, conforme segue:

5.1.1. DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DO PREFEITO E DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DOS MANDAMENTOS LEGAIS RELACIONADOS À GESTÃO MUNICIPAL DO SUS QUANTO À PARTICIPAÇÃO SOCIAL, À DIREÇÃO ÚNICA E AO SISTEMA DE AUDITORIA DO SUS:

a) Quanto à inviabilização da direção única e da efetiva participação social na gestão do SUS (Corresponde ao item 1.1 da ITI 794/2012).

- Inobservância ao artigo 198, incisos I e III, da Constituição Federal/88, que definiu a direção única e a participação social como diretrizes para a operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;
- Inobservância à Lei nº 8.080, de 19/09/90 (Lei Orgânica da Saúde);
- Inobservância à Lei nº 8.689, de 27/07/93.

b) Quanto à ausência de providências para tornar efetivo o sistema de controle do SUS (ausência de concurso público) - (Corresponde ao item 1.2 da ITI 794/2012):

- Inobservância à Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993;
- Inobservância ao art. 84, inciso VII da Lei Orgânica Municipal de 05/04/90;
- Inobservância à Lei Municipal nº 2.620 de 05/04/04;
- Inobservância à Lei Municipal nº 2.689 de 28/12/05;

5.1.2. OMISSÃO, POR PARTE DA PMA/SEMSSA/FMSA, DE REMESSA AO “COMUS” DO PLANO DE APLICAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE

SAÚDE, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2007 E DOS DEMONSTRATIVOS MENSAIS DE RECEITA E DESPESA DO PERÍODO DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2007, E, INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS DEMONSTRAÇÕES MENSAIS DE RECEITA E DESPESA DO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2007, INVIABILIZANDO A ATUAÇÃO DO “COMUS” QUANTO À ANÁLISE DA GESTÃO DA SEMSSA/FMS DO MESMO EXERCÍCIO (Corresponde ao item 2 da ITI 794/2012)

- Inobservância à quinta diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 333, de 4/11/03;
- Inobservância ao art. 3º, inciso XV, da Lei Municipal nº 1.915, de 18/12/91 (alterada pela Lei nº 2.732/06);
- Inobservância ao artigo 3º, inc. III e IV, da Lei Municipal nº 1.885/91.

5.1.3. INVIABILIZAÇÃO, POR PARTE DA PMA/SEMSSA/FMS, DA EFETIVA ANÁLISE DO RELATÓRIO DE GESTÃO PELO COMUS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS PROGRAMAS ANUAIS DE SAÚDE, RELATIVA AOS EXERCÍCIOS CONTEMPLADOS NO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE 2006 A 2009 E DA INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO DE 2007 E NA RESPOSTA ÀS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS PELO COMUS AO RELATÓRIO DE GESTÃO DE 2007 (Corresponde ao item 3 da ITI 794/2012).

- Inobservância à Lei nº 8.142/90, art. 4º, inciso IV;
- Inobservância à Portaria Municipal nº 3.332/GM de 28/12/06, art. 4º, § 5º;
- Inobservância à quinta diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 333, de 4/11/03;
- Inobservância ao artigo 3º, inciso XV, da Lei Municipal nº 1.915 de 18/12/91 (alterada pela Lei nº 2.732/06).

5.1.4. INVIABILIZAÇÃO, POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO, POR PARTE DO COMUS, QUANTO À MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALEGRE (Corresponde ao item 4 da ITI 794/2012).

- Inobservância aos art. 33 da Lei nº 8080/90;
- Inobservância ao artigo 1º, caput, artigo 3º, incisos II e IV, e ao artigo 10, todos da Lei Municipal nº 1.885/91.

5.1.5. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS TRIMESTRAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DE RELATÓRIOS DETALHADOS SOBRE O MONTANTE E A FORMA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO PERÍODO (Corresponde ao item 5 da ITI 794/2012).

- Inobservância ao art. 12 da Lei 8.689/93;
- 5.1.6. INGERÊNCIA DA SEMSSA SOBRE OS RECURSOS DO COMUS; AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO, POR PARTE DA SEMSSA/FMS, AOS CONSELHEIROS DO COMUS, REFERENTE ÀS DESPESAS COM CAPACITAÇÃO, NO MONTANTE DE R\$ 236,29, NO EXERCÍCIO 2007; EXPOSIÇÃO MORAL DO CONSELHO DE SAÚDE, LEVANDO-O A RECORRER AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE PARA RESSARCIMENTO DOS VALORES IRRISÓRIOS; CERCEAMENTO DA SEMSSA À PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NO SUS NA MEDIDA EM QUE A DESPESA RECUSADA PELA SEMSSA FORA DESTINADA À NECESSÁRIA CAPACITAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL (Corresponde ao item 6 da ITI 794/2012).

- Inobservância à Quarta Diretriz da Resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde;
- Inobservância ao artigo 3º, inciso XXV, da Lei Municipal nº 1.915 de 18/12/91 (alterada pela Lei nº 2.732/06);
- Inobservância ao artigo 198, inciso III, da Constituição Federal.

5.1.7. IMPEDIMENTO, POR PARTE DA PMA/SEMSSA/FMS, DA EFETIVA ATUAÇÃO DO COMUS NO CONTROLE DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE, INCLUSIVE QUANTO AOS SEUS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, NA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E NA APRECIACÃO DE SUAS CONTAS (Corresponde ao item 7 da ITI 794/2012).

- Inobservância ao artigo 198, inciso III, da Constituição Federal/88, que definiu a participação social como uma das diretrizes para a operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;
- Inobservância ao artigo 7º, inciso VIII, e ao artigo 33 da Lei nº 8.080/90.
- Inobservância ao artigo 1º, § 2º c/c art. 4º da Lei nº 8.142/90;
- Inobservância à Lei Orgânica do Município de Alegre – LOMA, de 5/4/90 (e alterações), em seus artigos: 131, incisos I e III e art. 3º c/c 4º, constituindo-se em infração político-administrativa, conforme expressam os incisos VII e XII do seu art. 82;
- Inobservância ao artigo 3º, incisos IV, XIII, XIV e XV, da Lei Municipal nº 1.915 de 18/09/91 (alterada pela Lei nº 2.732 de

29/05/06);

- Inobservância à Terceira Diretriz da Resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde de 4/11/03;
- Inobservância à Portaria/GM nº 399 de 22/02/06, que contempla as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde, em suas três dimensões - pela Vida, em Defesa do SUS e de Gestão.

Quanto à ocorrência da prescrição, a ITC 4202/2013 considera que na forma do inciso II do artigo 71 da Lei Complementar 6231/2012, o marco inicial para a contagem de eventual prazo prescricional é a data do fato e no caso concreto que se analisa, todas as irregularidades foram praticadas e consumadas no exercício 2007 e dada sua natureza manifestamente omissiva, a data de 31.12.2007 é o marco inicial.

Entre 31.12.2007 até a data de elaboração da ITC haviam já transcorrido 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias; considerando a data de juntada aos autos dos termos de citação devidamente cumpridos - 09/05/2013 para o Senhor Djalma da Silva Santos e 27/05/2013 para a Senhora Luciene Ferraz Vaillant - ocorreu a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 71, § 4º, inc. I, da LC 621/2012.

Ainda assim, nas datas de citação dos responsáveis, já havia ocorrido a perda da pretensão punitiva do Estado/TCEES pela ocorrência do fenômeno jurídico da prescrição, considerando o fato de que as irregularidades tratadas neste processo não têm como consequência, para os agentes responsáveis, ressarcimento ao erário.

A luz do exposto, acolho integralmente a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4202/2013 e acompanho também o Ministério Público de Contas, da lavra do Dr. Luciano Vieira, no sentido de adotar como motivação as razões ora expostas.

### 3 DISPOSITIVO

3.1 Por todo o exposto, com fundamento nas análises realizadas e motivações adotadas, VOTO preliminarmente pela rejeição da arguição de ilegitimidade passiva formulada pelos agentes responsáveis, de acordo com a motivação constante da ITC 4202/2013, transcrita na fundamentação deste voto.

3.2 Com base no art. 95, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Denúncia em razão da manutenção das seguintes irregularidades descritas na Instrução Técnica Inicial ITI 794/2012 de fls. 1451/1484:

3.2.1 Descumprimento dos mandamentos legais relacionados à gestão municipal do sus quanto à participação social, à direção única e ao sistema de auditoria do sus:

a) Quanto à inviabilização da direção única e da efetiva participação social na gestão do SUS (item 1.1 da ITI 794/2012).

b) Quanto à ausência de providências para tornar efetivo o sistema de controle do SUS (ausência de concurso público) (item 1.2 da ITI 794/2012).

3.2.2 Omissão, por parte da PMA/SEMSA/FMSA, de remessa ao "COMUS" do plano de aplicação do fundo municipal de saúde, relativo ao exercício de 2007 e dos demonstrativos mensais de receita e despesa do período de outubro a dezembro de 2007, e intempestividade na remessa das demonstrações mensais de receita e despesa do período de janeiro a setembro de 2007, inviabilizando a atuação do "COMUS" quanto à análise da gestão da SEMSSA/FMS do mesmo exercício (item 2 da ITI 794/2012).

3.2.3 Inviabilização, por parte da PMA/SEMSA/FMS, da efetiva análise do relatório de gestão pelo COMUS, em face da ausência de apresentação dos programas anuais de saúde, relativa aos exercícios contemplados no plano municipal de saúde 2006 a 2009 e da intempestividade na apresentação do relatório de gestão de 2007 e na resposta às recomendações propostas pelo comus ao relatório de gestão de 2007 (item 3 da ITI 794/2012).

3.2.4 Inviabilização, por parte da PMA/SEMSA da efetiva fiscalização, por parte do COMUS, quanto à movimentação dos recursos financeiros do sistema único de saúde, no âmbito do município de alegre (Corresponde ao item 4 da ITI 794/2012).

3.2.5 Ausência de pronunciamento do gestor do FMS ao COMUS sobre as prestações de contas trimestrais e relatórios detalhados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos no período (item 5 da ITI 794/2012).

3.2.6 Ingerência da SEMSA sobre os recursos do COMUS; ausência de ressarcimento, por parte da SEMSA/FMS, aos conselheiros do COMUS referente às despesas com capacitação, no montante de R\$ 236,29, no exercício 2007; exposição moral do Conselho de Saúde, levando-o a recorrer aos órgãos de controle para ressarcimento dos valores irrisórios; cerceamento da SEMSA à participação da comunidade no SUS na medida em que a despesa recusada pela SEMSA fora destinada à necessária capacitação do controle social (item 6 da ITI 794/2012).

3.2.7 Impedimento, por parte da PMA/SEMSA/FMS, da efetiva

atuação do COMUS no controle da execução da política de saúde, inclusive quanto aos seus aspectos econômicos e financeiros, na fiscalização da aplicação dos recursos do fundo e na apreciação de suas contas (item 7 da ITI 794/2012).

3.3 VOTO ainda por que seja extinta a punibilidade em relação ao Senhor Djalma da Silva Santos - Prefeito de Alegre/ES no exercício 2007; e em relação à Senhora Luciene Ferraz Vaillant - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alegre/ES no período de 28.02 até 31.12.2007, especificamente pelas irregularidades descritas nos itens 3.2.1 a 3.2.7 deste voto, em razão da perda da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas pela ocorrência da prescrição, conforme opinamento contido na Instrução Técnica Conclusiva 4202/2013 e na Manifestação do Ministério Público de Contas, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, ex vi art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 70, da Lei Complementar nº 621/2012.

3.4 Acolhendo proposição do Ministério Público de Contas, VOTO, com fulcro no art. 71, § 5º, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 207, IV, da Res. TC 261/2013, sejam expedidas as seguintes determinações ao atual Chefe do Executivo Municipal de Alegre, bem assim aos atuais gestores da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde:

3.4.1 - que observe os ditames legais e constitucionais relacionados à gestão municipal do SUS quanto à participação social, à direção única e ao sistema de auditoria do SUS (art. 198, incisos I e III, da Constituição Federal/88, e Leis nº 8.080, de 19/09/90 e 8.689, de 27/07/93; art. 84, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal de 05/04/90; Leis Municipais nº 2.620 de 05/04/04 e 2.689 de 28/12/05);

3.4.2 - que remeta ao COMUS o plano de aplicação do fundo municipal de saúde e os demonstrativos mensais de receita e despesa (Leis Municipais n. 1.915, de 18/12/91 e 1.885/91 e quinta diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 333, de 4/11/03)

3.4.3 - que encaminhe tempestivamente os relatórios de gestão ao COMUS, observando-se as recomendações expedidas por este Conselho (Lei nº 8.142/90, art. 4º, inciso IV; Portaria Municipal nº 3.332/GM de 28/12/06, art. 4º, § 5º; quinta diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 333, de 4/11/03; e art. 3º, inciso XV, da Lei Municipal nº 1.915 de 18/12/91)

3.4.4 - que se abstenha de criar obstáculo ao trabalho de fiscalização do COMUS quanto à movimentação dos recursos financeiros do SUS (art. 33 da Lei nº 8.080/90; artigo 1º, caput, art. 3º, incisos II e IV, e ao artigo 10, todos da Lei Municipal nº 1.885/91)

3.4.5 - que preste os esclarecimentos formulados pelo COMUS sobre as prestações de contas trimestrais do fundo municipal de saúde e relatórios detalhados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos do SUS (art. 12 da Lei nº 8.689/93);

3.4.6 - que se abstenha de interferir na gestão dos recursos do COMUS, garantindo-lhe os meios materiais e financeiros para o exercício de suas atribuições (Quarta Diretriz da Resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde; art. 3º, inciso XXV, da Lei Municipal nº 1.915 de 18/12/91 e art. 198, inciso III, da Constituição Federal);

3.4.7 - que se abstenha de impedir a atuação do COMUS no controle da execução da política de saúde, inclusive quanto aos seus aspectos econômicos e financeiros, na fiscalização da aplicação dos recursos do fundo municipal de saúde e na apreciação de suas contas (art. 198, inciso III, da Constituição Federal/88; art. 7º, inciso VIII, e ao artigo 33 da Lei nº 8.080/90; art. 1º, § 2º c/c art. 4º da Lei nº 8.142/90; arts. 3º, I e III, 4º e 131 da LOMA, de 5/4/90; art. 3º, incisos IV, XIII, XIV e XV, da Lei Municipal nº 1.915 de 18/09/91; Terceira Diretriz da Resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde de 4/11/03; e Portaria/GM nº 399 de 22/02/06, que contempla as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde, em suas três dimensões - pela Vida, em Defesa do SUS e de Gestão).

3.5 VOTO, finalmente, por que seja dada ciência ao denunciante, na forma do art. 307, § 7º da Resolução 261/2013.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1172/2009, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e dois de julho de dois mil e catorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Preliminarmente, rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva formulada pelos agentes responsáveis;
2. Considerar procedente a denúncia, em razão das irresponsabilidades listadas no voto do Relator;
3. Extinguir o processo com resolução do mérito em razão da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação aos atos praticados pelo Sr. Djalma da Silva Santos, no exercício de 2007,

e Sra. Luciene Ferraz Vaillant, no período de 28/02 a 31/12/2007;  
4. Determinar ao atual Chefe do Executivo Municipal de Alegre, bem como aos atuais gestores da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde:

4.1 – que observe os ditames legais e constitucionais relacionados à gestão municipal do SUS quanto à participação social, à direção única e ao sistema de auditoria do SUS (art. 198, incisos I e III, da Constituição Federal/88, e Leis nº 8.080, de 19/09/90 e 8.689, de 27/07/93; art. 84, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal de 05/04/90; Leis Municipais nº 2.620 de 05/04/04 e 2.689 de 28/12/05);

4.2 – que remeta ao COMUS o plano de aplicação do fundo municipal de saúde e os demonstrativos mensais de receita e despesa (Leis Municipais n. 1.915, de 18/12/91 e 1.885/91 e quinta diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 333, de 4/11/03);

4.3 - que encaminhe tempestivamente os relatórios de gestão ao COMUS, observando-se as recomendações expedidas por este Conselho (Lei nº 8.142/90, art. 4º, inciso IV; Portaria Municipal nº 3.332/GM de 28/12/06, art. 4º, § 5º; quinta diretriz da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 333, de 4/11/03; e art. 3º, inciso XV, da Lei Municipal nº 1.915 de 18/12/91);

4.4 – que se abstenha de criar obstáculo ao trabalho de fiscalização do COMUS quanto à movimentação dos recursos financeiros do SUS (art. 33 da Lei nº 8.080/90; artigo 1º, caput, art. 3º, incisos II e IV, e ao artigo 10, todos da Lei Municipal nº 1.885/91);

4.5 – que preste os esclarecimentos formulados pelo COMUS sobre as prestações de contas trimestrais do fundo municipal de saúde e relatórios detalhados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos do SUS (art. 12 da Lei nº 8.689/93);

4.6 - que se abstenha de interferir na gestão dos recursos do COMUS, garantindo-lhe os meios materiais e financeiros para o exercício de suas atribuições (Quarta Diretriz da Resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde; art. 3º, inciso XXV, da Lei Municipal nº 1.915 de 18/12/91 e art. 198, inciso III, da Constituição Federal);

4.7 – que se abstenha de impedir a atuação do COMUS no controle da execução da política de saúde, inclusive quanto aos seus aspectos econômicos e financeiros, na fiscalização da aplicação dos recursos do fundo municipal de saúde e na apreciação de suas contas (art. 198, inciso III, da Constituição Federal/88; art. 7º, inciso VIII, e ao artigo 33 da Lei nº 8.080/90; art. 1º, § 2º c/c art. 4º da Lei nº 8.142/90; arts. 3º, I e III, 4º e 131 da LOMA, de 5/4/90; art. 3º, incisos IV, XIII, XIV e XV, da Lei Municipal nº 1.915 de 18/09/91; Terceira Diretriz da Resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde de 4/11/03; e Portaria/GM nº 399 de 22/02/06, que contempla as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde, em suas três dimensões - pela Vida, em Defesa do SUS e de Gestão);

5. Dar ciência ao denunciante da decisão prolatada;

6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

3) - ACÓRDÃO TC-258/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6861/2013 (APENSOS: TC-1415/2011, TC-1281/2011 E TC-6860/2013)

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTES - EDILEUZA MARIA LAIA, MARIA ALDICÉA DOS

SANTOS GUIMARÃES, TELMA ZAMPROGNO LORENZONI E CRISTIANE SALUME MARINO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA - EXERCÍCIO DE 2010 - RESPONSÁVEIS: SÉRGIO MENEGUELLI (PRESIDENTE), MARIA ALDICÉA DOS SANTOS GUIMARÃES, TELMA ZAMPROGNO LORENZONI, CRISTIANE SALUME MARINO (MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO) E EDILEUZA MARIA LAIA (PREGOEIRA) - HABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2010 E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA - CONTRATO Nº 08/2010 - CONTAS IRREGULARES - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECER - DAR PROVIMENTO - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-131/2013 - ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edileuza Maria Laia, Maria Aldicéia dos Santos Guimarães, Telma Zamprogno Lorenzoni e Cristiane Salume Marino, equipe de apoio ao Presidente da Câmara Municipal de Colatina no exercício de 2010, que tem como escopo tornar insubsistente o Acórdão TC-131/2013 (fls. 164/178 - Processo TC nº 1415/2011), apenando-os com multa de 1.000 VRTE's, para cada um, em razão dos seguintes procedimentos:

1 - Habilitação indevida da licitante - infringência ao art. 41 da Lei 8.666/93;

No mesmo Acórdão aplicou-se multa de 1.000 VRTE's ao Sr. Sergio Meneguelli, Presidente da Câmara de Colatina na época da ocorrência dos fatos em razão das seguintes irregularidades:

1 - Habilitação indevida da licitante - infringência ao art. 41 da Lei 8.666/93;

2 - Ausência de apresentação de garantia - infringência à cláusula 13ª do contrato nº 08/2010 c/c art. 41 da Lei 8.666/963.

Regularmente notificadas, as interessadas apresentaram o presente recurso, objetivando tornar sem efeito a condenação que lhes foram impostas.

Encaminhados os autos para análise pela 8ª Controladoria Técnica, foi proferida a Instrução Técnica nº ITR 14/2014, às fls. 20/25, opinando pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento total excluindo-se a condenação imposta pelo Acórdão TC - 131/2013 (Processo nº 1415/2011), a irregularidade referente à "habilitação indevida de licitante", item 1 (habilitação indevida de licitante).

O Ministério Público Especial de Contas em manifestação de fls. 28, da lavra do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, opina de acordo com a área técnica, ressaltando que ainda persiste, em face dos recorrentes, a irregularidade "Ausência de apresentação de garantia - infringência à cláusula décima terceira do contrato nº 08/2010 c/c Artigo 41 da Lei 8.666/93".

Assim instruídos vieram-me os autos para emissão de voto.

É o Relatório.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando as condições de admissibilidade, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual, o que torna o Recurso cabível.

Conforme informações da Secretaria Geral das Sessões, às fls. 14, o prazo para recurso venceu em 04/09/2013. Conforme se observa às fls. 1, o recurso foi interposto em 03/09/2013, sendo tempestivo.

DO MÉRITO

Analisarei a única irregularidade acometida às recorrentes, qual seja:

1 - Habilitação indevida da licitante - infringência ao art. 41 da Lei 8.666/93;

A equipe de auditoria constatou que foi realizado Pregão Presencial nº01, pela Câmara de Colatina, no exercício de 2010, objetivando a contratação de empresa especializada para a apresentação de serviços de captação e transmissão ao vivo em TV aberta local das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes da Câmara.

Através do Acórdão TC 131/2013, as recorrentes foram apenadas em razão da constatação da irregularidade referente à habilitação indevida da empresa Fundação Educativa e Cultura do Vale do Rio Doce (FUNEVALE), vencedora do certame.

Na análise das razões de recurso, a 8ª Controladoria Técnica, ao analisar os documentos apresentados, às fls. 14/15 (Cópias da Certidão Negativa de Débitos e do alvará de Licença para funcionamento), constatou que são hábeis para comprovar a inscrição municipal da empresa, excluindo a irregularidade.

Ao final a 8ª Controladoria Técnica manifesta-se pelo provimento total do recurso.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que remanesce a irregularidade referente a "Ausência de apresentação de garantia - infringência à cláusula décima terceira do contrato nº 08/2010 c/c Artigo 41 da Lei 8.666/93".

Compulsando os autos, verifico que o Acórdão guerreado atribuiu

apenas a irregularidade referente ao item 1, qual seja "Habilitação indevida da licitante", que foi afastada pelo corpo técnico, não remanesecendo nenhuma outra irregularidade.

Diante do exposto acompanho o entendimento da 8ª Controladoria Técnica para dar provimento total ao recurso ora interposto.

À luz do exposto, respeitados os trâmites de estilo, acompanhando o entendimento da área técnica, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, excluindo a irregularidade de nº 1 que trata da Habilitação indevida da licitante, reformando-se o Acórdão TC-131/2013, em sua totalidade, dando quitação às responsáveis.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6861/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia seis de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, conhecer o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento total, excluindo a irregularidade de nº 1 que trata da Habilitação indevida da licitante, reformulando-se o Acórdão TC-131/2013, em sua totalidade, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

#### 4) - ACÓRDÃO TC-282/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-3872/2007 (APENSOS: TC-261/2007, TC-1730/2006 E TC-911/2006)

JURISDICIONADO -BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO

S/A - BANDES

ASSUNTO -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E RELATÓRIO DE

AUDITORIA

RESPONSÁVEIS - HAROLDO CORRÊA ROCHA, JOSÉ ANTONIO BOF BUFFON E JOSÉ SATHLER NETO

ADVOGADOS -ALESSANDRO ANDRADE DE PAIXÃO (OAB/ES Nº 8.736) E SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL (OAB/ES Nº 4.623)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2006 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas e Relatório de Auditoria do BANDES – Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Waldenor Cezário Mariot.

Consoante Análise Inicial de Conformidade nº 017/2007, fls. 648 a 650, e Instrução Técnica Inicial ITI 435/2007, fls. 645 a 647, ambos da 1ª Controladoria Técnica, decide o Plenário desta Corte de Contas, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, fl. 655, notificar o gestor para apresentação de extratos bancários e respectivas conciliações bancárias, bem como Ata da Assembleia Geral Ordinária homologada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, conforme Decisão Preliminar TC 0665/2007, fl. 657, e Termo de Notificação nº 1116/2007, fl. 658. Devidamente notificado o gestor apresenta a documentação faltante às fls. 662 a 738.

Ato contínuo a 1ª Controladoria Técnica elabora Análise Técnica Contábil nº 019/2007, fls. 741 a 758, constatando indícios de

irregularidades e opinando pela notificação do gestor e citação dos Senhores Haroldo Corrêa Rocha ( Diretor Presidente ), José Sathler Neto ( Diretor de Administração e Finanças ) e José Antônio Bof Buffon ( Diretor de Crédito e Fomento ) para apresentação de documentos e razões de justificativas referente aos itens elencados na Instrução Técnica Inicial ITI 460/2008, fls. 764 a 789, da mesma Controladoria, bem como sugestão de inclusão de especial Convenção Coletiva como ponto de futura auditoria "in loco", por parte desta Corte de Contas. Cumpre-se destacar que a referida ITI abrangeu os Processos TC 0261/2007 ( Auditoria Relatório ), bem como os pontos de auditoria autorizados por esta Corte de Contas, Processos TC 0911 e 1730/2006, fl. 763.

Decide o Plenário desta Corte de Contas, por unanimidade, conforme Decisão Preliminar TC 0134/2009, fl. 800, citar e notificar os responsáveis supracitados, nos termos do voto do Conselheiro Relator, fls. 796 a 799, conforme Termos de Citação nº 0174, 0175 e 0176/2009 e Termo de Notificação nº 0884/2009, fls. 801 a 804.

A documentação e razões de justificativas foram apresentadas às fls. 819 a 1025 e a 1ª Controladoria Técnica, em Instrução Técnica Contábil ICC nº 53/2010, fls. 1029 a 1036, opinando pela regularidade das contas em exame com recomendação de manutenção do sistema informatizado de patrimônio no sentido de garantir a segurança das informações obtidas a partir dos seus relatórios, bem como, observação nos próximos exercícios, da indicação dos vencimentos e vantagens financeiras pagas mensalmente aos Administradores ( item II.1 do RTC nº 019/2007 ).

A mesma Controladoria Técnica elabora a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1234/2011, fls. 1037 a 1099, abrangendo desta feita, o Relatório e Solicitações de Auditoria ( Processo TC 0261/2007, 0911 e 1730/2006, respectivamente ) opinando pela irregularidade das contas dos Senhores Haroldo Corrêa Rocha, José Sathler Neto e José Antônio Bof Buffon, frente ao BANDES, no exercício de 2006, mantendo as mesmas recomendações.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PPJC nº 2767/2011 de fls. 1104 a 1121, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifesta-se integralmente em consonância com o Corpo Técnico.

As fls. 1143 a 1238, é procedida sustentação oral, bem como juntada de documentação pertinente, no sentido de esclarecer os indícios de irregularidades apontados.

Em Manifestação Técnica de Defesa nº 28/2011, fls. 1240 a 1276, a 1ª Controladoria Técnica mantém o posicionamento de considerar irregulares as contas dos Senhores Haroldo Corrêa Rocha, José Sathler Neto e José Buf Buffon, em função das irregularidades remanescentes.

No mesmo sentido é o Parecer MMPC 797/2013, exarado pelo Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, fl. 1280.

Assim vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA :

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, RELATÓRIO E SOLICITAÇÕES DE AUDITORIA. Modalidade: Concorrência/Tomada de Preços Infringência AOS Incisos II e III do Artigo 21 da Lei 8666/93. Modalidade: Leilões - Arremates Antecipados Infringência: Artigo 41 da Lei 8666/93. Inobservância da antecedência mínima exigida entre a publicação do edital e a abertura do certame Infringência AO: Artigo 21 § 2º inciso III da Lei 8666/93. Dispensa/Inexigibilidade -Ausência de licitação Contratação direta de serviços advocatícios Infringência AOS Artigo 2º e inciso II e parágrafo único do artigo 24 da Lei 8666/93. Contratos de Exercícios anteriores vigentes - Ausência de licitação - Extrapolação do valor limite da Dispensa Infringência AO Artigo 2º e inciso II e parágrafo único do artigo 24 da Lei 8666/93. Contratação Direta de Serviços de Consultoria e Treinamento Infringência ao art. 2º da lei 8666/93 Extrapolação do valor limite de Licitação -Modalidade: Convite Infringência AO Artigo 2º e inciso II, letra "a" do artigo 23 da Lei 8666/93. Formulação de contrato com cláusulas divergentes do previsto no Edital Infringência AO Artigo 3º da Lei 8666/93. Execução de Serviços sem cobertura contratual Infringência AO artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93. REGULARES COM ressalvas e determinação.

V O T O

Passo agora a analisar as irregularidades remanescentes, após Manifestação Técnica de Defesa nº 28/2011 :

2.1 – Ausência de Publicação Resumida dos Editais de Concorrência e Tomadas de Preços em Jornal Diário de Grande Circulação (Item 3.1.1.1 da ITC 1234/2011)

Após análise das Concorrências e Tomadas de Preço, realizadas no período auditado, constatou a Área Técnica que o Edital das mesmas foi publicado somente no Diário Oficial do Estado, descumprindo a

lei 8.666/93 que exige que seja publicado também em jornal de grande circulação.

#### JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Admitem os responsáveis que houve realmente uma interpretação equivocada do BANDES em relação ao preceito legal. Em função disso, a Instituição voltou a fazer a publicação. Porém, entendem que a publicação na internet teria o condão de potencializar os efeitos pretendidos e também que não houve nenhum prejuízo para a Administração, bem como para o Certame ( fl. 1144 ). Ressaltam, além disso, que não se verifica no caso em análise, informação de que alguma empresa tenha deixado de participar da licitação.

#### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Entendeu a Área Técnica que "ao administrador público somente é permitido fazer o que a lei autoriza. Portanto se existe dispositivo legal obrigando a publicação dos resumos dos editais de concorrência pública e de tomada de preços em jornal diário de grande circulação, compete ao Administrador observá-lo rigorosamente". Assim, optou a Área Técnica pelo rigor da lei.

Entendo que assiste razão aos responsáveis, uma vez que, realmente, a internet potencializa os efeitos que a lei pretende, que não houve prejuízo para a Administração e também para o Certame. Considerando ainda que o BANDES, revendo a sua posição, voltou a publicar seus atos, revendo assim, a sua interpretação, tenho como justo, no caso específico, discordar da Área Técnica e afastar a irregularidade, principalmente porque não foram apontados quaisquer indícios de dano ao erário.

2.2 – Arremate Antecipado nos Leilões do FUNDAP (Item 3.1.1.2 da ITC 1234/2011)

Constatou a Área Técnica que em "alguns" Leilões Administrativos do FUNDAP, realizados no período, ocorreram arremates antecipados, ou seja, anteriores à data estipulada no edital para a realização do evento. Ressalta que existe no Relatório de Auditoria nº 003/2007 (DOC nº 04) documentos que comprovam que várias empresas efetuaram o pagamento antecipado dos lotes ofertados.

#### JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Os defendentes alegam que na realidade não há um pagamento antecipado dos lotes ofertados e sim um depósito prévio da empresa para garantir que o lote será arrematado.

Destacam que os contratos oferecidos em leilões FUNDAP não apresentam atratividade que possam interessar a terceiros, provocando disputa no preço dos lotes. Regra geral os lotes são arrematados pelo valor mínimo previsto no edital, sempre pelas próprias empresas, seus sócios ou pessoas a elas ligadas.

#### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Ainda que entenda como pertinente a preocupação da Área Técnica com a vinculação total e irrestrita com o edital, a particularidade exaltada pelos gestores em suas justificativas, mais especialmente com relação à regra geral dos lotes serem arrematados pelo valor mínimo previsto no edital, sempre pelas próprias empresas, seus sócios ou pessoas a elas ligadas, fragilizam tese de imputação de irregularidade, nesse aspecto.

Sendo assim, deixo de acompanhar o entendimento da Área Técnica e decido afastar a irregularidade. No entanto, mantenho a recomendação de que, regra geral, não sejam aceitos lanços antecipados, em casos similares, ressaltando que não houve registro de dano ao erário.

2.3 – Contratação Direta de serviços Advocatícios (Item 3.1.1.3.1.1 da ITC 1234/2011)

c) Contrato: 617/06 ( R\$ 10.000,00 ) Assinatura: 16/10/06

d) Contrato: 658/06 ( R\$ 2.500,00 ) Assinatura: 18/10/06

e) Contrato: 583/06 ( R\$ 1.500,00 ) Assinatura: 13/03/06

f) Contrato: 585/06 ( R\$ 2.300,00 ) Assinatura: 17/03/06

g) Processo AD- 086/2006 ( R\$ 48.000,00 ) TST Assinatura: 17/09/06

Constatou a Área Técnica que o BANDES vem adotando com frequência, as modalidades de Dispensa e Inexigibilidade para a contratação de serviços advocatícios. As contratações por inexigibilidade estão sendo embasadas, apenas, no requisito de notória especialização, o que não basta. É preciso que o objeto contratado seja singular, isto é, que se revista de alta complexidade jurídica, que sejam peculiares, diferenciados, NÃO rotineiros ao cotidiano jurídico, caso contrário, não existiria razão para a lei mencionar "natureza singular".

Entende a Área Técnica que no caso das contratações realizadas em "curto período", fl. 1254, com base no valor limite previsto para dispensa, quando somadas, ultrapassam o teto estipulado caracterizando assim o fracionamento de despesa e tornando obrigatório o procedimento licitatório.

#### JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Alegam os defendentes, em sustentação oral, fl. 1145, que esta

seria a forma mais econômica para a Instituição, que os valores não são significativos e que, somando-se os quatro processos, chega-se a um valor de R\$ 16.300,00, ultrapassando assim, o limite em irrisórios R\$ 300,00.

Quanto ao processo Processo AD- 086/2006 ( R\$ 48.000,00 ) no TST, alegam os defendentes que a advocacia no Superior Tribunal de Justiça requer uma expertise muito grande, fl. 1146.

#### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Permito-me discordar da Área Técnica quanto ao conceito de "curto período". Entendo que sete meses pode não estar enquadrado neste conceito. Entendo também que cabe ao gestor tentar buscar a proposta mais vantajosa para a Instituição, bem como a mais segura, no caso de contratar "um expertise" para assuntos complexos e de alta monta ( de sua responsabilidade direta ).

Chamo a atenção para o Processo TC 6948/2012, da Relatoria do Conselheiro Dr. Domingos Augusto Taufner, Representação em face da Cesan, em que este ressalta a importância da terceirização como instrumento fundamental na busca da melhoria da gestão do interesse público, diante da constante evolução do cenário jurídico. No caso específico tratado no voto do Eminentíssimo Conselheiro, justamente de contratação de advogados, o Relator condicionou a possibilidade a três casos a saber :

- 1) Serviço especializado
- 2) Aumento da carga de serviço
- 3) Conflito de interesse

No caso do item "g" fica evidente o enquadramento como serviço especializado, ressaltado pelo gestor em suas justificativas.

Nos demais casos ( itens "c", "d", "e", e "f" ), todos se referem à "reclamação trabalhista", se enquadrando, portanto, no item 3 supracitado, "conflito de interesse". Tal conflito é resultante do impasse natural a que fica restrito o profissional do direito, em restringir o direito de alguém que pleiteia justamente um benefício que ele possa vir a usufruir futuramente.

Demais disso, entendo também que devam prosperar as alegações de que "esta seria a forma mais econômica para a Instituição, que os valores não são significativos e que, somando-se os quatro processos, chega-se a um valor de R\$ 16.300,00, ultrapassando assim, o limite em irrisórios R\$ 300,00".

Sendo assim, discordando da Área Técnica, decido afastar a irregularidade.

2.4.1 Extrapolação do valor limite da Dispensa (item 3.1.1.4.1.1 letra "a" da ITC 1234/2011)

a.1) Processo AD 40/2006

Contrato: 456/04

Contratada: E-BRAND Estratégias On Line Ltda

Objeto: Serviços técnicos especializados para modernização do Web Site do Bandes, a fim de atender a demanda gerada pelo modelo Popi, especialmente a implantação do Contact Center.

Valor: R\$ 1.200,00 (mensais)

Prazo: 12 meses

a.2) Processo: 057/05

Contrato: 465/04

Contratada: ASM/Futura Desenvolvimento de Software Comércio Ltda

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e atualização do Sistema de Administração de Pessoal.

Valor: R\$ 828,00 (mensal)

Prazo: 12 meses.

Assinatura: 01/06/04

Obs: O contrato supracitado assinado, por dispensa de licitação, em 01 de junho de 2004, foi prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o exercício de 2006, o que acarretou a extrapolação do valor limite previsto para a referida contratação.

No período de 20/07/04 a 01/12/06, foi pago o montante de R\$ 46.960,10 (quarenta e seis mil, novecentos e sessenta reais e dez centavos), sendo que desse valor, R\$ 20.401,32 (vinte mil, quatrocentos e um reais e trinta e dois centavos), correspondem aos pagamentos realizados no exercício de 2006.

c.1) Contrato: 385/03

Contratada: BNS INDEX S/C LTDA

Objeto: Prestação de serviços de biblioteconomia para administração da biblioteca do Bandes.

Valor: R\$ 1.957,00 (mensal)

Prazo: 12 meses.

Assinatura: 01/04/03

Primeiro Termo Aditivo

Objeto: Prorrogação por 12 meses e reajuste de 7,4% (R\$ 2.101,82).

Assinatura: 01/04/04

Publicação: 10/05/04

Segundo Termo Aditivo

Objeto: Prorrogação por 12 meses e reajuste de 5,9% (R\$ 2.206,03).

Assinatura: 01/04/05

Publicação: 22/04/05

Terceiro Termo Aditivo

Objeto: Prorrogação por 12 meses e reajuste de 4,63% (R\$ 2.329,10).

Assinatura: 01/04/06

Publicação: 04/04/06

Execução Contratual até 2006: R\$87.063,70

Observou a Equipe de Auditoria neste item, que os contratos firmados com as empresas acima discriminadas, em razão das sucessivas prorrogações do prazo de vigência, importou na extrapolação do valor de limite de dispensa de licitação.

#### JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Alegam os defendentes que a renovação se apresentava como uma opção mais célere, que levaram em conta opiniões já levadas no âmbito da justiça do Brasil e citam, inclusive, fato idêntico apurado no Processo TC 2215/2005 que culminou com a aprovação das contas. Destacam, entretanto, que mediante conhecimento do posicionamento desta Corte de Contas, o BANDES passou a não mais agir desta forma, fl. 1147.

#### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Demonstra a Área Técnica que a decisão no Processo supracitado não se aplica ao caso e o fato do BANDES ter mudado a sua forma de agir em casos semelhantes dispensa maiores considerações.

Sendo assim, acompanho o entendimento da Área Técnica e decido manter a irregularidade, ressaltando que no Processo referido as contas foram julgadas irregulares.

2.5 de contrato com cláusulas divergentes do previsto no Edital – Formulação (item 3.1.1.4.2 da ITC 1234/2011)

Observou a Área Técnica que o contrato firmado entre a AMPLA e o BANDES, para a prestação de serviços de comunicação, prevê a possibilidade de terceirização de alguns serviços pela contratada, conforme CLÁUSULA QUINTA, item 5.1.2: “realizar com seus próprios recursos e/ou mediante a contratação de terceiros, todos os serviços relacionados com o objeto deste contrato, de acordo com as especificações estipuladas pelo CONTRATANTE”. Assim, de acordo com o contrato, a AMPLA, poderá subcontratar terceiros, mediante prévia aprovação e cotação de preços, e, posteriormente, repassar os custos ao BANDES, que a ressarcirá, possibilitando o pagamento aos subcontratados.

Analisando o Edital que amparou a contratação, constatou a Área Técnica que a minuta de contrato constante de seu Anexo V está redigida de forma diferente, mencionando que “os documentos de cobrança da CONTRATADA, compostos de 01(uma) via da Nota Fiscal/Fatura ou de Fatura do respectivo serviço, serão liquidados, salvo em casos prévia e expressamente autorizados pelo CONTRATANTE, mediante crédito na conta corrente nº 6215-4, mantida pela CONTRATADA junto à agência 1835-X do Banco do Brasil...”

Observou também a Área Técnica que em 23/11/2004, mediante solicitação do Gerente de Controladoria, com a aprovação do Assessor Jurídico do BANDES, diante do temor quanto ao real repasse pela AMPLA dos valores depositados em sua conta corrente pelo BANDES e quanto ao controle da retenção dos impostos sobre as notas fiscais correspondentes, foi autorizado o pagamento direto às empresas contratadas pela AMPLA para prestar serviços ao BANDES, tendo em vista que as notas fiscais eram emitidas em nome do BANDES. Foi indicada a necessidade de alterações no item 10.1 do contrato por meio de Termo Aditivo.

Informa a Área Técnica, que esta não verificou a existência de tal Termo Aditivo, entretanto, constatou, através da análise dos pagamentos referentes ao contrato em comento, que o procedimento foi alterado e as notas fiscais de terceiros contratados pela AMPLA para fornecer serviços de comunicação ao BANDES, passaram a ser emitidas em nome do BANDES que passou a efetuar o pagamento diretamente àqueles.

Ressalta que a redação original da minuta contratual, não traz o entendimento de que as notas fiscais de cobrança das empresas contratadas pela AMPLA deveriam ser emitidas em nome do BANDES, o que corrobora com o entendimento de que, tais empresas, têm relação contratual com a AMPLA e não com o BANDES. Sendo assim, as mesmas deveriam emitir documentos fiscais e de cobrança para a AMPLA, que as utilizaria para justificar suas despesas diante do BANDES como exige o contrato.

#### JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Alegam os defendentes, fl. 1147, que o Governo do Estado estabelece o contrato de comunicação para todos os Órgãos da Administração. No caso, o BANDES se sujeitou à contratação, apenas aderiu ao que o Edital dizia. Esclarece que o risco de proceder de forma diversa é que a responsabilidade fiscal recai sobre o tomador do serviço, fl.

1148. Ressaltam que o procedimento foi uma medida preventiva “acordada” com a AMPLA para evitar dano ao Banco, fato ocorrido em contratos anteriores.

#### ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Entendo que assiste razão aos defendentes com relação à responsabilidade fiscal. O gestor deve tomar suas decisões também pautado em situações pretéritas. Entendo também que o Termo Aditivo supre a recomendação do Edital com relação à “prévia e expressa autorização do contratante”. Ademais, o procedimento de pagamento direto ao prestador do serviço reduz significativamente a possibilidade de dano em decorrência do não cumprimento da obrigação, pelo contratado, se o pagamento for feito diretamente a ele.

Sendo assim, divergindo da Área Técnica, decido afastar a irregularidade.

Ante todo o exposto, discordando da 1ª Controladoria Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de considerar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do BANDES Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, referentes ao exercício de 2006, sob a responsabilidade dos Senhores Haroldo Corrêa Rocha – Diretor Presidente, José Antonio Bof Buffon – Diretor de Crédito e Fomento e José Sathler Neto – Diretor de Administração e Finanças, tendo em vista que as irregularidades apontadas não tem o condão de macular as contas ora analisadas, uma vez que evidenciam impropriedades ou falhas de natureza formal, que não caracterizam dolo e nem prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou anti-econômico, ou que representem injustificado dano ao erário, consoante artigo 84, II, da Lei Complementar nº 621/2012.

VOTO também no sentido de que seja expedida a seguinte determinação ao gestor responsável ou a quem lhe suceder, no sentido de se “abster de aceitar lanços antecipados em qualquer tipo de leilão”.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3872/2007, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - BANDES, referente ao exercício de 2006, sob a responsabilidade dos Srs. Haroldo Corrêa Rocha, José Antonio Bof Buffon e José Sathler Neto;
2. Determinar, ao gestor responsável ou a quem lhe suceder, no sentido de se “abster de aceitar lanços antecipados em qualquer tipo de leilão”;
3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

#### 5) - ACÓRDÃO TC-362/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1839/2011

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALEGRE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 RESPONSÁVEIS - RUBENS MOULIN TANNURE, ANA MARIA RODRIGUES ROSA E PAULO CASSA DOMINGUES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1)

**REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO: Trata os presentes autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alegre, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade dos gestores acima relacionados.

A 5ª Controladoria Técnica elabora o Relatório Técnico Contábil RTC nº 146/2012, fls. 254 a 266, ressaltando os seguintes aspectos e irregularidades :

**ASPECTOS :**

- A Prestação de Contas Anual está composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução nº 182/02 do TCEES e alterações posteriores, bem como nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, exceto pela ausência de extratos bancários do encerramento do exercício de 2010, de contas constantes do Fluxo de Caixa Contábil e dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores de débitos e créditos constantes das conciliações bancárias.

- A Prestação de Contas Anual (PCA), exercício de 2011, foi encaminhada por meio de ofício nº 067/2011 – PMA/SMSS, sendo protocolizada neste Tribunal de Contas em 30/03/2011, sob nº 003215 ( fl. 01 ), tempestivamente e devidamente assinada pela Gestor e Contabilista Responsável.

- A Lei Municipal nº 3.055, de 29/12/2009 – Lei Orçamentária Anual do Município de Alegre para o exercício de 2010 (Proc. TC 734/2010), fixou a Despesa relativa à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento em R\$ 12.351.000,00; sendo que, durante o exercício, foram procedidas alterações através de Créditos Adicionais, alterando este valor para R\$ 13.602.246,96.

- Confrontando-se a despesa autorizada ( R\$ 13.602.246,96 ) com a despesa realizada ( R\$ 13.017.413,38 ), constata-se que houve uma economia orçamentária de R\$ 584.833,58.

- O Fundo Municipal apresentou saldo de disponibilidades financeiras para o exercício de 2012 de R\$ 483.361,15, com eventual divergência da ordem de R\$ 100,00.

- As variações patrimoniais apresentaram um superávit no exercício da ordem de R\$ 1.419.704,17, proporcionando um resultado patrimonial positivo acumulado de R\$ 4.480.196,49.

- O Balanço Patrimonial apresentou também um déficit financeiro ( Ativo Financeiro R\$ 488.895,72 – Passivo Financeiro R\$ 1.244.521,99 ) da ordem de R\$ 755.626,27.

**IRREGULARIDADES :**

1.1.1. Ausência de extratos bancários do encerramento do exercício de 2010, de contas constantes do Fluxo de Caixa Contábil

1.1.2. Ausência de extratos bancários dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores de débitos e créditos constantes das conciliações bancárias

3.1.1. Divergência no valor das Disponibilidades do exercício de 2009

3.1.2. Divergência entre Extratos Bancários, Conciliações Bancárias e Fluxo de Caixa Contábil, nos saldos bancário e contábil

3.1.3. Divergência no valor total do Fluxo de Caixa Contábil

4.1.1. Acúmulo de saldo nas contas da Dívida Flutuante

4.1.2. Divergência na conta "Restos a Pagar"

Conclui o respectivo relatório sugerindo a citação do Sr. Paulo Cassa Domingues para apresentação de justificativas quanto aos itens 1.1.1 e 1.1.2, bem como dos Srs. Rubens Moulin Tannure, Ana Maria Rodrigues Rosa e Paulo Cassa Domingues, para apresentação de justificativas quanto aos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 4.1.1 e 4.1.2.

A mesma Controladoria elabora Instrução Técnica Inicial ITI nº 405/2012, fls. 267 e 268, sugerindo a citação das responsáveis para apresentação de documentos e justificativas sobre os itens supracitados.

Decide o Plenário desta Corte de Contas, conforme Decisão Preliminar TC-328/2012, fls. 273, nos termos do voto do Conselheiro Relator, fls. 272, citar os responsáveis, nos termos da Instrução Técnica Inicial supracitada, conforme Termos de Citação nº 752, 753 e 754/2012, fls. 274 a 276..

Os responsáveis encaminham documentos e justificativas às fls. 286 a 342. Porém, por não constar a assinatura da Sra. Ana Maria Rodrigues Rosa, foi proposta pela 5ª Controladoria Técnica a citação por edital, fls. 349, referendada pelo Conselheiro Relator, fls. 351, conforme Edital de Citação nº 032/2012, fls. 352.

Em razão da responsável supracitada permanecer silente, decide o Plenário desta Corte de Contas, conforme Decisão TC 5781/2012, fls. 361, nos termos do voto do Conselheiro Relator, fls. 359 a 360, declarar revel a Sra. Ana Maria Rodrigues Rosa.

A 5ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 408/2012, fls. 364 a 382, opinando que sejam julgadas IRREGULARES as contas em exame, em razão de serem

considerados irregulares os apontes 2.1, 2.6 e 2.7 ( 1.1.1, 4.1.1 e 4.1.2 do RTC ), bem como sugerindo que seja determinado à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Alegre, o seguinte :  
- Regularize a divergência no valor de R\$ 100,00 nas Disponibilidades Financeiras, conforme dispõem os artigos 85 e 103 da Lei Federal 4.320/1964.

- Observe os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis previstos nas Resoluções CFC nºs 1.132/08 e 1330/2011.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elabora Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 825/2013, fls. 386 a 403, concordando integralmente com o entendimento da 5ª Secretaria de Controle Externo, e, considerando que não foi realizada auditoria ordinária no Fundo Municipal de Saúde de Alegre, referente ao exercício de 2010, opina que sejam as contas em exame julgadas IRREGULARES, uma vez que as irregularidades remanescentes, itens 2.1, 2.6 e 2.7 da Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 408/2012, configuram prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, além de sugerir a imputação de MULTA aos responsáveis, a ser dosada em conformidade com o disposto no art. 96 da Lei Complementar 32/93, bem como a manutenção das determinações sugeridas na sobredita Instrução Contábil Conclusiva. O Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer, fls. 407 a 412, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, opina que seja a prestação de contas em exame julgada IRREGULAR, com fulcro no art. 84, III, alínea "d", da LC nº 621/12, aplicando-se aos responsáveis multa pecuniária, na forma dos arts. 88 e 135, do aludido estatuto legal, sem prejuízo das medidas corretivas sugeridas pelo NEC, consoante art. 87, VI, do mesmo diploma legal. Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

**EMENTA :**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2010, DE CONTAS CONSTANTES DO FLUXO DE CAIXA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DOS MESES SUBSEQUENTES, EM QUE OCORRERAM AS REGULARIZAÇÕES DOS VALORES DE DÉBITOS E CRÉDITOS CONSTANTES DAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS. DIVERGÊNCIA NO VALOR DAS DISPONIBILIDADES DO EXERCÍCIO DE 2009. DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATOS BANCÁRIOS, CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS E FLUXO DE CAIXA CONTÁBIL, NOS SALDOS BANCÁRIO E CONTÁBIL. DIVERGÊNCIA NO VALOR TOTAL DO FLUXO DE CAIXA CONTÁBIL. ACÚMULO DE SALDO NAS CONTAS DA DÍVIDA FLUTUANTE. DIVERGÊNCIA NA CONTA "RESTOS A PAGAR". REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES.

**V O T O**

Não tenho como justo macular as contas de gestores que tenham cumprido com todos os limites legais e constitucionais em função de irregularidades formais, que não caracterizem dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, tendo proferido vários votos nesse sentido.

Passo a discorrer, de forma sucinta, sobre as irregularidades remanescentes, com o intuito de expor as minhas razões de voto :  
1.1.1. Ausência de extratos bancários do encerramento do exercício de 2010, de contas constantes do Fluxo de Caixa Contábil ( item 2.1 da ICC 408/2012 e item 3.1.1 da ITC 825/2013 )

Verificou a Área Técnica que não foram enviados os extratos bancários de 31/12/2010 de todas as contas constantes do Fluxo de Caixa Contábil de 2010. Ressalta que mesmo as contas com saldo zero devem ter o respectivo extrato apresentado. A seguir reproduzo as contas que não tiveram seus extratos apresentados, de forma a comprovar o saldo em 31/12/2010, fls. 366 dos autos :

Banco do Brasil – Agência 0281-X

CONTA SALDO

58.040-6 328,00

58.041-4 (328,00)

7.321-0 0,00

Banestes – Agência 0138

CONTA SALDO

11.344.868 0,00

11.419.884 0,00

12.998.217 9,00

17.823.543 0,00

12.449.914 0,00

12.767.240 0,00

BANCO DO BRASIL – AGÊNCIA 0281-X

CONTA FOLHA

C/C 18.356-3 f. 175 - 1.312,94

C/C 7.928-6 f. 195 - 1.150,71

C/C 14.947-0 f. 199 - 573,67

C/C 10.700-X f. 211 - 15,43

C/A 10.700-X f. 212

OBS.: C/C (Conta Corrente) e C/A (Conta Aplicação)

Uma vez que a apresentação dos respectivos extratos de conta tem o condão de elidir a irregularidade, constata-se que a mesma é formal, passível de ser reparada em exercícios posteriores. Da mesma forma, pela simples demonstração da significância dos valores envolvidos, constata-se não haver indícios de dolo, má-fé ou injustificável dano ao erário.

4.1.1. Acúmulo de saldo nas contas da Dívida Flutuante ( item 2.6 da ICC 408/2012 e item 3.1.2 da ITC 825/2013 )

Constatou a Área Técnica, entre outras inconsistências no saldo das contas da Dívida Flutuante, que em 31/12/2010 há R\$ 150.474,58 a serem repassados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores ( RPPSA: IPAS de Alegre ), e R\$ 168.263,39 ao Regime Geral de Previdência ( INSS ), que mesmo se referentes a exercícios anteriores, caberia aos Ordenadores de Despesas, no exercício de 2010, terem providenciado o repasse ao RPPSA e ao INSS.

Em relação ao exposto, mantenho o meu posicionamento externado nos Processos TC 1424/2007 Recurso de Reconsideração da Prefeitura de Mantenópolis e TC 1906/2011 Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, respectivamente :

“Entendo que embora o repasse das contribuições patronais previdenciárias fora realizado de forma tardia, não houve prejuízo ao regime próprio de previdência e nem apropriação indébita por parte do Município, pois os recursos permaneceram públicos apenas ficando na esfera Municipal.

Quanto a alegação do Ministério Público de que a irregularidade em estudo é ato de improbidade administrativa deixo de acompanhar tal entendimento uma vez que, na análise das contas, este Tribunal em processos anteriores não apurou a existência de dolo ou má-fé e nem mesmo foi feita uma análise subjetiva da conduta do gestor”. “Entendo que o valor total de R\$ 30.988,25 descontado de terceiros e não repassado ao INSS, no devido vencimento, constitui-se de impropriedade praticada pelo administrador. Porém, vale ressaltar que tais valores continuam fazendo parte da Administração Pública, permanecem como dinheiro público.

Da mesma forma que no item anterior, entendo que estamos diante de uma irregularidade formal, passível de ser reparada em exercícios posteriores, devendo ser ressaltado que os gestores já estão se movimentando nesse sentido, fls. 397 dos autos.

4.1.2. Divergência na conta “Restos a Pagar” ( item 2.7 da ICC 408/2012 e item 3.1.3 da ITC 825/2013 )

Constatou a Área Técnica, divergências no saldo da conta “Restos a Pagar” nos valores de R\$ 100,00, R\$ 733,33 e R\$ 10.700,00.

Com muita propriedade, recusaram a iniciativa dos gestores que pretenderam corrigir as inconsistências, encaminhando a esta Corte de Contas, novos Balanços Financeiro e Patrimonial referentes ao exercício de 2009 ( Anexos 13 e 14, f.336-340 ) e novo Demonstrativo da Dívida Flutuante ( f. 341-342 ), além de justificativas.

Digo com muita propriedade pois a legislação exige que tais correções sejam efetuadas no exercício em que são verificadas, no caso em tela, exercício de 2012.

Sendo assim, entendo que a possibilidade de tais correções ainda poderem ser levadas a termo, caracteriza a presente irregularidade como meramente formal.

Ante todo o exposto, observados os trâmites legais, discordando integralmente do NEC e do Ministério Público de Contas, VOTO por considerar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Alegre, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Rubens Moulin Tannure, Ana Maria Rodrigues Rosa e Paulo Cassa Domingues.

VOTO também no sentido de determinar à gestora ou a quem lhe suceder, o seguinte :

- Regularize a divergência no valor de R\$ 100,00 nas Disponibilidades Financeiras, conforme dispõem os artigos 85 e 103 da Lei Federal 4.320/1964.

- Observe os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis previstos nas Resoluções CFC nºs 1.132/08 e 1330/2011.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1839/2011, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia três de junho de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Alegre, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Rubens Moulin Tannure, Ana Maria Rodrigues Rosa e Paulo Cassa Domingues, dando-lhes a devida

quitação;

2. Determinar ao atual gestor ou a quem lhe suceder que:

2.1 Regularize a divergência no valor de R\$ 100,00 nas Disponibilidades Financeiras, conforme dispõem os artigos 85 e 103 da Lei Federal 4.320/1964;

2.2 Observe os procedimentos técnico-contábeis de estornos e retificações de lançamentos contábeis previstos nas Resoluções CFC nos 1.132/08 e 1330/2011;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

6) - ACÓRDÃO TC-377/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-9525/2013

JURISDICIONADO -INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IOPES

ASSUNTO -REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE -SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPUBLICOS EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - 1) NÃO CONHECER - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de representação contra o Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo– IOPES formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo – SINDIPÚBLICOS, em face de o Instituto estar realizando contratações temporárias para execução de serviços públicos de caráter permanente.

A representação, protocolada em 2/12/2013, sob o número 017198/2013, trata de possíveis ilegalidades cometidas pelo Diretor Geral do IOPES na realização de contratação temporária, sem a devida caracterização de temporariedade, em inobservância ao art. 37, I, da Constituição Federal (fls. 1/7).

O representante relata que a lei complementar nº 671/2013, publicada no corrente ano, institui a modalidade de remuneração por subsídio e o Plano de Carreira para os servidores do IOPES, e cria em seu art. 3º as carreiras de Técnico Superior Operacional, Técnico Superior de Suporte, Técnico Operacional e Assistente de Suporte.

Acrescenta que contrariando a lei complementar, o governo estadual publicou em 7/06/2013, a lei complementar nº 700/2013 que autoriza o poder executivo a realizar contratação temporária de Técnico Superior Operacional e Técnico Operacional para atender as necessidades do IOPES, por prazo determinado (12 meses).

E requer a apuração da presente representação para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Como prova documental, o representante traz aos autos expedientes publicados durante o exercício de 2013, como: cópias das leis citadas no texto da representação (fls. 8/24); o edital de processo seletivo simplificado nº 01/2013 (fls. 25/31); a lista de classificação dos candidatos (fls. 32/41) e os extratos das contratações temporárias realizadas pelo IOPES (fls. 42/49); edital de processo seletivo simplificado nº 11/2013 (fls. 43/44) de convocação e divulgação dos candidatos habilitados, eliminados ou reclassificados; e edital de processo seletivo simplificado nº 25/2013 (fls. 50/51) de convocação e divulgação dos candidatos habilitados, eliminados ou reclassificados.

Através da Manifestação Técnica Preliminar nº 599/2013, fls. 56/64, a área técnica analisa a admissibilidade da presente Representação. Em consulta ao art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012, corpo técnico afirma que o Presidente do Sindicato não se encontra no rol daqueles com legitimidade para representar junto ao Tribunal de Contas.

A área técnica analisa ainda a possibilidade da documentação em análise ser recebida como Denúncia e conclui que apesar do Presidente do Sindicato ter possibilidade de apresentar Denúncia perante este Tribunal, os documentos não atendem os requisitos do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012, uma vez que não estão acompanhados de indício de provas.

Ao final sugere o corpo técnico:

1 - NOTIFICAR o Diretor Geral do Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo – IOPEs, Sr. Luiz Cesar Mareta Coura, para apresentar as ações de gestão para realização do concurso público para preenchimento dos cargos elencados na lei complementar nº 698/2013, e DETERMINAR, caso a resposta seja negativa, a IMEDIATA adoção de providências para realização de CONCURSO PÚBLICO para preenchimentos das vagas para cargos objetos da referida lei complementar, sob pena de imposição das sanções cabíveis, previstas no art. 1º, inc. XXXII, da lei complementar nº 621/2012.

2 - que o fato denunciado nestes autos, seja objeto de MONITORAMENTO em futura auditoria, utilizando-se essa Corte do instrumento de fiscalização previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas na Seção II, art. 188, e arts. 194 a 196.

O Ministério Público Especial de Contas manifestou-se às fls. 67 através do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, acompanhando a posição da área técnica na Manifestação Técnica Preliminar nº 599/2013, de fls. 56/64.

É o Relatório.

Ante ao exposto, observados os trâmites de estilo e considerando a ausência de requisitos para receber o presente requerimento como Representação e como Denúncia e, ainda diante da ausência de documentos capazes de comprovar as inconsistências apontadas, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO em razão inexistência dos requisitos necessários para tal fim e pelo consequente ARQUIVAMENTO destes autos.

Determino para que os fatos apontados nestes autos sejam objeto de MONITORAMENTO em futura auditoria, utilizando-se essa Corte do instrumento de fiscalização previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas na Seção II, art. 188, e arts. 194 a 196.

Dê-se CIÊNCIA aos interessados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9525/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dez de junho de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Não conhecer a presente representação;
2. Determinar que os fatos apontados nestes autos sejam objeto de monitoramento em futura auditoria, utilizando-se esta Corte do instrumento de fiscalização previsto nos artigos 188, 194 e 196 do Regimento Interno deste Tribunal;
3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

7) - ACÓRDÃO TC-531/2014 - PLENÁRIO  
PROCESSO - TC-3015/2013

JURISDICIONADO - DEFENSORIA PÚBLICA  
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL - GILMAR ALVES BATISTA  
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DEFENSORIA PÚBLICA - EXERCÍCIO DE 2012 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO: Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Gilmar Alves Batista.

A 9ª Secretaria de Controle Externo elabora Relatório Técnico Contábil RTC nº 246/2013, fls. 106 a 139, ressaltando os seguintes aspectos e irregularidade:

Aspectos

- A Prestação de Contas Anual (PCA) foi encaminhada por meio de OF. DPG/DPE/nº 024/2013, protocolizada em 27/03/2013 sob nº 003677, tempestivamente, e devidamente assinada pelo Gestor e Contabilista Responsável, Sr. Rodrigo Vacari dos Santos, CRC-ES 11265/0-4.

- Confrontando-se a despesa fixada atualizada ( R\$ 34.097.149,00 ) com a despesa executada ( R\$ 32.864.765,72 ), fls. 114, constata-se que houve uma economia orçamentária de R\$ 1.232.383,28.

- O Balanço Financeiro apresentou um saldo disponível em 31/12/2012 de R\$ 125,00.

- O total das Receitas Extraorçamentárias foi de R\$ 15.161.365,46, e as Despesas Extraorçamentárias totalizaram R\$ 9.615.987,62, resultando em um SUPERÁVIT extraorçamentário de R\$ 5.545.377,84.

- O Balanço Patrimonial apresenta um saldo patrimonial de R\$ 4.029.406,31, fls. 129.

- Confrontando-se o Ativo Financeiro ( R\$ 125,00 ) com o Passivo Financeiro ( R\$ 1.996.381,67 ), fls. 129, constata-se que houve um déficit financeiro da ordem de R\$ 1.996.256,67.

Irregularidade

a) Itens 5.2.1.4.1 E 5.2.1.5 - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. Apresentação de saldo financeiro insuficiente para saldar as despesas compromissadas referentes ao exercício financeiro de 2012, e também ao período considerado na vedação do art. 42, LRF. Infringência legal: arts. 1º, § 1º, e 42 da LRF.

Ato contínuo a mesma Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Técnica Inicial ITI 914/2013, fls. 140 a 141, opinando pela citação do responsável para apresentação de justificativas ou documentos em razão do indício de irregularidade acima apontado. Em atenção à Decisão Monocrática Preliminar DECM 1035/2013, fls. 143 a 144, e Termo de Citação nº 2477/2013, fls. 145, o responsável apresenta suas justificativas e anexa documentação às fls. 148 a 169.

A 9ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva ICC 70/2014, fls. 174 a 179, acolhendo as justificativas apresentadas e opinando pelo saneamento total dos itens 5.2.1.4.1 e 5.2.1.5 do Relatório Técnico em referência.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elabora Instrução Técnica Conclusiva ITC 4158/2014, fls. 181 a 186, ressaltando que o ente não foi contemplado para realização de auditoria ordinária no exercício em análise, e opinando no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas em exame, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar TC 621/2012, com quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

O Ministério Público de Contas através de Parecer MMPC 2739/2014, fls. 188, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestando-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4158/2014, fls. 181 a 186.

Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA :

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO INSUFICIENTE PARA SALDAR AS DESPESAS COMPROMISSADAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, E TAMBÉM AO PERÍODO CONSIDERADO NA VEDAÇÃO DO ART. 42, LRF . REGULAR.

V O T O

Ante todo o exposto, observados os trâmites legais, concordando integralmente com a Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por considerar REGULAR a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Gilmar Alves Batista – Defensor Público Geral, dando-lhe a devida quitação. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3015/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e dois de julho de dois mil e catorze, à unanimidade, julgar regular a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade do Sr. Gilmar Alves Batista, Defensor Público Geral no exercício de 2012, dando-lhe a devida quitação, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto.

**Composição Plenária**

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sergio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas em exercício

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

**8) - ACÓRDÃO TC-334/2014 - PLENÁRIO**

PROCESSO -TC-4106/2005

JURISDICIONADO -PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ASSUNTO -RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEIS -FRANCISCO ROBERTO FIGUEIREDO GOMES, ELCYR

GONÇAVES DE CARVALHO, MARIA CÉLIA CARDOSO DE CARVALHO,

CONSTRUTORA PAJEU LTDA E ARTE E GESSO CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2004 - 1)

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - 2) ATOS REGULARES -

QUITAÇÃO - 3) DETERMINAÇÃO - 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria ordinária de engenharia realizada na Prefeitura Municipal de Ecoporanga em cumprimento ao Plano de Auditoria nº 277/2005 (fl. 01), referente ao exercício de 2004, cuja gestão foi de responsabilidade do senhor Francisco Roberto Figueiredo Gomes - Prefeito Municipal.

Dos trabalhos resultou o Relatório de Auditoria de Engenharia nº 064/2005 (fls. 03-28) em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na Instrução Técnica Inicial de Engenharia nº 038/2006 (fls. 141-149), nos termos da qual foi prolatada a Decisão Preliminar TC 0068/2007 (fl. 166), promovendo-se a citação do responsável, senhor Francisco Roberto Figueiredo Gomes - ex-Prefeito Municipal, para apresentação de justificativas e documentos no prazo de 45 dias improrrogáveis.

Devidamente citado, o responsável apresentou tempestiva justificativa às fls. 175-187 e documentação de apoio às fls. 188-264.

Às fls. 270-273 consta a Manifestação Técnica Preliminar MTP 67/2011, que constatou referências nos autos à atuação direta de agentes privados, que também teriam contribuído para a concretização dos indícios de irregularidades apontados no relatório de auditoria. Sugeriu então a elaboração de Instrução Técnica Inicial Complementar para possibilitar a citação de todos os responsáveis solidários pelos indícios de irregularidades apontados no Relatório de Auditoria nº 064/2005.

Foi confeccionada a Instrução Técnica Inicial Complementar ITI 672/2011 (fls. 279-283), sugerindo a citação do Sr. Elcyr Gonçalves de Carvalho e Sra. Maria Célia Cardoso de Carvalho, sócios da empresa extinta Isamar Engenharia Ltda, bem como das empresas Construtora Pajeú Ltda. ME e Arte Gesso Construções Ltda.

Por meio da DECISÃO PRELIMINAR TC - 491/2011 (fl. 297), foi determinada a citação dos responsáveis acima, para apresentação de justificativas no prazo de trinta dias.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram tempestivamente justificativas, conforme abaixo:

• Arte Gesso Construções Ltda. - fls. 308-311.

• Construtora Pajeú Ltda. - fls. 313-317.

• Elcyr Gonçalves de Carvalho e Maria Célia Cardoso de Carvalho - fls. 319-363.

Foi procedida então à Instrução de Engenharia Conclusiva - IEC 22/2013 (fls. 368-391), e após, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva, em atendimento ao artigo 66, inciso III, alínea h, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC 182/2002).

Confeccionada a ITC nº 1974/2013, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou às fls. 412-415.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Em sede de Instrução Técnica Inicial de Engenharia nº 038/2006, às fls. 141-149, foram apontadas, com base no relatório de Auditoria, os seguintes indícios de irregularidade:

1.1 IRREGULARIDADES APONTADAS EM RELAÇÃO AO CONTRATO Nº 34/2004, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004 - PAVIMENTAÇÃO NO DISTRITO DE SANTA LUZIA DO NORTE.

Licitação: Convite nº 11/2004, de 30 de janeiro de 2004.

Regime de execução: Empreitada por preço global.

Planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura: R\$ 147.325,10.

Contratada: Construtora Pajeú Ltda.

Valor: R\$ 129.130,00.

1º Termo Aditivo: Em 11/08/2004, R\$ 20.862,00.

Pagamentos efetuados até 31/12/2004: R\$ 149.990,70.

1.1.1 A Administração realizou procedimento licitatório valendo-se apenas de croquis do local onde os serviços seriam desenvolvidos e seu respectivo orçamento. Tais elementos são insuficientes para caracterizar o projeto básico necessário para a licitação conforme as disposições da lei de licitações. Desta forma, a Administração infringiu o artigo 7º, I, da Lei nº 8.666/93 (item 1.1 da IEC 22/2013). Responsável: Francisco Roberto Figueiredo Gomes - Prefeito Municipal

1.1.2 Os logradouros Rua A e Praça Nova, apesar de constarem do convite e de sua minuta contratual, não constam da planilha orçamentária elaborada pela prefeitura e do contrato.

Responsável: Francisco Roberto Figueiredo Gomes - Prefeito Municipal

1.1.3 A Prefeitura Municipal de Ecoporanga (PME) não destacou um representante de seu quadro para acompanhar e fiscalizar o contrato. Tal função foi desempenhada por profissional contratado por intermédio do contrato 27/04, que poderia apenas auxiliar o representante da Administração, mas não substituí-lo. Desta forma, a Administração agiu em desacordo com a exigência disposta no artigo 67 da Lei 8.666/93 (item 1.3 da IEC 22/2013).

Responsável: Francisco Roberto Figueiredo Gomes - Prefeito Municipal

1.1.4 O aditivo de valor foi celebrado pela PME sem que houvesse modificação de projeto ou das suas especificações e aumento de quantidade dos serviços contratados, conforme prescrito nas alíneas a e b do inciso I do art. 65 da Lei 8.666/93. A inclusão de serviços de pavimentação de outro logradouro, Rua das Laranjeiras, é que levou o contrato 34/04 a ser aditado em R\$ 20.862,00, o que caracteriza novo objeto de licitação e a obrigatoriedade de nova concorrência e novo contrato. Desta forma, vê-se que a Administração contratou sem o regular procedimento licitatório, em ferimento ao artigo 2º da Lei nº 8.666/93 (item 1.4 da IEC 22/2013).

Responsável: Francisco Roberto Figueiredo Gomes - Prefeito Municipal

1.1.5 Pagamento indevido de R\$ 31.722,00 (trinta e um mil setecentos e vinte e dois reais) conforme demonstrado no APÊNDICE 01 desta ITI, referente a serviços pagos em quantidades superiores às contratadas sem aditivo contratual e serviços pagos em quantidades superiores às executadas. Ressalte-se que a Rua 06 não teve seus quantitativos levados em consideração na elaboração da planilha do APÊNDICE 01 devido ao fato de esta não existir no local indicado no croqui elaborado pela PME e integrante do processo licitatório (item 1.5 da IEC 22/2013).

Responsáveis:

• Francisco Roberto Figueiredo Gomes - ex-Prefeito Municipal

• Isamar Engenharia Ltda. (nas pessoas dos sócios Elcyr Gonçalves

de Carvalho e Maria Célia Cardoso Carvalho)

• Construtora Pajeú Ltda. ME

1.2 IRREGULARIDADES APONTADAS EM RELAÇÃO AO CONTRATO Nº 102/2004, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004 – CALÇAMENTO DE RUAS NO DISTRITO DE PRATA DOS BAIANOS.

Licitação: Convite nº 83/2004, de 28 de setembro de 2004.

Regime de execução: Empreitada por preço global.

Planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura: R\$ 137.192,00.

Contratada: Construtora Pajeú Ltda.

Valor: R\$ 135.152,00.

Pagamentos efetuados até 31/12/2004: R\$ 105.790,00.

1.2.1 A Administração realizou procedimento licitatório valendo-se apenas de croquis do local onde os serviços seriam desenvolvidos e seu respectivo orçamento. Tais elementos são insuficientes para caracterizar o projeto básico necessário para a licitação conforme as disposições da lei de licitações. Desta forma, a Administração infringiu o artigo 7º, I, da Lei nº 8.666/93 (item 2.1 da IEC 22/2013).

Responsável: Francisco Roberto Figueiredo Gomes – Prefeito Municipal

1.2.2 A Prefeitura Municipal de Ecoporanga não destacou um representante de seu quadro para acompanhar e fiscalizar o contrato. Tal função foi desempenhada por profissional contratado por intermédio do contrato 27/04, que poderia apenas auxiliar o representante da Administração, mas não substituí-lo. Desta forma, a Administração agiu em desacordo com a exigência disposta no artigo 67 da Lei 8.666/93 (item 2.2 da IEC 22/2013).

Responsável: Francisco Roberto Figueiredo Gomes – Prefeito Municipal

1.3 IRREGULARIDADES APONTADAS NO CONTRATO Nº 108/2004, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2004 – CALÇAMENTO DE RUAS NO CENTRO.

Licitação: Convite nº 77/2004, de 10 de setembro de 2004.

Regime de execução: Empreitada por preço global.

Planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura: R\$ 33.436,65.

Contratada: Construtora Pajeú Ltda.

Valor: R\$ 33.238,80.

Pagamentos efetuados até 31/12/2004: R\$ 32.090,69

1.3.1. O projeto básico apresentado não contempla as reais situações das ruas do Centro para a realização do calçamento. Trata-se de um croqui do local que não aponta com precisão o início e fim dos trabalhos. Desta forma, o projeto básico utilizado está em desacordo com o que preconiza o artigo 7, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93 (item 3.1 da IEC 22/2013).

Responsável: Francisco Roberto Figueiredo Gomes – Prefeito Municipal

1.3.2. A Prefeitura Municipal de Ecoporanga não destacou um representante de seu quadro para acompanhar e fiscalizar o contrato. Tal função foi desempenhada por profissional contratado por intermédio do contrato 27/04, que poderia apenas auxiliar o representante da Administração, mas não substituí-lo. Desta forma, a Administração agiu em desacordo com a exigência disposta no artigo 67 da Lei 8.666/93 (item 3.2 da IEC 22/2013).

Responsável: Francisco Roberto Figueiredo Gomes – Prefeito Municipal

1.3.3. Pagamento indevido de R\$ 2.271,78 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) conforme demonstrado no APÊNDICE 02 desta ITI, referente a serviços pagos em quantidades superiores às contratadas sem aditivo contratual e serviços pagos em quantidades superiores às executadas (item 3.3 da IEC 22/2013).

Responsáveis:

• Francisco Roberto Figueiredo Gomes – ex-Prefeito Municipal

• Isamar Engenharia Ltda. (nas pessoas dos sócios Elcyr Gonçalves de Carvalho e Maria Célia Cardoso Carvalho)

• Construtora Pajeú Ltda. ME

1.4 IRREGULARIDADES APONTADAS NO CONTRATO Nº 109/2004, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2004 – CONSTRUÇÃO DE MURO E CALÇADA NO POSTO DE SAÚDE DE IMBURANA.

Licitação: Convite nº 86/2004, de 17 de novembro de 2004.

Regime de execução: Empreitada por preço global.

Planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura: R\$ 30.734,26.

Contratada: Arte Gesso Construções Ltda.

Valor: R\$ 31.000,92.

Pagamentos efetuados até 31/12/2004: R\$ 31.000,92

1.4.1. No processo da licitação não foi encontrado nenhum tipo de projeto elaborado pela Administração. A elaboração de projeto básico é etapa imprescindível para o regular trâmite do procedimento licitatório. Desta forma, a Administração agiu em desacordo com o que dispõe a Lei 8.666/93 no seu artigo 7, § 2º, inciso I (item 4.1 da IEC 22/2013).

Responsável: Francisco Roberto Figueiredo Gomes – Prefeito Municipal

1.4.2. A Prefeitura Municipal de Ecoporanga não destacou um representante de seu quadro para acompanhar e fiscalizar o contrato. Tal função foi desempenhada por profissional contratado por intermédio do contrato 27/04, que poderia apenas auxiliar o representante da Administração, mas não substituí-lo. Desta forma, a Administração agiu em desacordo com a exigência disposta no artigo 67 da Lei 8.666/93 (item 4.2 da IEC 22/2013).

Responsável: Francisco Roberto Figueiredo Gomes – Prefeito Municipal

1.4.3. Pagamento indevido de R\$ 1.721,21 (mil setecentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), conforme demonstrado no APÊNDICE 03 desta ITI, referente a serviços pagos em quantidades superiores às executadas (item 4.3 da IEC 22/2013).

Responsáveis:

• Francisco Roberto Figueiredo Gomes – ex-Prefeito Municipal

• Isamar Engenharia Ltda. (nas pessoas dos sócios Elcyr Gonçalves de Carvalho e Maria Célia Cardoso Carvalho)

• Arte Gesso Construções Ltda

1.5 IRREGULARIDADES APONTADAS NO CONTRATO Nº 27/2004, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2004 – CONSULTORIA E PROJETOS – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL.

Licitação: Convite nº 09/2004, de 09 de janeiro de 2004.

Regime de execução: Empreitada por preço mensal (inexistente na legislação).

Contratada: Isamar Engenharia Ltda.

Valor: R\$ 36.135,00.

Pagamentos efetuados até 31/12/2004: R\$ 35.368,50

1.5.1. No edital de convocação consta:

O objeto da presente licitação é a contratação de uma empresa para prestar serviços de Engenharia Civil, para o período de fevereiro a 31 de dezembro deste ano, sendo: Elaboração de Projetos Arquitetônicos e Estrutural, Contenção de Encostas, Saneamento e Tratamento de Esgoto Sanitário, Construção de Pontes e Galerias de Águas Pluviais com Estudos Hidrológicos, Pavimentação Asfáltica, Pedras Poliédricas, Paralelepípedos, etc..., Acompanhamento e Fiscalização de Obras, Auditoria e Consultoria Técnica.

A série de atividades de engenharia elencadas não define com exatidão o objeto e os serviços licitados pela Administração, o que torna o projeto básico deficiente. Assim, a Administração contrariou o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que a licitação foi levada a cabo sem que a Administração houvesse elaborado orçamento dos serviços, o que configura ferimento ao § 2º, inciso II, do mesmo artigo já citado (item 5.1 da IEC 22/2013).

Responsável: Francisco Roberto Figueiredo Gomes – Prefeito Municipal

1.5.2. Não foi realizada a liquidação dos serviços antes dos pagamentos, tendo sido estes realizados apenas com a apresentação da nota fiscal, sem o ateste de representante da Administração, o que contraria o art. 62 da Lei 4.320/64 (item 5.2 da IEC 22/2013).

Responsável: Francisco Roberto Figueiredo Gomes – Prefeito Municipal

1.5.3. O contrato estabelece na sua CLÁUSULA SEGUNDA o inexistente regime de execução empreitada por preço mensal. Desta forma a Administração fugiu dos princípios gerais estabelecidos no caput do art. 1º da Lei 8.666/93 e a ela não se subordinou como recomenda o parágrafo único do mesmo artigo (item 5.3 da IEC 22/2013).

Responsável: Francisco Roberto Figueiredo Gomes – Prefeito Municipal

Citados os responsáveis, após a apresentação de suas justificativas, foram mantidas as irregularidades referentes aos itens 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.2.2, 1.3.2, 1.4.2, 1.5.1 e 1.5.3, de acordo com a área técnica competente, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1974/2013, às fls. 393-408.

No que se refere ao item 1.1.2, entendeu a ITC nº 1974/2013, com base no IEC 22/2013, que deve haver a manutenção da irregularidade apontada, tendo em vista que em suas justificativas o ex-prefeito do Município de Ecoporanga, o Sr. Francisco Roberto Figueiredo Gomes, admite a ocorrência de um equívoco da comissão de licitação que culmina na infringência ao art.40, I, da Lei 8.666/1993.

No tocante ao item 1.1.3, o NEC sugere a manutenção da irregularidade indicada, haja vista a violação do art. 67, da Lei 8.666/1993, na medida em que a Prefeitura de Ecoporanga contratou o Engenheiro Elcy G. de Carvalho para fiscalizar a execução do Contrato nº 34/2004, quando a lei determina a designação de um representante da Administração para tais fins. Evidente, portanto, a contrariedade com o comando legal insculpido no dispositivo supramencionado.

Acerca do item 1.1.4, também é sugerida a manutenção da irregularidade, uma vez que o defendente, em que pese alegue que o aditivo de valor celebrado pela Prefeitura Municipal de Ecoporanga se justifica pela inclusão de serviços de pavimentação de outro logradouro, Rua das Laranjeiras, e que houve o respeito ao limite de 25% previsto em lei para aditivação, não juntou em sua defesa o Contrato do termo Aditivo referente a esses serviços, razão pela qual há a infringência ao art. 2º da Lei 8.666/1993.

No que tange ao item 1.2.2, alega o defendente que contratou o Engenheiro Elcy G. de Carvalho para fiscalizar a execução do contrato nº 102/2004. Ocorre que é justamente sobre essa conduta que recai a violação ao texto legal previsto no art. 67 da lei 8.666/1993, já que este impõe a designação de representante da Administração para a fiscalização do contrato. Tal conduta se repete nos itens 1.3.2 e 1.4.2, relativos, respectivamente, aos contratos nº 108/2004 e 109/2004. Diante disso, são patentes as irregularidades.

Atinente ao item 1.5.1, referente ao contrato nº 27/2004, a IEC 22/2013 relata que a série de atividades de engenharia elencadas não define com exatidão o objeto e os serviços licitados pela Administração, o que torna o projeto básico deficiente, de modo que é de considerar que as argumentações do defendente não afastam a irregularidade apontada, contrariando art. 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Ressalta, ainda, que a licitação foi levada a cabo sem que a Administração houvesse elaborado orçamento dos serviços, o que configura ferimento ao § 2º, inciso II, do mesmo artigo já citado.

Finalmente, no tocante ao item 1.5.3, deve ser mantida a irregularidade tendo em vista a contratação por um regime de execução não previsto na Lei 8.666/1993, o que afronta os princípios gerais estabelecidos no caput do art. 1º da Lei 8.666/1993.

### 3 – DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Não obstante tenham sido constatadas diversas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Ecoporanga no exercício de 2004, através de atos de seu gestor, o Sr. Francisco Roberto Figueiredo Gomes, opera-se no presente caso a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, conforme previsão do artigo abaixo transcrito da Resolução TC nº 261/2013:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

Isso porque, conforme preconiza o inciso I do § 4º do art. 373 da Resolução TC nº 261/2013, desde o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a citação dos responsáveis, datada em 05 de fevereiro de 2007, até os dias atuais, passaram-se mais do que os cinco anos autorizados pela lei para que eventual punição ao responsável fosse efetivada.

Em virtude disso, não há que falar em manutenção das irregularidades anteriormente comprovadas e expostas.

### 4 – DECISÃO

Face ao exposto, em consonância com os posicionamentos da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO nos seguintes termos:

1) Pela decretação da prescrição da pretensão punitiva em relação aos apontamentos mantidos na ITC nº 1974/2013;

2) Pela REGULARIDADE das contas de gestão da Prefeitura de Ecoporanga, relativos ao exercício de 2004, com fulcro no art. 84, I, da Lei Complementar nº 621/2012;

3) Seja expedida DETERMINAÇÃO, com base no inciso XXXVI, do artigo 1º, da Lei Complementar 621/2012, ao atual Prefeito Municipal, para que determine aos responsáveis pela elaboração do projeto básico na Prefeitura de Ecoporanga que nas próximas licitações observem as determinações da Lei 8.666/1993 e incluam todos os itens descritos pela norma, bem como determine aos responsáveis pela fiscalização dos contratos na Prefeitura de Ecoporanga que façam a conferência dos quantitativos medidos por ocasião das medições mensais antes de autorizarem os pagamentos.

Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4106/2005, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação aos apontamentos mantidos na ITC nº 1974/2013;

2. Considerar regulares os atos de gestão praticados pelos Srs. Francisco Roberto Figueiredo Gomes, Elcyr Gonçalves de Carvalho,

Maria Célia Cardoso de Carvalho, Construtora Pajeu Ltda e Arte e Gesso Construções Ltda, ordenadores de despesa da Prefeitura Municipal de Ecoporanga no exercício de 2004, dando-lhes a devida quitação;

3. Determinar ao atual Prefeito Municipal que imponha aos responsáveis pela elaboração do projeto básico na Prefeitura de Ecoporanga a necessidade de observância às determinações da Lei 8.666/1993, e para que incluam todos os itens descritos pela norma, bem como determine aos responsáveis pela fiscalização dos contratos na Prefeitura de Ecoporanga que façam a conferência dos quantitativos medidos por ocasião das medições mensais antes de autorizarem os pagamentos;

4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

### 9) -ACÓRDÃO TC-364/2014 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3598/2013

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VIANA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL - LUCÍLIA DE ORNELAS SOARES SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 -

REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

#### 1 – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Viana do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da senhora Lucília de Ornelas Soares Santos - Secretária Municipal de Saúde.

A Prestação de Contas foi encaminhada pelo senhor Gilson Daniel Batista - Prefeito Municipal de Viana, através do Ofício/Gab/nº 180/2013, protocolizado sob o nº 004016/2013, em 01/04/2013, tempestivo, portanto, vez que o término do prazo para o encaminhamento da prestação de contas anual tendo coincidido com final de semana, prorrogou-se até o próximo dia útil, ou seja, 01/04/2013, aplicando-se os termos do art. 184 da Resolução TC nº 182/02, e em consonância com o art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigentes à época.

Em seguida os autos foram levados à 3ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou Relatório Técnico Contábil RTC 90/2014 [fls. 40/43], que conclui pela regularidade da prestação de contas, conforme segue:

[...]

#### 1.2 DA LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS

A análise da PCA limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhados a esta Corte de Contas nos termos do art. 105 da Resolução TCEES 182/2002 e os procedimentos aplicados baseiam-se nos descritos na Orientação Técnica SGCE 01/2013, observando os Princípios da Contabilidade e a legislação pertinente vigente.

[...]

#### 4 CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao Fundo Municipal de Assistência Social - Exercício de 2012, formalizada de acordo com a Resolução TCEES 182/02 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação

pertinente, opina-se no sentido de julgar REGULARES as contas do exercício de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Lucilia de Ornelas Soares Santos, conforme dispõem o inciso I, art. 84, da Lei Complementar 621/2012 e o art. 161, da Resolução TC 261/2013. Vitória-ES, 31 de março de 2014.

Danilo Rodrigues de Brito

Auditor de Controle Externo

Matrícula: 203.250

Com base na análise técnica realizada pela 3ª SCE, extraem-se do Relatório Técnico Contábil RTC 90/2014 e dos demais documentos contábeis os seguintes valores:

**BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Despesa Autorizada R\$ 4.236.893,00

Despesa Executada R\$ 3.155.711,24

Economia Orçamentária R\$ 1.081.181,76

**BALANÇO FINANCEIRO (fls.28)**

Saldo financeiro disponível do exercício anterior R\$ -

Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte R\$ 1.567.315,62

**BALANÇO PATRIMONIAL (fls.29)**

**ATIVO PASSIVO**

Financeiro R\$ 1.567.315,62 Financeiro R\$ 239.098,01

Permanente R\$ 11.770,00 Permanente R\$ 0,00

Compensado R\$ 0,00 Compensado R\$ 0,00

**ATIVO REAL R\$ 1.579.085,62 PASSIVO REAL R\$ 239.098,01**

Ativo Real Líquido R\$ 1.339.987,61

Superávit Financeiro R\$ 1.328.217,61

Em seguida os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, às fls. 45-47, que opinou pela regularidade das contas da senhora Lucilia de Ornelas Soares Santos, frente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Viana, no exercício financeiro de 2012.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, fl. 49.

**2 – DECISÃO**

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela senhora LUCILIA DE ORNELAS SOARES SANTOS, Secretária Municipal de Saúde, no exercício 2012, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3598/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia três de junho de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Viana, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Lucília de Ornelas Soares Santos, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Presidente

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Relator

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Em substituição

Fui presente:

**DR. LUCIANO VIEIRA**

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário-Geral das Sessões

10) - ACÓRDÃO TC-365/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6663/2009 (APENSO: TC-2306/2006)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE - ADEMAR COUTINHO DEVENS

EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - EXERCÍCIO DE 2006 - ATOS IRREGULARES - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO SANEADO - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ademar Coutinho Devéns, Prefeito Municipal de Aracruz no exercício de 2006, para tornar insubsistente o Acórdão TC-428/2009, fls. 150/151, que julgou irregulares os atos de gestão por ele praticados, apenando-o com multa no valor correspondente a 500 (quinhentos) VRTES, tendo em vista a contratação de serviço publicitário sem o devido procedimento licitatório, infringindo os artigos 1º e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Cuidam os presentes autos de prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade da Ronaldo Ribeiro Moreira (01/01/2009 a 31/01/2009) e Mário César Dan Ribeiro (01/02/2009 a 31/12/2009), cujas contas foram julgadas irregulares, com aplicação de multa no valor correspondente a 500 VRTES, conforme se depreende do Acórdão TC-183/2013, fl. 220.

Conforme relatado pelo Ministério Público de Contas, fl. 51/52 constatou-se a inexistência do recolhimento da multa por parte do referidos ordenadores de despesas. Em razão disso, este Órgão Ministerial expediu em 12/08/2011, o Ofício nº 423/2011/MPC a Gerencia de Arrecadação e Cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, solicitando a inscrição do valor em Dívida Ativa, o que foi atendido, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 4721/2011. Nos mesmos documentos, manifestou-se a Secretaria do Ministério Público de Contas, através dos Termos de Verificação nº 015/2014, fls. 62/63, CERTIFICANDO que, após inscrição em dívida ativa, as referidas multas foram QUITADAS pelo Sr. Ademar Coutinho Devens, de acordo com a DUA nº 1201134738 em 17/10/2011, conforme documentos comprobatórios da SEFAZ, fls. 59/60 do Processo TC nº 6663/2009.

Perante o exposto, e considerando a manifestação da Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica que a referida multa foi quitada, bem como o cumprimento pelo responsável da decisão proferida no Acórdão TC-428/2009, tendo procedido ao recolhimento do valor exato da penalidade que lhe foi imposta no Acórdão TC-428/2009, pela prática da irregularidade relativa ao item I.1 da ITC nº 2338/2009, fls. 126/134 do processo TC nº 2306/2006, VOTO no sentido de que seja expedida a QUITAÇÃO ao Sr. Ademar Coutinho Devens, na qualidade de gestor do Município de Aracruz, no exercício de 2006.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA DISCUSSÃO PROCESSUAL:**

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES – Recurso de Reconsideração em face de Acórdão TC-428/2009, interessado Ademar Coutinho Devens, Prefeito de Aracruz no ano de 2006. Seguindo a manifestação da Secretaria do Ministério Público de Contas, certifica-se que a multa foi quitada, bem como o cumprimento, pelo responsável, da decisão proferida no Acórdão TC-428/2009, tendo procedido o recolhimento do valor exato da penalidade que lhe foi imposta no Acórdão TC-428/2009 pela prática da irregularidade relativa ao item 1.1 da ITC 2338/2009, fls. 126/134, do Processo TC-2306/2006. Voto no sentido que seja expedida a quitação do Senhor Ademar Coutinho Devens, na qualidade de gestor do Município de Aracruz, exercício de 2006.

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA – Senhor Presidente, ainda no mesmo quórum, estou observando aqui, que em relação ao Processo TC-6663/2009, Recurso de Reconsideração, o eminente Conselheiro votou pela quitação, só que tem uma informação que o recolhimento ocorreu em 17/10/2011. Portanto, antes da alteração da Lei 621 e do Regimento, artigo 481, que prevê também a questão de saneamento. Então, proponho que votemos, também, pelo competente saneamento.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Então, V. Exa. solicitou somente agora, voltaremos ao debate do processo.

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES – Acolho.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – O Relator acolhe. Continua em discussão. Encerrada. Em votação. Proclamando o resultado que, nesse caso, é o saneamento, tendo em vista que o próprio Regimento Interno deu á emenda um prazo de pagamento, e está dentro do prazo. (final)

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6663/2009, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia três de junho de dois mil e quatorze, à unanimidade, considerar saneado o Processo TC-2306/2006 em relação ao Sr. Ademar Coutinho Devens, Prefeito Municipal de Aracruz, no exercício de 2006, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que anuiu às considerações feitas pelo Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, conforme notas taquigráficas colacionadas.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

#### 11) - ACÓRDÃO TC-366/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5470/2011

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

REPRESENTADO - ADEMAR COUTINHO DEVENS E OUTROS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ (TOMADA DE PREÇOS Nº 27/2006 E CARTA CONVITE Nº 20/2006) - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de representação formulada pelo Senhor Luis Henrique Anastácio, Procurador Especial de Contas, informando possíveis irregularidades ocorridas nos procedimentos licitatórios da Tomada de Preços nº 27/2006 e na Carta Convite nº 20/2006, da Prefeitura Municipal de Aracruz.

Informou a área técnica que tais procedimentos licitatórios descritos na inicial foram objeto de análise no Relatório de Auditoria Ordinária, Processo TC 3048/2007, que se encontra apensado ao Processo TC 2323/2009 (Recurso de Reconsideração), na Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, tendo o Plenário mantido o Acórdão TC 508/2008.

Após Manifestação Técnica Preliminar MTP 107/2011, realizada pela 6ª Secretaria de Controle Externo (fls. 92/95) foi informado que no que se refere aos pressupostos exigidos pelo artigo 90 do Regimento Interno desta Corte de Contas a época (Resolução 182/2002), observou que não consta nos autos indícios de provas, não atendendo assim o inciso III do referido artigo.

É o relatório.

II - VOTO

Da análise dos autos, verifico que a área técnica informa em sua manifestação de fls 92/95, que dos fatos contidos na presente representação foi objeto de auditoria desta Corte de Contas.

Sobre a matéria, a (RESOLUÇÃO TC Nº 182 de 12 de dezembro de 2002), preceitua em seu artigo 90, sobre os processos de representação, vejamos:

Art. 90. A denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito a jurisdição do Tribunal;

II - ser redigida em linguagem clara e objetiva, contendo a descrição dos fatos;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - conter o nome legível e a assinatura do denunciante, a sua qualificação e o seu endereço.

A 6ª Secretaria de Controle Externo fls. 92/95 informou, no que se refere aos pressupostos exigidos pelo artigo 90 do Regimento

Interno desta Corte de Contas a época (Resolução 182/2002), não consta nos autos indícios de provas, não atendendo assim o inciso III do referido artigo.

Isto posto, após a Manifestação Técnica Preliminar MTP nº 107/2011 fls. 92/95, informando que as licitações em comento já haviam sido objeto de análise anterior, no Processo TC 3048/2007 e manifestação do Ministério Público de Contas fls. 311, pugna pela extinção do Processo sem solução de mérito, na forma do art. 267 do Código Processo Civil, com o consequente arquivamento dos autos.

Destarte, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5470/2011, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia três de junho de dois mil e catorze, à unanimidade, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

#### 12) - ACÓRDÃO TC-249/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1922/2011 (APENSO: TC-2590/2011)

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 RESPONSÁVEL - DAVID ALBERTO LÓSS

EMENTA; PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1) REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES - 3) RESOLVER INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - 4) INSTAURAR TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL - 5) SOBRESTAR O JULGAMENTO DO ITEM 9 - 6) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. David Alberto Lóss, Presidente da Câmara Municipal.

Encontra-se apenso o Processo TC nº 2590/2011, referente ao relatório de auditoria realizado na Câmara Municipal, no mesmo exercício.

A Prestação de Contas foi encaminhada, tempestivamente, a este Egrégio Tribunal, em 31/03/2011, e analisada pela área técnica, conforme Relatório Técnico-Contábil nº 272/2011 (fls. 357/369 e anexos), da 6ª Secretaria de Controle Externo, tendo concluído sua subscrição por sugerir a citação do responsável para manifestação sobre os fatos relatados nos seguintes itens:

1.5.1 - Ausência de demonstração, no balancete contábil, dos movimentos a débito e a crédito ocorridos no exercício de 2010 nas contas dos grupos 1- Ativo e 2- Passivo - art. 85 da Lei 4.320/64 e art. 105, VI, da Resolução TC. 182/2002; e

2.3.1.2 - Divergência entre os valores contabilizados na Conta 3.1.90.11.19 - Subsídio do Poder Legislativo (Anexo 2) e os valores informados nas fichas financeiras dos vereadores no montante de R\$ 43.189,55 - art. 85 da Lei nº 4.320/64 (Despesa contabilizada maior que a comprovada pelas fichas financeiras).

Foi, então, emitida a Instrução Técnica Inicial - ITI nº 1011/2011 (fls.

403), sendo o responsável devidamente citado, conforme Decisão Preliminar TC nº 699/2011, Termo de Citação nº 1299/11, demais documentos e informações (fls. 408/414), verificando-se a juntada, em 07/12/2011, do AR recebido e informação da SGS de que o prazo para apresentação da defesa teria vencido em 09/01/2012 (fls. 412/414).

A documentação pertinente à defesa foi juntada, às folhas 414/464, protocolizada neste Tribunal, tempestivamente, em 09/01/2012, tendo sido analisada pela 6ª Secretaria de Controle Externo, sendo emitida a Instrução Contábil Conclusiva nº 374/2012 (fls. 467/470 e Anexo), onde conclui o seu subscritor por entender corretas as Contas.

No tocante ao relatório de auditoria, processo TC nº 2590/2011, apenso, a 6ª Secretaria de Controle Externo emitiu a Instrução Técnica Inicial nº 63/2012, às fls. 349/372 daqueles autos, sugerindo a citação do gestor, em face das seguintes possíveis irregularidades:

1.1 - Realização de despesas sem finalidade pública – Ressarcimento – R\$ 24.410,00 = 12.160,01 VRTE – art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

1.2 - Desempenho de funções próprias da advocacia pública por servidor ocupante de cargo em comissão – art. 37, caput, e inciso II, CF/88;

1.3 - Ausência de Empenho Ordinário/Global – arts. 60 e 61, da Lei nº 4.320/64;

1.4 - Ausência de Fiscalização contratual – art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93;

1.5 - Publicação intempestiva de extrato de contrato – art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93;

1.6 - Fixação irregular de vencimentos dos servidores – arts. 37, inc. X, 51, inc. IV e 52, inc. XIII, todos da Constituição Federal;

1.7 - Indexação irregular de remuneração a percentual da Unidade Padrão de Vencimento – UPV – art. 75, inc. XII, da LOM;

1.8 - Fixação indevida de subsídio de vereadores – art. 37, inc. X, c/c art. 39, §4º, CF/88;

1.9 - Pagamento irregular de 13º subsídio aos vereadores – art. 37, inc. X, c/c art. 39, §4º, CF/88 – ressarcimento R\$ 73.969,78 = 36.848,55 VRTE's;

Sugeriu, ainda, a unidade técnica, a representação ao Procurador Geral de Justiça deste Estado, para propositura de ADI, em face da Resolução nº 14/1994, com fundamento no art. 109, I, c/c art. 112, III, da Constituição Estadual, no tocante ao item 1.7, por flagrante incompatibilidade com a Carta Estadual.

Regularmente citado, conforme Decisão Preliminar TC nº 280/2012, Termo de Citação nº 620/2012, informações e documentos seguintes (fls. 376/385), o responsável trouxe aos autos, tempestivamente, a documentação acostada às fls. 388/497 daqueles autos, apensados aos presentes, para compor a Prestação de Contas Anual do Legislativo Municipal, nos termos do art. 82, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC que procedeu à análise da documentação apresentada pela defesa, e, considerando os termos da Instrução Contábil Conclusiva nº 374/2012, da 6ª Secretaria de Controle Externo, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 713/2013, acostada às fls. 476/529 destes autos, concluído por sugerir:

1 - Seja arguída e declarada a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 1º, da Resolução 190/2008 e art. 13, caput, §§1º,2º,3º e 4º, e incisos I e II, da Resolução nº 14/1994 do Município de Cachoeiro de Itapemirim, conforme § 2º do art. 185 da Resolução TC. 182/2002, possibilitando que, quanto ao mérito, seja julgado irregular o pagamento de 13º subsídio aos vereadores da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, bem como instauração de Tomada de Contas Especial para identificação e ressarcimento de dano porventura ocorrido em exercícios posteriores;

2 - Revogação do Parecer Consulta TC nº 02/2011;

3 - Sejam as Contas julgadas irregulares em face das irregularidades tratadas nos itens 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.3, 3.1.1.4, 3.1.1.5, 3.1.1.6, 3.1.1.7, 3.1.1.8, 3.1.1.9 e dano injustificado ao erário, tratado nos itens 3.1.1.1 e 3.1.1.9;

4 - Apenamento com multa e imputação de débito no total de R\$ 98.379,78, equivalente a 49.008,55 VRTE (itens 3.1.1.1 e 3.1.1.9).

5 - Sejam feitas recomendações ao atual gestor.

O douto Ministério Público Especial de Contas, mediante a MMPC nº 4652/2013 (fls. 532), da lavra do Procurador Designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se em consonância com a área técnica.

Por fim, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para deliberação do Plenário desta egrégia Corte de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto Ministério Público Especial de Contas manifestaram em consonância, tendo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, assim se manifestado, conclusivamente, conforme a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 713/2013, verbis:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre a Prestação de Contas Anual – PCA relativa à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2010, bem como, sobre o Relatório de Auditoria alusivo aos atos de gestão praticados no mesmo exercício, chegou-se ao seguinte entendimento:

4.1. No que tange à Prestação de Contas, de responsabilidade do senhor David Alberto Lóss, Presidente da Câmara Municipal, durante o exercício de 2010, ficou demonstrado o cumprimento dos limites constitucionais e legais alusivos à despesa total com pessoal; gasto total com subsídio dos vereadores; gasto individual com subsídios de vereadores; gastos com a folha de pagamentos do Poder Legislativo e gasto total do Poder Legislativo Municipal, razão pela qual, pugna-se pela regularidade dos Demonstrativos Contábeis da Câmara Municipal de Cariacica.

4.2. No que tange ao Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 108/2011, constante às fls. 04/35 do Proc. TC nº 2590/2011, apenso, verificou-se a presença dos indícios de irregularidades indigitados na Instrução Técnica Inicial ITI 63/2012, o que ensejou a citação do suposto responsável que apresentou, tempestivamente, peça de defesa (fls. 388/406). Do exame meritório dos itens presentes na Instrução Técnica Inicial, em cotejo com as teses de defesa e o conteúdo probatório dos autos, sugere-se, em sede preliminar:

4.2.1. Seja ARGUIDA E DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE do § 4º, do art. 1º, da Resolução 190/2008 e artigo 13, caput, parágrafos 1º e 2º, 3º e 4º e incisos I e II, da Resolução 14/1994 do Município de Cachoeiro de Itapemirim, conforme §2º15, do artigo 185, da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do TCEES), possibilitando que, quanto mérito, seja julgado IRREGULAR o pagamento de décimo terceiro subsídio aos Vereadores da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme detalhado no item 3.9, desta Instrução Técnica Conclusiva.

4.2.2. Em razão da declaração de inconstitucionalidade e diante da possibilidade de o pagamento de décimo terceiro subsídio a vereadores ter se estendido para exercícios posteriores, sugere-se ao Plenário que determine a instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL visando à identificação e ressarcimento do dano total decorrente da aplicação do dispositivo, conforme disposto no art. 4616, da Lei Complementar Estadual nº 32/1993 (Lei Orgânica do TCEES).

4.3. Diante da análise dos demais itens dispostos na presente instrução técnica conclusiva, relativos aos atos de gestão administrativa praticados na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, de responsabilidade do senhor David Alberto Lóss, no exercício 2010, considerando o conteúdo probatório e os argumentos de defesa apresentados pelos gestores citados, conclui-se pela manutenção das irregularidades adiante dispostas:

4.3.1. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM FINALIDADE PÚBLICA  
Infringência: Princípios da Eficiência e da Legalidade, esculpidos no artigo 37, caput, da CRF/88 e Princípios da Finalidade e Interesse Público, proclamados no artigo 32, caput e artigo 45, § 2º, da Constituição do Estado do ES.

Ressarcimento: R\$ 24.410,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dez reais), correspondentes a 12.160,01 VRTE;

4.3.2. DESEMPENHO DE FUNÇÕES PRÓPRIAS DA ADVOCACIA PÚBLICA POR SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO  
Infringência: Artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal;

4.3.3. AUSÊNCIA DE EMPENHO ORDINÁRIO/GLOBAL

Infringência: Artigos 60 e 61, da Lei nº 4.320/64;

4.3.4. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

Infringência: Artigo 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

4.3.5. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE EXTRATO DE CONTRATO

Infringência: Artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

4.3.6. FIXAÇÃO IRREGULAR DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES

Infringência: Artigo 37, inciso X; artigo 51, inciso IV, e artigo 52, inciso XIII, todos da Constituição Federal;

4.3.7. INDEXAÇÃO IRREGULAR DE REMUNERAÇÃO A PERCENTUAL DA UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTO (UPV)

Infringência: Artigo 75, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal;

4.3.8. FIXAÇÃO INDEVIDA DE SUBSÍDIO DE VEREADORES

Infringência: Artigo 37, inciso X c/c artigo 39, § 4.º, da Constituição Federal;

4.3.9. PAGAMENTO IRREGULAR DE 13º SALÁRIO AOS VEREADORES  
Infringência: Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37, caput c/c artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Ressarcimento: R\$ 73.969,78 (setenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), equivalentes a 36.848,55 VRTE.

4.4. POR TODO O EXPOSTO, e em face do preceituado no art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, bem como, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012, opina-se pela IRREGULARIDADE das contas do senhor David Alberto Lóss, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2010 tendo em vista a prática de ato ilegal (art. 84, III, "c", da novel LC 621/2012) presentificada nos itens 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.1.3, 3.1.1.4, 3.1.1.5, 3.1.1.6, 3.1.1.7, 3.1.1.8 e 3.1.1.9 desta Instrução Técnica Conclusiva, bem como, o cometimento de injustificado dano ao erário (art. 84, III, "e", da novel LC 621/2012) presentificado no item 3.1.1.1 e 3.1.1.9 desta Instrução Técnica Conclusiva.

4.5. Sugere-se o ressarcimento do valor equivalente a R\$ 98.379,78 (noventa e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), correspondentes a 49.008,55 VRTE18, de responsabilidade do senhor David Alberto Lóss, em razão do pagamento de despesas sem finalidade pública (despesas com buffet) e concessão de 13º salário a vereadores municipais, conforme explicitado nos itens 3.1 e 3.9, desta Instrução Técnica Conclusiva.

4.6. Sugere-se, ainda, ao Plenário desta E. Corte de Contas, a aplicação de multa, na forma dos artigos 6219 e 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

4.7. Considerando os esclarecimentos traçados no item 3.9, desta Instrução, propõe-se, s.m.j., a REVOGAÇÃO DO PARECER EM CONSULTA 02/2011 deste Tribunal de Contas, conforme faculta o art. 18921, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno do TCEES).

4.8. Outrossim, com fulcro nos demais itens narrados nesta ITC, e nos documentos em que se fundam os presentes autos e, ainda, tendo em vista a competência definida pelo inciso XXXVI22, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sejam feitas às seguintes RECOMENDAÇÕES à gestão atual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim:

4.8.1. abstenha-se de realizar buffets e coquetéis com recursos públicos municipais, em especial, para a realização de sessões solenes e eventos comemorativos da Câmara Municipal, diante de manifesta ausência de finalidade e interesse público da despesa;

4.8.2. promova a adequada fiscalização da execução dos contratos administrativos, fazendo constar, devidamente, em registro próprio, as ocorrências, a qualidade do serviço e o desempenho do contratante quando do cumprimento das obrigações pactuadas, de forma a comprovar a existência da efetiva fiscalização e a prestação dos serviços contratados, nos termos do art. 58, III, 66, 67, § 1º e 2º e 68, da Lei 8.666/93.

4.8.3. quando da fixação e alteração dos vencimentos de servidores públicos, bem como da fixação e alteração dos subsídios de vereadores e Presidente da Câmara seja observada a necessidade de lei ordinária, em estrita observância ao princípio da reserva legal inserido no artigo 37, X c/c 39, § 4º, da Carta Constitucional de 1988.

Nota-se da transcrição da Instrução técnica Conclusiva nº 713/13 que área técnica concluiu pela regularidade das demonstrações contábeis, mantendo todas as irregularidades apontadas no relatório de auditoria, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial, ambos opinando pela Rejeição das Contas.

Assim, compete, a este Relator, proceder ao enfrentamento de mérito de cada item apresentado na referida ITC, considerando para tanto as razões apresentadas pela área técnica e pelo gestor, bem como documentação trazida aos autos por ambos, à luz dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares vigentes, além da doutrina e jurisprudência aplicáveis, o que passo a fazê-lo:

1. Realização de despesa sem finalidade pública – art. 37, caput, da CF/88 e art. 45, §2º da Constituição Estadual – Ressarcimento – R\$ 24.410,00 = 12.160,01 VRTE 's (item 4.3.1 – Conclusões ITC).

Constato da documentação constante dos autos que se trata de despesa com a contratação de Buffet no valor de R\$ 22.410,00 e locação do Jaraguá Tênis Clube no valor de R\$ 2.000,00 para realização da Sessão Solene do dia 25/6/2010, em homenagem aos cachoeirenses ausentes, por ocasião do aniversário do município.

Respondendo à citação, o defendente argumentou, às fls. 389/391 do processo (TC nº 2590/2011, em suma que:

- A locação do clube foi necessária pelo fato de a Câmara não comportar o mínimo de 1000 pessoas;

- Foram homenageadas autoridades políticas, judiciárias (membros da Magistratura, do Ministério Público, etc), o Prefeito, empresários

e outros membros da sociedade local (médicos, professores, etc), com entrega de medalhas de "Honra ao Mérito", comendas e títulos de cidadania cachoeirense;

- A despesa observou a previsão orçamentária, a precedência de processo licitatório, bem como os princípios basilares da Administração Pública (moralidade, impessoalidade, legalidade, economicidade, interesse público, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade);

- O evento é tradicional, desde os primórdios da Casa Legislativa e faz parte do calendário oficial do Município, sendo de relevante valor social e cívico;

- A despesa é de interesse público, em face desses argumentos e por estar inserida nas funções do Poder Legislativo, trazendo os ensinamentos do Prof. Mayr Godoy, em seu livro "A Câmara Municipal e o Regimento Interno", que enumera as funções organizante, institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, eleitoral, administrativa, auxiliadora, integrativa, cívica e historiadora;

- Há muitos anos, essa sessão solene é realizada nos mesmos moldes e se baseia em entendimento do próprio Tribunal, externado no Parecer Consulta TC nº 084/1999.

A esse respeito, o Colendo Tribunal de Contas da União tem decidido da seguinte forma, verbis:

A jurisprudência do Tribunal admite a realização de despesas com festividades, desde que comedidas e relacionadas aos objetivos da Entidade, como registrado no voto de eminente Ministro José Antônio Barreto de Macedo que fundamentou o Acórdão nº. 390/1998 – TCU – 2º Câmara (Ata 35/98):

'relativamente à determinação sugerida, no sentido de que o CRB/MA evite despesa com festividade, entendo que a realização desses gastos não constitui irregularidade desde que tais eventos estejam vinculados à finalidade da Entidade e que haja comedimentos, conforme já me posicionei ao relatar o TC- 650.171/97-7, tendo sido o meu voto acolhido por estar Corte (Acórdão nº. 128/98 – TCU – 2º Câmara – grifei e negritei"

Na mesma linha de entendimento, decidiu o Egrégio Tribunal de Contas da União, como transcrito, literis:

Em razão de diversas irregularidades detectadas anteriormente, em sede de processo de denúncia, vários responsáveis do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ – intentaram recurso de reconsideração junto ao Tribunal. Uma das irregularidades discutidas no recurso referia-se à contratação de fornecimento de lanches, refeições e coquetéis. No entender do relator, "gastos com lanches ou coffee breaks oferecidos durante eventos, seminários ou reuniões realizados no âmbito de um órgão ou entidade, por vezes, são justificáveis, pois relacionados às atividades do órgão". Todavia, no caso examinado, o relator, citando o relator do acórdão recorrido, enfatizou que "além do fornecimento de refeições diárias para os seus empregados, contratou-se o fornecimento diário não só de água, café e lanches, mas de jantares semanais para os participantes das reuniões do Conselho, de festas de fim de ano, com cardápio especial, de garçons para servir, entre outros. Trata-se, portanto, de duas contratações totalmente dissociadas dos objetivos do CRA/RJ e pagas com recursos do Conselho, o que fere o princípio da legalidade". Assim, por entender que esta e as demais irregularidades detectadas anteriormente continuaram não elididas, o relator, com a anuência do Plenário, negou provimento aos recursos de reconsideração. Acórdão n.º 1730/2010-Plenário, TC-000.303/2010-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.07.2010 – grifei e negritei

Assim sendo, entendo que são justificáveis os gastos realizados para eventos em que se verifique a correlação entre a atividade institucional do órgão e o evento realizado, tendo em vista que se trata de realização de sessão solene voltada para as atividades inerentes ao Poder Legislativo.

Desta maneira, a despesa se enquadra nos objetivos institucionais da Câmara Municipal, que observou a Lei Orçamentária Anual e o Estatuto das Licitações, vez que sempre foi realizada anualmente, não tendo sido encontrados indícios de irregularidade praticada, até porque outras contas já foram julgadas regulares por este Tribunal, tendo inclusive se manifestado favorável de em tese através do Parecer do Consulta TC nº 84/1999, motivo pelo qual entendo não procede o argumento que aponta para a ausência de interesse público e descumprimento das funções da Câmara Municipal, razão pela qual afasto a presente irregularidade.

2. Desempenho de funções próprias da advocacia pública por servidor ocupante de cargo em comissão – art. 37, caput, e inciso II, da CF/88 (item 4.3.2 – Conclusões ITC).

Compulsando os autos, verifico que se trata de manifestação de Assessor Jurídico detentor de Cargo em Comissão, nos processos licitatórios relativos ao Convite 02/2010 e de Concorrência 01/2009

(julgamento em 22/01/2010), por força do disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8666/93 (fls. 14/18 e 27/29 do processo TC nº 2590/2011, apenso), funções estas definidas na Resolução 192/2008 (Doc. 09), idênticas às do cargo efetivo de Procurador.

Verifico, às fls. 391/92, dos autos do processo TC nº 2590/2011 que as justificativas apresentadas pela defesa dão conta de que:

- Embora parecidas, as funções do Assessor e do Procurador não são as mesmas, conforme demonstrado pela própria equipe de auditoria (fls. 15);

- O fato ocorreu por um lapso, que, percebido, foi imediatamente corrigido a partir do exercício seguinte, e que pode ter ocorrido em face da demanda existente, pois, dos três procuradores, somente dois estavam em exercício efetivo e, desses dois, um estava no cargo comissionado de Procurador Legislativo Geral, estando apenas um no cargo efetivo;

- Quanto à demanda, os procuradores têm a função de elaborar pareceres jurídicos em todos os projetos que tramitam na Casa (de lei, de resolução, de decreto legislativo, vetos do Executivo, e em todos os processos administrativos de pessoal), que dá uma média/ano de 600 projetos;

- A Câmara já vem estudando uma nova estrutura administrativa. Acerca do tema, a Lei nº 8666/93, em seu art. 38, parágrafo único, preconiza que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinada e aprovada por "assessoria jurídica" da Administração".

A Constituição Federal, no seu art. 37, V, assim prescreve:

Art. 37 - omissis

[...]

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (grifei).

Note-se que o dispositivo constitucional não exige que a totalidade dos cargos em comissão seja ocupada por servidores efetivos e estabelece que tais cargos destinem-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo que o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8666/93 determina que os editais de licitação sejam examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

A esse respeito, o Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos, em seu parecer exarado nos autos do Processo de Proposta de Sumula Vinculante nº 18/DF, se posicionou no seguinte sentido:

[...] por abranger as mais variadas e desiguais situações, compreendendo desde metrópoles como São Paulo até pequenas municipalidades no interior do país, no âmbito dos municípios poderão existir desde procuradorias estruturadas - com advogados efetivos, concursados e integrados em carreira jurídica - até hipóteses de advogado único, nomeado para o cargo em comissão ou contratado para representar o ente judicialmente. - grifei e negritei

Desta maneira, entendo que não procede a referida irregularidade, sendo possível a ocorrência de emissão de parecer jurídico por advogado detentor de cargo em comissão, razão pela qual a afasto a presente irregularidade.

3. Ausência de empenho ordinário/global - arts. 60 e 61 da Lei 4.320/64 (item 4.3.3 - conclusões ITC).

Verifico, da análise dos autos, que o fato se refere ao contrato nº 03/2010, firmado com a RP Informática Ltda ME, para aquisições de materiais de informática e processamento de dados, no valor estimado de R\$ 34.585,00, prevendo o item 3.1, de sua cláusula 3ª, que a entrega seria parcelada, de acordo com a necessidade da Câmara Municipal, precedida da emissão de ordem de compra (fls. 72, processo TC nº 2590/2011), bem como o contrato 01/2010, firmado com a Comprocard Administradora de Cartões Ltda, para fornecimento de Vale-Alimentação, no valor global estimado de R\$ 1.786.752,00, prevendo no item 3.1, de sua cláusula 3ª, que a entrega será feita mediante ordem de fornecimento (fls. 256/57 do processo TC nº 2590/2011).

As razões de defesa (fls. 392/96 do processo TC nº 2590/11) se resumem em:

- O art. 60, § 3º, da Lei 4.320/64 não estabelece obrigação, mas uma permissão para que se faça o empenho global de despesas sujeitas a parcelamento, sendo o empenho global adequado para despesas cujo dispêndio global seja previamente conhecido, o que não é o caso;

- Considerando ser a Câmara a única unidade orçamentária do Poder, isto facilita o controle interno de forma a não permitir o uso de saldo orçamentário para outros empenhos, o que não ocorreria, por exemplo, no Poder Executivo, que tem várias unidades orçamentárias;

- Se por um lado, os auditores argumentam que o fato ocasionaria um falso orçamento a maior para futuro empenho, por outro, a Câmara não criou um falso valor a pagar, tendo que proceder seu cancelamento no final do exercício de 2010;

- O procedimento está de acordo com o § 1º do art. 1º, da LRF, fls. 396, do qual os auditores transcreveram apenas parte, analisando somente a questão orçamentária, não analisando, também, o reflexo de se empenhar um valor que não tenha dispêndio real previamente conhecido.

A Lei nº 4.320/64 estabelece em seu art. 60, §§ 2º e 3º, que "será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar" (§ 2º) e que "é permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento (§ 3º)".

O § 1º do art. 1º da LRF, assim dispõe:

Art. 1º - omissis.

[...]

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas e resultados entre receitas e despesas [...] Conforme demonstrado pela equipe de auditoria (fls. 20 do processo TC nº 2590/2011, a doutrina majoritária define como empenho ordinário aquele utilizado para despesas cujo valor exato da obrigação é conhecido, e o empenho global é aquele utilizado para despesas cujo valor global do dispêndio é previamente conhecido, mas sujeito a parcelamento, como bem define a Lei nº 4.320/64 em seu art. 60, § 3º.

De fato, trata-se de despesa que é previamente conhecida relativamente aos contratos em referência, o que permitiria a emissão de um único empenho global, conforme estabelece a Lei 4.320/64, litteris:

Art. 60 - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[...]

§3º - É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Assim sendo, considerando que resta comprovado nos autos a inexistência de despesa realizada sem prévio empenho, que a definição de empenho ordinário pela doutrina é aquele destinado a despesa cujo valor exato é conhecido, e que o empenho global, segundo a Lei nº 4320/1964, art. 60, § 3º, é permitido - não obrigatório - no caso de despesa cujo montante seja previamente conhecido, mas sujeito a parcelamento, entendo que a irregularidade apontada não prospera, motivo pelo qual afasto a presente irregularidade.

4. Ausência de Fiscalização Contratual - art. 67, §1º, da Lei 8666/93 (item 4.3.4 - Conclusões ITC).

Constato dos autos que o fato se refere aos contratos assim discriminados:

- 03/2010, firmado com a RP Informática Ltda. ME, no valor global de R\$ 34.585,00 para aquisições de materiais de informática e processamento de dados;

- 04/2010, firmado com a GE Eletrônica Ltda ME, no valor de R\$ 2.100,00, com o mesmo objeto do nº 03/10;

- 06/2010, firmado com a DIGRAPEL - Distribuidora de Papel e Gráfica Ltda, no valor de R\$ 13.400,00 para aquisição de materiais gráficos.

- 07/2010, firmado com a Distribuidora Centro Sul Ltda Me, no valor de R\$ 21.821,00, para fornecimento de material de cantina e limpeza.

Informa a equipe de auditoria, fls. 21/23 do processo TC nº 2590/2011, que, durante o exercício, a Câmara Municipal designou, através das Portarias 018, de 21/01/09 e 101, de 19/07/2010, um único servidor, fls. 316 e 321 do processo TC nº 2590/2011, para acompanhar e fiscalizar todos os contratos, manifestando o entendimento de que seria necessário um servidor para cada contrato, porque a Lei se refere ao contrato no singular, e que não há manifestação desses fiscais nos processos.

As razões de defesa, fls. 396/98 do processo TC nº 2590/2011, dão conta de que, em verdade, houve manifestação dos fiscais designados nos processos, e que, como os próprios auditores informam, houve sim, fiscal formalmente designado para acompanhamento da execução dos contratos, embora seja o mesmo servidor para diversos contratos.

O Egrégio Tribunal de Contas da União quando enfrentou o tema assim decidiu, litteris:

9.10.5. adote rotina de designação formal de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados pela Autarquia, atentando para a necessidade de realizar registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, nos termos do art. 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93; - Acórdão TCU - Plenário 555/2005.

Assim sendo, considerando o volume de recursos contratados e que o fato da lei se referir a contrato no singular não significa que haja necessidade de um fiscal, diverso do designado para outro contrato, para cada contratação, tendo sido atendido o requisito legal, afastado a presente irregularidade..

5. Publicação intempestiva de Extrato de Contrato – art. 61, parágrafo único da Lei nº 8666/93 (item 4.3.5 – Conclusões ITC.)  
Relata a equipe de auditoria, às fls. 23/24 do processo TC nº 2590/2011, que o contrato 01/2010 foi assinado em 01/02/10, tendo sido publicado em 13/04/10, em afronta ao disposto no parágrafo único do art. 61, da Lei 8666/93, que assim versa:

Art. 61 - omissis

[...]

Parágrafo único – A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei. – grifei e negritei

Contrapondo o corpo técnico, o gestor justifica o fato, às fls. 398/99 do processo TC nº 2590/2011, afirmando que todos os extratos de contratos são encaminhados ao Diário Oficial do Município sempre até o 5ª dia útil do mês seguinte, via internet, mas que por motivos por ele desconhecidos o referido contrato não foi publicado, e que, observada a falha, foi enviado novamente e publicado em 13/04/10, e, ainda, que se trata de um lapso isolado e corrigido de imediato, não causando qualquer transtorno ou prejuízo.

A despeito das considerações externadas pela subscritora ITC às fls. 500/502 destes autos, por se tratar de erro corrigido espontaneamente pela própria Administração, antes do indicativo da irregularidade, mitigo os efeitos da irregularidade, devendo, entretanto, ser expedida determinação no sentido de que a Câmara Municipal, por seus gestores, observe a publicação dos resumos de contratos no prazo legal.

6. Fixação irregular de vencimentos dos servidores – art. 37, inc. X, art. 51, inc. IV e art. 52, inc. XIII, todos da Constituição Federal (item 4.3.6 – Conclusões ITC).

Relata a equipe de auditoria, fls. 24 do processo TC nº 2590/2011, que a fixação dos vencimentos dos servidores da Câmara foi estabelecida pela Resolução nº 14/1994, que dispõe sobre o Plano de Carreira e estabelece o sistema de salários, e que a partir deste normativo, os ajustes se sucederam sempre adotando a mesma espécie legislativa, mantendo seu sistema de salários em prejuízo ao erário e ao princípio da legalidade, não se observando a obrigatoriedade de lei de iniciativa do Legislativo para tal fim, conforme estabelece o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, que estabeleça:

Art. 37 - omissis

[...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. grifei e negritei

Verifico da referida Resolução, juntada às fls. 326/330 do processo TC nº 2590/2011, que ela institui o Plano de Carreira e Vencimento dos Servidores da Câmara, criando a Unidade Padrão de Vencimentos – UPV no valor de R\$ 6,21, que serviu de base para a fixação dos vencimentos dos servidores públicos municipais, estabelecendo que esse valor seria corrigido pelo Presidente da Câmara, por Decreto Legislativo, de acordo com o crescimento nominal da Receita do Município (art. 13, caput, e § 2º); autorizou o Presidente da Câmara a estabelecer o valor da UPV e a proceder a atualização que se fizesse necessária na Tabela de Classificação de Salários (art. 37); tendo editado anexo com as remunerações de cada cargo.

O gestor apresentou suas justificativas às fls. 399/400 do processo TC nº 2590/11, que assim se resume:

- No caso da Câmara Municipal, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, a lei específica seria a Resolução, espécie normativa utilizada nas hipóteses de suas competências privativas;

- O art. 48, caput, da CF/88 exclui a sanção presidencial para as matérias estipuladas nos artigos 49, 51 e 52 da mesma Carta Magna, e, por consequência, não é exigida Lei, sendo constitucionalmente legal a utilização de Resolução para tratar de Remuneração de Pessoal;

- No entanto, devido ao novo modelo de gestão da ordem pública, do comprometimento com o erário, bem como o compromisso de dar uma transparência na Administração Pública, a Câmara já vem

realizando a sua fixação por meio de lei, havendo anexado as leis nº 5876 e 5877/2006 e 6470 e 6471/2011, todas estabelecendo o valor da remuneração em quantitativo de UPV's.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, às fls. 502/507 destes autos, não acolhe as razões de defesa, apresentando as seguintes conclusões, em suma:

- Da leitura dos três dispositivos constitucionais (arts. 37, X, 51 e 52), é possível constatar tão somente que para a fixação ou alteração de remuneração de servidor do Poder Legislativo há obrigatoriedade de lei, excluindo-se a possibilidade de utilização de Resolução ou outro tipo normativo que não a lei ordinária;

- O art. 48 suprime a sanção presidencial nos casos dos artigos 49, 51 e 52 e não a obrigatoriedade da lei que está prevista nos referidos artigos;

- Cita e transcreve a decisão do STF nesse sentido:

As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação dos artigos 37, X; 51, IV e 52, XIII, da CF." (ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento em 17/03/2011, Plenário, DJE de 7.6 – 2011).

Cita, ainda, no mesmo sentido:

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 05/11/2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida." (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 1-2-2005). No mesmo sentido: AO 1.420, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, DJE de 22-8-2011; ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DSE de 7-6-2011);

- Cita, transcrevendo entendimento deste Tribunal no Parecer Consulta TC nº 01/2012, pela necessidade de lei para a concessão de abono pecuniário aos servidores da Câmara Municipal de Pancas, com base no art. 37, X, da CF/88.

- Entende ser inconstitucional o art. 13 da Resolução nº 14/1994 por ofensa aos artigos 37, X; 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, mantendo-se a irregularidade.

Em consulta à Lei Orgânica do Município – LOM e ao Regimento Interno da Câmara, verifico que:

- Consta da LOM, em seu art. 42, inc. III, que compete privativamente à Câmara Municipal, dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração.

- O art. 43 da LOM estabelece a competência da Câmara com a sanção do Prefeito, dispensada esta para as matérias do artigo anterior.

- O art. 48 da LOM estabelece que a iniciativa das leis ordinárias cabe, também, a qualquer membro da Câmara, e, no seu §1º, incisos I e II, que trata das leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalva a iniciativa da Câmara, prevista no art. 42, III, em relação às leis ordinárias que tratem das mesmas atribuições.

Já o Regimento Interno da Câmara estabelece:

- No seu art. 9º, I, "a", que compete à Mesa, propor projetos de resolução que criem, modifiquem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

- no seu art. 57, II, que compete privativamente à Câmara, dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

- O art. 129 trata da iniciativa das leis ordinárias, prevendo a iniciativa exclusiva do Prefeito, e ressalvando o disposto no art. 57, II, não se tratando da Câmara;

- Os seus artigos 132 e 133 definem que os Decretos Legislativos destinam-se a regular matéria de competência privativa da Câmara, que independem de sanção do Prefeito e que tenham efeitos externos (132) e que as Resoluções destinam-se a regular matérias de sua economia interna com efeitos exclusivamente internos.

Da mesma forma, a Constituição Federal, em seu art. 61, que trata da iniciativa das leis é omissa em relação ao Congresso Nacional, estabelecendo apenas a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso, em relação aos servidores do Executivo Federal. A área técnica pugna pela suscitação de incidente de inconstitucionalidade acerca da Resolução 14/2004, na forma da súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, tendo sugerido que seja negada eficácia ao artigo 13 da Resolução Municipal 14/1994, nos termos do parágrafo § 2º, do artigo 185, da Resolução TC nº 182/2002, então vigente, no que fora acompanhada pelo douto

representante do Parquet de Contas.

Quanto ao tema apreciação da inconstitucionalidade das leis, sabe-se que os Tribunais de Contas podem apreciar a constitucionalidade de uma lei, sem contudo declará-la inconstitucional.

A diferença, basicamente, se dá no plano em que se cogita a aplicação da norma, se de validade ou de eficácia, isto porque uma lei tem como fundamento de validade a constituição federal.

No plano de validade, a norma será inválida se afrontar os termos da CF/88, e será válida se for com ela material e formalmente compatível.

Há que se registrar que no caso declaração de inconstitucionalidade, há os legitimados ativos, no caso de controle abstrato ou concentrado, nos termos do art. 102 da Carta Maior, podendo a norma ser declarada inconstitucional, também, de forma incidental, no caso concreto ou difuso, em julgamento realizado por órgão do Poder Judiciário (singular) ou colegiado, observando-se a chamada cláusula de reserva de Plenário, tal qual previsto no art. 97 da CF/88. Sobre o assunto, o Excelso Pretório já se posicionou pela possibilidade de os Tribunais de Contas apreciarem a constitucionalidade das leis e atos normativos em matéria de sua competência, vejamos:

STF Súmula nº 347 - O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. grifei e negritei

O fundamento da competência dos Tribunais de Contas está nos artigos 70 e 71 da Carta Magna, que atribuem ao Tribunal de Contas da União a competência para o julgamento da legalidade dos atos, contratos, reformas e pensões, com o objetivo de evitar a ocorrência de danos ao erário ou com o objetivo de se aplicar sanções, quando efetivamente caracterizada a ocorrência desses danos, ou ainda quando caracterizada graves infrações a normas legais.

Em sendo a CF/88 a Lei Maior, que fundamenta a validade de todas as demais leis, a competência dos Tribunais de Contas resta evidenciada.

Assim, a competência do Tribunal de Contas se efetiva no caso concreto, como prejudicial de mérito à decisão pretendida, atingindo não a validade da norma, posto que continuará a subsistir seus efeitos, mas atingindo sua eficácia, portanto retirando da norma a capacidade de produção de efeitos no caso concreto, no lecionar de Roberto Rosas, como transcrito:

Ao Tribunal de Contas não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 97, que dá essa competência aos tribunais enumerados no art. 92. Caso o ato esteja fundado em lei divergente da Constituição o Tribunal de Contas pode negar-se à aplicação porque há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos Poderes do Estado (ROSAS, 2004, p.153)

Desta maneira, suscito incidente de constitucionalidade quanto à possibilidade de fixação de remuneração por Resolução, na forma do art. 332 do atual Regimento Interno.

Por derradeiro, resolvo o incidente no sentido da impossibilidade de fixação da remuneração por Resolução e não por lei formal, padecendo a fixação da remuneração de vício formal.

Quanto ao mérito, verifico que se prejuízos decorreram da fixação da remuneração por resolução e não por lei estes não foram quantificados, motivo pelo qual a mensuração do quantum é de suma importância, na forma da Instrução Normativa nº 08/2008, visto que a tomada de contas é instrumento hábil a apurar os fatos que resultaram prejuízo ao erário, identificar e qualificar os agentes causadores do dano, quantificando o prejuízo sofrido pelos cofres públicos. .

Desta maneira entendo que deva ser determinada por Este Egrégio Plenário a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de quantificar o pretenso dano a que está sujeito o erário, na forma da Instrução Normativa nº 08/2008.

7. Indexação irregular de remuneração a Percentual da Unidade Padrão de Vencimento (UPV) – art. 75, inc. XII, da Lei Orgânica Municipal (item 4.3.7 – Conclusões ITC).

Neste item, a equipe de auditoria continua a análise da Resolução nº 14/1994, relatando (fls. 25/26 do processo TC nº 2590/11, no sentido de que, por força dos artigos 13 e 37 da referida Resolução, os servidores da Câmara não têm seus vencimentos fixados em moeda corrente nacional, mas em um índice indexador (UPV), podendo ser alterado por Decreto Legislativo, podendo, ainda, reajustar a tabela de salários em termos quantitativos, acrescentando duplamente a folha de pagamento, em confronto com o inciso XII, do art. 75 da LOM, que diz:

Art. 75 – omissis

[...]

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para os

efeitos de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no artigo 82. – grifei e negritei  
Concluiu a equipe de auditoria ser irregular a vinculação remuneratória dos servidores do Legislativo à Unidade Padrão de Vencimento (UPV), sendo passível de afastamento em razão da incompatibilidade com a Lei Orgânica Municipal (art. 75, XII), com a Constituição Estadual (art. 32, XIV) e com a Constituição Federal (art. 37, XIII).

O gestor apresentou suas justificativas às fls. 400/402 do processo TC nº 2590/11, que assim se pode resumir:

- Trouxe à colação a conceituação do renomado José Afonso da Silva, que assim ensina:

Equiparação é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para lhes conferirem os mesmos vencimentos; é igualação jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais para efeito de lhes darem vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção.

Vinculação é relação de comparação vertical, diferente da equiparação que é relação horizontal. Vincula-se um cargo inferior, isto é, de menores atribuições e menor complexidade, com outra superior, para efeito de retribuição, mantendo-se certa diferença de vencimentos entre um e outro, de sorte que, aumentando-se os vencimentos de um, o outro também fica automaticamente majorado, para guardar a mesma distância preestabelecida."

- A unidade Padrão de vencimento é apenas uma referência que assim, possui valor econômico em moeda corrente, e que não possui reajustes automáticos e que não se vincula a nenhum índice econômico (ex: IGPM, IPCA, entre outros).

- A equipe de auditoria baseia-se no art. 13, § 2º, I e II, da Resolução 14/94 para afirmar que os vencimentos dos servidores é vinculado a um índice indexador e não fixados em moeda corrente, pois a norma traz a correção do valor da UPV de acordo com o crescimento nominal da receita do Município, mas que é correto afirmar que não se utiliza este mandamento para proceder correções no valor da UPV e que não existe correção automática vinculada a nenhum índice econômico;

- Afirma que não há infringência ao art. 75, XII, da LOM, bem como ao art. 32, XIV, da C.E e art. 37, XIII, da CF/88, já que não há vinculação, mas apenas a criação de uma referência para estipular a remuneração do Pessoal do Poder Legislativo, fixados em moeda corrente.

- que sendo a Resolução, de 1994, e devido à dinâmica do Direito atual e as mudanças na legislação, muitos dispositivos dessa norma já estão ultrapassados e são merecedores de reforma, as quais já estão em estudos, visando a elaboração de um novo plano de cargos e salários.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva, às fls. 507/511, não acolhe as razões de defesa, assim se manifestando, em suma:

- Reafirma o entendimento da existência da vinculação vedada pelo art. 75, XII, da LOM, bem como ao art. 32, XIV, da Constituição Estadual e art. 37, XIII, da CF/88, transcrevendo decisão do STF, que, em verdade, confirma a conceituação do renomado José Afonso da Silva, trazida pela defesa às fls. 510.

- Conclui pela manutenção da irregularidade e por sugerir a declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Resolução 14/1994, nos termos do § 2º, do art. 185, da Resolução TC nº 182/2002.

Extrai-se da referida Resolução, juntada às fls. 326/330 do processo TC nº 2590/2011, a seguinte redação, verbis:

Art. 13 – Fica criada a Unidade Padrão de Vencimentos (UPV's), cujo valor equivale a R\$ 6,21 (seis reais e vinte e um centavos) e que servirá de base para a fixação dos vencimentos dos servidores públicos municipais. § 1º o quantitativo de UPV's para cada cargo e/ou função, por Grupo Salarial, Classe, Nível e Referência/Padrão é o constante na Tabela de classificação salarial no anexo III.

§ 2º o valor da Unidade Padrão de Vencimentos (UPV), será corrigido por Decreto do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim de acordo com o crescimento nominal da Receita do Município, obedecendo o seguinte:

I - Até 50% (cinquenta por cento) do índice de crescimento nominal da receita de cada trimestre será aplicado na correção da UPV.

II - Os 50% (cinquenta por cento) restantes serão pagos cumulativamente na data base. (art. 15 – data base para reajuste dos vencimentos – outubro de cada ano). (grifei)

Art. 37 – Fica o Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim autorizado a estabelecer o valor da UPV, em conformidade com esta Resolução, e a proceder a atualização que se fizer necessária na Tabela de Classificação de Salários. – grifei e negritei.

A despeito das alegações de defesa de que não se utiliza o mandamento da resolução para correção da UPV, o próprio gestor comprova, juntando duas leis de 2006 e duas de 2011, que os vencimentos e a Tabela III da Resolução 14/94 estão sendo fixados/corrigidos pela UPV, que em 2011 já valia R\$ 22,64, sendo evidente que houve a correção do valor de referência na forma prevista no art. 13 da Resolução 14/94 de 19/10/1994.

A área técnica pugna pela suscitação de incidente de inconstitucionalidade acerca da Resolução 14/2004, na forma da súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, tendo sugerido que seja negada eficácia ao artigo 13 da Resolução Municipal 14/1994, nos termos do parágrafo §2º, do artigo 185, da Resolução TC nº 182/2002, então vigente.

Desta maneira, suscito incidente de constitucionalidade quanto à possibilidade de alteração da remuneração por Resolução, na forma do art. 332 do atual Regimento Interno, tal realizado no item 6 - Fixação irregular de vencimentos dos servidores, conforme ali motivado.

Por derradeiro, resolvo o incidente no sentido da impossibilidade de alteração da remuneração por Resolução e não por lei formal, padecendo alteração da remuneração de vício formal.

Quanto ao mérito, verifico que se prejuízos decorreram da alteração da remuneração por resolução e não por lei estes não foram quantificados, motivo pelo qual a mensuração do quantum é de suma importância, na forma da Instrução Normativa nº 08/2008, visto que a tomada de contas é instrumento hábil a apurar os fatos que resultaram prejuízo ao erário, identificar e qualificar os agentes causadores do dano, quantificando o prejuízo sofrido pelos cofres públicos. .

Desta maneira entendo que deva ser determinada por Este Egrégio Plenário a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de quantificar o pretendo dano a que está sujeito o erário, na forma da Instrução Normativa nº 08/2008.

8. Fixação indevida de subsídio de vereadores – art. 37, X, c/c art. 39, § 4º, da CF/88 (item 4.3.8 – Conclusões ITC).

Relata a equipe de auditoria, fls. 29/30 do processo TC nº 2590/2011, que, contrariando o disposto no art. 37, inc. X, c/c art. 39, § 4º, da CF/88, foram os subsídios dos vereadores fixados pela Resolução nº 190/2008, sendo que a Carta Magna determina a fixação por lei específica, trazendo, ainda, a concessão de medida cautelar na ADI nº 1000090011030, que suspendeu a eficácia do art. 1º, § 1º da Resolução, com efeito ex-nunc, determinando a aplicação da legislação anterior, pelo fato de a verba de representação do Presidente resultar em remuneração superior ao limite constitucional e devido à edição do ato após as eleições (fls. 336 e 339 – TC. 2590/11), ressaltando que a Câmara cumpriu a determinação judicial.

O gestor apresentou às fls. 402/404 do processo TC nº 2590/11 suas razões de defesa, assim se resumindo:

- O art. 29, V, da CF/88 estabelece que o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais são fixados por lei de iniciativa da Câmara, excluindo deste comando os vereadores, cuja remuneração é fixada pelas respectivas câmaras, conforme inciso VI do mesmo artigo, que não prevê a obrigatoriedade de lei;

- Sendo a remuneração dos vereadores fixada pela própria Câmara, o instrumento normativo é a Resolução, assim como ocorre no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, no Congresso Nacional;

- A última alteração feita no art. 29, inc. VI, da CF/88, pela EC 25/2000, preservou a sujeição da fixação da remuneração dos vereadores ao princípio da anterioridade e retirou a necessidade de lei, passando o Legislativo a fazê-lo por ato próprio interno e não complexo, ou seja, a Resolução, lei em sentido material, que não encontra óbice na LOM;

- A base legal utilizada pela auditoria, art. 37, X, não se refere aos membros do Poder Legislativo, que, como se sabe, possui regramento e disciplina próprios para estabelecimento de sua remuneração, a Resolução.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva, fls. 511/515, não acolhe as razões de defesa, assim se manifestando, em suma:

- A Lei Maior encontra-se fundamentada na teoria da separação dos poderes e no sistema de freios e contrapesos, onde um poder controla e fiscaliza o outro. Assim, afastando a fixação dos subsídios por meio de lei, afasta-se, igualmente, a possibilidade de se proceder à análise de legalidade, pelo Poder Executivo.

- O inciso VI do art. 29, CF/88 não exclui a regra do art. 37, X, mesmo porque, determina que se observe o que dispõe esta Constituição, assim prevendo:

Art. 29 – omissis

[...]

VI- o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras

Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (g.n).

- Assim, o teor do art. 29, VI, in fine, impõe a observância das demais normas constitucionais, dentre elas, as do art. 37, X, c/c, § 4º, que transcreve (fls. 514).

- As resoluções não constituem lei em sentido formal, como alega a defesa, e não podem substituir a lei ordinária, como entendeu o STF ao julgar irregular a fixação de subsídio pela Câmara Distrital, por Resolução, ADI 3.306/2011, assim decidindo:

As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos arts. 37, X; 51, IV e 52, XIII, da CF. (ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011) (g.n)

- Conclui pela inconstitucionalidade da Resolução 190/2008 e mantém a irregularidade.

Diante da brilhante exposição da subscritora da instrução técnica conclusiva, não resta muito a acrescentar, cabendo-me apenas esclarecer que:

- O gestor não atuou na edição da Resolução 190/2008, e nem mesmo efetuou pagamentos de subsídios nela amparado, pelo menos em 2010, por força de ordem judicial, conforme se vê às fls. 336 e 338/339 (TC nº 2590/11), sendo a Resolução de 09/12/2008 e a Decisão Judicial de 18/01/2010, razão porque não pode ser apenado pela presente irregularidade.

- Cabe, a este Tribunal, reconhecida a inconstitucionalidade da referida Resolução, que não mais está vigendo, determinar à atual Mesa Diretora da Câmara, que se abstenha de fixar os próximos subsídios dos vereadores, bem como as suas possíveis alterações (reajustes) por meio de resolução.

A área técnica pugna pela suscitação de incidente de inconstitucionalidade acerca da Resolução 190/2008, na forma da súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, tendo sugerido que seja negada eficácia, nos termos do parágrafo § 2º, do artigo 185, da Resolução TC nº 182/2002, então vigente.

Desta maneira, suscito incidente de constitucionalidade quanto à possibilidade de alteração da remuneração por Resolução, na forma do art. 332 do atual Regimento Interno, tal realizado no item 6 - Fixação irregular de vencimentos dos servidores, conforme ali motivado.

Por derradeiro, resolvo o incidente no sentido da impossibilidade de fixação de subsídio por Resolução e não por lei formal, padecendo a fixação de subsídio de vício formal.

Quanto ao mérito, verifico que se prejuízos decorreram da alteração da remuneração por resolução e não por lei há indicativo da área técnica no sentido de que seja determinado a instauração de tomada de contas especial, na forma da Instrução Normativa nº 08/2008, vez que a tomada de contas é instrumento hábil a apurar os fatos que resultaram prejuízo ao erário, identificar e qualificar os agentes causadores do dano, quantificando o prejuízo sofrido pelos cofres públicos.

Desta maneira entendo que deva ser determinada por Este Egrégio Plenário a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de quantificar e determinar a autoria do dano a que está sujeito o erário, na forma da Instrução Normativa nº 08/2008.

9. Pagamento irregular de 13º Salário aos vereadores – art. 37, caput, c/c art. 39, § 4º, da Constituição Federal (item nº 4.3.9 – Conclusões da ITC) – Ressarcimento de R\$ 73.969,78 = 36.848,55 VRTE's.

Relata a equipe de auditoria, às fls. 30/33 do processo TC nº 2590/2011 que, a partir da decisão judicial que suspendeu cautelarmente a eficácia do art. 1º, caput, e § 1º da Resolução 190/2008, a Câmara Municipal passou a pagar os subsídios fixados para a legislatura anterior, nos termos da Lei nº 5621/2004 e suas alterações, fls. 343/347 do processo TC nº 2590/2011, continuando, no entanto, a utilizar os demais dispositivos da referida Resolução, dentre os quais o § 4º do art. 1º, que estabelece:

Art. 1º - omissis

[...]

§ 4º - Os vereadores farão jus ao direito constitucional previsto no inciso VIII, art. 7º, c/c art. 39, da CF/88. – gritei enegritei

Assim, pagou-se, no exercício, o montante de R\$ 73.969,78 aos vereadores a título de gratificação natalina, que entendeu a equipe ser inconstitucional, já que o art. 39, § 4º, CF prevê a remuneração exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Ponderou a equipe que o direito ao 13º salário previsto no art. 7º,

VIII, para os trabalhadores urbanos e rurais, no inciso XVIII, para os trabalhadores domésticos e, no § 3º do art. 39, para os servidores ocupantes de cargo público não alcança os detentores de mandato eletivo, por força do § 4º do mesmo artigo, e por não terem relação de trabalho com o Poder Público.

A subscritora da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 63/2012, às fls. 369/370 do processo TC nº 2590/2011, fez a seguinte pontuação:

A despeito do entendimento da equipe técnica manifestou-se esta Corte de Contas, por meio do Parecer/ Consulta nº 002/2011, de 03 de março de 2011, pela possibilidade de pagamento de 13º subsídio aos vereadores, desde que respeitados os princípios da legalidade e da anterioridade e os limites constitucionais e legais.

Observe-se, portanto, que ainda que o referido Parecer tenha admitido o pagamento da gratificação natalina aos vereadores, o fez com algumas exigências, dentre as quais a existência de previsão legal, o que não foi levado a efeito pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Ressalte-se que o entendimento final deste Tribunal quanto à Consulta supracitada foi em sentido diverso da área técnica, representada pela 8ª Controladoria desta Corte, e, também, da Procuradoria Especial de Contas, que se manifestaram pela impossibilidade de pagamento de 13º Subsídio aos vereadores.

Considerando que a previsão de pagamento de gratificação natalina aos vereadores da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim adveio de Resolução e não de Lei, devem ser compreendidos como irregulares os pagamentos efetuados, com a sua consequente devolução no valor total de R\$ 73.969,78 (...), equivalente a 36.848,55 VRTE's.

O gestor apresentou suas justificativas às fls. 405/406 do processo TC nº 2590/11, as quais se resumem:

- Quanto ao instrumento que fixou a remuneração dos vereadores, como já debatido no item anterior, está condizente com as disposições constitucionais, respeitou o princípio da anterioridade, legalidade, e os limites constitucionais, conforme processo legislativo e publicação anexa.

- Quanto à possibilidade de pagamento do 13º subsídio, a própria 6ª CT pontuou ser seu entendimento contrário ao da Corte de Contas, que, como a maioria das Cortes de Contas do País, reconheceu a legitimidade do recebimento pelos agentes políticos do 13º subsídio, que é um direito social previsto constitucionalmente (art. 7º e art. 39, §3º, CF).

- o acréscimo de natal não tem caráter de adicional, gratificação, etc.

A subscritora da ITC, às fls. 515/525 destes autos, não acolhe as razões de defesa, assim se manifestando, em suma:

- De fato cumpre-nos reconhecer a existência do Parecer Consulta nº 2/2011, proferido no Proc. TC nº 2963/2009, que teve como interessado a Câmara Municipal de Castelo, em que a maioria dos membros desta Corte discordou não apenas do posicionamento firmado pela área técnica, pelo Ministério Público Especial de Contas e no voto do Conselheiro Relator, mas também dos Tribunais que, em sedimentadas e reiteradas decisões, asseveraram a impossibilidade de pagamento de décimo terceiro subsídio a vereadores e demais detentores de mandato eletivo.

- Transcreve, às fls. 519 e 520/523, o posicionamento do Egrégio Plenário, da área técnica, do Conselheiro Relator, do Ministério Público, externados no Parecer de Consulta nº 02/2011.

- Argumenta que merece reforço o fato de a questão estar pendente de decisão do STF (Recurso Extraordinário 650.898).

- Argüi que o Parecer Consulta 02/2011 constitui prejudgamento da tese, e não do fato ou caso concreto, tratando-se de mero pronunciamento orientativo, e não vinculante, nos termos do art. 1º, inc. XVII da Lei Complementar nº 32/93 (LOTIC), que transcreve (fls. 523).

- Assim, pelas razões de direito acima dispostas bem como as invocadas pela equipe de auditoria, reiteradas pela Instrução Técnica Inicial – ITI nº 63/2012, conclui-se pela impossibilidade de ser estendido aos membros da Câmara de Cachoeiro de Itapemirim o pagamento de décimo terceiro vencimento.

- Resta-nos, então, enfrentar a questão suscitada acerca da presunção de constitucionalidade da Resolução Municipal nº 190/2008, confrontando-a com o latente desacordo do § 4º, do seu art. 1º, com o ordenamento constitucional pátrio, qual seja o § 4º, do art. 39, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, norma que pode ser afastada por meio de incidente de inconstitucionalidade, previsto no art. 185, § 2º, da Res. TC nº 182/2002, utilizando-se a prerrogativa já reconhecida pela Súmula 347 do STF.

Quanto à argumentação da equipe de auditoria, sobre a aplicação dos demais dispositivos da Resolução nº 190/2008, especialmente o § 4º do art. 1º, após a suspensão, pela via judicial, da eficácia do

caput e do § 1º da Resolução, esclareça-se que neste caso, somente deixou de vigorar o caput e o § 1º do artigo, permanecendo em vigor os demais dispositivos do ato normativo.

Quanto à possibilidade de pagamento do 13º subsídio, ainda que se insurja a área técnica nestes autos, em face da Decisão prolatada no Parecer Consulta nº 02/2011, órgão soberano para assim decidir, por voto da maioria de seus membros, o fato de existir opinamento técnico vigente possibilitando o pagamento do décimo terceiro salário é suficiente para excluir a imputação de responsabilidade por questão de segurança jurídica e boa-fé objetiva.

Estes foram os termos do Parecer Consulta TC 02/2011 vigente, nos termos do voto do Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Aboudib, verbis:

Contudo, não verifico a disposição expressa no sentido de que não possam ser estendidos aos agentes políticos direito garantido aos servidores ocupantes de cargo público, dentre eles o décimo terceiro salário. A meu ver, o décimo terceiro salário não constitui acréscimo na remuneração, de forma a incidir a vedação constitucional. Sobre o tema, discorre Hely Lopes Meirelles: "Já vimos que os servidores públicos são estipendiados por meio de vencimento. Além dessa retribuição estipendiária, ainda, receber outras parcelas em dinheiro, constituídas pelas vantagens pecuniárias a que fizerem jus, na conformidade das leis que as estabelecem. Neste tópico, veremos a natureza e efeitos das vantagens pecuniárias, bem como as espécies e modalidades em que geralmente se repartem. Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão das condições pessoais (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 21ª edição, 1996, p.408). Penso que a verba em estudo tem a natureza de salário, tanto que assim denominada no art. 7º, VII da Constituição Federal. Neste ponto, destaco que não há na Constituição a determinação do pagamento de 12 subsídios anuais aos vereadores, sendo possível, ao meu ver, o pagamento do 13º, desde que autorizado por lei e obedecidos os limites impostos. Vale ressaltar que são quatro os limites impostos pela Constituição Federal que deverão ser observados quando do pagamento dos subsídios dos vereadores, são eles: O primeiro é o constante do art. 29, VI, da Constituição, que divide os Municípios brasileiros em 6 (seis) faixas populacionais. Fixa um limite remuneratório proporcional ao subsídio dos Deputados Estaduais, desde a faixa de Municípios com dez mil até Municípios com mais de quinhentos mil habitantes, estabelecendo respectivamente desde 20 % (vinte por cento) até 75% (setenta e cinco por cento) como teto dos subsídios dos Vereadores. A segunda limitação é a prevista no inciso VII do art. 29 da CF/88, segundo o qual a despesa com a remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita de cada Município. A terceira limitação consta do art. 29-A da CF/88, onde diz que o total da despesa da Câmara Municipal, "incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior", seguindo os referidos percentuais, indicados nos incisos I a IV. A quarta limitação está no § 1º daquele mesmo art. 29-A, segundo o qual a Câmara Municipal "não gastará mais que setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. Vale ressaltar, ainda, que deve ser observada, a limitação que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao Legislativo Municipal para a despesa total com seu pessoal (incluídos os Vereadores) – art. 20, inc. III, a, combinada com o art. 18 e com o art. 2º, inc. IV, da LC nº 101/2000. Ao final, concluo meu raciocínio, sintetizando que o ordenamento jurídico vigente assegura de forma clara a legitimidade da concessão do décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais, devendo para tanto serem observados os requisitos constitucionais e infra-constitucionais abordados, ou seja, a existência de norma autorizativa votada na legislatura anterior, em atendimento ao princípio da anterioridade, e, no caso dos Vereadores, a observância aos limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da CR/88) e aos limites impostos pela Lei 101/2000 (art. 20, inc. III, a, combinada com o art. 18 e com o art. 2º, inc. IV). É como

VOTO.” – grifei e negritei

Desta maneira, coaduno com o posicionamento superior desta Corte, e considero aquele Parecer Consulta como suficiente para amparar os pagamentos realizados, em razão de segurança jurídica, posto que há posição do Plenário no sentido de que é possível o pagamento de 13 subsídio a vereadores e afastamento a presente irregularidade, bem como o ressarcimento a ele relativo.

Aliás, em relação à possibilidade do pagamento de 13º salário a agentes políticos, há de se registrar que a matéria tem sido objeto de inúmeras deliberações do Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, consubstanciadas nas Consultas nº 800.657, cujo Relator é Conselheiro Eduardo Carone Costa, sessão de 08/09/2010, 732.004, cujo Relator, também, é o Conselheiro Eduardo Carone Costa, sessão de 30/06/2010, e 803.574, cujo Relator é Conselheiro Antônio Carlos Andrada, sessão de 30/06/2010.

A matéria foi amplamente debatida na Consulta nº 803.574, destacando-se sua conclusão, devidamente aprovada, qual seja:

É legítimo conceder décimo terceiro salário aos membros da Câmara Municipal, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

1) A concessão do benefício deverá ser regulamentada em resolução ou lei em sentido estrito de iniciativa privativa da Câmara Municipal, cabendo a essa optar pelo instrumento normativo que será adotado;

2) A resolução ou a lei em sentido estrito deverá ser votada na legislatura anterior para produzir efeitos na subsequente em virtude do princípio da anterioridade;

3) Os limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores deverão ser respeitados (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput e art. 29-A, § 1º, da CR/88). – grifei e negritei

Oportuno trazer, ainda, posição adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0210.08.053462-6/001, de relatoria do Des. Fernando Botelho, indicando a possibilidade de pagamento de 13º salário a agentes políticos, incluídos nesta categoria os Secretários, como transcrito, verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENTES POLÍTICOS. 13º SALÁRIO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. PAGAMENTO DEVIDO. [...] III — A colisão da norma municipal, infraconstitucional — que assegure direito à percepção, pelo agente político, de 13º salário — com a Carta da República, demanda análise meritória e definitiva da ação civil pública, o que desautoriza provisão antecipatória da medida, que equivale a suspensão cautelar-liminar, em controle difuso de constitucionalidade, de lei em sentido formal.

[...]

A quaestio sub iudice versa sobre o direito de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários do Município de Pedro Leopoldo) receberem (ou não) 13º salário, em função dos cargos que ocupam.

[...]

Os agentes políticos são os titulares de cargos estruturais da organização política, e como tais, traçam fins e metas do Estado e integram o esquema fundamental do Poder, exercem função política, de governo e administração, e suas atividades se caracterizam pela transitoriedade do exercício funcional (caráter eventual).

Nesse diapasão, vê-se que o legislador constituinte derivado deu tratamento diferenciado aos servidores públicos e aos agentes políticos quanto aos direitos sociais garantidos pelo art. 7º, já que estendeu expressamente alguns destes apenas àqueles, isto é, aos servidores, ocupantes de cargo público.

Assim, a última prevalece sobre a primeira frente à especificidade de que cuida, vale dizer, exclui-se, do âmbito da primeira a categoria de agentes públicos (lato sensu) — os agentes políticos (stricto sensu) — cujo regramento remuneratório se conduz sob a égide especial-específica, do § 4º do art. 39/CF.

Não se aplicam, de regra, à estrutura funcional a que se vincularam os Agravantes junto ao Município de Pedro Leopoldo, as disposições constantes do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, posto que aos seus cargos (políticos) aplicáveis as restrições do § 4º do mesmo dispositivo.

Todavia, esta sintetiza a normatização de jure da questão posta na medida de origem.

Digo isso porque, mesmo as verbas de décimo terceiro salário, deverão estar previstas em Lei (Orgânica) Municipal, em nome da autonomia administrativa e organizacional de que cuidam, em prol da municipalidade, os arts. 182 c/c 29, inciso V, ambos da Constituição Federal/88.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recente julgamento, manifestou-se nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A aplicabilidade dos direitos sociais, como a

gratificação natalina, aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei' (precedente: REsp 837.188/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 04/08/2008). (STJ. AgRg no REsp n. 742.171/DF. 5ª turma. Relator: Min. Felix Fischer. Publicado em: 02/03/2009). – grifei e negritei

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, literis:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA QUE DECLARA INCONSTITUCIONAL O “DÉCIMO TERCEIRO” SUBSÍDIO PARA VEREADORES FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NORMA QUE ENCONTRA RESPALDO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS TAMBÉM AOS AGENTES POLÍTICOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PLEITOS INICIAIS. RECURSOS, EM PARTE, PROVIDOS. “Desde que expressamente autorizada por lei, os detentores de mandato eletivo - muito embora sejam remunerados exclusivamente sob a forma de subsídio -, fazem jus à percepção da gratificação natalina, assim como a outros direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, da Constituição Federal” (TJSC, AC n. , rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 16.8.11) – grifei e negritei

Desta maneira, parece-me que o pagamento de gratificação natalina mostra-se regular em face de se tratar de direito social constitucionalmente assegurado, de aplicação imediata, motivo pelo qual afastamento a presente irregularidade, bem como o ressarcimento a ela relativo.

Por todo o exposto, acompanhando em parte a área técnica e o douto Ministério Público Especial de Contas, e nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, VOTO no sentido de que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas assim delibere:

a) Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. David Alberto Lóss, em razão da manutenção da irregularidade relativa ao item 5, ainda que tenha sido mitigada em seus efeitos.

b) Afaste as irregularidades constantes dos itens 1 a 4 e 9, bem como o ressarcimento relativos aos itens 1 e 9, pelos motivos de fato e de direito antes expendidos.

c) Resolva o incidente de inconstitucionalidade relativo aos itens 6, 7 e 8 no sentido de que é inconstitucional o § 4º, do art. 1º, da Resolução 190/2008 e artigo 13, caput, parágrafos 1º e 2º, 3º e 4º e incisos I e II, da Resolução 14/1994 do Município de Cachoeiro de Itapemirim, por vício formal.

d) Promova a instauração de tomada de contas, no prazo de 90 dias, com comunicação em 15 dias, na forma da Instrução Normativa nº 08/2008 deste Egrégio Tribunal de Contas, em razão das irregularidades descritas nos itens 6 a 8 deste voto.

VOTO, também, nos termos do art. 86 da mesma lei, no sentido de que sejam expedidas pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas as seguintes DETERMINAÇÕES:

a) Se abstenha o atual gestor de fixar ou alterar a remuneração dos servidores e vereadores por resolução, observando-se a obrigatoriedade de lei para este fim, conforme arts. 37, X, 39, § 4º (parte final), 51 e 52, todos da Constituição Federal de 1988;

b) Se abstenha de alterar os vencimentos dos servidores, corrigindo-os pela UPV, nos termos da Resolução nº 14/1994;

c) Publique os resumos de contratos no prazo legal, conforme estabelecido pela lei 8.666/93.

VOTO, por fim, no sentido de que sejam mantidos os termos do Parecer Consulta nº 02/2011, por se encontrar em consonância com disposição constitucional, após, sendo realizadas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, sejam arquivados os presentes autos.

À Secretaria Geral de Controle Externo para monitoramento das determinações realizadas, para efeito do disposto no § 1º, do art. 84, da Lei Complementar nº 621/2012.

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Com o propósito de examinar de forma mais detida a matéria em discussão, solicitei vistas destes autos que tratam da Prestação de Contas Anual e Relatório de Auditoria da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativos ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do então presidente, Senhor David Alberto Loss, dos quais é relator o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

A Instrução Técnica Conclusiva ITC 713/2013 do NEC (fls. 476/529) consolidada com a Instrução Contábil Conclusiva ICC 374/2012, manteve todas as irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial ITI 63/2012 da 6ª Secretaria de Controle Externo, nos autos

do processo TC 2590/2011 em apenso.

O Ministério Público de Contas, por meio da manifestação MMPC 4652/2013 (fls.532), acompanhou integralmente a ITC 713/2013). Na 5ª Sessão Plenária deste Tribunal de Contas, o Senhor David Alberto Loss apresentou sustentação oral de suas alegações de defesa, cujas notas taquigráficas se encontram às fls. 538 a 540.

O Conselheiro em substituição, Marco Antonio da Silva, proferiu voto às fls. 542/570, em que diverge da Instrução Técnica Conclusiva e do Ministério Público, em relação a todos os itens, conforme dispositivo que se transcreve:

Por todo o exposto, acompanhando em parte a área técnica e o douto Ministério Público Especial de Contas, e nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, VOTO no sentido de que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas assim delibere:

a) Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. David Alberto Lóss, em razão da manutenção da irregularidade relativa ao item 5, ainda que tenha sido mitigada em seus efeitos.

b) Afaste as irregularidades constantes dos itens 1 a 4 e 9, bem como o ressarcimento relativos aos itens 1 e 9, pelos motivos de fato e de direito antes expendidos.

c) Resolva o incidente de inconstitucionalidade relativo aos itens 6, 7 e 8 no sentido de que é inconstitucional o § 4º, do art. 1º, da Resolução 190/2008 e artigo 13, caput, parágrafos 1º e 2º, 3º e 4º e incisos I e II, da Resolução 14/1994 do Município de Cachoeiro de Itapemirim, por vício formal.

d) Promova a instauração de tomada de contas, no prazo de 90 dias, com comunicação em 15 dias, na forma da Instrução Normativa nº 08/2008 deste Egrégio tribunal de contas, em razão das irregularidades descritas nos itens 6 a 8 deste voto.

VOTO, também, nos termos do art. 86 da mesma lei, no sentido de que sejam expedidas pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas as seguintes DETERMINAÇÕES:

c) Se abstenha o atual gestor de fixar ou alterar a remuneração dos servidores e vereadores por resolução, observando-se a obrigatoriedade de lei para este fim, conforme arts. 37, X, 39, § 4º (parte final), 51 e 52, todos da Constituição Federal de 1988;

d) Se abstenha de alterar os vencimentos dos servidores, corrigindo-os pela UPV, nos termos da Resolução nº 14/1994;

c) Publique os resumos de contratos no prazo legal, conforme estabelecido pela lei 8.666/93.

VOTO, por fim, no sentido de que sejam mantidos os termos do Parecer Consulta nº 02/2011, por se encontrar em consonância com disposição constitucional, após, sendo realizadas a comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, sejam arquivados os presentes autos.

A Secretaria Geral de Controle Externo para monitoramento das determinações realizadas, para efeito do disposto no § 1º, do art. 84, da Lei Complementar nº 621/2012.

O Representante do Ministério Público solicitou vistas na Sessão Plenária de 18/03/2014 e devolveu os autos para prosseguimento, conforme despacho às fls. 573.

Por solicitação de vistas vieram-me os autos, conforme despacho às fls. 576.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando cada peça destes autos, sobretudo a argumentação embasadora da Instrução Técnica Conclusiva 713/2013 do Núcleo de Estudos Técnico e Análises Conclusivas em confronto com os argumentos do eminente relator do processo, pedindo vênua, formei meu convencimento em sentido divergente daquele exarado pelo Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva e convergente com a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, de modo que passo a expor, ponto a ponto, minhas razões de divergência.

### 2.1 Realização de despesas sem finalidade pública

Trata-se aqui de despesa no montante de R\$ 22.410,00, realizada por meio do convite 10/2010, para contratação de serviço de buffet com a empresa Belas Artes S.A, para 1.000 (mil) pessoas, em razão de Sessão Solene para homenagear os cachoeirenses ausentes, marcada para o dia 25 de junho de 2010, além da quantia de R\$ 2.000,00, para cobrir despesa com o aluguel de espaço no Jaraguá Tênis Clube, onde se realizou o evento.

A ITC 713/2013, analisando a defesa do agente responsável, situa a questão nos limites da Constituição Federal, que estabelece as funções precípua do Poder Legislativo, quais sejam: a função legislativa e o controle externo da Administração Pública, não restando espaço no texto constitucional para tarefas outras como a realização de solenidades, comemorações, celebrações e eventos de natureza congênere.

Entende a área técnica, portanto, que buffet destinado a um seletivo

grupo de convidados não promove qualquer tipo de "integração" do Poder Legislativo com a sociedade de Cachoeiro de Itapemirim e que a verdadeira integração entre poder público e sociedade se faz por meio da prestação eficiente da função constitucional de legislar e fiscalizar o executivo municipal.

A ITC rejeita ainda a alegação do agente responsável de que a festa é uma tradição local, afirmando que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela lei e não por práticas consuetudinárias ou tradicionalismos político-regionais e que a contratação de buffet não possui correlação alguma com a concessão de títulos de cidadania, entrega de medalhas de honra ao mérito, comendas e homenagens a diversas lideranças locais e membros da sociedade.

### VOTO DO RELATOR:

O Conselheiro Relator assim se pronunciou sobre este item:

A jurisprudência do Tribunal admite a realização de despesas com festividades, desde que comedidas e relacionadas aos objetivos da Entidade, como registrado no voto de eminente Ministro José Antônio Barreto de Macedo que fundamentou o Acórdão nº. 390/1998 – TCU – 2º Câmara (Ata 35/98):

'relativamente à determinação sugerida, no sentido de que o CRB/MA evite despesa com festividade, entendo que a realização desses gastos não constitui irregularidade desde que tais eventos estejam vinculados à finalidade da Entidade e que haja comedimentos, conforme já me posicionei ao relatar o TC- 650.171/97-7, tendo sido o meu voto acolhido por estar Corte (Acórdão nº. 128/98 – TCU – 2º Câmara – grifei e negritei'

Na mesma linha de entendimento, decidiu o Egrégio Tribunal de Contas da União, como transcrito, literis:

Em razão de diversas irregularidades detectadas anteriormente, em sede de processo de denúncia, vários responsáveis do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ – intentaram recurso de reconsideração junto ao Tribunal. Uma das irregularidades discutidas no recurso referia-se à contratação de fornecimento de lanches, refeições e coquetéis. No entender do relator, "gastos com lanches ou coffee breaks oferecidos durante eventos, seminários ou reuniões realizados no âmbito de um órgão ou entidade, por vezes, são justificáveis, pois relacionados às atividades do órgão". Todavia, no caso examinado, o relator, citando o relator do acórdão recorrido, enfatizou que "além do fornecimento de refeições diárias para os seus empregados, contratou-se o fornecimento diário não só de água, café e lanches, mas de jantares semanais para os participantes das reuniões do Conselho, de festas de fim de ano, com cardápio especial, de garçons para servir, entre outros. Trata-se, portanto, de duas contratações totalmente dissociadas dos objetivos do CRA/RJ e pagas com recursos do Conselho, o que fere o princípio da legalidade". Assim, por entender que esta e as demais irregularidades detectadas anteriormente continuaram não elididas, o relator, com a anuência do Plenário, negou provimento aos recursos de reconsideração. Acórdão n.º 1730/2010-Plenário, TC-000.303/2010-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.07.2010 – grifei e negritei

Assim sendo, entendo que são justificáveis os gastos realizados para eventos em que se verifique a correlação entre a atividade institucional do órgão e o evento realizado, tendo em vista que se trata de realização de sessão solene voltada para as atividades inerentes ao Poder Legislativo.

Desta maneira, a despesa se enquadra nos objetivos institucionais da Câmara Municipal, que observou a Lei Orçamentária Anual e o Estatuto das Licitações, vez que sempre foi realizada anualmente, não tendo sido encontrados indícios de irregularidade praticada, até porque outras contas já foram julgadas regulares por este Tribunal, tendo inclusive se manifestado favorável de em tese através do Parecer de Consulta TC nº 84/1999, motivo pelo qual entendo não procede o argumento que aponta para na ausência de interesse público e descumprimento das funções da Câmara Municipal, razão pela qual afasto a presente irregularidade.

### RAZÕES DE VOTO:

Entendo, inicialmente, que a prática reiterada não subsiste como fonte de direito, se contra ela são orientados os princípios e as leis. O Poder Legislativo tem funções claras estabelecidas na Constituição Federal, que tratou das competências do Congresso Nacional e, por simetria, dos Legislativos Estadual e Municipal, cujo desempenho é regido pelos princípios norteadores da Administração Pública, expressos no caput do artigo 37, de onde se destacam para o caso em análise, a moralidade e a impessoalidade.

Nos termos da Constituição, as funções precípua do Poder Legislativo são a legislativa e o controle externo da Administração Pública, sem qualquer previsão para a realização de solenidades, comemorações, celebrações e eventos de natureza congênere; de fato, a Constituição da República previu que o Congresso Nacional somente se reuniria

em sessões ordinárias e extraordinárias, sempre com o propósito de deliberar sobre as competências ali expressamente definidas.

Este Tribunal de Contas por meio do Parecer em Consulta nº 84/1999, concluiu pela possibilidade de se realizar gastos com sessões solenes desde que haja dotação orçamentária para a despesa, sejam respeitados os princípios basilares da administração pública, notadamente o da moralidade, economicidade e razoabilidade e não haja pagamento de qualquer forma de remuneração ou indenização aos vereadores em decorrência dessa sessão.

Destaca-se que a consulta limitou-se à realização de sessões solenes e nada mencionou sobre a legalidade de as sessões serem seguidas de eventos comemorativos ou celebrações com coquetéis. Ainda assim, este Tribunal preocupou-se em condicionar a realização de tais sessões à observância dos princípios basilares da Administração Pública, reconhecendo a possibilidade de serem feitas despesas inerentes à sessão apenas.

Em verdade, a própria discussão sobre a validade jurídica de os órgãos legislativos promoverem coquetéis para celebrar pessoas e entidades é totalmente dispensável, tamanho o absurdo que contém, pela afronta clara à moralidade administrativa, que se configura na austeridade com os gastos públicos e na impessoalidade que deve nortear esses gastos.

Decisões do Tribunal de Contas da União nesse sentido são muitas, como exemplo, Decisão nº 290/97 – Plenário – Ata nº 18/97 – item 1.6: “[...] abstenha-se de realizar despesas com festividades, eventos comemorativos e outros congêneres, tendo em vista a jurisprudência do TCU no sentido de considerá-las irregulares”.

Assim também no Processo 525.101/1998-5 - Ministro Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA - DOU 22/01/2002, o TCU determinou ao Senai/PI, ao Sesi e ao Sebrae que se abstivessem de realizar despesas a título de festas, brindes, coquetéis e outras relacionadas a tais eventos, cumprindo entendimento firmado pelo órgão, assim como o princípio constitucional da economicidade.

Vale citar também o pensamento de Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola, autores do artigo Despesas Impróprias para Municípios:

II – Considerem-se despesas públicas impróprias, dentre muitas outras possíveis:

1) homenagens de qualquer natureza e a qualquer título.

Tanto no Executivo quanto no Legislativo a palavra homenagem, quando significar despesa paga com dinheiro público, deveria ser extirpada com brevidade máxima do elenco das imagináveis despesas.

Ainda que não conste essa palavra homenagem do evento, qualquer festividade ou festejo com caráter de celebração a alguma pessoa, viva ou morta, ou ainda alguma comemoração onerosa a datas e eventos, precisaria ser banida de vez do rol de despesas públicas. O dinheiro público tem e sempre teve destinação necessariamente melhor que a de homenagear quem quer que seja, ainda que de mérito notório e incontestável, porque é preciso considerar a essencial futilidade dessa despesa pública quando confrontada com despesas necessárias à população, para as quais as autoridades foram eleitas e cumprem seus mandatos.

Trata-se quase da conhecida cortesia com chapéu alheio; com todo efeito, quem deseje homenagear alguém pode e deve fazê-lo se atende a um imperativo de sua consciência, mas sempre observando o detalhe de arcar com a despesa respectiva. Não se condena a parceria com a iniciativa privada que custeie a despesa, mas o que não faz sentido, repita-se, é a despesa pública apta a homenagear pessoa alguma, e também se repita, por mais extraordinários que tenham sido os méritos dessa pessoa.

Tenha-se sempre presente que o poder público dispõe de meios e modos verdadeiramente magníficos para manter viva e exalçada a memória de suas personalidades notáveis, como denominação de próprios e de logradouros públicos; denominação de eventos do calendário cultural; a confecção de obras de arte como estátuas e quadros – e aqui existe a efetiva possibilidade de o poder público as custear, sem dúvida, porque o patrimônio público cultural se enriquece ipso facto -, e outros ainda, os mais variados e freqüentes. O que não convence é a simples e fugidia homenagem onerosa, prenhe de discursos, medalhas, placas de prata, condecorações, colares de mérito, comendas, bandeiras, coquetéis e foguetórios, em cerimônias que muito custam mas que não ficam, transitórias e ligeiras como a brisa, e, pior, assaz de vezes puramente eleitoreiras e oportunistas. [grifei]

Verifica-se, assim, que não subsistem as duas premissas invocadas pelo Relator, que foram a correlação entre a festa de homenagem e as funções do Legislativo e a prática reiterada da festa no Município. Não há, na verdade, nenhuma relação entre as competências constitucionais de legislar e fiscalizar com o ato de prestar homenagem a uma pessoa, sobretudo se daí decorrem gastos

públicos.

Não há previsão legal – e não poderia haver – para a realização desse tipo de homenagem e a prática reiterada contrária à legalidade não constitui fonte de direito.

À luz do exposto, acolho o opinamento da Instrução Técnica Conclusiva ITC 713/2013 e do Ministério Público de Contas e divergindo do relator, mantenho a irregularidade.

2.2. Desempenho de funções próprias da Advocacia Pública por servidor ocupante de cargo em comissão

Neste ponto, a auditoria constatou a existência de pareceres jurídicos proferidos por Assessor Jurídico, cargo comissionado que possui as mesmas atribuições do cargo efetivo de Procurador.

A ITC manifesta-se no sentido de que a previsão contida no artigo 29 e o princípio da simetria, artigo 132 da CF, excluem qualquer possibilidade de que os advogados públicos municipais advenham de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança, cujas atribuições são a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Assim, entende a área técnica que as funções destinadas aos cargos em comissão invadem as atribuições do cargo efetivo de procurador, em grave ofensa ao princípio do concurso público, inserto no artigo 37, II, da CRF/88.

VOTO DO RELATOR:

O Conselheiro Relator assim se pronunciou sobre este item:

Acerca do tema, a Lei nº 8666/93, em seu art. 38, parágrafo único, preconiza que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinada e aprovada por “assessoria jurídica” da Administração”. (sic)

A Constituição Federal, no seu art. 37, V, assim prescreve:

Art. 37 - omissis

[...]

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (grifei).

Note-se que o dispositivo constitucional não exige que a totalidade dos cargos em comissão seja ocupada por servidores efetivos e estabelece que tais cargos destinem-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo que o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8666/93 determina que os editais de licitação sejam examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

A esse respeito, o Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos, em seu parecer exarado nos autos do Processo de Proposta de Sumula Vinculante nº 18/DF, se posicionou no seguinte sentido:

[...] por abranger as mais variadas e desiguais situações, compreendendo desde metrópoles como São Paulo até pequenas municipalidades no interior do país, no âmbito dos municípios poderão existir desde procuradorias estruturadas - com advogados efetivos, concursados e integrados em carreira jurídica - até hipóteses de advogado único, nomeado para o cargo em comissão ou contratado para representar o ente judicialmente. – grifei e negritei  
Desta maneira, entendo que não procede a referida irregularidade, sendo possível a ocorrência de emissão de parecer jurídico por advogado detentor de cargo em comissão, razão pela qual a afastamento a presente irregularidade.

RAZÕES DE VOTO:

A matéria aqui em discussão é o exercício por ocupante de cargo em comissão, de atividades de caráter estritamente técnico, incompatíveis com as atribuições de direção, chefia e assessoramento previstas no art. 37, V da Constituição Federal e 32 da Constituição Estadual e que devem ser atribuídas a servidores efetivos, admitidos por meio de concurso público, na forma do art. 37, II da Constituição Federal.

Não se discute que as minutas de editais, contratos, etc, devem ser analisadas por assessoria jurídica, como sustenta o relator, mas a denominação “assessoria jurídica” deve ser compreendida em conformidade com o modelo federal de advocacia pública, positivada nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal, obrigatória para Estados e Municípios em razão do princípio da simetria.

Quanto à proporção de cargos comissionados atribuída a servidores públicos, também mencionada pelo relator, é dado que não pertence a este problema, porque os cargos de advocacia pública são privativos de servidores efetivos e o assessoramento jurídico só se admite se prestado diretamente a uma autoridade pública, mas nunca à Administração Pública generalizada.

A disciplina constitucional desta matéria encontra-se, como já mencionado, nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal, que se

transcrevem:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

[grifei]

Registre-se que a regra acima é obrigatória para os municípios, em razão do princípio da simetria, à luz do que determina também o artigo 29 da Constituição Federal e o artigo 20 da Constituição Estadual, sobre a observância pelos municípios dos princípios estabelecidos em ambas.

Tem-se assim que a representação jurídica e extrajudicial, assim como a consultoria e o assessoramento do Poder Executivo, na forma do artigo 131, são tarefas próprias e desempenhadas por membros da Advocacia Geral da União.

O Supremo Tribunal Federal assim decidiu na ADI 4261/RO, em acórdão unânime cujo relator foi o Ministro Ayres Brito, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente.

[grifei]

Tem-se por consequência que a inobservância do modelo federal de estruturação da advocacia pública, com a atribuição, ainda que por lei, dessa atividade a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, constitui violação ao princípio do concurso público, o que macula os atos de nomeação, tornando-os nulos de pleno direito, nos termos do art. 37, § 2º da Constituição Federal.

O cargo de provimento comissionado, cuja validade jurídica aqui se discute constitui, na verdade, cargo de atribuições técnicas de assessoria jurídica, consultoria e representação judicial da Câmara Municipal, como bem demonstrou o relatório de auditoria e essas atribuições são próprias da carreira de advocacia pública e devem seguir o modelo federal instituído pela Constituição para a Advocacia Geral da União na forma do art. 131, explicitamente estendido às Procuradorias dos Estados e Distrito Federal pelo art. 132 e, por força do princípio da simetria – amálgama dos estados federais – obrigatório também para os municípios.

À luz do exposto, acolho o opimento contido na Instrução Técnica Conclusiva 713/2013 assim como a manifestação do Ministério Público de Contas e divergindo do Relator, mantenho a irregularidade.

### 2.3. AUSÊNCIA DE EMPENHO ORDINÁRIO/GLOBAL:

Neste ponto cuida-se de apontamento de auditoria que constatou a emissão de vários empenhos para os credores R.P. Informática Ltda. e Comprocard Administradora de Cartões Ltda., cujo valor total da despesa foi reconhecido ou estimado previamente pela Administração, através de procedimento licitatório, sem que houvesse a dedução total da despesa do saldo da dotação orçamentária, criando um falso orçamento para futuros empenhos e, por consequência, um comprometimento financeiro, o que contraria o artigo 61, da Lei nº 4.320/64.

Conforme entendimento da ITC, como havia o conhecimento prévio dos valores a ser empenhados, o correto procedimento contábil deveria ser a emissão de empenhos ordinários ou globais, com a respectiva dedução orçamentária.

VOTO DO RELATOR:

A Lei nº 4.320/64 estabelece em seu art. 60, §§ 2º e 3º, que “será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar” (§ 2º) e que “é permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento (§ 3º)”.

O § 1º do art. 1º da LRF, assim dispõe:

Art. 1º - omissis.

[...]

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas e resultados entre receitas e despesas [...] Conforme demonstrado pela equipe de auditoria (fls. 20 do processo TC nº 2590/2011, a doutrina majoritária define como empenho ordinário aquele utilizado para despesas cujo valor exato da obrigação é conhecido, e o empenho global é aquele utilizado para despesas cujo valor global do dispêndio é previamente conhecido, mas sujeito a parcelamento, como bem define a Lei nº 4.320/64 em seu art. 60, § 3º.

De fato, trata-se de despesa que é previamente conhecida relativamente aos contratos em referência, o que permitiria a emissão de um único empenho global, conforme estabelece a Lei 4.320/64, *literris*:

Art. 60 - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[...]

§3º - É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Assim sendo, considerando que resta comprovado nos autos a inexistência de despesa realizada sem prévio empenho, que a definição de empenho ordinário pela doutrina é aquele destinado a despesa cujo valor exato é conhecido, e que o empenho global, segundo a Lei nº 4320/1964, art. 60, § 3º, é permitido - não obrigatório - no caso de despesa cujo montante seja previamente conhecido, mas sujeito a parcelamento, entendo que a irregularidade apontada não prospera, motivo pelo qual afastado a presente irregularidade.

RAZÕES DE VOTO:

Novamente divirjo do relator, uma vez que não se trata aqui de realização de despesa sem prévio empenho, mas de emissão irregular de vários empenhos para um mesmo credor, quando o valor total era conhecido. Também não se trata somente de não ter sido feito empenho global.

A regra a ser observada era a emissão de empenho ordinário, porque a despesa estava prevista em contrato; e o empenho global, a exceção permitida pela lei, pelo fato de que o valor era previamente conhecido, mas em razão das cláusulas contratuais a despesa estava sujeita a parcelamento.

Destaco que a despesa sujeita a parcelamento não pode ser empenhada parceladamente. O empenho é feito pelo total e os pagamentos são parcelados, obviamente deduzindo-se do saldo empenhado.

Este, então, foi o apontamento de irregularidade: a administração da Câmara não fez nem uma coisa, nem outra; ao contrário, emitiu vários empenhos, quando conhecia previamente o valor total do contrato e, com isso, criou uma situação irreal de disponibilidade orçamentária, demonstrando, de fato, irresponsabilidade fiscal.

Assim, acompanho o entendimento da ITC 713/2013 o a manifestação do Ministério Público de Contas e, divergindo do relator, mantenho a irregularidade.

### 2.4. Ausência de fiscalização contratual

Trata-se aqui da ausência de fiscalização nos contratos de aquisição de materiais de informática e processamento de dados, gráficos e de cantina e limpeza.

A auditoria constatou que foi designado um único servidor da Câmara Municipal para cumprir a função de Fiscal de Contrato, de modo geral; mais ainda, que não existem nos autos dos processos administrativos quaisquer manifestações, notas, registros,

relatórios ou controles que comprovem o efetivo acompanhamento da execução contratual.

A ITC, ao analisar as alegações do agente responsável, afirma que, não bastará a alegação de que o contrato encontrava-se regular. A regularidade deve ser provada, por meio de registros e controles de acompanhamento, nos quais serão anotadas todas as impropriedades e falhas observadas pelo fiscal no decorrer da prestação dos serviços, bem como todas as regularidades, identificadas em cada um dos quesitos avaliados. No caso de aquisição de bens, imperiosa é a aferição do quantitativo dos materiais, bem como a devida compatibilização da qualidade do material contratado com o material entregue pelos fornecedores.

**VOTO DO RELATOR:**

O Egrégio Tribunal de Contas da União quando enfrentou o tema assim decidiu, *literris*:

9.10.5. adote rotina de designação formal de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados pela Autarquia, atentando para a necessidade de realizar registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, nos termos do art. 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93; - Acórdão TCU – Plenário 555/2005.

Assim sendo, considerando o volume de recursos contratados e que o fato da lei se referir a contrato no singular não significa que haja necessidade de um fiscal, diverso do designado para outro contrato, para cada contratação, tendo sido atendido o requisito legal, afastado a presente irregularidade.

**RAZÕES DE VOTO:**

Peço vênia ao divergir do relator que em seu voto afasta a irregularidade de ausência de fiscalização efetiva, em razão do cumprimento formal da obrigação e do volume dos recursos contratados.

Considerando que o artigo 67, § 1º determina que o representante da administração anote em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e essa obrigação legal não foi cumprida, não houve sequer o cumprimento formal da lei. São claros tanto o texto legal, quando a doutrina e mesmo a citação jurisprudencial trazida pelo Relator: não basta designar formalmente um servidor para ser o fiscal do contrato. É necessário que ele de fato fiscalize.

Além disso, o volume de recursos não é desprezível – R\$ 73.906,00 em três contratos apontados – nem esse seria um discrimen aceitável como escusa para o cumprimento da obrigação legal de fiscalização dos contratos.

Também não se trata de ser um fiscal designado para cada contrato, mas sim do fato de que o fiscal designado – para todos, que seja – não exerceu a fiscalização em nenhum deles.

A fiscalização dos contratos afigura-se como um dever da Administração ante o caráter vinculativo da norma supramencionada, sendo incorreto inferir-se que se trata de mero poder discricionário do gestor público, nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas, ora colacionada:

Contratação pública – Contrato – Fiscalização – Execução do contrato – Acompanhamento – Dever da Administração – TCU

Como é cediço, no âmbito dos contratos administrativos, a Administração tem o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações contratuais". (TCU, Acórdão nº 381/2009, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 13.03.2009.)

Contratação pública – Contrato – Fiscalização – Acompanhamento pelos fiscais – Efetividade – TCU

No que diz respeito à presença efetiva de fiscais acompanhando a execução das obras, o TCU entende que se trata de um poder-dever da Administração e determinou, num caso concreto, a regularização da deficiência detectada na fiscalização dos contratos e a certificação de que os fiscais designados para tal função exercem efetivamente o acompanhamento das obras, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 1.632/2009, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 22.07.2009.)

Pelo exposto, permanece inquestionavelmente configurada a irregularidade e nesse sentido, acompanho a Instrução Técnica Conclusiva 713/2013 e a manifestação do Ministério Público de Contas e, divergindo do Conselheiro relator, mantenho a irregularidade.

**2.5. Publicação intempestiva de extrato de contrato**

Neste item se analisa o apontamento de auditoria sobre o Contrato nº 01/2010, decorrente da Controrrência nº 01/2009 e firmado com a empresa vencedora em 01/02/2010 que somente foi publicado em 13/04/2010 (D.O.M.C.I. nº 3620), contrariando o art. 61 da Lei 8666/93 que estabelece que a publicação seja providenciada até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no

prazo de vinte dias daquela data.

A ITC pondera que os contratos administrativos somente ganham eficácia após a sua regular publicação, de modo que o retardamento da publicação impede que produza efeitos jurídicos entre as partes e terceiros, citando julgado no Tribunal de Contas de Minas Gerais, neste sentido.

**VOTO DO RELATOR:**

O Conselheiro Relator em substituição se manifestou nos seguintes termos:

A despeito das considerações externadas pela subscritora ITC às fls. 500/502 destes autos, por se tratar de erro corrigido espontaneamente pela própria Administração, antes do indicativo de irregularidade, mitigo os efeitos da irregularidade, devendo, entretanto, ser expedida determinação no sentido de que a Câmara Municipal, por seus gestores, observe a publicação dos resumos de contratos no prazo legal.

**RAZÕES DE VOTO:**

De acordo com o comando normativo do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8666/93, tendo sido o contrato assinado no dia 1º de fevereiro de 2010, o prazo para envio para publicação era o dia 5 de março (5º dia útil seguinte ao da assinatura) e essa deveria ocorrer até o dia 25 de março; ocorreu de fato no dia 13/04/2010, ou seja, com aproximadamente 24 dias de atraso.

Não se trata então de falta de publicação do contrato, o que implicaria em sua ineficácia, mas de mero retardamento e mesmo assim, por poucos dias.

Assim sendo, deixo de acolher a Instrução Técnica Conclusiva e neste item, acompanho o relator, no sentido de afastar a irregularidade e expedir determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para que observe rigorosamente o prazo de publicação dos extratos de contratos.

**2.6. Fixação Irregular de Vencimentos dos Servidores**

A matéria que se debate neste ponto é a fixação dos vencimentos dos servidores do Legislativo Municipal por meio da Resolução nº 14/1994, que dispõe sobre o Plano de Carreira e, a partir daí, os reajustes terem sempre adotado a mesma espécie legislativa, em detrimento da obrigatoriedade da fixação por meio de lei de iniciativa do Legislativo.

A ITC afirma tratar-se de observância ao Princípio da Reserva Legal Absoluta, pelo qual se determinada matéria foi reservada pela Constituição para ser tratada por Lei, não se pode admitir que seja disciplinada por outra espécie legislativa, no caso, por Resolução e, neste caso, a Constituição Federal determinou que a remuneração dos servidores públicos somente possa ser fixada ou alterada por lei específica e, ainda, veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias – art. 37, X – e cita acórdãos do Supremo Tribunal Federal e parecer em consulta deste Tribunal.

**VOTO DO RELATOR:**

O Relator assim se pronunciou sobre a questão:

Em consulta à Lei Orgânica do Município – LOM e ao Regimento Interno da Câmara, verifico que:

- Consta da LOM, em seu art. 42, inc. III, que compete privativamente à Câmara Municipal, dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração.

- O art. 43 da LOM estabelece a competência da Câmara com a sanção do Prefeito, dispensada esta para as matérias do artigo anterior.

- O art. 48 da LOM estabelece que a iniciativa das leis ordinárias cabe, também, a qualquer membro da Câmara, e, no seu §1º, incisos I e II, que trata das leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalva a iniciativa da Câmara, prevista no art. 42, III, em relação às leis ordinárias que tratem das mesmas atribuições.

Já o Regimento Interno da Câmara estabelece:

- No seu art. 9º, I, "a", que compete à Mesa, propor projetos de resolução que criem, modifiquem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

- no seu art. 57, II, que compete privativamente à Câmara, dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

- O art. 129 trata da iniciativa das leis ordinárias, prevendo a iniciativa exclusiva do Prefeito, e ressalvando o disposto no art. 57, II, não se tratando da Câmara;

- Os seus artigos 132 e 133 definem que os Decretos Legislativos destinam-se a regular matéria de competência privativa da Câmara, que independem de sanção do Prefeito e que tenham efeitos externos (132) e que as Resoluções destinam-se a regular matérias de sua economia interna com efeitos exclusivamente internos.

Da mesma forma, a Constituição Federal, em seu art. 61, que trata

da iniciativa das leis é omissa em relação ao Congresso Nacional, estabelecendo apenas a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso, em relação aos servidores do Executivo Federal. A área técnica pugna pela suscitação de incidente de inconstitucionalidade acerca da Resolução 14/2004, na forma da súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, tendo sugerido que seja negada eficácia ao artigo 13 da Resolução Municipal 14/1994, nos termos do parágrafo § 2º, do artigo 185, da Resolução TC nº 182/2002, então vigente, no que fora acompanhada pelo douto representante do Parquet de Contas.

Quanto ao tema apreciação da inconstitucionalidade das leis, sabe-se que os Tribunais de Contas podem apreciar a constitucionalidade de uma lei, sem contudo declará-la inconstitucional.

A diferença, basicamente, se dá no plano em que se cogita a aplicação da norma, se de validade ou de eficácia, isto porque uma lei tem como fundamento de validade a constituição federal.

No plano de validade, a norma será inválida se afrontar os termos da CF/88, e será válida se for com ela material e formalmente compatível.

Há que se registrar que no caso declaração de inconstitucionalidade, há os legitimados ativos, no caso de controle abstrato ou concentrado, nos termos do art. 102 da Carta Maior, podendo a norma ser declarada inconstitucional, também, de forma incidental, no caso concreto ou difuso, em julgamento realizado por órgão do Poder Judiciário (singular) ou colegiado, observando-se a chamada cláusula de reserva de Plenário, tal qual previsto no art. 97 da CF/88. Sobre o assunto, o Excelso Pretório já se posicionou pela possibilidade de os Tribunais de Contas apreciarem a constitucionalidade das leis e atos normativos em matéria de sua competência, vejamos:

STF Súmula nº 347 - O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. grifei e negritei

O fundamento da competência dos Tribunais de Contas está nos artigos 70 e 71 da Carta Magna, que atribuem ao Tribunal de Contas da União a competência para o julgamento da legalidade dos atos, contratos, reformas e pensões, com o objetivo de evitar a ocorrência de danos ao erário ou com o objetivo de se aplicar sanções, quando efetivamente caracterizada a ocorrência desses danos, ou ainda quando caracterizada graves infrações a normas legais.

Em sendo a CF/88 a Lei Maior, que fundamenta a validade de todas as demais leis, a competência dos Tribunais de Contas resta evidenciada.

Assim, a competência do Tribunal de Contas se efetiva no caso concreto, como prejudicial de mérito à decisão pretendida, atingindo não a validade da norma, posto que continuará a subsistir seus efeitos, mas atingindo sua eficácia, portanto retirando da norma a capacidade de produção de efeitos no caso concreto, no lecionar de Roberto Rosas, como transcrito:

Ao Tribunal de Contas não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 97, que dá essa competência aos tribunais enumerados no art. 92. Caso o ato esteja fundado em lei divergente da Constituição o Tribunal de Contas pode negar-se à aplicação porque há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos Poderes do Estado (ROSAS, 2004, p.153)

Desta maneira, suscito incidente de constitucionalidade quanto à possibilidade de fixação de remuneração por Resolução, na forma do art. 332 do atual Regimento Interno.

Por derradeiro, resolvo o incidente no sentido da impossibilidade de fixação da remuneração por Resolução e não por lei formal, padecendo a fixação da remuneração de vício formal.

Quanto ao mérito, verifico que se prejuízos decorreram da fixação da remuneração por resolução e não por lei estes não foram quantificados, motivo pelo qual a mensuração do quantum é de suma importância, na forma da Instrução Normativa nº 08/2008, visto que a tomada de contas é instrumento hábil a apurar os fatos que resultaram prejuízo ao erário, identificar e qualificar os agentes causadores do dano, quantificando o prejuízo sofrido pelos cofres públicos. Desta maneira entendo que deva ser determinada por Este Egrégio Plenário a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de quantificar o pretenso dano a que está sujeito o erário, na forma da Instrução Normativa nº 08/2008.

**RAZÕES DE VOTO:**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

A mesma regra vem contida nos artigos. 51 e 52, que tratam das competências privativas da Câmara dos Deputados e do Senado

Federal, aplicando-se também aos demais entes da federação, em face do princípio da simetria constitucional:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)

Já o artigo 48, caput, a Carta Constitucional exclui a possibilidade de sanção do Presidente da República, quanto às matérias dispostas nos artigos 49, 51 e 52:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: [...] (grifo nosso)

Com a supressão de sanção prevista no artigo 48 foi preservada a autonomia do ente federativo, mantendo, todavia, a necessidade de lei ordinária para a concessão das referidas fixações e alterações de remuneração aos servidores do legislativo, o que se aplica, neste caso, aos servidores municipais, diante do Princípio da Simetria Constitucional. Importante citar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a esse respeito:

"As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos arts. 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da CF." (ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011.) (g.n.)

No mesmo sentido:

"Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida." (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 1º-2-2005.) No mesmo sentido: AO 1.420, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, DJE de 22-8-2011; ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011. (g.n.)

No mesmo sentido, é o entendimento disposto no Parecer em Consulta 01/2012 emitido por esta Corte de Contas que entendeu ser necessária a existência de lei para a concessão de abono pecuniário aos servidores da Câmara Municipal de Pancas, com base no artigo 37, X, da CRF/88, conforme ementa que se transcreve:

**PERMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA CONCESSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES NOS TERMOS DO ARTIGO 21 DA LRF - POSSIBILIDADE POR MEIO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO/FORMAL.**

Logo é inconstitucional o artigo 13 da Resolução Municipal 14/1994, assim como os reajustes dela decorrentes, também por Resolução, por ofensa ao artigo 37, X, 51, IV e 52, XIII, da Constituição da República.

O Conselheiro Relator em substituição também entendeu pela inconstitucionalidade do dispositivo da Resolução da Câmara Municipal que fixou a remuneração dos servidores e votou pela instauração de incidente de inconstitucionalidade perante este Tribunal de Contas, na forma do artigo 332 de seu Regimento Interno.

O relator votou também pela instauração de tomada de contas para a mensuração dos prejuízos que decorreram da fixação da remuneração por resolução e não por lei e não foram quantificados, assim como para identificar e qualificar os agentes causadores do dano, quantificando o prejuízo sofrido pelos cofres públicos.

Acompanho parcialmente o relator quanto ao incidente de constitucionalidade e VOTO, de acordo com o art. 332 da Resolução TC 261/2013, pela inconstitucionalidade do art. 13 da Resolução 14/1994 da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, para que este Tribunal de Contas, preliminarmente, na forma do art. 334 de seu Regimento Interno, negue a aplicação do dispositivo citado, que fixou a remuneração dos servidores públicos municipais daquela casa legislativa.

Divirjo, no entanto, no relator quanto à necessidade de instauração de tomada de contas, uma vez que se trata neste tópico unicamente do vício formal quanto à fixação da remuneração dos servidores por resolução e não por lei e não há qualquer nexo de causalidade com o instrumento de fixação e um possível dano.

Nem mesmo a auditoria, já realizada, detectou que a remuneração dos servidores tivesse ultrapassado qualquer limite, ou tenha sido paga de forma indevida.

Entendo, portanto, desnecessária a providência sugerida pelo Relator, de modo que deixo de acompanhar seu voto quanto à instauração de tomada de contas.

Assim, acompanho a ITC 713/2013, o Ministério Público de Contas e o Conselheiro Relator em substituição, no sentido da inconstitucionalidade da fixação de remuneração de servidores por meio de Resolução da Câmara Municipal; e divirjo do Conselheiro Relator quando à instauração de tomada de contas em decorrência do fato anterior.

**2.7. Indexação Irregular de Remuneração a Percentual da Unidade Padrão de Vencimento (UPV)**

Ainda com relação à matéria tratada no tópico acima e como um desdobramento daquela, a Resolução nº 14/1994 implementou a indexação dos salários dos servidores através da Unidade Padrão de Vencimento (UPV).

A ITC argumenta que a Constituição Federal – art. 37,III - veda a vinculação de qualquer espécie remuneratória, citando julgado do STF e o artigo 32, XIV da Constituição Estadual e art. 75, XII da Lei Orgânica Municipal e afirma que estando a remuneração de cada cargo atrelada ao valor da UPV, toda vez que houver correção de seu valor haverá, automaticamente, o aumento de remuneração dos servidores do Legislativo Municipal e sugere a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Resolução Municipal 14/94.

**VOTO DO RELATOR:**

O Relator se posicionou da seguinte maneira:

Desta maneira, suscito incidente de constitucionalidade quanto à possibilidade de alteração da remuneração por Resolução, na forma do art. 332 do atual Regimento Interno, tal realizado no item 6 - Fixação irregular de vencimentos dos servidores, conforme ali motivado.

Por derradeiro, resolvo o incidente no sentido da impossibilidade de alteração da remuneração por Resolução e não por lei formal, padecendo alteração da remuneração de vício formal.

Quanto ao mérito, verifico que se prejuízos decorreram da alteração da remuneração por resolução e não por lei estes não foram quantificados, motivo pelo qual a mensuração do quantum é de suma importância, na forma da Instrução Normativa nº 08/2008, visto que a tomada de contas é instrumento hábil a apurar os fatos que resultaram prejuízo ao erário, identificar e qualificar os agentes causadores do dano, quantificando o prejuízo sofrido pelos cofres públicos. Desta maneira entendo que deva ser determinada por Este Egrégio Plenário a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de quantificar o pretenso dano a que está sujeito o erário, na forma da Instrução Normativa nº 08/2008.

**RAZÕES DE VOTO:**

Entendo que a presente irregularidade é parte da anterior e seu tratamento deve ser idêntico.

O mesmo dispositivo da resolução que fixou a remuneração dos servidores também promoveu a indexação dos vencimentos, por meio da criação da Unidade Padrão de Vencimento (UPV), contrariando normas contidas na Constituição Federal, artigo 37, inciso XIII e Estadual, art. 32, XIV, assim como art. 75 da Lei Orgânica Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, que vedam expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Cabe destacar que o artigo 13, § 2º, da Resolução nº 14/1994 também prevê a correção dos valores por meio de Decreto Legislativo, em manifesta infringência ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Reitero aqui, portanto, meu voto externado no item anterior, no sentido de acompanhar a ITC 713/2013 e parcialmente o relator quanto ao incidente de constitucionalidade e VOTO, de acordo com o art. 332 da Resolução TC 261/2013, pela inconstitucionalidade do art. 13 da Resolução 14/1994 da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, para que este Tribunal de Contas, preliminarmente, na forma do art. 334 de seu Regimento Interno, negue a aplicação do dispositivo citado, que indexou a remuneração dos servidores públicos municipais daquela casa legislativa à Unidade Padrão de Vencimento – UPV.

Observe-se, no entanto, que essa declaração não deve ser cumulativa à anterior, a fim de se evitar a repetição de negativa de aplicação a um mesmo dispositivo.

Divirjo, no entanto, do relator quanto à necessidade de instauração de tomada de contas, uma vez que não há qualquer nexo de causalidade com o instrumento de fixação e um possível dano.

Nem mesmo a auditoria, já realizada, detectou que a remuneração dos servidores tivesse ultrapassado qualquer limite, ou tenha sido paga de forma indevida.

Entendo, portanto, desnecessária a providência sugerida pelo relator, de modo que deixo de acompanhar seu voto quanto à instauração de tomada de contas.

**2.8. Fixação Indevida de Subsídio de Vereadores**

O conteúdo do presente item de irregularidade é a fixação dos subsídios dos vereadores por meio da Resolução nº 190/2008, contrariando o art. 37, X da Constituição Federal; a auditoria deste Tribunal constatou ainda concessão de medida cautelar na ADI nº 1000090011030, que suspendeu a eficácia do art. 1º, § 1º da Resolução, com efeito ex-nunc, determinando a aplicação da legislação anterior, pelo fato de a verba de representação do presidente resultar em remuneração superior ao limite constitucional e devido à edição do ato após as eleições, ressaltando que a Câmara cumpriu a determinação judicial.

A ITC conclui pela inconstitucionalidade da Resolução 190/2008 em face de violação ao dispositivo constitucional inserto nos artigos 37, inciso X c/c artigo 39, § 4.º, da Constituição Federal.

**VOTO DO RELATOR:**

Assim se manifestou o relator:

A área técnica pugna pela suscitação de incidente de inconstitucionalidade acerca da Resolução 190/2008, na forma da súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, tendo sugerido que seja negada eficácia, nos termos do parágrafo § 2º, do artigo 185, da Resolução TC nº 182/2002, então vigente.

Desta maneira, suscito incidente de constitucionalidade quanto à possibilidade de alteração da remuneração por Resolução, na forma do art. 332 do atual Regimento Interno, tal realizado no item 6 - Fixação irregular de vencimentos dos servidores, conforme ali motivado.

Por derradeiro, resolvo o incidente no sentido da impossibilidade de fixação de subsídio por Resolução e não por lei formal, padecendo a fixação de subsídio de vício formal.

Quanto ao mérito, verifico que se prejuízos decorreram da alteração da remuneração por resolução e não por lei há indicativo da área técnica no sentido de que seja determinado a instauração de tomada de contas especial, na forma da Instrução Normativa nº 08/2008, vez que a tomada de contas é instrumento hábil a apurar os fatos que resultaram prejuízo ao erário, identificar e qualificar os agentes causadores do dano, quantificando o prejuízo sofrido pelos cofres públicos. Desta maneira entendo que deva ser determinada por Este Egrégio Plenário a instauração de Tomada de Contas Especial a fim de quantificar e determinar a autoria do dano a que está sujeito o erário, na forma da Instrução Normativa nº 08/2008.

**RAZÕES DE VOTO:**

O relator defende, em síntese, que a fixação da remuneração dos vereadores por meio de Resolução é um vício formal e que deve ser instaurada tomada de contas para apuração de prejuízos.

Concordo inteiramente quanto a se tratar de vício quanto à forma, justamente pelo fato de que se trata de uma ilegalidade grave quanto ao instrumento normativo e, sobretudo, quanto à ausência de processo legislativo para sua elaboração, requisitos constitucionais, material e formalmente.

Discordo, no entanto, quanto à apuração de prejuízos, eis que vício formal, por si só, não decorre dano material. O que se trata neste tópico é somente da utilização de resolução para fixação de subsídios, quando a Constituição estabelece a necessidade de lei.

Cabe ressaltar também que o art. 1º, § 1º da Resolução 190/2008 foi suspensa pelo Poder Judiciário, por cautelar proferida na ADI 100090011030, que determinou a aplicação da legislação anterior sobre subsídios até a solução da lide, conforme consta da ITI 63/2012 (proc. TC 2590/2011), o que afasta a possibilidade de haver dano decorrente de sua aplicação, além do fato de que a auditoria deste Tribunal não ter detectado pagamentos a maior.

Outro ponto a contrário à tomada de contas proposta pelo relator é o fato de não ser o instrumento correto para se apurar a existência de um dano, mas somente de quantificar o dano já conhecido e identificar os responsáveis, na forma do Art. 1º da IN 08/2008 deste Tribunal de Contas:

Art. 1º - São fatos ensejadores da instauração da tomada de contas ou da tomada de contas especial a omissão no dever de prestar contas; a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens, ou valores públicos; a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário; ou ainda, os casos previstos na Lei Complementar nº 32/93, inclusive, denúncias

recebidas na forma regimental.

Assim, com relação à fixação do subsídios por resolução, a par da farta jurisprudência trazida pela ITC, vale acrescentar:

A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF." (RE 494.253-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, DJE de 15-3-2011.)

As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos arts. 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da CF." (ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011.) (g.n.)

Ante o exposto, acompanho a ITC 713/2013 e parcialmente o relator quanto ao incidente de constitucionalidade e VOTO, de acordo com o art. 332 da Resolução TC 261/2013, pela inconstitucionalidade da Resolução 190/2008 da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, para que este Tribunal de Contas, preliminarmente, na forma do art. 334 de seu Regimento Interno, negue a aplicação do ato normativo que fixou a remuneração dos vereadores daquele município para a legislatura 2009/2012.

Divirjo, no entanto, do relator quanto à instauração de tomada de contas, pelas razões já expostas neste voto.

#### 2.9. Pagamento Irregular de 13º Salário aos Vereadores

Conforme mencionado no item anterior, a partir da decisão que suspende cautelarmente a eficácia do art. 1º, caput, e § 1º, da Resolução 190/2008, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN de Nº 100090011030, a Câmara Municipal passou, provisoriamente, a adotar, conforme demonstrado nas fichas financeiras, os subsídios fixados pela Lei nº 5.621/2004 para a legislatura anterior (2005/2008), com suas respectivas revisões. Contudo, o Legislativo continuou utilizando os demais dispositivos da Resolução 190/2008, dentre os quais o parágrafo 4º, do artigo 1º, que lhes assegurava o pagamento de 13º salário.

A ITC afirma que a concessão de décimo terceiro subsídio a vereadores contraria o sistema constitucional e inúmeras e reiteradas decisões judiciais que reforçam sua inviabilidade.

Reconhece a existência do Parecer Consulta 02/2011, desta Corte pela possibilidade de concessão da gratificação natalina condicionada à observância dos princípios da legalidade e da anterioridade e aos limites constitucionais, mas observa que a questão está pendente de decisão pelo Supremo Tribunal Federal que declarou repercussão geral no Recurso Extraordinário 650.898, sobre pagamento de gratificação de férias, décimo terceiro salário e verba indenizatória a agente político detentor de mandato eletivo.

Em suas conclusões, a ITC 713/2013 sugere a revogação do Parecer em Consulta 02/2011 deste Tribunal de Contas, assim como instauração de Tomada de Contas Especial visando à identificação e ressarcimento do dano total decorrente da aplicação do dispositivo da Resolução 190/2008, tendo em vista a possibilidade de o pagamento do 13º salário ter se estendido para exercícios posteriores.

#### VOTO DO RELATOR:

Sobre o pagamento de 13º salário a vereadores, o relator se manifestou nos seguintes termos:

Quanto à argumentação da equipe de auditoria, sobre a aplicação dos demais dispositivos da Resolução nº 190/2008, especialmente o § 4º do art. 1º, após a suspensão, pela via judicial, da eficácia do caput e do § 1º da Resolução, esclareça-se que neste caso, somente deixou de vigorar o caput e o § 1º do artigo, permanecendo em vigor os demais dispositivos do ato normativo.

Quanto à possibilidade de pagamento do 13º subsídio, ainda que se insurja a área técnica nestes autos, em face da Decisão prolatada no Parecer Consulta nº 02/2011, órgão soberano para assim decidir, por voto da maioria de seus membros, o fato de existir opinamento técnico vigente possibilitando o pagamento do décimo terceiro salário é suficiente para excluir a imputação de responsabilidade por questão de segurança jurídica e boa-fé objetiva.

[...]

Desta maneira, coaduno com o posicionamento superior desta Corte, e considero aquele Parecer Consulta como suficiente para amparar os pagamentos realizados, em razão de segurança jurídica, posto que há posição do Plenário no sentido de que é possível o pagamento de 13 subsídios a vereadores e afastar a presente irregularidade, bem como o ressarcimento a ele relativo.

Aliás, em relação à possibilidade do pagamento de 13º salário a agentes políticos, há de se registrar que a matéria tem sido objeto de inúmeras deliberações do Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, consubstanciadas nas Consultas nº 800.657, cujo Relator é Conselheiro Eduardo Carone Costa, sessão de 08/09/2010,

732.004, cujo Relator, também, é o Conselheiro Eduardo Carone Costa, sessão de 30/06/2010, e 803.574, cujo Relator é Conselheiro Antônio Carlos Andrada, sessão de 30/06/2010.

A matéria foi amplamente debatida na Consulta nº 803.574, destacando-se sua conclusão, devidamente aprovada, qual seja:

É legítimo conceder décimo terceiro salário aos membros da Câmara Municipal, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

1) A concessão do benefício deverá ser regulamentada em resolução ou lei em sentido estrito de iniciativa privativa da Câmara Municipal, cabendo a essa optar pelo instrumento normativo que será adotado;

2) A resolução ou a lei em sentido estrito deverá ser votada na legislatura anterior para produzir efeitos na subsequente em virtude do princípio da anterioridade;

3) Os limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores deverão ser respeitados (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput e art. 29-A, § 1º, da CR/88). – grifei e negritei

Oportuno trazer, ainda, posição adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0210.08.053462-6/001, de relatoria do Des. Fernando Botelho, indicando a possibilidade de pagamento de 13º salário a agentes políticos, incluídos nesta categoria os Secretários, como transcrito, verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENTES POLÍTICOS. 13º SALÁRIO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. PAGAMENTO DEVIDO. [...] III – A colisão da norma municipal, infraconstitucional – que assegure direito à percepção, pelo agente político, de 13º salário – com a Carta da República, demanda análise meritória e definitiva da ação civil pública, o que desautoriza provisão antecipatória da medida, que equivale a suspensão cautelar-liminar, em controle difuso de constitucionalidade, de lei em sentido formal.

[...]

A questão sub judice versa sobre o direito de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários do Município de Pedro Leopoldo) receberem (ou não) 13º salário, em função dos cargos que ocupam.

[...]

Os agentes políticos são os titulares de cargos estruturais da organização política, e como tais, traçam fins e metas do Estado e integram o esquema fundamental do Poder, exercem função política, de governo e administração, e suas atividades se caracterizam pela transitoriedade do exercício funcional (caráter eventual).

Nesse diapasão, vê-se que o legislador constituinte derivado deu tratamento diferenciado aos servidores públicos e aos agentes políticos quanto aos direitos sociais garantidos pelo art. 7º, já que estendeu expressamente alguns destes apenas àqueles, isto é, aos servidores, ocupantes de cargo público.

Assim, a última prevalece sobre a primeira frente à especificidade de que cuida, vale dizer, exclui-se, do âmbito da primeira a categoria de agentes públicos (lato sensu) – os agentes políticos (stricto sensu) – cujo regramento remuneratório se conduz sob a égide especial-específica, do § 4º do art. 39/CF.

Não se aplicam, de regra, à estrutura funcional a que se vincularam os Agravantes junto ao Município de Pedro Leopoldo, as disposições constantes do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, posto que aos seus cargos (políticos) aplicáveis as restrições do § 4º do mesmo dispositivo.

Todavia, esta sintetiza a normatização de jure da questão posta na medida de origem.

Digo isso porque, mesmo as verbas de décimo terceiro salário, deverão estar previstas em Lei (Orgânica) Municipal, em nome da autonomia administrativa e organizacional de que cuidam, em prol da municipalidade, os arts. 182 c/c 29, inciso V, ambos da Constituição Federal/88.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em recente julgamento, manifestou-se nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei (precedente: REsp 837.188/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 04/08/2008). (STJ. AgRg no REsp n. 742.171/DF. 5ª turma. Relator: Min. Felix Fischer. Publicado em: 02/03/2009). – grifei e negritei

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, litteris:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA QUE DECLARA INCONSTITUCIONAL O "DÉCIMO TERCEIRO" SUBSÍDIO PARA VEREADORES FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NORMA QUE ENCONTRA RESPALDO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS TAMBÉM AOS AGENTES POLÍTICOS. SENTENÇA

DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PLEITOS INICIAIS. RECURSOS, EM PARTE, PROVIDOS. "Desde que expressamente autorizada por lei, os detentores de mandato eletivo - muito embora sejam remunerados exclusivamente sob a forma de subsídio -, fazem jus à percepção da gratificação natalina, assim como a outros direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, da Constituição Federal" (TJSC, AC n. , rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 16.8.11) - grifei e negritei

Desta maneira, parece-me que o pagamento de gratificação natalina mostra-se regular em face de se tratar de direito social constitucionalmente assegurado, de aplicação imediata, motivo pelo qual afasto a presente irregularidade, bem como o ressarcimento a ela relativo.

#### RAZÕES DE VOTO:

Em suma, o Relator fundamenta seu voto no Parecer em Consulta 02/2011 deste Tribunal de Contas e nos precedentes jurisprudenciais que cita, para defender a regularidade do pagamento do 13º salário a vereadores.

Vale lembrar que ainda que fosse válido o mencionado parecer em consulta, ao admitir o pagamento de gratificação natalina a vereadores, impôs algumas exigências, entre as quais a previsão em lei, o que não foi observado pela Câmara de Cachoeiro de Itapemirim.

No que concerne ao tema em discussão, é preciso trazer à luz o posicionamento adotado por esta Corte de Contas nos autos do Processo nº 3090/2011, representação formulada pelo Ministério Público de Contas com intuito de ver declarada a inconstitucionalidade do Parecer Consulta nº 002/2011 (Processo TC-2963/2009), de modo a vedar o pagamento de décimo terceiro subsídio a vereadores.

Considerando o Recurso Extraordinário nº. 650.898, que tramita no Supremo Tribunal Federal, contestando a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acerca de lei municipal concedendo gratificação de férias, décimo terceiro subsídio e verba de representação para prefeito e vice-prefeito, o Plenário deste Tribunal de Contas decidiu, à unanimidade (Decisão TC 2339/2013) sobrestar os autos até ulterior manifestação do STF, que reconheceu a repercussão geral do Resp nº 650.898.

Assim, entendo, por coerência, ser necessário também sobrestar a análise de instauração do incidente de inconstitucionalidade da Resolução 190/2008, cujo art. 1º, § 4º concede o pagamento de 13º subsídio mensal aos vereadores.

À luz do exposto dirijo da ITC 713/2013 e do relator e VOTO pelo sobrestamento do julgamento deste item, na forma da Decisão TC 2339/2013, proferida nos autos do processo TC 3090/2011, até que o Supremo Tribunal Federal decida a respeito do 13º subsídio de vereadores.

#### 3 DISPOSITIVO:

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 82 e seu parágrafo 1º da Resolução 261/2012 VOTO:

3.1 Preliminarmente, na forma dos arts. 332 e 333 da Resolução TC 261/2013, pela instauração de incidente de inconstitucionalidade dos artigos 13, caput, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e incisos I e II da Resolução 14/1994 que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e fixa sua remuneração vinculada à Unidade Padrão de Vencimento – UPV; bem como do parágrafo 1º do art. 1º da Resolução 190/2008 que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura de 2009/2012; ambos da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim; para que, na forma do art. 334 da Resolução 261/2013, este Tribunal de Contas negue aplicação aos dispositivos apontados.

3.2 Acompanhando a Instrução Técnica Conclusiva 713/2013 e a manifestação do Ministério Público de Contas e divergindo do relator, pela manutenção das seguintes irregularidades:

3.2.1 Realização de despesas sem finalidade pública (item 4.3.1 da ITC)

Ressarcimento: R\$ 24.410,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dez reais) equivalentes a 12.160,01 VRTE.

3.2.2 Desempenho de funções próprias da Advocacia Pública por servidor ocupante de cargo em comissão (item 4.3.2 da ITC)

3.2.3 Ausência de empenho ordinário/global (item 4.3.3 da ITC)

3.2.4 Ausência de fiscalização contratual (item 4.3.4 da ITC)

3.3 Acompanhando a ITC 713/2013 e parcialmente o conselheiro relator, pela manutenção das seguintes irregularidades:

3.3.5 Fixação irregular de vencimentos de servidores (item 4.3.6 da ITC)

3.3.6 Indexação irregular de remuneração a percentual da unidade padrão de vencimento – UPV (item 4.3.7 da ITC)

3.3.7 Fixação indevida de subsídio de vereadores (item 4.3.8 da ITC)

3.3 Divergindo da ITC 713/2013 e do relator, pelo sobrestamento do julgamento em relação ao seguinte item:

3.3.8 Pagamento irregular de 13º salário aos vereadores (Item 4.3.9 da ITC)

3.4 VOTO ainda pelo afastamento da irregularidade constante do item 4.3.5 da Instrução Técnica Conclusiva e na forma da fundamentação constante deste voto, por que seja expedida DETERMINAÇÃO à Administração da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, nos termos do art. 87, VI da Lei Complementar 621/2012, para que observe rigorosamente o prazo de publicação dos resumos de contrato, na forma estabelecida no art. 61, parágrafo único, da Lei 8666/983.

3.5 Por todo o exposto e na forma do art. 84, III, alíneas "d" e "e", da Lei Complementar 621/2012, VOTO por que este Tribunal de Contas julgue irregulares as contas do senhor David Alberto Loss, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2010, tendo em vista prática de ato ilegal exposta nos itens 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7 deste voto, bem como o cometimento de dano injustificado ao erário, constante do item 3.2.1, sujeitando o responsável ao ressarcimento do valor de R\$ 24.410,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dez reais) equivalentes a 12.160,01 VRTE e aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais.

3.6. Finalmente, com base no inciso XXXVI, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, VOTO por que sejam feitas às seguintes RECOMENDAÇÕES à gestão atual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim:

3.6.1. promova a adequada fiscalização da execução dos contratos administrativos, fazendo constar, devidamente, em registro próprio, as ocorrências, a qualidade do serviço e o desempenho do contratante quando do cumprimento das obrigações pactuadas, de forma a comprovar a existência da efetiva fiscalização e a prestação dos serviços contratados, nos termos do art. 58, III, 66, 67, § 1º e 2º e 68, da Lei 8.666/93.

3.6.2. quando da fixação e alteração dos vencimentos de servidores públicos, bem como da fixação e alteração dos subsídios de vereadores e Presidente da Câmara seja observada a necessidade de lei ordinária, em estrita observância ao princípio da reserva legal inserido no artigo 37, X c/c 39, § 4º, da Carta Constitucional de 1988.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. David Alberto Lóss, Presidente da Câmara Municipal.

Ocorre que após prolação de voto, houve pedido de vista em sessão Plenária de 31/03/2014, pelo Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, devolvendo, posteriormente, conforme se vê às fls. 573 para prosseguimento do feito.

Ato contínuo, houve pedido de vista, em sessão Plenária de 01/04/2014, pelo Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que apresentou voto aos autos.

Na sequência, este Relator adiou o julgamento dos presentes autos para se inteirar do voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Esta é a razão da apresentação do voto em referência.

É o sucinto relatório.

#### C O M P L E M E N T O D E V O T O

Ocorre que este Conselheiro Substituto manteve os demais termos de seu voto antes proferido, tendo apenas reavaliado sua posição acerca do item 9 - Pagamento irregular de 13º Salário aos vereadores, posto que existe Recurso Extraordinário a ser julgado pelo Excelso Pretório em que se discute a matéria em sede de repercussão geral. Desse modo, entendo que é prudente a posição externada pelo Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no que se refere ao Pagamento irregular de 13º Salário aos vereadores, tendo assim se manifestado, litteris:

No que concerne ao tema em discussão, é preciso trazer à luz o posicionamento adotado por esta Corte de Contas nos autos do Processo nº 3090/2011, representação formulada pelo Ministério Público de Contas com intuito de ver declarada a inconstitucionalidade do Parecer Consulta nº 002/2011 (Processo TC-2963/2009), de modo a vedar o pagamento de décimo terceiro subsídio a vereadores.

Considerando o Recurso Extraordinário nº. 650.898, que tramita no Supremo Tribunal Federal, contestando a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acerca de lei municipal concedendo gratificação de férias, décimo terceiro subsídio e verba de representação para prefeito e vice-prefeito, o Plenário deste Tribunal de Contas decidiu, à unanimidade (Decisão TC 2339/2013)

sobrestar os autos até ulterior manifestação do STF, que reconheceu a repercussão geral do Resp nº 650.898.

Assim, entendo, por coerência, ser necessário também sobrestar a análise de instauração do incidente de inconstitucionalidade da Resolução 190/2008, cujo art. 1º, § 4º concede o pagamento de 13º subsídio mensal aos vereadores.

À luz do exposto dirijo da ITC 713/2013 e do relator e VOTO pelo sobrestamento do julgamento deste item, na forma da Decisão TC 2339/2013, proferida nos autos do processo TC 3090/2011, até que o Supremo Tribunal Federal decida a respeito do 13º subsídio de vereadores.

Desta maneira, pelas razões expostas, encampo os termos do voto de vista apresentado pelo Conselheiro Dr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo, apenas no que se refere ao item 9 - Pagamento irregular de 13º Salário aos vereadores, correspondente ao item 3.3.8 do voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo, mantendo-se os demais termos do voto antes prolatado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1922/2011, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de abril de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. David Alberto Lóss, dando-lhe a devida quitação;

2. Determinar ao atual gestor que:

2.1 Se abstenha de fixar ou alterar a remuneração dos servidores e vereadores por resolução, observando-se a obrigatoriedade de lei para este fim, conforme artigos 37, inciso X, 39, § 4º, parte final, 51 e 52, todos da Constituição Federal de 1988;

2.2 Se abstenha de alterar os vencimentos dos servidores, corrigindo-os pela UPV, nos termos da Resolução nº 141/1994;

2.3 Publique os resumos de contratos no prazo legal, conforme estabelecido pela Lei nº 8.666/93;

3. Resolver o incidente de inconstitucionalidade relativo aos itens 6, 7, e 8, no sentido de que é inconstitucional o §4º, do artigo 1º, da Resolução nº 190/2008 e artigo 13, caput, parágrafos 1º e 2º, 3º e 4º e incisos I e II, da Resolução nº 14/1994 do Município de Cachoeiro de Itapemirim, por vício formal;

4. Determinar a instauração de tomada de contas, no prazo de 90 dias, com comunicação em 15 dias, na forma da Instrução Normativa nº 08/2008 deste Egrégio Tribunal de Contas, em razão das irregularidades descritas nos itens 6 a 8 do voto do Relator;

5. Sobrestar o julgamento do item 9 - Pagamento irregular de 13º Salário aos vereadores - até que o Supremo Tribunal Federal decida a respeito do 13º subsídio de vereadores;

6. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Parcialmente vencido o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pela irregularidade com imputação de ressarcimento e expedição de recomendações à atual gestão da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

13) - ACÓRDÃO TC-271/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2185/2012 (APENSOS: TC-1325/2012 E TC-3810/2012)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2011 RESPONSÁVEL - LEONARDO DEPTULSKI E ADÉLIA DE MIRANDA SILVA CANNI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À SRA. ADÉLIA DE MIRANDA SILVA CANNI - 2) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município de Colatina, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal.

Encontram-se apenas os processos TC nº 3.810/2011 e 1.325/2012, referentes aos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 3º quadrimestres de 2011, respectivamente.

As Contas foram apresentadas, tempestivamente, a este Tribunal, em 30/03/2012, e analisadas pela 4º Secretária de Controle Externo, que emitiu o Relatório Técnico Contábil - RTC nº 400/2012 (fls. 1182/1218) e a Instrução Técnica Inicial - ITI nº 13/2013 (fls. 1219), opinando pela citação do responsável e da Contadora do Município para manifestação sobre os seguintes indícios de irregularidade:

2.2.1- Ausência de extratos bancários do encerramento do exercício- art. 127, III, "c", da Resolução TC nº 182/2002;

2.2.2- Declaração de que foi realizado o inventário anual de bens patrimoniais não evidencia de forma detalhada as incorporações, baixas e possíveis divergências- art. 127, IX, da Resolução TC nº 182/2002.

2.2.3- Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa- art. 127, X, da Resolução TC nº 182/02, art. 45, § 2º da Constituição Estadual e art. 14 da LRF;

3.1.2.2- Dados da execução orçamentária indicam superestimação do orçamento - arts. 1º, § 1º e 12, da LRF;

3.2.4- Divergência entre o saldo disponível evidenciado no Balanço Financeiro e o demonstrado no Termo de Verificação de Disponibilidades;

3.2.5- Conciliações Bancárias evidenciam diversas movimentações financeiras não contabilizadas - arts. 85, 89, 93 e 103, da Lei nº 4.320/64, e princípio contábil da oportunidade;

3.2.6- Termo de Verificação de Disponibilidades informa saldo bancário divergente do evidenciado nos extratos bancários das contas BB nº 35.461-9 e 47.402-9 - arts. 85, 89,93 e 103, da Lei nº 4.320/64, e art. 127, III e XII e § 1º, da Resolução TC nº 182/02;

3.2.7- Ausência de esclarecimento sobre o repasse financeiro recebido do SANEAR - art. 127, XII, da Resolução TC nº 182/02 e art. 45, § 2º da Constituição Estadual;

3.2.8- Registros no Balanço Financeiro em "Valores de INSS a Compensar" sem esclarecimentos e sem comprovação da legalidade. Arts. 85, 93, 100 e 103 da Lei nº 4.320/64, IN MPS/SRP nº 15/2006, Portaria MPS 133/2006, IN RFB nº 900/2008 e nº 1.017/2010.

3.2.9- Demonstrativos Contábeis indicam existência de disponibilidades financeiras depositadas em caixa - art. 164, § 3º, da CF/88, arts. 1º § 1º e 43, caput, da LRF, e art. 85 da Lei nº 4.320/64;

3.3.1- Registros inconsistentes de cancelamentos de Créditos a Receber - arts. 85 e 103 da lei nº 4.320/64 e art. 45, § 2º, da Constituição Estadual;

3.3.2- Divergência entre os saldos de Bens Móveis apurado e o demonstrado no Balanço Patrimonial- arts. 85, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64;

3.3.3- Divergência entre o saldo de Bens Imóveis apurado e o demonstrado no Balanço Patrimonial - arts. 85, 89, 94, 95,100,104 e 105 da Lei nº 4.320/64.

3.3.4- Divergência entre o saldo de Bens em Almoxarifado apurado e o demonstrado no Balanço Patrimonial - arts. 85, 100, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64;

3.3.5- Saldo anterior da Conta "INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social", do Passivo Financeiro, diverge do saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior - arts. 85, 87, 89, 100 e 105 da Lei nº 4.320/64;

3.3.6- Variação Patrimonial referente aos recebimentos de Dívida Ativa diverge da Receita Orçamentária correspondente - arts 85, 98, 100, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64.

3.3.7- Ativo Real Líquido apurado diverge do evidenciado no Balanço Patrimonial- arts. 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64;

Regularmente citados os Agentes, conforme Decisão Monocrática nº 122/2013, Termos de Citação nº 208 e 209/2013, bem como documentos e informações subseqüentes (fls. 1222/1228),

trouxeram aos autos, tempestivamente, a documentação de fls. 1231/1481, que foi analisada pela 4ª Secretaria de Controle Externo, havendo a Unidade emitido a Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 11/2014, acostada às fls. 1485/1553, concluindo pela manutenção das irregularidades elencadas sob os números 2.2.3, 3.1.2.2, 3.2.5, 3.3.6 e 3.3.7, sugerindo a REJEIÇÃO das Contas.

Foram, então, os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, em razão dos termos da Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 11/2014, que emitiu a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 787/2014, de fls. 1555/1609, concluindo por sugerir a REJEIÇÃO das Contas, bem como aplicação de multa à Contadora do Município.

O douto representante do Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer PPJC nº 847/2014, lavrado pelo Procurador designado Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido, acrescentando, em seu opinamento, a formação de autos apartados de Tomada de Contas Especial - TCE, em relação ao item 2.2.3, correspondente ao item 5.2.1 da Instrução Técnica conclusiva, além de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão dos indícios de crime e atos de improbidade administrativa.

Por fim, vieram os autos a este Magistrado de Contas, em 14/03/2014, para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário dessa egrégia Corte de Contas, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o sucinto relatório.

V O T O

#### 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto representante do Ministério Público Especial de Contas opinaram pela REJEIÇÃO das Contas, tendo a área técnica assim concluído, conforme Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 787/2014, de fls. 1555/1609, litteris:

[...]

#### 5. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ações e serviços públicos de saúde, que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.

5.2. Na forma das análises expostas na ICC 11/2014, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas na RTC 400/2012 e analisados na Instrução Contábil Conclusiva ICC 11/2014:

5.2.1. Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de dívida ativa. (Item 2.2.3).

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 127, inciso X, da Resolução TCEES nº 182/2002; artigo 45, parágrafo 2º, da Constituição Estadual; e artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Agente responsável: Leonardo Deptulski - Prefeito Municipal.

5.2.2. Dados da execução orçamentária indicam superestimação do Orçamento (Item 3.1.2.2).

Base legal: Inobservância ao disposto nos artigos 1º, § 1º, e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Agente responsável: Leonardo Deptulski - Prefeito Municipal.

5.2.3. Conciliações bancárias evidenciam diversas movimentações financeiras não contabilizadas (Item 3.2.5).

Base legal: Inobservância aos artigos 85, 89, 93 e 103 da Lei 4.320/64 e ao Princípio Contábil da Oportunidade.

Agentes responsáveis: Leonardo Deptulski - Prefeito Municipal, Adélia de Miranda Silva Canni - Contador.

5.2.4. Variação patrimonial referente aos recebimentos de dívida ativa diverge da receita orçamentária correspondente (Item 3.3.6).

Base legal: Inobservância aos artigos 85, 97, 100, 104 e 105 da Lei 4.320/64.

Agentes responsáveis: Leonardo Deptulski - Prefeito Municipal, Adélia de Miranda Silva Canni - Contador.

5.2.5. Ativo Real Líquido apurado diverge do evidenciado no Balanço Patrimonial (Item 3.3.7).

Base legal: Inobservância aos artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei 4.320/64

Agentes responsáveis: Leonardo Deptulski - Prefeito Municipal, Adélia de Miranda Silva Canni - Contador.

5.3. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

5.3.1. Seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do senhor Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de Colatina no exercício de 2011, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

5.3.2. Seja proferido Acórdão aplicando multa a senhora Adélia de Miranda Silva Canni, Contabilista responsável, referentes aos itens 5.2.3 a 5.2.5, acima elencados, com amparo nos arts. 4º, inc. X e art. 96, inc. II, ambos da Lei Complementar nº 32/93. - grifei e negritei

Por sua vez, o douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer PPJC nº 847/2014, de fls. 1612/1615, da lavra do Procurador designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, assim se manifestou, verbis:

[...]

#### II. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA

Consoante se infere da Instrução Técnica Conclusiva, as irregularidades maculam de forma grave as contas da Prefeitura Municipal de Colatina, razão pela qual os fundamentos de fato e de direito referentes aos itens 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4 e 5.2.5, independente de transcrição, passam a fazer parte integrante deste. Notadamente, o fato apontado no item 5.2.1 - "Ausência de documentação que comprove a legalidade e motivação dos cancelamentos de dívida ativa" - pode ser qualificado como conduta grave, consoante já normatizou o Tribunal de Contas de Mato Grosso na Resolução Normativa n. 17/2010 (item B\_04 do anexo), devendo essa Corte, inexoravelmente, emitir parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Cumprido acrescentar que, ao não comprovar a motivação dos cancelamentos da dívida ativa (item 5.2.1), o responsável ocasionou dano injustificado ao erário, na medida em que concedeu benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades, sujeitando-se ao julgamento dessa Corte de Contas, o que deve ser objeto de autos apartados, mediante a juntada do parecer prévio e demais peças técnicas atinentes ao presente processo de prestação de contas anual, consoante o disposto nos arts. 38, inciso II e parágrafo único, 134, incisos I a III e §§ 1º e 2º e 281 da Resolução TC 261/2013.

Aliás, tal infração transcende à esfera administrativa, encontrando-se tipificada em lei como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10, inciso VII, da Lei n. 8.429/1992), bem como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso IX, do Decreto-Lei nº. 201/67.

No que se refere às irregularidades 5.2.3, 5.2.4 e 5.2.5, ressalta-se que consubstanciam graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, vez que prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do município.

Ora, as regras de contabilidade pública são elaboradas justamente para garantir que as informações registradas pelo gestor demonstrem de forma fidedigna a situação real do ente público, mormente porque a análise técnica limitou-se ao conjunto de informações encaminhadas a essa Corte, não tendo sido realizados quaisquer procedimentos de verificação física, confirmação com terceiros ou inspeção externa de documentos, bem como avaliação do controle interno.

Dessa forma, exige-se do gestor fiel cumprimento das diretrizes legais; qualquer ação ou omissão que prejudique a transparência, eficiência e fidedignidade das informações contábeis, como ocorrido nos presentes autos, deve ser considerada IRREGULARIDADE GRAVE.

#### IV. CONCLUSÃO

Isto posto, pugna o Ministério Público de Contas:

1 - seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade de LEONARDO DEPTULSKI na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 - seja aplicada multa à Senhora ADÉLIA DE MIRANDA SILVA CANNI, contabilista responsável, referentes aos itens 5.2.3 a 5.2.5 da ITC 787/2014, com fulcro nos arts. 4º, inc. X e art. 96, inc. II, ambos da Lei Complementar nº 32/93;

3 - sejam formados autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II e parágrafo único, 134, incisos I a III e §§ 1º e 2º e 281 da Resolução TC 261/2013, mediante a juntada de cópias do RTC, ITI, ICC, ITC e do v. Parecer Prévio;

3.1 - para quantificação e responsabilização pelo dano causado ao erário, mediante tomada de contas especial, referente ao item 5.2.1 da ITC 787/2014, e;

3.2 - para aplicação de pena pecuniária ao responsável pela infração apurada nesta prestação de contas, dispensado novo contraditório;

4 - pelo encaminhamento da cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, em virtude de indícios de crime, bem como atos de improbidade administrativa. - grifei e negritei

#### 2. DO MÉRITO:

Como de praxe, passo à análise dos pontos promovida pela área técnica, com base em suas conclusões, cotejando a documentação constante dos autos, bem como a legislação aplicada, adotando a ordem e a numeração contidas no Relatório Técnico Contábil – RTC nº 400/2012.

No que se referem às pretensas irregularidades, relativas aos itens nº 2.2.1, 2.2.2, 3.2.4, 3.2.6, 3.2.7, 3.2.8, 3.2.9, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4 e 3.3.5, do Relatório Técnico Contábil – RTC, entendendo-os como suficientes e bastantes a afastar o indício de irregularidade, vez que fora acompanhada na íntegra pelo Representante do Ministério Público Especial de Contas, motivo pelo qual adoto como razões de decidir, em relação a esses itens, as suas conclusões, e afasto as irregularidades a eles correspondentes, passando à análise dos itens de irregularidade remanescentes, quais sejam:

2.2.3. Ausência de documentação que comprove a legalidade e a motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa- art. 127, X, da Resol. TC 182/02, art. 45, § 2º da Constituição Estadual e art. 14 da LRF. Valor R\$ 20.215.670,48.

O Gestor apresentou, às fls. 1237/1238 e 1302/1336, esclarecimentos, juntando leis autorizativas de isenções, anulações e cancelamentos, demonstrativo de créditos baixados no valor de R\$ 18.811.281,67 (valor original, acrescido de multa, juros e correção monetária) e um “CD” contendo relatórios de baixas individualizadas, resumindo as justificativas apresentadas aos seguintes pontos:

- No decorrer dos anos anteriores foram inscritos em Dívida Ativa, débitos de IPTU/TSU referentes a imóveis cadastrados em nome do Município, utilizados ou alugados pelo mesmo, os quais, por força de contrato ou legislação, não deveriam ter sido lançados, já que, a exemplo dos locais destinados ao assentamento de bombas hidráulicas para provimento de água, trata-se de áreas de interesse público e/ou ocupadas por entes públicos.

- Lançamento de imposto após o fim das atividades de empresas.

- Casos de prescrição analisados pela Procuradoria.

- Sentenças judiciais.

- Débitos lançados em duplicidade, transferidos para outra inscrição, ou desmembramentos, face a cadastramento indevido, quando da atualização de softwares (geo processamento).

- Isenções legais.

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva, quando da análise procedida, às fls. 1496/1500, assim se manifestou, em suma:

- Ao verificar as informações constantes da documentação digital (CD), é possível notar que não é suficiente para justificar os cancelamentos e não demonstram a legalidade do fato, pois, em diversos processos nos quais, por exemplo, o campo “observação”, destinado a explicar a origem do cancelamento, aparece a palavra “null”, restando não justificado/esclarecido o cancelamento.

- Entre os processos cuja prescrição foi analisada pela Procuradoria, encontram-se diversos créditos lançados na Dívida Ativa a partir de 2007 (menos de 5 anos do fato gerador), os quais mostram na coluna “observação” os dizeres “conforme solicitação da Procuradoria Geral Municipal”. Outros de 2007, mostram no campo “observação”, os dizeres “cancelamento da dívida”, sem qualquer complementação. Logo, o argumento de prescrição não justifica o cancelamento.

- condições mínimas para a renúncia de receita, as quais não se verificam no caso concreto.

- A própria legislação apresentada carece de complemento sobre a sua aplicação. As leis nº 12/94, 28/04 e 30/04, tratam especificamente de IPTU, não sendo possível, pelas informações apresentadas, concluir em quais cancelamentos os contribuintes foram enquadrados e se a isenção é legal.

- Ressalta-se ainda, que a Lei 5.743/2011 (fls. 1303) não ampara o cancelamento do montante de R\$ 20.215.670,48 ao longo do exercício de 2011.

- Destaca-se, ainda, a ausência da documentação prevista no art. 127, X, da Resolução TC nº 182/02 (que transcreve, fls. 1500), bem como da Lei 5.420/08, amplamente citada na relação dos cancelamentos.

- Conclui que o ato do cancelamento de Dívida Ativa não foi suficientemente motivado, e opina pela manutenção da irregularidade.

Compulsando os autos, verifico que não foi demonstrado o movimento da Dívida Ativa na forma prevista no art. 127, inciso X da Resolução TC nº 182/02, que estabelece:

Art. 127- Constituirão as Contas do Prefeito:

[...]

X- demonstrativo da Dívida Ativa, tributária e Não tributária, devidamente assinado pelo Gestor e por profissional responsável, destacando-se:

a) saldo inicial;

b) inscrição no exercício;

c) baixas por pagamento;

d) baixas por cancelamentos, acompanhadas de documentação que comprove sua legalidade e motivação;

e) saldo final.

Consta, pois, às fls. 975/977, demonstrativos dos saldos da Dívida Ativa, em 31/12/2011, e as inscrições no exercício, sendo que além de não identificarem se são tributárias, ou não tributárias, os valores não guardam consonância com os Anexos 14 e 15.

No tocante aos cancelamentos, o montante de R\$ 20.215.670,48, as leis juntadas pela defesa, às fls. 1303/1334, não são suficientes para justificá-los, haja vista que não mostram o montante do Imposto ou da Dívida Ativa a ser cancelada, o demonstrativo juntado, às fls. 1335, não faz referência aos tributos abrangidos e o seu somatório – R\$ 18.811.281,67, difere do montante cancelado e demonstrado nas Variações Patrimoniais.

A Dívida Ativa constitui crédito de natureza patrimonial cujo registro contábil é feito no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial (Anexo 14), e, de acordo com a Lei 4.320/64, artigo 105, § 2º, depende de autorização legislativa para que seja cancelada, devendo ser esta lei, específica, contendo a motivação e o montante a ser cancelado, discriminando-se a tributária e a não tributária, e observando-se os ditames do Código Tributário Nacional – CTN, que estabelece normas gerais em matéria tributária, além do disposto na legislação específica da municipalidade e principalmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, art. 14, no que se refere à renúncia de receitas.

Verifica-se, assim, do texto da LRF que a renúncia de receita deve ser objeto de demonstração, pelo proponente, de que foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, intrínseco ao planejamento do órgão para efeito de equilíbrio das contas públicas.

Deve, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que efetivada, bem como nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Desta maneira, a renúncia pode compreender anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O douto representante do Ministério Público Especial de Contas opinou pela formação de autos apartados, na forma do art. 134, § 1º, posto que devem ser verificados dados quanto à quantificação e efetividade do dano.

Entendo que assiste razão ao douto representante do Parquet de Contas, motivo pelo qual deve ser instaurada tomada de contas especial, na forma da Instrução Normativa nº 08/2008, para efeito de deliberação posterior desta Corte quanto à responsabilidade do gestor em referência.

3.1.2. Dados da execução orçamentária indicam superestimação do orçamento - arts. 10º, § 1º e 12, da LRF.

Demonstram os subscritores do Relatório Técnico Contábil - RTC 400/2012, às fls. 1187/1189, que o orçamento do Município foi superestimado pelo fato de a receita arrecadada corresponder a 73,69% da receita prevista, ou seja, a receita prevista foi de R\$ 278.214.644,70 e a receita arrecadada foi R\$ 205.012.325,80, sendo que no exercício de 2010 a receita arrecadada que se insere nos parâmetros para a previsão, em apreço, foi R\$ 157.851.535,77, e, em 2011, foram emitidos Pareceres de Alerta por descumprimento da Meta Bimestral de Arrecadação em todos os bimestres.

O Gestor apresentou justificativas, às fls. 1238/1240, argumentando, em suma, que diante da frustração da arrecadação, o Município agiu com prudência e responsabilidade fiscal, não ordenando despesas que provocasse o desequilíbrio das contas públicas, e que está buscando alternativas para melhorar a arrecadação.

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva, quando da análise de fls. 1500/1505, contra-argumenta, em suma, que a responsabilidade na gestão pública pressupõe ação planejada e transparente, logo a previsão da receita deve ser tal que possibilite uma fixação de despesa o mais realista possível sob pena de inviabilizar o cumprimento do que foi planejado, não havendo, portanto, espaço para hipóteses que possam ou não se concretizar, citando o princípio da prudência, conforme Resolução CFC nº 1.367/11, opinando pela manutenção da irregularidade.

Verifico da demonstração da execução orçamentária feita pelos subscritores do Relatório Técnico Contábil - RTC 400/12, às fls. 1187/1190, que a execução da receita resultou em déficit de arrecadação no valor de R\$ 73.202.318,90 e que a execução da

despesa resultou em economia orçamentária no valor de R\$ 72.142.796,77 (despesa realizada menor que a fixada).

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em déficit orçamentário no valor de R\$ 3.210.522,13, déficit este, totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, que foi de R\$ 17.616.252,91, e que da despesa realizada no valor de R\$ 208.222.847,93, foi inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 13.566.777,81.

Constatado, ainda, do Balanço Patrimonial de fls. 192, um superávit financeiro, no exercício de 2011, no valor de R\$ 16.579.530,89 (Ativo Financeiro maior que Passivo Financeiro), compondo o Ativo Financeiro as Disponibilidades de Caixa, no valor de R\$ 34.543.363,23, sendo o Ativo Realizável – Créditos a Receber a curto prazo, no valor de R\$ 31.260,40 (vol.1).

Na análise da Gestão Fiscal, fls. 1204/1209, os subscritores do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 400/2012, informam que a meta bimestral de arrecadação não foi alcançada em todos os bimestres/2011; o Resultado Primário não foi atingido no 3º bimestre; o Resultado Nominal não foi atingido nos 2º e 6º bimestres; a despesa com pessoal ultrapassou o percentual para emissão de alerta nos 1º e 2º quadrimestres, mas que na análise em sede de Prestação de Contas Anual, estes indicativos não repercutiram nos percentuais e limites estipulados pela LRF.

Observo, ainda, da análise dos limites constitucionais e legais de fls. 1204/1215, que o Município cumpriu todos os limites constitucionais estabelecidos, principalmente no que se refere à saúde e educação, bem como os limites da gestão fiscal responsável estatuidos pela lei de responsabilidade fiscal.

Assim sendo, entendo que resta não demonstrado o desequilíbrio das contas públicas, que é a meta maior da LRF, visto que é sabido que a LRF está calcada em quatro pilares: planejamento, controle, transparência e responsabilidade, já em seu art. 1º, § 1º, estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

O ciclo orçamentário inicia-se, pois, com o planejamento, realizado inicialmente pelo Plano Plurianual, interligado pelas metas de resultado primário e nominal constantes da lei de diretrizes orçamentárias, culminando com a execução orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anula – LOA.

Aí é de se realçar que o planejamento ocorre em todo o processo orçamentário, seja ele de geração de despesa, instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente, além da transparência de referida execução orçamentária, com a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, do cumprimento das metas fiscais, estabelecidas na LDO, bem como da obediência dos limites e condições estabelecidas na LRF e na LDO, com vistas à manutenção do equilíbrio fiscal, preservando-se a situação de liquidez do órgão.

No que se refere ao alegado descumprimento do artigo 12, da LRF, entendo, com a devida vênia, que deveria o fato ser analisado no processo específico da Lei Orçamentária Anula - LOA, pois se refere à forma de se fazer a previsão orçamentária da receita, confrontando-se a análise com as diretrizes orçamentárias fixadas pela LDO.

Já no que se refere à LRF, esta estabelece um conjunto de ações por parte do gestor, com vistas à manutenção do equilíbrio fiscal, realizando ações que se revestem de mecanismos de compensação e correção de desvios com vistas a manter tal equilíbrio, quando da ocorrência de limites estabelecidos na LRF, seja com pessoal, dividida consolidada, restos a pagar, enfim, o gestor deve reduzir proporcionalmente a realização da despesa à arrecadação da receita de maneira que o equilíbrio não reste prejudicado, inclusive através da limitação de empenhos, neste caso, foi o que aconteceu, sendo certo que o gestor tem a faculdade de restabelecer a realização da despesa no percentual do incremento da receita que se restabelecera. Por todo o exposto, dirijo da área técnica, e o douto Representante do Ministério Público Especial de Contas e afastado a presente irregularidade, com a ressalva de que deveria ter sido objeto de análise, quanto à previsão, no processo específico da Lei Orçamentária Anual.

3.2.5. Conciliações bancárias evidenciam diversas movimentações financeiras não contabilizadas - arts. 85, 89, 93 e 103 da Lei 4.320/64 e princípio contábil da oportunidade.

Demonstram os subscritores do Relatório Técnico Contábil nº 400/2012, às fls. 1192/1193, o registro nas conciliações de cinco contas bancárias, de lançamentos efetuados pelos Bancos, a débito e a crédito, pendentes de lançamento pela contabilidade, para efeito de apuração do saldo contábil constante do Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, e dos Balanços Financeiro e

Patrimonial.

O Gestor e a contabilista do Município apresentaram, às fls. 1241/1243 e 1385/1430, as seguintes justificativas:

- Quanto às pendências lançadas na conta Banestes nº 12.261.483 (R\$ 154,52, 235,86 e 782,77), referem-se à folha de pagamento, creditados indevidamente aos servidores e que até o presente momento não retornaram aos cofres do Município.

- O valor de R\$ 7.057,80 lançado na conta Banestes nº 13.605.142, refere-se a transferência efetuada em 30/11/2011 para a conta nº 12.741.997, sendo a pendência sanada no início de 2012, conforme conciliações e extratos bancários em anexo.

- Relativamente à conta CEF nº 006.008-1, o valor de R\$ 3.187,04, refere-se a "débito autorizado" que aparece no extrato, e somente em 15/03/2013, o Banco disponibilizou a informação de que se trata de bloqueio judicial, sobre reclamação trabalhista, cuja documentação foi encaminhada à Procuradoria Municipal para formalização de processo de pagamento. O valor de R\$ 474,89 refere-se a folha de pagamento, creditado indevidamente na conta de servidor, e que até o momento não retornou aos cofres do Município.

- Quanto ao Banco, que somente efetuou o estorno em 26/01/2012, conforme extratos bancários de dezembro/2011 e de janeiro/2012 anexados à PCA e por oportuno, ora encaminhados novamente.

- Todos os valores pendentes referentes à conta Banestes nº 2.396.828, tratam de restituições, não contabilizadas pelo fato de a Tesouraria desconhecer a origem e que somente foi possível regularizar em março de 2012, conforme talões de arrecadação nº 589/12 a 595/12, em anexo, devidamente registrados na conta contábil "Outras Restituições".

- O valor de R\$ 333,75n(e não 337,75) lançado na conta Banestes nº 9.792.813, refere-se a depósito em setembro de 2011, não identificado, cuja regularização só foi possível em março de 2012, conforme talões de arrecadação nº 749/12 com o código 41922999001- Outras Restituições.

Verifico da documentação juntada pela defesa às fls. 1385/1430, o que segue:

- No tocante à conta Banestes nº 13.605.142, não consta entre a documentação acostada às fls. 1385/1396, extratos bancários que comprovem a alegada transferência no valor de R\$ 7.057,80, da referida conta em 30/11/2011 para a conta nº 12.741.997, nem as conciliações desta 2ª conta que registre tal transferência, em novembro/2011, com a suposta correção em janeiro/2012.

A referida documentação mostra os extratos e as conciliações bancárias da 1ª conta em dezembro/2011 e janeiro/2012, não constando dos extratos o valor ora debatido, restando, portanto, não comprovada a alegada regularização.

- Relativamente à conta CEF nº 006.008-1, junto os defendentes às fls.1397, apenas a conciliação bancária de dezembro/2011, não se trazendo aos autos documentação comprobatória da informação disponibilizada pelo Banco de que o valor de R\$ 3.187,04 se refere a bloqueio judicial por reclamação trabalhista, bem como da remessa à Procuradoria e respectiva formalização de processo para efeito de pagamento, restando não comprovada a alegação da regularização em 15/03/2013.

- Quanto aos valores de R\$ 2.115,66 e R\$ 2.089,47 lançados na mesma conta, resta comprovado nos extratos acostados às fls. 1398 e 1402, os alegados débitos e créditos referentes aos juros cobrados indevidamente pelo Banco, e, quanto à ausência de registro da despesa pela contabilidade, entendo que foi correta, posto que a cobrança dos juros foi indevida e a correção (estorno) só ocorreu no exercício seguinte. Caso as duas operações fossem registradas na contabilidade, teríamos uma despesa irregular em 2011 e uma receita que a corrigiu em 2012, restando, portanto, saneada a conta em relação a esses dois valores.

- No tocante aos valores lançados nas contas Banestes nº 2.396.828 e 9.792.813, resta comprovado às fls. 1410/1417 e 1430, o recolhimento dos depósitos não identificados em 2011, aos cofres do Município em 2012, como alegado.

- Quanto aos valores lançados na conta Banestes nº 12.261.483, referentes a créditos indevidos aos servidores em sede de folha de pagamento, em 2010 e 2011 (fls. 1241) e o valor de R\$ 474,89 lançado na conta CEF nº 006008-1, pela mesma razão, já deveriam ter sido contabilizadas na conta contábil "Créditos a Receber" do Ativo Realizável, e providenciado o ressarcimento aos cofres do Município, razão pela qual permanece a irregularidade quanto a este ponto.

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva, quando da análise procedida, às fls. 1508/1514, contra-argumenta em suma, que as justificativas apresentadas não respondem à essência da irregularidade que é a ausência de contabilização, e concluiu por opinar pela manutenção da irregularidade, citando os termos da NBC T

16.5, dos quais destaco os seguintes, litteris:

11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem.

20. Os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência. - grifei e negritei

Nota-se das razões de defesa, que, no caso concreto, há situação em que se desaconselha a contabilização em face dos princípios da prudência e da transparência, outras em que a origem do débito ou crédito era desconhecida, impossibilitando a contabilização, conforme itens 11, 19 e 20 da NBC T 16.5.

A esse respeito, o Professor Lino Martins da Silva, eminente professor da Faculdade de Administração e Finanças da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, assim discorre, verbis:

[...] ao aprofundar os estudos no reconhecimento das receitas e despesas do setor público deve-se considerar suas especificidades, vez que a gestão governamental está voltada para uma entidade sem fins lucrativos. grifei e negritei

Complementa, ainda, informando que: "sem dúvida, os critérios de reconhecimento de receitas e despesas no Brasil são ultra-conservadores".

Assim, é de se reconhecer que foram saneadas parcialmente as irregularidades constantes deste item, relativamente aos valores de R\$ 2.115,66 e R\$ 2.089,47, lançados na conta CEF nº 006.008-1, posto que resta comprovado nos extratos acostados, às fls. 1398 e 1402, que os alegados débitos e créditos referem-se aos juros cobrados indevidamente pelo Banco, bem como no tocante aos valores lançados nas contas Banestes nº 2.396.828 e 9.792.813, posto que restou comprovado às fls. 1410/1417 e 1430, o recolhimento dos depósitos não identificados, em 2011, aos cofres do Município em 2012, como alegado.

Por seu turno, é de se manter parcialmente as irregularidades relativas à conciliação bancária, relativamente aos seguintes itens, quais sejam: quanto à conta Banestes nº 13.605.142, não consta entre a documentação acostada, às fls. 1385/1396, extratos bancários que comprovem a alegada transferência no valor de R\$ 7.057,80, da referida conta, em 30/11/2011, para a conta nº 12.741.997; em relação à conta CEF nº 006.008-1, não foram trazidos aos autos documentação comprobatória da informação disponibilizada pelo Banco de que o valor de R\$ 3.187,04 se refere a bloqueio judicial por reclamação trabalhista, bem como da remessa à Procuradoria e respectiva formalização de processo para efeito de pagamento; quanto aos valores lançados na conta Banestes nº 12.261.483, referentes a créditos indevidos servidores em sede de folha de pagamento, em 2010 e 2011 (fls. 1241) e o valor de R\$ 474,89 lançado na conta CEF nº 006008-1, estes deveriam ter sido contabilizadas na conta contábil "Créditos a Receber" do Ativo Realizável.

Ante o exposto, acompanho, em parte, a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas e mantenho as irregularidades quanto às inconsistências na conciliação remanescentes, pela razões aqui expendidas.

3.3.6. Variação Patrimonial referente aos recebimentos de Dívida Ativa diverge da receita orçamentária correspondente- arts. 85, 97, 100, 104 e 105 da Lei 4.320/64.

Demonstram os subscritores do Relatório Técnico Contábil TC nº 400/2012, que a receita da Dívida Ativa foi de R\$ 1.733.590,46, tendo sido registrado nas Variações Patrimoniais o valor de R\$ 770.650,50, resultando numa diferença de R\$ 962.939,96, que afetou, também, o saldo da conta no Balanço Patrimonial (Anexos 10, 14 e 15, conforme fls. 154, 194 e 196).

O Gestor e a contabilista justificaram, às fls. 1254, em suma, que, ao revisarem os dados a partir da observação constante do RTC 400/2012, verificaram que o valor real, R\$ 1.733.590,46 aparece devidamente registrado no Anexo 15, sendo a divergência decorrente de não computação, pelo sistema, de todos os valores, no momento da impressão do demonstrativo que consta destes autos.

Alegaram, ainda, que o setor de tecnologia informou que o antigo banco de dados da Prefeitura, substituído em 2012, originava algumas falhas, descritas tecnicamente como "processamento interrompido" ou "falha de conexão com o banco de dados", que hora ou outra, gerava relatórios inconsistentes, o que deve ter ocorrido na geração do Anexo 15, equivocadamente anexado à Prestação de Contas de 2011, encaminhando Anexo no seu entender correto.

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva, em sua análise, às fls. 1541/1546, contra-argumentou, em suma, que:

- O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da NBC T

16.5 - Registro Contábil, item 24, estabelece que os ajustes de anos anteriores devem ser evidenciados em notas explicativas do exercício corrente, transcrevendo referido item, verbis:

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser Realizado à conta do Patrimônio Líquido e evidenciado em notas explicativas.

- Assim, ao informar que protocolou "novos anexos" a defesa ignorou o previsto em norma técnica expedida pelo CFC e, dessa forma, afrontou a Resolução TC nº 182/02, em seu art. 101, que estabelece:

Art. 101- Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhadas a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, deverão ser apresentadas em obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais, observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

- Alega a defesa que, após a revisão do sistema, concluiu que os dados registrados estavam corretos. Com isso, as demonstrações contábeis de 2012 não seriam afetadas. Porém, a PCA/2012 (Proc. TC 3049/2013) mostra saldo na mesma conta, o mesmo de 2011, no valor de R\$ 19.940.848,12.

- Assim, não prospera a justificativa de erro no sistema de dados e a entrega de novo demonstrativo, evidenciando reincidência em falhas do setor contábil, bem como a necessidade de implementação de mecanismo de revisão das demonstrações contábeis de forma a minimizar a possibilidade de "coincidências negativas" que venham a comprometer a credibilidade da Prestação de Contas do Município. Opina-se, portanto, pela manutenção da irregularidade. - grifei e negritei

Verifico, às fls. 1464/1466, que a defesa trouxe aos autos o Anexo 15 tido por correto, não com a intenção de substituir o anterior, mas a título de esclarecimento e confirmação de que o valor correto é o que consta da receita, no Anexo 10, assim como poderia apenas justificar e demonstrar o valor correto em notas explicativas.

Quanto à informação do subscritor da na Instrução Contábil conclusiva - IICC, no sentido de que a Dívida Ativa no Balanço de 2012 permanece com o mesmo valor, constato na cópia juntada pela defesa às fls. 1476/1478, que mostra saldo no valor de R\$ 23.465.872,12, correspondente ao somatório da Dívida Ativa tributária e não tributária (fls. 1478).

Além disso, conquanto entenda que as peças contábeis não sejam passíveis de substituição, sob pena de se ter por corretamente escriturado elementos que não o eram no momento da apresentação da prestação de contas, princípio que obriga aos gestores da coisa pública relativamente ao dever de prestar contas.

Sabe-se que a forma correta de se proceder a ajustes, seria promover retificação ou realização de notas explicativas em exercícios posteriores, como bem delineou o Relator, Dr. José Alfredo Rocha Dias, nos autos do processo TCM nº 3.858/11, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, litteris:

5.3 - Gestão Patrimonial

[...]

Aponta o Pronunciamento Técnico diferença de R\$28.752,86 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), a menor, no registro do Saldo Patrimonial - Ativo Real Líquido - demonstrado. Trouxe a defesa final novo Balanço Patrimonial, corrigindo a diferença. Considerando a impossibilidade de alteração e substituição de peças contábeis após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte, recomenda-se que regularizações devem ser efetuadas na documentação de 2011, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e explicações devidas, de sorte que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Autarquia.

Cumpra advertir a Administração e o respectivo controle interno que a confecção e revisão das peças contábeis devem ser objeto de cuidados específicos e revisão adequada, de forma a evitar tais lapsos.

Não consta no Balanço Patrimonial, o registro da depreciação dos bens consignados no Balanço Patrimonial da Autarquia, desatendidas as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade - CFC de nºs 1.136 e 1.137, ambas de 2008. Deve a Administração da Entidade adotar essa providência, a ser verificada em contas de exercício posterior. - grifei e negritei

Em razão da irregularidade sobredita, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia entendeu que não havia prática de ato que importasse grave infração à norma legal ou regulamentar, sendo o voto vencedor o que entendeu que as contas estavam regulares, porém com ressalva, razão pela qual foi realizada recomendação.

Assim sendo, em exercícios posteriores a que se faça referência à contabilidade feita de forma errônea, só prevalece o erro se continuar o gestor a tentar retificar tais falhas substituindo as peças contábeis e não por meio de ajustes e notas explicativas.

Desta maneira, entendo que a dívida ativa não foi corretamente escriturada, havendo divergência dos recebimentos auferidos em contraposição à receita orçamentária, o que pode ser objeto de ajustes no ativo real líquido, à conta do exercício corrente, bem como tal fato pode ser objeto de notas explicativas, a teor da norma contábil vigente, motivo pelo qual mantenho a irregularidade, contudo, mitigo os efeitos, por entender que não se trata de ato que configure grave infração à norma legal ou regulamentar, que importasse em ocorrência de dano ao erário, na forma do art. 80, II, da LC nº 621/2012.

3.3.7- Ativo Real Líquido apurado diverge do evidenciado no Balanço Patrimonial - arts. 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei 4.320/64. Demonstram os subscritores do Relatório Técnico Contábil - RTC nº 400/2012, que a soma do Ativo Real Líquido de 2010 com o Superávit apurado no Anexo 15 de 2011 (Variações Patrimoniais), resultou em Ativo Real Líquido (Saldo Patrimonial) divergente do que evidencia o Balanço Patrimonial- Anexo 14/2011, sendo a diferença, no valor de R\$ 1.029.652,55.

Os defendentes apresentaram as mesmas justificativas do item anterior, demonstrando que, adotado o Superávit do Anexo 15 corrigido ali apresentado, o Saldo Patrimonial é o mesmo do Balanço Patrimonial corrigido apresentado no item 3.3.3, no qual, por entender oportuno, apresenta novamente, fls. 1255, 1451 e 1468/1470.

Apresentou ainda, cópia dos Anexos 14 e 15 de 2012 (fls. 1476/1481), mostrando que as correções foram feitas no exercício seguinte.

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva, em sua análise de fls. 1546/1551, manteve a irregularidade, contra-argumentando da mesma forma que no item anterior.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 787/2014, baseado no RTC nº 400/2012, demonstra, às fls. 1606, os saldos financeiros e o superávit financeiro, bem como o Passivo Permanente apurados e demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial que compõem as Contas sem se referir à substituição de peças (fls. 189/194), e o Ativo Permanente, bem como o Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) não corrigidos, os quais tiveram seus valores elevados somente em face da indicada correção na conta Dívida Ativa.

Conforme analisado no item anterior, entendo que as peças contábeis não podem ser objeto de substituição, sob pena de se ter por corretamente escriturado elementos que não o eram no momento da apresentação da prestação de contas, princípio que obriga aos gestores da coisa pública relativamente ao dever de prestar contas. Sabe-se que a forma correta de se proceder a ajustes, seria promover retificação ou realização de notas explicativas em exercícios posteriores, como bem delineou o Relator, Dr. José Alfredo Rocha Dias, nos autos do processo TCM nº 3.858/11, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, litteris:

5.3 - Gestão Patrimonial

[...]

Aponta o Pronunciamento Técnico diferença de R\$28.752,86 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), a menor, no registro do Saldo Patrimonial - Ativo Real Líquido - demonstrado. Trouxe a defesa final novo Balanço Patrimonial, corrigindo a diferença. Considerando a impossibilidade de alteração e substituição de peças contábeis após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte, recomenda-se que regularizações devam ser efetuadas na documentação de 2011, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e explicações devidas, de sorte que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Autarquia.

Cumprir advertir a Administração e o respectivo controle interno que a confecção e revisão das peças contábeis devem ser objeto de cuidados específicos e revisão adequada, de forma a evitar tais lapsos.

Não consta no Balanço Patrimonial, o registro da depreciação dos bens consignados no Balanço Patrimonial da Autarquia, desatendidas as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade - CFC de nºs 1.136 e 1.137, ambas de 2008. Deve a Administração da Entidade adotar essa providência, a ser verificada em contas de exercício posterior. - grifei e negritei

Em razão da irregularidade sobredita, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia entendeu que não havia prática de ato que importasse grave infração à norma legal ou regulamentar, sendo o voto vencedor o que entendeu que as contas estavam regulares, porém, com ressalva, razão pela qual foi realizada recomendação.

Assim sendo, em exercícios posteriores a que se faça referência à contabilidade feita de forma errônea, só prevalece o erro se continuar o gestor a tentar retificar tais falhas substituindo as peças contábeis e não por meio de ajustes e notas explicativas.

Desta maneira, entendo que o Ativo Real Líquido apurado, divergente do evidenciado no Balanço Patrimonial, pode ser objeto de ajustes no ativo real líquido, à conta do exercício corrente, bem como tal fato pode ser objeto de notas explicativas, a teor da norma contábil vigente, motivo pelo qual mantenho a irregularidade, contudo, mitigo os efeitos da irregularidade, por entender que não se trata de ato que configure grave infração à norma legal ou regulamentar, que importasse em ocorrência de dano ao erário, na forma do art. 80, II, da LC nº 621/2012, posto que passível de correção.

No que se refere à análise do cumprimento dos limites constitucionais e legais, demonstram os subscritores do RTC 400/2012 e da ITC 787/2014, de fls. 1607, o seguinte:

- . Gastos com pessoal 41,40%;
- . Remuneração do Magistério 62,08%;
- . Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 29,57%;
- . Aplicação em Ações e Serviços de Saúde 21,03%;
- . Repasse de Duodécimo ao Legislativo 4,46%;

Quanto ao opinamento do douto Órgão Ministerial no sentido de que se encaminhe cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, em virtude de indícios de crime, bem como atos de improbidade administrativa, deixo de acompanhá-lo por não vislumbrar ocorrência de indícios que se subsumam às normas de regência, mormente a ocorrência de dolo ou culpa, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do AgRg no Ag 1319558/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, decidiu o seguinte:

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu, mediante análise fático-probatória, que a conduta do prefeito, consistente em manter pequenas escolas municipais em áreas rurais, não se caracterizaria como ato de improbidade administrativa, pois, diante do dever constitucional e legal de o Município oferecer educação à população, a decisão sobre a continuidade ou o encerramento das atividades educacionais prestadas pelas escolas municipais estaria no campo da discricionariedade administrativa.

3. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença de dolo ou culpa do agente público na prática do ato administrativo é determinante para o seu enquadramento nos atos de improbidade descritos nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, porquanto "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente." (REsp 827.445/SP, relator para acórdão Ministro Teori Zavascki, DJE 8/3/2010). Nesse sentido, dentre outros: REsp 912.448/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/12/2010; - grifei e negritei

Assim, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configure as hipóteses típicas descritas na lei 8.429/92.

Da mesma forma, no que se refere ao opinamento de formação de autos apartados, nos termos dos artigos 38, II e parágrafo único, 134, I a III, e §§ 1º e 2º, e 281, todos da Resolução TC nº 261/2013, acolho parcialmente o opinamento do douto Representante do Ministério Público Especial de Contas.

Todavia, deve ser determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, na forma da Instrução Normativa TC nº 08/2008, vez que referido procedimento atinge a finalidade perseguida pelo Parquet de Contas, além do que importa em otimização dos recursos humanos desta Corte, posto que a análise e decisão final não restará prejudicada.

Por todo o exposto, divergindo, em parte, da área técnica e do douto Ministério Público Especial de Contas, e nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, VOTO no sentido de que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas assim delibere:

- a) Afaste as irregularidades relativas aos itens 3.1.2 e 3.2.5, irregularidades de conciliação, em face das razões antes expendidas;
- b) Mantenha as irregularidades relativas ao item 3.3.6 e 3.3.7, bem como às irregularidades remanescentes acerca da conciliação bancária do item 3.2.5, mitigando os efeitos relativamente a estes itens por não configurarem impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar;
- c) Emita Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Colatina recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA, da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Leonardo Deptulski - Prefeito Municipal, na forma do art. 80, II, da LC nº 621/2012;
- d) Deixe de imputar responsabilidade à contabilista do Município,

senhora Adélia de Miranda Silva Canni, em face das razões antes expandidas, extinguindo o processo sem resolução de mérito, vez que estamos num processo em que se analisa as contas de Chefe de Poder, cuja finalidade é a emissão de Parecer Prévio, além do que, deixe Egrégio Tribunal de Contas de acolher o opinamento do Ministério Público Especial de Contas, no sentido de que se formem autos apartados, havendo no entanto determinação de instauração de Tomada de contas Especial;

e) Determine ao atual gestor, a instauração de Tomada de Contas Especial, relativamente ao item 2.2.3 - Ausência de documentação que comprove a legalidade e a motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa- art. 127, X, da Resol. TC 182/02, art. 45, § 2º da Constituição Estadual e art. 14 da LRF, em razão de indícios de irregularidades com potencial ocorrência de dano ao erário, com comunicação em 15 (quinze) dias e remessa no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2008, a fim de apurar o quantum de possível ressarcimento ao erário, juntando-se cópias do Relatório Técnico Contábil - RTC, Instrução Técnica Inicial - ITI, Instrução Contábil Conclusiva - ICC, Instrução Técnica Conclusiva - ITC e do v. Parecer Prévio, após retornem os autos a esta Corte para efeito de decisão quanto à responsabilidade do gestor.

VOTO, ainda, no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas DETERMINE ao Prefeito do Município de Colatina o seguinte:

- 1) Se abstenha de manter numerário depositado em caixa;
- 2) Observe as normas de orçamentação, quando da edição da LOA, evitando a superestimação do orçamento;
- 3) Providencie a criação e inclusão no Plano de Contas do Município, de Contas de Ajustes do Patrimônio Líquido nos Grupos de Variações Patrimoniais Ativas e Passivas, para comprovação das alterações ocorridas a pós a remessa das Contas a esta Corte de Contas em exercícios futuros;
- 4) Proceda, no exercício corrente, sempre que necessário, o ajuste do Ativo real Líquido, bem como a informação constante de notas explicativas, quando o fato for relevante, de modo a facilitar o entendimento pelos usuários da informação contábil.

VOTO, por fim, no sentido de cumpridas as formalidades legais, seja encaminhado o parecer prévio emitido à Câmara Municipal, sejam os presentes autos arquivados.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2185/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia seis de maio de dois mil e catorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Extinguir o processo sem resolução de mérito em relação à Sra. Adélia de Miranda Silva Canni, vez que este é um processo que se analisa as contas de Chefe de Poder, cuja finalidade é a emissão de Parecer Prévio;
2. Determinar ao atual gestor a Instauração de Tomada de Contas Especial relativamente ao item 2.2.3 - Ausência de documentação que comprove a legalidade e a motivação dos cancelamentos de Dívida Ativa, em razão de indícios de irregularidade com potencial ocorrência de dano ao erário, com comunicação em 15 dias e remessa no prazo de 90 dias, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2008;
3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

14) - ACÓRDÃO TC-272/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6558/2008

INTERESSADO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

ASSUNTO - DENÚNCIA

RESPONSÁVEIS - ALCEMAR LOPES PIMENTEL E ANTERO ANTERO DE ABREU

EMENTA: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - 1) PROCEDÊNCIA PARCIAL - MULTA - 2) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Ministério da Educação, através da Coordenação Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição do Salário-Educação, recebida por esta Corte de Contas em 13/10/2008, sob protocolo nº 010669, em virtude de suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEF no Município de São José do Calçado, sob a responsabilidade do Sr. Alcemar Lopes Pimentel, no período de 01/01/2005 a 05/05/2008, e do Sr. Antero Antenor de Abreu, no período de 06/05/2008 a 31/12/2008, então Prefeitos Municipais de São José do Calçado nos respectivos períodos.

Denota-se do despacho de fls. 5458, que o eminente Conselheiro Dr. José Antônio Pimentel, declarou-se suspeito, por razões de foro íntimo, para ser o Relator dos presentes autos, sendo os mesmos redistribuídos (fls. 5460) a este Relator.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial nº 930/2010 (fls. 5479/5501), este Relator votou às folhas 5507/5509, pela CITAÇÃO dos responsáveis, para que no prazo de 30 dias, apresentassem justificativas em face das pretensas e respectivas irregularidades constantes na sobredita Instrução, sendo acompanhado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão Preliminar TC nº 131/2011, às folhas 5510.

Os gestores foram citados às folhas 5514 e 5520, através dos Termos de Citação números nº 0205 e 0206/2011 (fls. 5511/5512), apresentando a esta Corte de Contas documentação juntas às fls. 5524/6044 e 6047/6065.

Instada a se manifestar, a área técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 2869/2013 (fls. 6068/6086), opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, em razão das irregularidades constantes nos itens 2.1 e 2.4, REJEITANDO parcialmente as razões de justificativas dos senhores Alcemar Lopes Pimentel e Antero Antenor de Abreu, relativas a estes itens, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, CONSIDERAR PRESCRITA a pretensão de punição relativa ao item 2.3 de responsabilidade do Sr. Alcemar Lopes, da sobredita instrução, ALERTAR quanto a manifestação escrita do Ministério Público Especial de Contas para se decretar a prescrição, ACOLHER as razões de justificativa, excluindo a responsabilidade dos senhores Alcemar Lopes Pimentel e Antero Antenor de Abreu, pelo disposto no item 2.2, bem como seja dada CIÊNCIA ao denunciante do teor da decisão final a ser proferida, observando-se pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL em favor do senhor Antero Antenor de Abreu, firmado à fl. 5537.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador Designado, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, exarado, às folhas 6089, acompanhando o entendimento da área técnica, opinou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, opinaram pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, em razão das irregularidades constantes nos itens 2.1 e 2.4, REJEITANDO parcialmente as razões de justificativas dos senhores Alcemar Lopes Pimentel e Antero Antenor de Abreu, relativas a estes itens, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, CONSIDERAR PRESCRITA a pretensão de punição relativa ao item 2.3 de responsabilidade do Sr. Alcemar Lopes, por ALERTAR quanto a manifestação escrita do Ministério Público Especial de Contas para se decretar a prescrição, ACOLHER as razões de justificativa, excluindo a responsabilidade dos senhores Alcemar Lopes Pimentel e Antero Antenor de Abreu, pelo disposto no item 2.2, que seja dada CIÊNCIA ao denunciante do teor da decisão final a ser proferida, observando-se pedido de

SUSTENTAÇÃO ORAL em favor do senhor Antero Antenor de Abreu, firmado à fl. 5537.

Assim, transcrevo o entendimento da área técnica, nos termos, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva de nº 2869/2013 (fls. 6068/6086), verbis:

[...]

## 2 ANÁLISE TÉCNICA DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.1 – Aquisição irregular de peças e serviços por dispensa de licitação – afronta à regra constitucional do procedimento licitatório (item 1.1 da Instrução Técnica Inicial ITI 930/2010).

Base Legal: infringência ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal;

Agentes Responsáveis: Alcemar Lopes Pimentel e Antero Antenor de Abreu

### Análise

A equipe de auditoria apontou como irregularidade a existência de várias dispensas de licitação cujo objeto de contratação era o mesmo, conserto de veículos. Aduziu que o valor total das dispensas extrapolava o limite permitido e, portanto, trata-se de afronta ao dispositivo constitucional.

O Sr. Antero Antenor de Abreu apresentou defesa no sentido de que assumiu a Administração por 7 meses e somente deu continuidade às atividades. afirmou que se tratava de um serviço que não poderia ser paralisado e que a licitação não poderia ser realizada visto que são situações imprevisíveis.

O Sr. Alcemar Lopes Pimentel apresentou defesa no sentido de que o transporte é um serviço caracterizado por ser ininterrupto. Apontou que os consertos são situação de dispensa de licitação visto que não se pode ter presciência de sua necessidade, sendo esparsos ao longo do exercício.

Ressalta-se que ambos os Responsáveis afirmaram existir somente um fornecedor de consertos de borracharia.

Preliminarmente, como ressaltado no Ponto 1 desta Instrução Técnica Conclusiva, as irregularidades ocorridas no exercício de 2005 e 3 de maio de 2006 – de responsabilidade do senhor Alcemar Lopes – ultrapassaram o período de 5 anos, estando, portanto, prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Em sede de análise vale trazer apontamentos sobre o disposto no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. O texto legal estabelece uma hipótese em que o procedimento licitatório é dispensável, ou seja, uma faculdade ao gestor, cabido somente nas situações acostadas em Lei:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O inciso II traz um caso de dispensa de licitação quando o valor for inferior ao limite legal, desde que as parcelas não se refiram a um mesmo serviço de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Em resumo, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o planejamento das despesas é essencial para que se estime o valor total dos bens ou serviços a serem adquiridos e, sobre tal estimativa, escolha a modalidade licitatória cabível.

Acórdão 2090/2006 Primeira Câmara

Evite o fracionamento de despesa com a utilização de dispensa de licitação indevidamente fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993, uma vez que o montante das despesas previstas e contínuas realizadas no decorrer do exercício, a exemplo das aquisições de material de expediente, de consumo e de gêneros alimentícios, extrapola o limite de dispensa de licitação.

Acórdão 367/2010 Segunda Câmara:

Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa.

Ao se analisar as assertivas defensivas dos gestores, entende-se que em parte eles possuem razão na medida em que não há como o ente público prever quais peças automotivas necessitam de reparos ou quais irão estragar no decorrer do ano para que a licitação seja realizada em uma única oportunidade. A aquisição se mostra emergente de acordo com as necessidades de consertos e

reposições.

Entretanto, com isso, não se quer afirmar que diante da imprevisibilidade dos consertos e reparos automotivos o gestor fica isento de submeter as despesas ao processo normal de licitação. Ao efetuar essas despesas, o gestor público deve atentar-se ao fato de que, atingindo o limite da dispensa de licitação, as demais aquisições devem ser submetidas obrigatoriamente ao certame. Além disso, é facultado ao gestor a utilização do sistema de registro de preços, que se mostra eficiente para essas aquisições, a fim de evitar eventual desdobramento de despesa e fracionamento de licitação.

O Registro de Preços é um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos/entidades públicos para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica. Destaca-se que a contratação só é realizada quando melhor convier aos órgãos/entidades que integram a Ata de Registro de preços.

Quanto à existência de um único fornecedor de serviços de borracharia, ainda que se caracterize hipótese de inexigibilidade (art. 25, I da Lei 8666/93), faz-se necessário que haja o devido procedimento de justificação definido no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, bem como deve ser utilizado em todas as situações de contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade, o que de fato não ocorreu.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade.

2.2 – Ausência de controle e da efetiva liquidação da despesa (item 1.2 da Instrução Técnica Inicial ITI 930/2010)

Base Legal: infringência ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal;

Agentes Responsáveis: Alcemar Lopes Pimentel e Antero Antenor de Abreu

[...]

### Análise

A equipe de auditoria apontou como irregular a ausência de controle de patrimônio e liquidação irregular das despesas com as compras e serviços de conserto dos transportes.

O Sr. Antero Antenor de Abreu apresentou defesa no sentido de que os processos de despesas apresentavam notas fiscais e ofícios de requerimento dos objetos ou serviços, feitos pelos Secretários das Pastas, o que seria suficiente para comprovar a liquidação da despesa. afirmou ainda que não lhe pode ser atribuído ressarcimento, por não haver locupletamento.

O Sr. Alcemar Lopes Pimentel apresentou defesa no sentido de que o controle de cada serviço e cada compra não lhe pode ser atribuído, por se tratar de delegação à equipe técnica da prefeitura.

Preliminarmente, como ressaltado no Ponto 1 desta Instrução Técnica Conclusiva, as irregularidades ocorridas no exercício de 2005 e 3 de maio de 2006 – de responsabilidade do senhor Alcemar Lopes – ultrapassaram o período de 5 anos, estando, portanto, prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Em sede de análise vale fazer alguns apontamentos sobre a questão: dever de prestar contas; inversão do ônus da prova; e material comprobatório.

Quanto ao dever de prestar contas, este tem sua fundamentação na Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único:

Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Ulisses Jacoby em sua obra defende uma hermenêutica ampliada, ou seja, é um dever que deve abarcar o maior grupo de situações:

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as contribuições parafiscais.

E complementa o referido autor:

O dever de prestar contas, inculcado no inciso II do art. 71 do Estatuto Político fundamental, dirige-se ao controle externo da Administração Pública, fixando-se a competência das Cortes de Contas apenas, como regra, sobre aqueles que atuam como agentes da Administração Pública, na mais ampla acepção.

Estão jungidos ao dever de prestar contas os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Em se tratando do dever de prestar contas, atribuído ao gestor público, caberá a este constituir os fatos alegados, sendo uma situação de inversão do ônus da prova que se institui por força

da situação de gerência de recursos públicos e do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

O Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de caber ao administrador público provar que não cometeu as irregularidades, para só depois examinar o mérito propriamente das suas alegações:

'Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.' (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/2/1983)

Destarte, há evidente inversão do ônus da prova no âmbito da comprovação de aplicação dos recursos públicos.

Por fim, se tratando do caso concreto, ao analisar os documentos trazidos pelas partes e também os documentos do relatório de auditoria (volumes II a XXI) pode-se ver que nos processos de despesa há a nota fiscal e o ofício do Secretário da pasta requerendo os bens ou serviços.

A irregularidade apontada pela equipe de auditoria não merece proceder, visto que a Administração utilizou-se de meios documentais idôneos e suficientes para demonstrar quais bens eram necessários (descritos nos ofícios de requerimentos) e quais bens foram adquiridos (notas fiscais atestadas por servidor), em cada processo de despesa.

Deve-se pautar pela razoabilidade e boa-fé quando das exigências de documentação comprobatória. Isso porque quando o ônus probatório for demasiadamente excessivo, por si só, representa uma afronta à ampla defesa e ao contraditório, pois inibe comprovação das dos fatos alegados pelas partes.

Diante do exposto, demonstrando que há comprovação suficiente nos processos de despesa, opina-se pelo afastamento da irregularidade.

2.3 - Pagamento de despesas que não constituem manutenção e desenvolvimento do ensino (item 2 da Instrução Técnica Inicial ITI 930/2010)

Base Legal: infringência ao artigo 70, da Lei Federal nº 9.394/1996. Agentes Responsáveis: Alcemar Lopes Pimentel.

Análise

A equipe de auditoria apontou como indicio de irregularidade a realização de despesas em dissonância com a regra estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Pela tabela apresentada foi informada a existência de tais despesas somente em relação ao exercício de 2005.

Preliminarmente, como ressaltado no Ponto 1 desta Instrução Técnica Conclusiva, as irregularidades ocorridas no exercício de 2005 - de responsabilidade do senhor Alcemar Lopes - ultrapassaram o período de 5 anos.

Assim, por não ter sido apontado dano ao erário e/ou condenação em ressarcimento, que é caracterizado pela Constituição Federal, art. 37, § 5º, como imprescritível, não há que se fazer análise sobre tal irregularidade por estar extinta a pretensão punitiva desta Corte de Contas.

2.4 - Documentos e registros não encontrados na administração municipal (item 3 da Instrução Técnica Inicial ITI 930/2010)

Base Legal: infringência aos artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4320/64;

Agentes Responsáveis: Alcemar Lopes Pimentel e Antero Antenor de Abreu.

Análise

A equipe de auditoria apresentou como irregularidade a ausência de registros patrimoniais de bens permanentes da Prefeitura Municipal, bem como falha nos registros de compras dos bens descritos nas notas fiscais apontadas.

O Sr. Antero Antenor de Abreu não apresentou defesa sobre o referido ponto.

O Sr. Alcemar Lopes Pimentel apresentou defesa no sentido de que o controle de patrimônio é um serviço delegado à chefia do almoxarifado e que os documentos não foram apresentados por rixas políticas com o atual gestor.

Ressalta-se que esta Corte de Contas determinou, por meio da Decisão Preliminar TC 295/2010 (fl. 5467), a NOTIFICAÇÃO do Sr. José Carlos de Almeida para encaminhar a documentação faltante, exigida pela 4ª Controladoria Técnica.

Foi encaminhada documentação (fls. 5474/5476) acostando declaração do Chefe de Departamento de Almoxarifado e Patrimônio que assim se manifestou:

"Analisando os documentos deixados pela Administração anterior, contatei que a mesma não nos deixou registro de nenhum patrimônio arquivado neste Departamento. Quanto aos registros das Copiadoras, busquei os dados deixados pela Administração 2001-2004, e encontrei registro da Copiadora Sharp XC-830, com número de patrimônio n. 830, estado de conservação: inservível,

pertencente à Secretaria de Educação; Copiadora Sharp AL-1530, com o número de patrimônio n. 2988, estado de conservação: inservível, pertencente à Secretaria de Educação. A Copiadora F1F915954, não encontrei dados referentes a este patrimônio. Fiz uma visita à Secretaria de Educação e encontrei a Copiadora Sharp AL-1651 com o patrimônio número 3744, em uso da Secretaria de Educação, com estado de conservação: regular.

Sobre a relação dos veículos existentes na frota da Prefeitura no exercício de 2005 a 2008, não encontrei dados patrimoniais que me informasse dados de registro patrimonial nem estado de conservação dos mesmos.

Outrossim, informo também que não encontrei registro de entrada e saída neste Departamento relacionados as Notas Fiscais (...)."

Em sede de análise, partindo dos mesmos critérios de razoabilidade e boa-fé abordada no Ponto 2.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, entende-se como verossímil a declaração do referido Chefe do Departamento de Almoxarifado e Patrimônio.

Dado o dever constitucional de prestar contas e a inversão do ônus da prova atribuído ao Gestor Público no trato de recursos públicos, caberia aos Responsáveis apresentar a existência destes documentos faltantes, o que não foi feito.

Diante do exposto, levando em conta que as teses defensivas não foram suficientes para elidir a irregularidade disposta, opina-se pela manutenção da irregularidade.

### 3 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

3.1. Levando em conta as análises procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA apresentada diante da constatação das seguintes irregularidades:

3.1.1. Aquisição irregular de peças e serviços por dispensa de licitação - afronta à regra constitucional do procedimento licitatório, conforme narrado no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva.

Base legal: artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal; Responsáveis: Alcemar Lopes Pimentel - Prefeito Municipal e Antero Antenor de Abreu - Prefeito Municipal.

3.1.2. Documentos e registros não encontrados na administração municipal, conforme narrado no item 2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva.

Base legal: artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4320/64; Responsáveis: Alcemar Lopes Pimentel - Prefeito Municipal e Antero Antenor de Abreu - Prefeito Municipal.

3.2. Posto isso e diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Res. TC 182/02, conclui-se opinando por:

3.2.1 Preliminarmente considerar prescrita a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em relação às irregularidades encontradas no exercício de 2005 e até 3 de maio de 2006, inclusive a disposta no item 2.3 desta Instrução Técnica Conclusiva, de responsabilidade do senhor Alcemar Lopes, conforme disposto no art. 71, caput, § 1º e 4º, da Lei Complementar nº 621/2012;

3.2.2 Alertar para a observância do disposto no § 1º, art. 71, da Lei Complementar nº 621, haja vista a necessidade de manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para se decretar a prescrição.

3.2.3. Acolher as razões de justificativa, excluindo a responsabilidade dos senhores Alcemar Lopes Pimentel e Antero Antenor de Abreu, pelo disposto no item 2.2 desta Instrução Técnica Conclusiva;

3.2.4 Rejeitar parcialmente as razões de justificativas dos senhores Alcemar Lopes Pimentel e Antero Antenor de Abreu, em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.1 e 2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93;

3.3 Por fim, sugere-se que seja dada CIÊNCIA ao denunciante do teor da decisão final a ser proferida, conforme preconiza o § 3º, do artigo 91, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno do TCEES).

Cumpra alertar que há pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL em favor do senhor Antero Antenor de Abreu, firmado à fl. 5537, destes autos. - grifei e negritei

Por sua vez, o douto representante do Parquet de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto à sua manifestação.

Desse modo, entendo que assiste razão a área técnica e ao douto Representante do Parquet de Contas, quanto às irregularidades acima transcritas, constantes da Instrução Técnica Conclusiva nº 2869/2013.

Afinal, no que se refere à irregularidade descrita no item 2.1 - Aquisição irregular de peças e serviços por dispensa de licitação, a área técnica entende que a existência de um único fornecedor de serviços de borracharia, ainda que se caracterize hipótese de inexigibilidade (art. 25, I da Lei 8666/93), importa em necessária

justificação, conforme definido no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, bem como deve ser utilizado em todas as situações de contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade, o que de fato não ocorreu.

Já no que se refere ao item 2.4 – Documentos e registros não encontrados na administração municipal, em razão das declarações do Chefe do Departamento de Almoxarifado e Patrimônio, em razão de o ônus da prova atribuído ao Gestor Público no trato de recursos públicos, realmente entendo que caberia aos responsáveis apresentar a existência destes documentos faltantes, o que não foi realizado.

No mais, adoto como razões de decidir o opinamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 2869/2013, bem como do Parecer, exarado, às folhas 6089, do Douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, vez que acertadamente opinaram pela procedência parcial da Denúncia.

Por todo o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

a) Entenda como PROCEDENTE PARCIALMENTE a presente Denúncia, COM APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA ao Sr. Alcemar Lopes Pimentel, então Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 05/05/2008, e ao Sr. Antero Antenor de Abreu, então Prefeito Municipal no período de 06/05/2008 a 31/12/2008, ambos do Município de São José do Calçado nos respectivos períodos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma individualizada, conforme disposto no artigo § 1º, do artigo 383 do RITCEES, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

3.1.1. Aquisição irregular de peças e serviços por dispensa de licitação – afronta à regra constitucional do procedimento licitatório, conforme narrado no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva.

3.1.2. Documentos e registros não encontrados na administração municipal, conforme narrado no item 2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva.

b) Considere prescrita a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em relação às irregularidades encontradas no exercício de 2005 até 3 de maio de 2006, inclusive a disposta no item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva, de responsabilidade do senhor Alcemar Lopes Pimentel, conforme disposto no art. 71, caput, § 1º e 4º, da Lei Complementar nº 621/2012;

c) Acolher as razões de justificativa, afastando a responsabilidade dos senhores Alcemar Lopes Pimentel e Antero Antenor de Abreu, pelo disposto no item 2.2 desta Instrução Técnica Conclusiva;

d) Rejeitar parcialmente as razões de justificativas dos senhores Alcemar Lopes Pimentel e Antero Antenor de Abreu, em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.1 e 2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva sugerindo a aplicação de multa;

e) Seja dada ciência da decisão ao Denunciante, nos termos do art. 307, § 7º, do Regimento Interno, após, em não havendo expediente recursal, encaminhe-se os presentes autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento quanto ao decidido no que se refere à multa aplicada.

É como voto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6558/2008, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de maio de dois mil e quatorze, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Considerar parcialmente procedente a presente denúncia, com aplicação de multa pecuniária ao Sr. Alcemar Lopes Pimentel, então Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 05/05/2008, e ao Sr. Antero Antenor de Abreu, então Prefeito Municipal no período de 06/05/2008 a 31/12/2008, ambos do Município de São José do Calçado nos respectivos períodos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma individualizada, conforme disposto no § 1º do artigo 383 do RITCEES, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1. Aquisição irregular de peças e serviços por dispensa de licitação – afronta à regra constitucional do procedimento licitatório, conforme narrado no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva;

1.2. Documentos e registros não encontrados na administração municipal, conforme narrado no item 2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva;

2. Considerar prescrita a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em relação às irregularidades encontradas no exercício de 2005 até 3 de maio de 2006, inclusive a disposta no item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva, de responsabilidade do senhor Alcemar Lopes Pimentel, conforme disposto no art. 71,

caput, § 1º e 4º, da Lei Complementar nº 621/2012; Absteve-se de votar, por suspeição, o Senhor Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

15) - ACÓRDÃO TC-441/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO -TC-6418/2012

JURISDICIONADO -CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ASSUNTO -REPRESENTAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEIS -MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

REPRESENTANTE -DALVA DA MATA IGREJA, WAGNER BOURGUIGNON

ALMEIDA, REBECA RAUTA MORGHETTI E REDE SIM SAT DE RÁDIO

TELEVISÃO E COMUNICAÇÕES LTDA-ME

ADVOGADOS -NELSON MORGHETTI JÚNIOR (OAB/ES 19.113),

HELTON FRANCIS MARETTO (OAB/ES 14.104), BRUNO OLIVEIRA

CARDOSO (OAB/ES 522-A), FABIANO CARVALHO DE BRITO (OAB-RJ

105.893), RAFAEL LIBARDI COMARELA (OAB/ES 11.323), NEIMAR

ZAVARIZE (OAB/ES 11.117)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL

DE ANCHIETA - 1) REJEITAR PRELIMINARES - 2) CONHECER -

PROCEDÊNCIA PARCIAL - MULTA PARA DALVA DA MATA IGREJA E

WAGNER BOURGUIGNON ALMEIDA - 3) CONSIDERAR REGULARES

ATOS PRATICADOS POR REBECA RAUTA MORGHETTI - 4) CONFIRMAR

CAUTELAR - ANULAR CONTRATO 03/2012 - 5) DAR CIÊNCIA AO

PARQUET - 6) DETERMINAÇÃO - 7) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO

DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Representação formulada pelo douto

Ministério Público Especial de Contas na pessoa do ilustre Procurador

de Contas, Dr. Luciano Vieira, com pedido de medida cautelar,

arguindo supostas irregularidades na contratação da empresa "Rede

Sim Sat de Rádio e Televisão e Comunicação Ltda.", com a finalidade

de realizar a "transmissão das Sessões da Câmara Municipal de

Anchieta até 31/12/2012" (Contrato nº 03/2012), com possibilidade

de prorrogação, sob a responsabilidade da Presidente da Câmara

Municipal, Vereadora Dalva da Mata Igreja.

A presente Representação foi deflagrada em atendimento ao Of. PJG.

Nº 507/2012 da Promotoria de Justiça de Anchieta (fls. 12), que

encaminhou cópia do processo licitatório nº 538/2012 e solicitou

apuração de possível irregularidade na contratação.

Em face da Instrução Técnica Inicial- ITI nº 934/2012 (fls. 174/188),

foi emitido voto pelo então Relator (fls. 191/207), encampado pelo

Plenário deste Tribunal, que prolatou a Decisão TC nº 5430/2012

(fls. 208/210), no seguinte sentido:

1- Concedeu medida cautelar nos termos dos artigos 111 e 125

da Lei Complementar 621/2012 para determinar à senhora Dalva

da Mata Igreja, Presidente da Câmara Municipal de Anchieta, a

suspensão da execução do contrato 03/2012;

2- Citação dos responsáveis para manifestação, no prazo de 10 dias,

sobre os indícios de irregularidade apontados nos autos;

3- Deixou de acolher o pedido de conversão dos autos em Tomada

de Contas Especial, por não estar presente os pressupostos

autorizadores da medida, em especial, o dano qualificado.

Em atendimento aos Termos de Citação de nº 1560/2012 a

1563/2012, os responsáveis apresentaram suas justificativas

acompanhadas de documentação (fls. 220/360), a qual foi analisada

pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas- NEC, que

emitiu a Instrução Técnica Conclusiva- ITC nº 6383/2012 (fls.

362/387), concluindo por confirmar os responsáveis, por sugerir o reconhecimento da procedência da Representação e o afastamento da hipótese de superfaturamento, sugeriu, ainda, que fosse considerado nulo o procedimento licitatório e de todos os atos dele decorrentes, inclusive do contrato nº 03/2012, já suspenso por medida cautelar, e aplicação de multa aos responsáveis, dando-se ciência ao Ministério Público de Anchieta, bem como determinações, e inclusão em auditoria ordinária, do ponto "superfaturamento", face à sua possibilidade.

O ilustre representante do douto Parquet de Contas se manifestou, à fl. 391, de forma contrária ao posicionamento da área técnica sobre a inclusão do ponto "superfaturamento" em auditoria ordinária e requereu a devolução dos autos para análise do referido item pela Unidade técnica competente, o que se fez, conforme despacho do eminente Relator à fl. 393.

Seguem-se pedidos de sustentação oral e despacho do então Relator ratificando o despacho de fls. 393, devolvendo-se os autos à área técnica, que emitiu a Manifestação Técnica nº 356/2013 da 5ª Secretaria de Controle Externo (fls. 416/428), concluindo pela impossibilidade de análise interna e sugerindo a realização de inspeção, visando avaliar o preço contratado.

O então Relator, acatando parcialmente a sugestão da área técnica, votou (fls. 429/434) pela inclusão do ponto na auditoria em andamento na Câmara Municipal de Anchieta, sendo acompanhado pelo Plenário deste Tribunal, que prolatou a Decisão TC nº 3814/2013 (fls. 435/436).

Ato contínuo foi elaborado o Plano/Programa de Fiscalização nº 76/2013 (fls. 440/443) e o Plano/Programa de Diligência nº 97/2013 (fls. 445/448) levados a efeito pela equipe designada, que emitiu o Relatório de Auditoria nº 57/2013 (fls. 452/462), no qual são apontadas, considerando a análise já realizada internamente, duas irregularidades, quais sejam:

6.1- Sobrepreço na contratação de empresa para prestação de serviços de gravação e transmissão das sessões da Câmara Municipal de Anchieta – Art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93.

6.2- Superfaturamento no pagamento dos serviços de gravação e transmissão das sessões da Câmara Municipal de Anchieta – Art. 37, caput, da Constituição Federal – Ressarcimento: R\$ 99.200,00, equivalente a 43.915,18 VRTE.

Em face do Relatório de Auditoria nº 57/2013, a 5ª Secretaria de Controle Externo emitiu a Instrução Técnica Inicial- ITI Complementar nº 720/2013 (fls. 501/511), onde sugeriu a citação dos responsáveis indicados para manifestação, no que foi acompanhado pelo eminente Relator, conforme Decisão Monocrática Preliminar nº 830/2013 (fls. 513/521).

Regularmente citados, conforme Termos de Citação nº 7972/2013 e 7973/13 e documentos e informações sequentes (fls. 522/525), os responsáveis trouxeram aos autos, tempestivamente, a documentação de fls. 528/544 e 548/594, a qual foi analisada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas- NEC, que emitiu a Instrução Técnica Conclusiva- ITC nº 7074/2013 (fls. 601/623), concluindo por sugerir o afastamento das duas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 57/2013, bem como o reconhecimento parcial da Representação e consequente aplicação de multa aos responsáveis, em face da irregularidade remanescente (ITC nº 6383/2012, fls. 368), qual seja:

3.1.1- Irregularidade na contratação direta dos serviços de captação, edição e transmissão das sessões plenárias da Câmara – Art. 25, inciso I, da Lei 8666/93.

Responsáveis: Dalva da Mata Igreja - Presidente da Câmara, Wagner Bourguignon Almeida - Assessor de Comunicação, e Rebeca Rauta Morghetti - Procuradora Geral da Câmara.

O douto Órgão ministerial, em manifestação da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira (fls. 638/661), divergiu da área técnica e concluiu por opinar:

1- Pela conversão do feito de Tomada de Contas Especial, julgando-a irregular.

2-Pela condenação solidária da Presidente da Câmara e da empresa contratada, pelo superfaturamento apontado no Relatório de Auditoria nº 57/2013 ao ressarcimento no valor de R\$ 99.200,00, equivalente a 43.915,18 VRTE e recolhimento de multa proporcional ao dano.

3 e 4- Aplicação de multa aos responsáveis pela irregularidade 2.1 da Instrução Técnica Inicial nº 720/2013 (sobrepreço), bem como pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e proibição de contratação com o poder público estadual e municipal por prazo não superior a cinco anos.

5- Pelo afastamento da responsabilidade da Procuradora Geral da Câmara, julgando-se regular o ato por ela praticado.

6- Pela confirmação da medida cautelar concedida na forma da Decisão TC nº 5430/2012, para que seja determinada a anulação do contrato 03/2012 em prazo a ser fixado (arts. 1º, XVI e 114,III, da LC nº 621/12).

7- Seja expedida a determinação sugerida pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas- NEC.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este magistrado de contas em 27/01/2014, para elaboração de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário desta egrégia Corte de Contas, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas- NEC, em sua Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 7074/2013 (fls. 601/623), sugeriu o afastamento das duas irregularidades tratadas na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 720/2013 e a manutenção da irregularidade remanescente na Instrução Técnica Conclusiva nº 6383/2012 (fls. 362/387), como se transcreve abaixo.

A área técnica nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 6383/2012, assim manifestou conclusivamente, verbis:

[...]

## 2 CONCLUSÃO

2.1 Pelo exposto e com base no inciso II, do artigo 95 c/c artigo 99, §2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a PROCEDÊNCIA desta Representação, em face das ilegalidades evidenciadas no Contrato nº 03/2012 para transmissão de sessões plenárias, tendo sido afastada a hipótese de superfaturamento ventilada nestes autos, conforme narrado nesta Instrução Técnica Conclusiva, em afronta aos artigos 1º, 5º, caput e inciso 15, V e 25, caput, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal.

2.2.Sugere-se ainda, que seja assinado prazo para que a Câmara Municipal de Anchieta proceda a declaração de nulidade do procedimento licitatório e de todos os atos dele decorrentes, inclusive do Contrato 03/2012 celebrado com a empresa Rede SIM-SAT de Rádio Televisão e Comunicações Ltda., que já se encontra suspenso por medida cautelar, conforme Decisão TC- 5430/2012, de fls. 208 a 210, com amparo no artigo 1º, XVI artigo 111, §º 1, da Lei Complementar 621/2012.

Cumprido ressaltar que a Câmara Municipal deverá informar a esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas.

2.3.Sugere-se, em face da possibilidade de superfaturamento, s.m.j, seja incluído o referido ponto em Auditoria Ordinária;

2.4. Em virtude das constatações acima dispostas, sugere-se que a responsabilidade pela prática das ilegalidades seja atribuída aos senhores DALVA DA MATA IGREJA, Presidente da Câmara Municipal, WAGNER BOURGUIGNON ALMEIDA, Assessor de Comunicação da Câmara, REBECA RAUTA MORGHETTI, Procuradora Geral da Câmara de Anchieta e à REDE SIM SAT RADIO E TELEVISÃO, empresa contratada para a execução dos serviços.

2.5.Sugere-se a condenação ao pagamento de MULTA a ser dosada em conformidade com a Lei Complementar nº 621/2012.

2.6. Ainda, sugere-se que seja dada CIÊNCIA do teor da decisão final a ser proferida ao membro do Ministério Público de Anchieta, Doutor Robson SartórioCavalini, conforme preconiza o artigo 91, §3º, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno do TCEES).

2.7. Finalmente, seja determinada a Câmara Municipal de Anchieta a elaboração da devida pesquisa de preços, e adequada caracterização dos objetos, nos procedimentos licitatórios, em observância aos artigos 7º e 15 e artigo 40, §2º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.666/93, e observar as regras licitatórias no caso de publicidade nos moldes do art. 25, inciso II, in fine, c/c art. 2º da Lei das Licitações.

O ilustre representante do douto Parquet de Contas se manifestou, a fl. 391, de forma contrária ao posicionamento da área técnica sobre a inclusão do ponto "superfaturamento" em auditoria ordinária e requereu a devolução dos autos para análise do referido item pela Unidade técnica competente, o que se fez, conforme despacho do eminente Relator, a fl. 393.

Na sequência dos atos e fatos, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva nº 7074/2013 (fls. 601/623), que manifestou conclusivamente, verbis:

[...]

## 3 CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES

3.1 Levando em consideração as análises procedidas e as motivações adotadas nesta Instrução Técnica Conclusiva Complementar e na ITC 6386/2012 (fls. 362/387), que versam sobre Representação em face de Contrato nº 03/2012 firmado pela Câmara Municipal de Anchieta, com base no art. 95, inciso II, c/cart. 99, § 2º, ambos da

Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se seja reconhecida a PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, mantendo-se a seguinte irregularidade tratada na ITC 6386/2012:

3.1.1 Irregularidade na contratação direta dos serviços de captação, edição e transmissão das sessões plenárias.

Base legal: Artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Dalva da Mata Igreja – Presidente da Câmara Municipal

Wagner Bourguignon Almeida – Assessor de Comunicação da Câmara.

Rebeca Rauta Morghetti – Procuradora Geral da Câmara de Anchieta. REDE SIM SAT RADIO E TELEVISÃO – empresa contratada para a execução dos serviços.

3.2 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:

3.2.1. Acolher parcialmente as razões de justificativa de Dalva da Mata Igreja e Rede SIM SAT DE RÁDIO E COMUNICAÇÕES LTDA. M.E., excluindo, com base nos elementos colhidos até este momento, sua responsabilidade por possível sobrepreço e/ou superfaturamento nos serviços prestados, afastando as irregularidades tratadas nos itens 2.1 e 2.2 desta ITC;

3.2.2 Confirmar a medida cautelar concedida na formada Decisão TC 5430/2012, a fim de que seja determinado, com fulcro no art. 1º, XVI, e 114, III, ambos da LC 621/2012, à Presidente da Câmara Municipal de Anchieta que anule o Contrato nº 03/2012 em prazo a ser fixado por essa Corte, com base na análise expendida na ITC 6386/2012 (fls. 362/387);

3.2.3 Na forma da ITC 6386/2012, aplicar MULTA individual a Dalva Da Mata Igreja, Presidente da Câmara Municipal, Wagner Bourguignon Almeida, Assessor de Comunicação da Câmara, Rebeca Rauta Morghetti, Procuradora Geral da Câmara de Anchieta e à Rede Sim Sat Radio E Televisão, empresa contratada para a execução dos serviços, com fulcro no art. 135, II e III, da LC 621/2012, na medida de suas culpabilidades;

3.2.4 Seja dada CIÊNCIA do teor da decisão final a ser proferida ao membro do Ministério Público de Anchieta, Doutor Robson Sartório Cavallini, conforme art. 307, §7º, da Res. TC 261/2013 (Reg. Interno).

3.2.5 Seja expedida DETERMINAÇÃO a Câmara Municipal de Anchieta a elaboração da devida pesquisa de preços, e adequada caracterização dos objetos, nos procedimentos licitatórios e contratações diretas, em observância aos artigos 7º e 15 e artigo 40, §2º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.666/93, e observar as regras licitatórias no caso de publicidade nos moldes do art. 25, inciso II, in fine, c/c art. 2º da Lei das Licitações.

Cumpra, por fim, alertar que há pedidos de SUSTENTAÇÃO ORAL em favor de Dalva da Mata Igreja, Wagner Bourguignon Almeida, Rebeca Rauta Morghetti e Rede Sim Sat de Rádio e Comunicações LTDA. M.E, firmados por seus procuradores às fls. 396, 398, 400 e 535, destes autos. – grifei e negritei

O Parquet de Contas, nos termos do Parecer, de fls. 638/661, divergiu da área técnica, e assim concluiu, verbis:

[...]

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

1 – seja convertido o feito em Tomada de Contas Especial, julgando-a IRREGULAR, tudo conforme os arts. 57, inciso VI, e 84, inciso III, alíneas “b” “c”, “d” e “e” da Lei Complementar Estadual n. 621/2012;

2 – seja condenada solidariamente a Sr. Dalva da Mata Igreja e a Rede Sim Sat de Rádio, Televisão e Comunicação Ltda. a ressarcir à Câmara Municipal de Anchieta o montante de R\$ 99.200,00 (noventa e nove mil e duzentos reais), correspondentes a 43.915,18 VRTE, aplicando aos responsáveis multas proporcionais ao dano causado, nos termos do art. 87, inciso V c/c art. 134 da LC n. 621/12 e art. 386 da Resolução TC n. 621/13, em decorrência dos prejuízos descritos, relativa à irregularidade exposta no item 2.2 ITI n. 720/2013, retificada neste parecer;

3 – seja aplicada, com fulcro no art. 135, inciso II e III, da LC n. 621/12 e art. 382 da Resolução TC n. 261/13, ante a constatação da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, multa pecuniária à Sra. Dalva da Mata Igreja (item 2.1, da ITI n. 720/2013);

4 – sejam aplicadas aos responsáveis, com fulcro nos arts. 139 e 141, II, da LC n. 621/12, as penalidades de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, e de proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos;

5 – seja afastada a responsabilidade da Procuradora da Câmara Municipal, Rebeca Rauta Morghetti, julgando-se regular o ato por ela

praticado;

6 – que se confirme a Medida Cautelar concedida na forma da Decisão TC 5430/2012, a fim de que seja determinado, com fulcro no art. 1º, XVI, e 114, III, ambos da LC 621/2012, à Presidente da Câmara Municipal de Anchieta que anule o Contrato nº 03/2012 em prazo a ser fixado por essa;

7 – seja expedida determinação nos moldes sugerido pelo NEC à Câmara Municipal de Anchieta (item 3.2.5 da Conclusão da ITC n. 7074/2013). – grifei e negritei

As questões tratadas nestes autos foram exaustivamente analisadas pela área técnica e pelo douto Parquet de Contas, cabendo a este Relator o enfrentamento de duas preliminares, bem como o mérito, para efeito de formação de convencimento para tomada de decisão, sendo tratadas as questões na mesma ordem e numeração constante das Instruções Técnicas Conclusivas, a saber:

1.1.1 Ilegitimidade passiva:

Alegou a Procuradora a ocorrência de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não proferiu decisão no processo, tendo apenas atuado como técnica consultiva.

Ressaltou não ser possível supor que o procurador, no desempenho de sua função, tenha contribuído em crime ao proferir parecer opinativo, entretanto, entendo que não é caso de ilegitimidade passiva ad causam, devendo ser rejeitada a preliminar arguida, posto que o Procurador pode, sim, ser enquadrado como responsável, dede que haja nexos causal entre o parecer emitido e ação desenvolvida pelo gestor, além do que o parecer pode ser obrigatório e não facultativo, conforme o caso concreto, motivo pelo qual deve ser objeto de análise a pretensa irregularidade quando do enfrentamento do mérito.

1.1.2 Inépcia da representação:

Alega, ainda, a procuradora a necessidade de que a representação reúna um conjunto probatório mínimo, devendo se fundar em provas que confirmem plausibilidade ao pedido e não em mera suspeita.

Questionou como se defender de um pedido de condenação simplesmente por ter emitido parecer, ato este inserido em sua obrigação funcional, tendo alegado, também, que o procurador não inclui em sua representação a causa de pedir, não justificando pedido algum em relação à licitante, que sequer sabe do que se defender.

Assim, alegou, em síntese, que em nenhum momento orientou a Administração Pública contratar diretamente, sem que fossem tomadas as cautelas legalmente exigidas e que seu parecer, inclusive, foi utilizado pelo Ministério Público Especial de Contas para subsidiar sua representação que, em momento algum foi mencionado a atuação ilícita, ou vício cometido pela procuradora municipal.

Da mesma maneira que no item anterior, a preliminar arguida deve ser rejeitada, posto que o Procurador pode, sim, ser enquadrado como responsável, dede que haja nexos causal entre o parecer emitido e ação desenvolvida pelo gestor, além do que o parecer pode ser obrigatório e não facultativo, conforme o caso concreto, motivo pelo qual deve ser objeto de análise a pretensa irregularidade quando do enfrentamento do mérito.

1.3.1 Irregularidade na contratação direta dos serviços de captação, edição e transmissão das sessões plenárias da Câmara - artigo 25, Inciso I, da Lei 8666/93- Contrato nº 03/2012 (ITC 6383/12, fls. 362/387).

Responsáveis: Dalva da Mata Igreja, Presidente da Câmara, Wagner Bourguignon Almeida, Assessor de Comunicação da Câmara e Rebeca Rauta Morghetti, Procuradora Geral da Câmara.

Em análise dos fatos, às fls. 368/387, o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva observou que as contratações da Câmara Municipal de Anchieta foram realizadas com ocorrência de sobrepreço e superfaturamento, e, conseqüentemente, há necessidade de ressarcimento ao erário, visto que não se prestaram ao fim contratado, por não estabelecerem a “transmissão por meio de canal específico de TV”, o que prevê o contrato em análise, “transmissão pela TV da própria contratada (canal 38)”, resultando em custo menor nas duas contratações comparadas.

Mediante tais argumentos, reconheceu a Unidade técnica a existência de indício de sobrepreço não comprovado até então, razão pela qual sugeriu o afastamento da irregularidade pertinente e inclusão do ponto em auditoria ordinária a ser realizada oportunamente na Câmara, mantendo a irregularidade em relação à contratação indireta, sem licitação, passível de nulidade.

Cabe, aqui, inicialmente, a análise das responsabilidades imputadas pela área técnica e pelo Parquet de Contas, afastando, de imediato, a responsabilidade da empresa contratada, haja vista que este item não resulta em ressarcimento ao erário, única hipótese de responsabilização de terceiros pelo Tribunal, conforme prevê o Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, em seu artigo 163,

§ 6º, inciso III, e 7º c/c incisos V e VI, do mesmo artigo, que assim estabelecem:

Art. 163 - O Tribunal julgará as Contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

V- dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

VI- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 6º Nas hipóteses dos incisos V e VI, o Tribunal, ao julgar irregulares as Contas, fixará a responsabilidade solidária:

[...]

II- do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 7º A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do parágrafo anterior, derivará, dentre outras hipóteses, da irregularidade no recebimento de benefício indevido ou de pagamento superfaturado, excetuando-se o cometimento de irregularidade que se limite ao simples descumprimento de obrigação contratual ou ao não pagamento de títulos de crédito. – grifei e negritei

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, nos seguintes termos, verbis:

Processual. Representação. Multa a particulares.

A multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 não é aplicável a empresas e a terceiros que fraudam certame licitatório, destinando-se aos gestores de recursos públicos. Inidoneidade da empresa e inabilitação dos terceiros envolvidos. Multa a agente público. (Acórdão 1975/2013 – Plenário do TCU) – grifei e negritei

No tocante à Procuradora Geral da Câmara, verifico que o Excelso Pretório enfrentou o tema responsabilidade do parecerista, sendo estas suas conclusões, conforme excerto de texto, verbis:

[...]

ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos.(24584 DF , Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00362) - grifei e negritei

Desta maneira, naqueles autos o STF se manifestou no sentido de que a autoridade não se vincula à opinião emitida quando é facultativa, ficando, entretanto, obrigada a realizar o ato tal como submetido à consultoria na hipótese vinculada ou de parecer obrigatório.

Assim, para efeito de caracterização da responsabilidade do parecerista, necessário é a comprovação do nexo de causalidade que aponta o quanto a manifestação do parecerista concorreu para o ato causador de prejuízos ao erário.

O douto representante do Parquet de Contas fez uma interpretação conforme a Constituição (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal), no sentido de que estaria a Procuradora da Câmara Municipal de Anchieta abrangida pela jurisdição do Tribunal de Contas do Espírito Santo, diante da previsão do inciso XVI, do art. 5º, da Lei Complementar nº 621/2012 (que trata de texto idêntico do art. 5º, inciso VI da Lei n. 8.443/92) e não isenta de responsabilidade em decorrência do que está expresso no parágrafo único do mesmo artigo.

Todavia, entendeu que no caso concreto, embora se vislumbre irregularidade quanto ao valor do objeto contratado pelo município (superfaturamento/sobrepreço) em relação aos preços praticados pelo mercado, de uma análise mais acurada do parecer jurídico do órgão consultivo da Câmara Municipal não se pode extrair dolo ou erro grosseiro por parte do parecerista, motivo pelo qual, ausentes outros elementos, opinou pelo afastamento da responsabilidade.

De nossa parte, entendo que no caso concreto, assiste razão ao douto representante do Parquet de Contas, tendo em vista a inexistência de nexo causal, decorrente de erro grosseiro, decorrente da atuação do parecerista, tal qual indicado pelo Ministério Público Especial de Contas, motivo pelo qual afasto a presente irregularidade, de responsabilidade da Sra. Rebeca Rauta Morghetti, Procuradora da Câmara Municipal de Anchieta.

No que se refere à responsabilidade da gestora, verifico que esta promoveu a contratação direta, sem que se promovesse o competente procedimento licitatório e, de acordo com a narrativa do Procurador de Contas, a ordenadora de despesa determinou a contratação direta da empresa REDE SIM SAT DE RÁDIO E

TELEVISÃO E COMUNICAÇÃO LTDA, em 04/04/2012, alegando ser a mesma, única em condições de prestar o referido serviço (fl. 14), em afronta ao disposto no art. artigo 25, Inciso I, da Lei 8666/93. Verifica-se a ocorrência de ausência de comprovação do desinteresse das demais empresas do ramo, conduta esta que, de pronto, já compromete a lisura e a impessoalidade do procedimento adotado, vez que o gestor inicia o processo de contratação direta munido do orçamento da empresa contratada, afirmando ser esta a “única empresa que tem condições de prestar o referido serviço” antes mesmo de saber se existiriam outras empresas dispostas a licitar o objeto, tal como restou evidenciado nos autos (fl. 14/19).

Na sequencia, verificou-se que o orçamento apresentado foi confeccionado em 29/03/2012, ou seja, antes da abertura do procedimento licitatório em 04/04/2012, o que demonstra contato prévio com a empresa contratada (fl. 14/19).

Verifica-se, também, a ausência de projeto básico ou outro instrumento capaz de promover a devida especificação do objeto a ser contratado, com seus elementos fundamentais, hábeis a determinar a quantidade de sessões, os horários de transmissão, o tipo de transmissão a ser realizada, etc.

Baseado nos documentos que instruíram a contratação direta também não é possível concluir quais eram os serviços efetivamente contratados pela administração, sendo que a ausência da especificação do objeto é tão nítida que foi necessário que o promotor oficiasse os responsáveis solicitando informações para constatar que se tratava de transmissão editada, e não ao vivo, diante da precariedade formal evidenciada, como se vê às fls. 117 a 122.

Além disso, verifica-se que não foi realizada a divisão do objeto por lotes, mesmo diante da viabilidade do parcelamento, em face da existência de transmissão e de edição dos programas, bem como a “veiculação de mídia institucional de cunho cultural e artístico” objetos possíveis de serem realizados por inúmeras empresas no mercado, não necessariamente do ramo da transmissão televisiva, havendo tal obrigatoriedade de licitação para serviços de publicidade inserida no artigo 1º, da lei nº 8.666/93 e Lei 12.232/2010.

Nesse sentido, acrescenta-se a ausência de motivação capaz de amparar as decisões administrativas, no sentido de realizar contratação direta como ocorreria neste caso, motivo pelo qual mantenho a responsabilidade da Sra. Dalva da Mata Igreja, Presidente da Câmara, Wagner Bourguignon Almeida, Assessor de Comunicação da Câmara, em razão do procedimento de Dispensa realizada.

2.1 Sobrepreço na contratação de empresa para prestação de serviços de gravação e transmissão das sessões da Câmara Municipal de Anchieta-art. 37, caput, da Constituição Federal e artigos 3º e 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93 (ITC nº 7074/2013, fls. 601/623).

Responsável – Dalva da Mata Igreja- Presidente da Câmara.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas- NEC, em sua análise às fls. 609/617, levando em conta as razões de defesa, bem como a documentação juntada aos autos pelo corpo técnico deste Tribunal e pelos defendentes, concluiu por sugerir o afastamento da irregularidade, face a ausência de informação essencial para comparação do valor referente ao preço do serviço de transmissão em canal de TV, fazendo as seguintes observações:

. Para se verificar a ocorrência de sobrepreço é preciso cotejar os preços praticados por pessoas jurídicas diversas para execução do mesmo objeto. (fls. 614).

. No presente caso, o orçamento obtido junto à empresa Big Mídia (fls. 494/495) não constitui parâmetro idôneo para se avaliar a existência de sobrepreço, pois, objeto do contrato em análise inclui a transmissão das sessões da Câmara na TV SIM Brasil canal 38, de propriedade da própria contratada, a qual apresenta (fls. 18/19) o preço de R\$ 4.800,00 para esse serviço, não constando do orçamento da empresa Big Mídia, o preço para realização de tal serviço. A referida empresa, aliás, não possui em seu objeto social, a transmissão de sons e imagens em canal de TV (vide fls. 577), a qual, para realizar essa parcela de serviços, precisaria contratar uma emissora (fls. 615/616).

. Como o valor da transmissão em canal de TV influi diretamente na composição do preço, visto que as emissoras cobram preços variados, deveria este valor estar detalhado no orçamento oferecido para efeito de parâmetro, além de indicar em que canal de TV seriam feitas as transmissões. No entanto, no documento, de fls. 494/495, não é possível aferir esse custo, pois, no orçamento a empresa Big Mídia apenas menciona “transmissão das sessões em canal de TV”. (fls. 616/617), não se prestando, tal orçamento, como parâmetro de comparação para efeito de apuração de sobrepreço.

Compulsando os autos, verifico que a defendente alega, às fls.

579/590 e 612, que a empresa Big Mídia, cujo orçamento está sendo utilizado para apuração de sobrepreço, foi contratada pela Câmara nos exercícios de 2010 e de 2011 para execução destes serviços, exceto o de transmissão pela TV, pois não está habilitada para tal, cobrando o preço total mensal de R\$ 5.910,00 (2010) e R\$ 4.889,00 (2011), o que resultou em preço médio por sessão, de R\$ 1.477,50 e R\$ 1.222,25 (5.910,00 e 4.889,00 dividido por 4 sessões) respectivamente, e que, no contrato em apreço, o valor cobrado, nas mesmas condições, é de R\$ 1.200,00, exceto na sessão itinerante, cujo valor é de R\$ 1.850,00, conforme documento juntado pelo próprio Representante, à fls. 18/19, o que resta demonstrado às fls. 550/611.

O Representante do duto Parquet de Contas, em face das razões expendidas pela área técnica, embasando-se nos dados considerados por ocasião da Representação e no Relatório de Auditoria, já analisados e objeto de defesa pelo gestor e pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, nos termos das Instruções Técnicas Conclusivas nº 6383/2012 e 7074/2013 (fls. 362/387 e 601/623), conforme argumentações às fls. 645/646, manifesta-se pela irregularidade deste item.

A quantificação do dano é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, conforme se vê de julgado abaixo indicado, verbis:

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCLUSIVA DA EXISTÊNCIA DE DANOS. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** 1. Ainda que relatasse as teses da defesa, de que os recursos recebidos do FNDE haviam sido aplicados, e as obras realizadas, não havendo danos ao erário, e de que as contas foram entregues à Delegacia do MEC em Tocantins, a sentença não as analisou, nem cuidou de eventual ressarcimento, aplicando somente as demais sanções da lei de improbidade administrativa. O apelante não opôs embargos de declaração para corrigir a omissão. 2. Pudesse a instância revisora tratar do tema originariamente, sem o exame (positivo ou negativo) da primeira instância, a realidade é que a prova dos autos, embora deixe patente a falta de prestação de contas, não contém elementos que abonem a quantificação dos eventuais danos, tanto mais que há documentos alusivos à realização do objeto do convênio. 3. Ante a comprovação que o ex-prefeito deixou de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo Município, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, credencia-se à confirmação a sentença que lhe impôs (exceção feita ao ressarcimento de danos) as sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/1992. 4. A existência de decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, em tomada de contas especial, condenando o ex-gestor à devolução dos mesmos recursos públicos, com força de título executivo extrajudicial (art. 71, § 3º - CF), tornaria desnecessária, por falta de interesse processual, a condenação judicial ao ressarcimento, expressando novo título executivo para a mesma dívida. 5. Embora a execução possa fundar-se em mais de um título extrajudicial relativo ao mesmo negócio (Súmula 27 - STJ), isso ocorre quando os títulos são decorrentes de um mesmo negócio e gerados como seu efeito direto, não justificando, de forma sucessiva, a produção de outro título (judicial), com a mesma finalidade, já dispondo a parte de um título executivo (extrajudicial) apto a ensejar a execução. 6. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 200843000064235 TO 2008.43.00.006423-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 16/07/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.198 de 09/08/2013) - grife e negritei

Deste modo, considerando que todos os orçamentos trazidos à colação não se prestaram como parâmetro para efeito de apuração de sobrepreço, conforme amplamente debatido e indicado nestes autos, e, ainda, que o orçamento utilizado, incompleto, na comparação de preços é da empresa que fora contratada pela Câmara nos dois anos anteriores (2010 e 2011), tendo sido preterida na contratação, em apreço por não poder executar parte dos serviços, qual seja, o de transmissão pela TV, divirjo do duto representante do Parquet de Contas, acompanho a área técnica e afasto a presente irregularidade.

2.2 Superfaturamento no pagamento dos serviços de gravação e transmissão das sessões da Câmara Municipal de Anchieta- art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 25, § 2º, da Lei 8666/93; art. 87 Inciso I, da Lei Complementar 621/2012 e artigos 186, 927 e 942 do Código Civil Brasileiro (ITC 7074/2013, fls. 601/623).

Responsáveis: Dalva da Mata Igreja- Presidente da Câmara, e Rede SIM Sat de Rádio, Televisão e Comunicação Ltda. - empresa

contratada.

O presente item, em princípio, dispensa análise, haja vista que deriva do item anterior, cuja hipótese de sobrepreço foi afastada. Assim, limito-me à análise das razões de defesa apresentadas pela empresa contratada, citada apenas em relação a este caso, e sobre as conclusões da área técnica às fls. 617/621.

A empresa contratada argumentou, em suma, que o orçamento utilizado como parâmetro de comparação para efeito de apuração de sobrepreço e consequentemente de superfaturamento, não se presta para sustentar nem mesmo um indício de irregularidade, pelas seguintes razões, dentre outras:

. O orçamento da empresa Big Mídia, não possui destinatário específico, dirigindo-se genericamente a "município na região sul do Estado", sendo, portanto, fictício, "produzido única e exclusivamente para ser anexado ao relatório de auditoria".

. A empresa Big Mídia não possui em seu objeto social a distribuição de sinais de televisão, radiodifusão de sons e imagens e outras necessárias à prestação do serviço. A sua atividade de filmagem se restringe a festas e eventos, e não possui certidão negativa junto ao fisco federal, o que tornaria inválidos os seus orçamentos apresentados à Administração Pública (vide da documentação de fls. 541 e 544).

. Acrescentou a defendente que a transmissão da TV SIM Brasil (canal 38) alcança aproximadamente 15 municípios da região sul do Estado e que reduziu em muito o seu preço para viabilizar a contratação em tela.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva (fls. 620/621) assim concluiu:

. Para que se configure o superfaturamento é necessária a demonstração de que os valores pagos efetivamente pela Administração ao contratado foram injustificadamente elevados, e, para isto, se faz mister a existência de parâmetros capazes de demonstrar a discrepância entre o preço pago e o preço usual no mercado.

. Como dito acima, não há elementos nos autos que comprovem, inequivocamente, que houve superfaturamento na situação sob exame, motivo pelo qual impõe-se novamente sugerir o afastamento da irregularidade.

Como mencionado no item anterior, as razões expendidas pelo representante do duto Parquet de Contas (fls. 644/653) para contrapor à análise feita pela área técnica, estão embasadas nos dados contidos na própria Representação, no Relatório de Auditoria e nas Instruções Técnicas Iniciais, sem levar em contas a documentação juntada nos autos, as razões de defesa e a análise conclusiva, a qual está embasada nestes dados, conforme jurisprudência antes transcrita em item anterior.

Assim sendo divirjo do duto Parquet de Contas, acompanho a área técnica e afasto a presente irregularidade, bem como a obrigação de ressarcimento dela decorrente.

Deixo de acatar, ainda, as sugestões do duto Parquet de Contas elencadas sob os números 01, 02 03, 04 e 05, haja vista a não comprovação de sobrepreço, e, consequentemente, de superfaturamento, na contratação em apreço, acato a sugestão de nº 06, com base no artigo 124, caput, da Lei Complementar nº 621/2012 "grave lesão a direito alheio e a norma legal", em face do item 1.3.1 (ITC 6383/2012) cuja irregularidade se mantém, bem como a de nº 07.

Por todo o exposto, acompanhando em parte o duto Ministério Público Especial de Contas, e integralmente à área técnica, e fulcrado no artigo 182, parágrafo único c/c artigos 177 e 178, inciso II, e artigos 376, inciso I, 382, parágrafo único, e 389, inciso II, todos, da Resolução TC nº 261/2013, e ainda, artigo 124, caput, da Lei Complementar nº 621/2012, VOTO no sentido de o Plenário desta Egrégia Corte de Contas assim delibere:

a) Sejam rejeitadas as preliminares arguidas, em face das razões antes expendidas, devendo haver enfrentamento de mérito acerca da responsabilidade do parecerista;

b) Seja reconhecida parcialmente a procedência da presente Representação, face à irregularidade apurada no item 1.3.1 da Instrução Técnica Conclusiva 6383/2012, relativamente à Sra. Dalva da Mata Igreja, Presidente da Câmara, Wagner Bourguignon Almeida, Assessor de Comunicação da Câmara.

c) Sejam afastadas, em face das razões antes expendidas, as seguintes irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2 desta decisão, bem como o ressarcimento a elas relativas.

d) Sejam considerados irregulares os atos praticados pela Sra. Dalva da Mata Igreja, Presidente da Câmara e do Sr. Wagner Bourguignon Almeida, Assessor de Comunicação da Câmara, aplicando-lhes multa pecuniária no valor de R\$ 7.000,00, em razão da irregularidade

relativa ao item 1.3.1 supramencionado.

e) Sejam considerados regulares os atos praticados pela Sra. Rebeca Rauta Morghetti, Procuradora da Câmara Municipal de Anchieta, em face das razões expedidas nesta decisão.

f) Seja confirmada a medida cautelar concedida, na forma da Decisão TC nº 5430/2012, por restar configurada grave infração à norma legal, determinando-se ao atual Presidente da Câmara Municipal de Anchieta que anule o Contrato nº 03/2012, no prazo de 20 dias, em face das razões constantes desta decisão.

g) Seja dada ciência da Decisão TC prolatada nestes autos ao Dr. Robinson Sartório Cavallini, membro do Ministério Público de Anchieta, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC nº 261/2013.

h) Seja expedida determinação à atual Administração da Câmara Municipal de Anchieta quanto à elaboração de ampla pesquisa de preços, adequada caracterização dos objetos nos processos licitatórios, e contratações diretas, e realização de licitações na modalidade de pregão, sempre que se mostrar possível a existência de outros fornecedores, como no presente caso, sob pena de reincidência.

VOTO, por fim, no sentido de que, observadas as formalidades legais, em não havendo expediente recursal, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6418/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia primeiro de julho de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Rejeitar as preliminares arguidas;
2. Conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, considerando irregulares os atos praticados pela Sra. Dalva da Mata Igreja e pelo Sr. Wagner Bourguignon Almeida, aplicando-lhes multa pecuniária no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação;
3. Considerar regulares os atos praticados pela Sra. Rebeca Rauta Morghetti;
4. Confirmar a medida cautelar concedida, determinando-se ao atual Presidente da Câmara Municipal de Anchieta que anule o contrato nº 03/2012 no prazo de 20 dias;
5. Dar ciência desta decisão ao Sr. Robinson Sartório Cavallini, membro do Ministério Público de Anchieta, nos termos do art. 307, §7º, da Resolução TC nº 261/2013;
6. Determinar à atual Administração da Câmara Municipal de Anchieta quanto à elaboração de ampla pesquisa de preços, adequada caracterização dos objetos nos processos licitatórios e contratações diretas, e realização de licitações na modalidade de pregão, sempre que se mostrar possível a existência de outros fornecedores, como no presente caso, sob pena de reincidência;
7. Após o trânsito em julgado, arquivar os presentes autos.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

## ATOS DA 1ª CÂMARA

### Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

#### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**ACÓRDÃO TC-359/2014 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-4446/2010

**JURISDICIONADO** -PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG

**ASSUNTO** - RELATÓRIO DE AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2009

**RESPONSÁVEL** - ASTERVAL ANTÔNIO ALTOÉ

**EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2009 - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Relatório de Auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Asterval Antonio Altoé, Prefeito Municipal.

Em razão dos fatos narrados no Relatório de Auditoria RA-O nº 115/2010 (fls. 08/29) e da Instrução Técnica Inicial nº 1007/2011 (fls. 1183/1198), este Relator votou, às folhas 1204/1206, pela realização de citação do Sr. Asterval Antonio Altoé, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhasse as justificativas e esclarecimentos que entendessem cabíveis, em relação às pretensas irregularidades, sendo acompanhado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão Preliminar nº 713/2011, de folhas 1207.

O responsável foi devidamente citado, às folhas 1210, conforme Termo de Citação nº 1336/2011 (fls. 1208), apresentando a esta Corte de Contas, em 06/02/2012, documentação sob protocolo nº 001441, acostada às folhas 1213/1252.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 1632/2012 (fls. 1255/1300), opinou pela irregularidade dos atos de gestão, em apreço, relativos aos itens 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5 e 1.1.6, bem como pela realização de recomendação.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador Designado, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, exarado às folhas 1305/1319, em consonância parcial com a área técnica, opinou pela irregularidade dos atos de gestão em apreço, com a realização de recomendação, bem como pela aplicação de multa pecuniária.

Ato contínuo, este Relator votou, às folhas 1324/1338, pela manutenção das irregularidades descritas nos itens 2.2., 2.4, 2.5 e 2.6, pelo afastamento das irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.3, todos da sobredita Instrução, pela aplicação de multa de 1.000 VRTE's ao Sr. Asterval Antonio Altoé, com realização de determinações ao atual gestor, bem como no sentido de que fossem considerados irregulares os atos de gestão, sendo acompanhado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme Acórdão TC nº 294/2013 (fls. 1348/1371).

Consta, às folhas 1399/1400, o Termo de Verificação nº 010/2014, com o valor da multa atualizada, bem como com informação de que a mesma foi recolhida aos cofres estaduais, conforme documento de folha 1401.

Assim, conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do RITCEES.

**É o sucinto relatório.**

**V O T O**

Denota-se que o Sr. Asterval Antonio Altoé, recolheu aos Cofres Estaduais, na data 10/04/2014, o valor atualizado de 1.000 VRTE's, conforme Termo de Verificação nº 010/2014 (fls. 1399/1400), correspondente a R\$ 2.621,84 (dois mil, seiscentos e vinte um reais e oitenta e quatro centavos), conforme Documento Único de Arrecadação - DUA nº 8582000026/0 (fls. 1394), referente à multa que lhe fora imposta.

Frisa-se que esta Egrégia Corte de Contas, com o advento da Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica e da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno, pacificou o entendimento acerca do presente tema, vejamos:

Os artigos 87 e 148, da Lei Complementar de nº 621/2012, assim estabelecem, *verbis*:

Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

[...]

§ 2º. Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

[...]

Art. 148. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.**

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado. – grifei e negritei

Já o novo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, Resolução TC nº 261/2013, estabeleceu o seguinte, *litteris*:

Art. 481. **Nos processos com trânsito em julgado até a publicação desta Resolução, o responsável ou interessado que quitar integralmente o débito ou multa, no prazo de até cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Resolução, saneará o processo, se não houver sido observado dolo ou má-fé.** – grifei e negritei

Desse modo, a superveniência da LC nº 621/2012 e o novo Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, onde fora fixado prazo de seis meses para se considerar saneados os autos dos processos em que tenha havido trânsito em julgado até a vigência do Regimento Interno, implica o reconhecimento da quitação destes autos, relativamente ao Sr. Asterval Antonio Altoé, em face do pagamento da multa a ele imposta.

Assim, considerando que o trânsito em julgado se deu em 16/12/2013, conforme Certidão de Trânsito em Julgado, acostada a fls. 1382, tendo o Responsável recolhido o valor da multa, em 10/04/2014, fls. 1394, ou seja, após a publicação da mencionada Resolução, datada de 07/06/2013, não cabe o saneamento dos autos.

Por todo o exposto, considerando as disposições legais supracitadas, **VOTO** no sentido de que seja dada a devida **QUITAÇÃO** ao Sr. Asterval Antonio Altoé, então Prefeito Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2009, em razão do pagamento da multa a ele imposta.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4446/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dois de junho de dois mil e catorze, à unanimidade, dar **quitação** ao Sr. Asterval Antonio Altoé, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2009, em razão do pagamento da multa a ele imposta, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva.

#### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, e o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

#### Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

#### Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR  
Secretário-Geral das Sessões

## ATOS DOS RELATORES

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR N. 1230/2014

**PROCESSO TC:** 9033/2013  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA DE ANCHIETA  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PERÍODO:** EXERCÍCIO DE 2013  
**RESPONSÁVEIS:** MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD (Prefeito)  
ANA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS GOZZER (Pregoeira) ALEXANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA (Procurador municipal)

**DECIDE A RELATORA**, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012, **CITAR** os responsáveis a seguir elencados, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentem defesa sobre os indícios de irregularidade apontados no Pregão Presencial n. 19/2013, no limite das responsabilidades indicadas na **Manifestação Técnica Preliminar n. 440/2014** e na **Instrução Técnica Inicial n. 999/2014**, cujas cópias deverão ser enviadas com os Termos de Citação:

#### 1. Marcos Vinícius Doelinger Assad - Prefeito Municipal

Subitem	Fato
II.1	Descredenciamento (inabilitação) de empresa extemporaneamente
II.2	Habilitação de Empresa que não atendia os objetos definidos no Edital em sua totalidade
II.3	Não divisão da licitação em parcelas – Licitação Menor preço por Item.

#### 2. Ana Lúcia Pereira dos Santos Gozzer - Pregoeira Oficial

Subitem	Fato
II.1	Descredenciamento (inabilitação) de empresa extemporaneamente
II.2	Habilitação de Empresa que não atendia os objetos definidos no Edital em sua totalidade
II.3	Não divisão da licitação em parcelas – Licitação Menor preço por Item.

#### 3. Alexandre Pinheiro de Oliveira - Procurador Municipal

Subitem	Fato
II.3	Não divisão da licitação em parcelas – Licitação Menor preço por Item.

Em 15 de agosto de 2014.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Relatora em substituição

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR – 1178/2014

**PROCESSO : TC 6565/2014**

**ASSUNTO: OMISSÃO PRESTAÇÃO CONTAS BIMESTRAL -2º BIMESTRE DO EXERCÍCIO 2014.**

**RESPONSÁVEL: AMADO LEANDO DA SILVA**

**JURISDICIONADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITARANA - SAAE**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº. 860/2014 (fl.01), **DECIDO**, nos termos dos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III da Lei Complementar 621/2012 c/c os artigos 358, inciso III e 359 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Amado Leandro da Silva**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral (Cidades Web), relativa ao 2º Bimestre do exercício de 2014, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana - SAAE, sob sua responsabilidade.

Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial nº. 860/2014, elaborada pela 3ª Secretaria de Controle Externo.

Em 11 de agosto de 2014.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI  
Auditor Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR - 1179/2014**  
**PROCESSO : TC 4400/2014**  
**ASSUNTO: OMISSÃO PRESTAÇÃO CONTAS BIMESTRAL –**  
**ABERTURA 1 e 2º BIMESTRE DO EXERCÍCIO 2014.**  
**RESPONSÁVEL: OSVALDO SGULMARO**  
**JURISDICIONADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E**  
**ESGOTO DE ALFREDO CHAVES**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial nº. 561/2014 (fl.01), **DECIDO**, nos termos dos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III da Lei Complementar 621/2012 c/c os artigos 358, inciso III e 359 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Oswaldo Sgulmaro**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas Bimestral (Cidades Web), relativa a Abertura, ao 1º e 2º Bimestre do exercício de 2014, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves, sob sua responsabilidade.

Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial nº. 561/2014, elaborada pela 3ª Secretaria de Controle Externo.

Em 11 de agosto de 2014.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI  
Auditor Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1063/2014**  
**PROCESSO TC 6042/2014**

**INTERESSADO** Câmara Municipal de Vitória

**ASSUNTO** Prestação de Contas Bimestral

**EXERCÍCIO** 2º Bimestres/2014

**RESPONSÁVEL** Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **omissão de envio da Prestação de Contas Bimestral**, referente ao **2º Bimestres/2014**, da **Câmara Municipal de Vitória** sob a responsabilidade do **atual Presidente**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 917/2014 (fls.01).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR** o **atual responsável** para que, **no prazo máximo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 917/2014, da Prestação de Contas Bimestral referente ao 2º Bimestres/2014, da Câmara Municipal de Vitória, nos termos do inciso II, art. 133, da Resolução TC nº 261/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao atual **Presidente da Câmara Municipal de Vitória**, cópia integral da ITI 917/2014, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 23 de julho de 2014.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1094/2014**

**PROCESSO Nº** TC – 3091/2013

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual

**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha

**RESPONSÁVEIS:** Joanna D'arc Victória Barros de Jaegher e Andreia Passamani Barbosa Corteletti

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 940/2014 (fls. 135), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

**CITAR**, as responsáveis Senhoras **Joanna D'arc Victória Barros de Jaegher e Andreia Passamani Barbosa Corteletti**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos

que julgar pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 940/2014, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com o Relatório Técnico Contábil – RTC nº254/2014 (fls. 114/128) e Anexos (fls. 129/134), e o Termo de Citação.

**ADVERTÊNCIAS:**

Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 25 de julho de 2014.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1095/2014**

**PROCESSO Nº** TC – 2965/2014

**ASSUNTO:** Fiscalização Ordinária - Auditoria

**INTERESSADO:** Prefeitura de Brejetuba

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidade de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 937/2014** (fls. 47/63), com fulcro no art. 56, II; 63 I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 157, III e 358, I da Resolução nº 261/2013 (Regimento Interno), **DECIDO:**

**CITAR** os responsáveis abaixo listados, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TC nº 261/2013), apresentem as justificativas e/ou encaminhem os documentos que julgarem pertinentes, quanto às irregularidades que lhes são atribuídas individualmente ou coletivamente na **Instrução Técnica Inicial – ITI 937/2014**, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa aos interessados, juntamente com o Relatório de Auditoria Nº RA-O 39/2014 (fls. 9/45) e os Termos de Citação.

**João do Carmo Dias – Prefeito Municipal;**

**Siolek Zambom – Pregoeiro;**

**Wagner de Freitas Hott – Consultor Jurídico;**

**Adaugiza Badaró Cremasco – Sec. Municipal de Turismo; e**

**Alessandro José Coco – Sec. Municipal de Finanças.**

**ADVERTÊNCIAS:**

Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e 398, II do Regimento Interno;

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012 e art. 359, § 2º, I do Regimento Interno, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Em, 25 de julho de 2014.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1147/2014**  
**PROCESSO TC 2684/2014**

**INTERESSADO** Prefeitura Municipal de Boa Esperança

**ASSUNTO** Prestação de Contas Anual

**EXERCÍCIO** 2013

**RESPONSÁVEL** Romualdo Antônio Gaigher Milanese

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **inobservância das obrigações relativas à apresentação da Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Boa Esperança** sob a responsabilidade do **Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 951/2014 (fls.08/09).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR** o responsável para que, **no prazo máximo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº

951/2014, da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, nos termos do art. 123, da Resolução TC nº 261/2013, observando-se também, os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese, cópia integral da ITI 951/2014, juntamente com o Termo de Notificação. Vitória/ES, 30 de julho de 2014.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1149/2014**  
**PROCESSO TC 2575/2014**

**INTERESSADO Prefeitura Municipal de Vila Pavão**

**ASSUNTO Prestação de Contas Anual - Prefeito**  
**EXERCÍCIO 2013**

**RESPONSÁVEL Eraldino Jann Tesch**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **inobservância das obrigações relativas à apresentação da Prestação de Contas Anual (PCA – Contas de Governo)**, referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Vila Pavão sob a responsabilidade do Sr. Eraldino Jann Tesch, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 970/2014 (fls.14).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR** o responsável para que, **no prazo máximo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 970/2014, da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, nos termos do art. 123, da Resolução TC nº 261/2013, observando-se também, os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao Sr. Eraldino Jann Tesch, cópia integral da ITI 970/2014, juntamente com o Termo de Notificação. Vitória/ES, 30 de julho de 2014.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1150/2014**  
**PROCESSO TC 3145/2014**

**INTERESSADO Prefeitura Municipal de Boa Esperança**

**ASSUNTO Prestação de Contas Anual - Ordenadores**  
**EXERCÍCIO 2013**

**RESPONSÁVEL Romualdo Antônio Gaigher Milanese**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **inobservância das obrigações relativas à apresentação da Prestação de Contas Anual (PCA – Contas de Gestão)**, referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Boa Esperança sob a responsabilidade do Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 950/2014 (fls.17).

Destarte, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR** o responsável para que, **no prazo máximo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os documentos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 950/2014, da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, nos termos do art. 123, da Resolução TC nº 261/2013, observando-se também, os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese, cópia integral da ITI 950/2014, juntamente com o Termo de Notificação. Vitória/ES, 30 de julho de 2014.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1153/2014**

**PROCESSO Nº TC – 2630/2013**

**ASSUNTO: Prestação de Contas Anual**

**JURISDICIONADO: IPAS de Vila Velha**

**RESPONSÁVEIS: Jorge Eloy Domingues da Silva e Gisela Vivacqua Belotti**

**Vistos, etc.**

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 993/2014 (fls. 172), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012,

**DECIDO:**

**CITAR, os responsáveis Sr. Jorge Eloy Domingues da Silva e a Senhora Gisela Vivacqua Belotti**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), prestem os esclarecimentos que julgarem pertinentes quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 993/2014, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa aos interessados, juntamente com o Relatório Técnico Contábil – RTC nº278/2014 (fls. 130/143) e Anexos (fls. 143-A/171), e os Termos de Citação.

**ADVERTÊNCIAS:**

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Vitória/ES, 04 de agosto de 2014.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1160/2014**  
**PROCESSO TC 6745/2014**

**ASSUNTO REPRESENTAÇÃO**

**REPRESENTANTE OFICINA. OA S/C LTDA**

**JURISDICIONADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA (CDV)**

**EXERCÍCIO 2014**

Vistos etc.

Trata-se de representação formulada pela pessoa jurídica Oficina. OA S/C Ltda. em que narra a existência de indícios de irregularidades no âmbito da Concorrência instaurada pelo Edital 1/2014, por meio do qual a Companhia de Desenvolvimento de Vitória (CDV) pretende a contratação de serviços técnicos, nas áreas de engenharia e ou arquitetura, para consultoria e elaboração de estudos, pesquisas e projetos visando à implantação de oceanário de grande porte nesta cidade.

Em síntese, a representante aduz a restrição ao caráter competitivo do certame, especificamente quanto à exigência indevida para qualificação técnica, além de deficiência na descrição do objeto e da adoção de índice de reajuste contratual equivocado.

Desde o início, o Núcleo de Cautelares (NAC), com arrimo em manifestação técnica proferida pelo Núcleo de Engenharia e Obras Públicas (NEO), identificou a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, cuja apreciação posterguei para conhecer as razões apresentadas pelo Diretor Presidente da CDV e Presidente da Comissão Especial de Licitação, em cumprimento à Decisão Monocrática Preliminar DECM 1027/2014.

É o relatório. Passo à análise.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, em relação aos requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria está inserida na competência desta Corte de Contas, bem como se refere à responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal, além de estar redigida em linguagem clara e objetiva e acompanhada de documentos, devendo ser conhecida e processada na forma dos artigos 100 e 101 Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e artigos 183 e seguintes da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

Passando à análise do pleito quanto à suspensão cautelar da Concorrência 1/2014, vislumbro, em juízo de cognição sumária, a convergência dos requisitos ensejadores de seu deferimento. Vejamos:

Procedendo à análise de sua competência, o NEO confirmou a verossimilhança das supostas irregularidades indicadas na representação, especialmente quanto a um dos requisitos para habilitação técnica que exige das licitantes a comprovação de já terem prestado serviços similares para implementação de oceanário

com área construída superior a 18 mil m<sup>2</sup>, restringindo-se, por isso, a competitividade do certame.

Em relação a este aspecto, o que me causa estranheza é a definição trazida pela cláusula editalícia 4.3.1.b.1 e pelo item 16.2 do termo de referência, nos quais se define a expressão "oceanário de grande porte" como sendo aquele com área construída superior a 18 mil m<sup>2</sup>. Esclareço que tal patamar, segundo informações constantes dos autos, se aplica, por exemplo, ao Oceanário de Atlanta, nos Estados Unidos (EUA), com cerca de 50 mil m<sup>2</sup> e ao Oceanário de Lisboa, em Portugal, com 20 mil m<sup>2</sup> e que estariam próximos da área mínima imposta pela CDV para fins de habilitação técnica.

Logo, devo frisar que, ao se definir como "oceanário de grande porte" aquele com área superior a 18.000 m<sup>2</sup> e exigir-se comprovação de habilitação técnica em tal proporção, o edital proposto pela CDV não apenas restringe o universo de possíveis interessados na licitação, mas verdadeiramente direciona o seu resultado àqueles que outrora atuaram na implantação dos poucos e maiores oceanários do Mundo, sem externar qualquer parâmetro objetivo que justifique tal exigência.

Ademais, merece ser esclarecido que os serviços que se pretende contratar por meio da Concorrência 1/2014 não se confundem com a elaboração do projeto de engenharia ou com a construção do oceanário em si, o que sequer se tem certeza se advirá, pois alguns dos objetivos visados por este certame são inclusive conhecer a dimensão e a viabilidade de eventual e futuro investimento desta natureza, com base em estudos que concluirão pela viabilidade econômica do projeto ou não, considerando-se prováveis fontes de financiamento, estimativa de custos e, mesmo, a possível localização. Considerando então que a CDV sequer conhece o porte do empreendimento que pretende executar, o que será possível conhecer somente após o resultado final dos trabalhos cuja contratação é visada pela Concorrência 1/2014, como se falar em comprovação de aptidão técnica partindo do referencial de 18 mil m<sup>2</sup>?

Entendo, assim, que tal constatação é suficiente a demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, eis que é nítida a restrição ao caráter competitivo do certame.

Tendo ciência de que o procedimento encontra-se em fase de apreciação de proposta técnica formulada pela única licitante habilitada, que conta em seus quadros com arquiteto participante da execução do projeto do Oceanário de Lisboa, o que corrobora a tese da restrição ao caráter competitivo da licitação e, ainda, sabendo que o prosseguimento do certame eivado de ilegalidade pode acarretar dispêndios vultuosos ao erário municipal, já que a estimativa para a contratação é de aproximadamente R\$ 3,5 milhões, verifico também a existência do *periculum in mora* quanto ao possível dano ao patrimônio público e a direito de terceiros, além do risco de ineficácia da decisão final.

Ressalto, por outro lado, a inexistência de perigo de dano inverso, ao passo que a suspensão da Concorrência 1/2014 não acarretará a paralisação ou descontinuidade de serviços públicos, sendo reversíveis os efeitos desta cautelar.

Quanto às demais questões abordadas nesta representação, remeto seu aprofundamento à análise de mérito, assim como de outras matérias que porventura advenham no decorrer da instrução processual.

Pelo exposto e com base na competência outorgada pelo inciso XI, do artigo 288, do Regimento Interno deste Tribunal, **defiro a concessão da MEDIDA CAUTELAR** pretendida pelo representante, acompanhando o teor das Manifestações Técnicas Preliminares MTP 413/2014 e MTP 416/2014, proferidas respectivamente pelo Núcleo de Engenharia e Obras públicas e Núcleo de Cautelares e, havendo fundado receio de grave lesão ao erário e a direito alheio, além do risco da ineficácia da decisão final, determino ao Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Vitória a **SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONCORRÊNCIA 1/2014**, abstendo-se de homologar o seu resultado e de dar seguimento a atos posteriores, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 211, 376 e seguintes e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Outrossim, que seja **NOTIFICADO o atual Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Vitória**, encaminhando-se juntamente com o termos de notificação cópia das Manifestações Técnicas Preliminares MTP 413/2014 e MTP 416/2014, para:

**No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, comprovar o cumprimento da cautelar perante este Tribunal e encaminhar cópia integral do processo administrativo 7127/2014 e qualquer outro documento referente às fases interna e externa da Concorrência 1/2014; e

**No prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, se manifestar, caso queira, podendo apresentar informações complementares que

entender relevantes à instrução processual.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão à pessoa jurídica Oficina. OA S/C Ltda., signatária desta representação, e às autoridades públicas municipais envolvidas no projeto do oceanário de Vitória e aludidos na elaboração do Termo de Referência da Concorrência 1/2014 (Anexo I), senhor Luciano Santos Rezende (Prefeito do Município de Vitória) e os atuais Secretários Municipais de Desenvolvimento da Cidade e de Turismo.

Vitória/ES, 7 de agosto de 2014

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1161/2014**  
**PROCESSO TC 6771/2014**  
**INTERESSADO EQUIPE TÉCNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**ASSUNTO**

**JURISDICIONADO REPRESENTAÇÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Conselheiros,

Exmo. Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas:

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de denúncia, com pedido de provimento cautelar, inaudita altera parte, oferecido pelos Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo- TCE-ES, em 14/07/2014, em face de possíveis irregularidades na execução dos contratos de transporte escolar dos alunos da rede pública municipal e estadual.

Em síntese, os representantes afirmam a ocorrência de irregularidades na execução dos contratos de transporte escolar dos alunos da rede pública municipal e estadual, especificamente quanto à:

Contratação e pagamento de quilometragem superior a de fato percorrida na prestação do serviço de transporte escolar;

Execução das rotas do transporte escolar pelos prestadores do serviço com utilização de menor número de veículos do que o previsto e alteração dos trajetos definidos no contrato, inclusive com troca de trechos entre contratados diversos, gerando como consequência a diminuição da qualidade do serviço e atrasos na coleta e entrega dos alunos;

Utilização de veículos inadequados ou desprovidos de itens de segurança obrigatórios e prestação do serviço em desconformidade com o contrato, colocando em risco a integridade e a segurança dos alunos transportados;

Apesar do pedido da Área Técnica estar consubstanciado, em sede de Decisão Monocrática Preliminar (fls. 38/39) decidi, considerando a necessidade de colher informações preliminares junto à Prefeitura, nos termos do art. 125, §3º da LC 621/12, pela notificação do Prefeito Municipal de Itarana, para que se manifestasse a respeito das possíveis irregularidades apontadas pelos representantes.

Devidamente notificado, conforme Termo de Notificação nº 1268/2014, o Prefeito deixou transcorrer in albis a oportunidade de se manifestar sobre as irregularidades apontadas.

E prosseguimento, a área técnica se manifestou através da MTP 445/2014 (fls. 47/54) pela admissibilidade da representação, tendo em vista o atendimento aos requisitos dispostos no artigo 94 da LC nº 621/2012.

Na referida MTP a área técnica conclui pelo deferimento da cautelar requerida inicialmente, ante a existência, no caso concreto, dos requisitos ensejadores de sua concessão, nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES, com o encaminhamento da seguinte proposta:

"(...)

o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 306 e ss. do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

nos termos do art. 124 da Lei Complementar nº 621/2012, seja concedida medida cautelar, DETERMINANDO ao Prefeito Municipal de Itarana, Sr. Ademar Schneider, e à Secretária Municipal de Educação, Srª. Rosilei Sarnaglia Covre, que, antes da liquidação da despesa, o processo de pagamento seja devidamente analisado pelo Controle Interno e Procuradoria Jurídica, até que se promova:

o redimensionamento das linhas de transporte escolar (e medição real dos percursos), de modo a estancar o pagamento de valores indevidos e a sobreposição de rotas, considerando, ainda, a eficiência e a economicidade na prestação dos serviços e o bem estar dos alunos transportados;

o cumprimento dos contratos de transporte escolar e a legislação específica, de modo a garantir a segurança e qualidade da prestação do serviço.

A remessa de cópia dos autos à Secretaria Estadual de Educação para providências sobre os indícios de irregularidades relativas às linhas

custeadas por repasses oriundos de recursos estaduais. Vieram-me, pois, os autos conclusos para decisão quanto à medida cautelar requerida pelos interessados. É o breve relatório. Segue o VOTO.

#### DO CONHECIMENTO

Inicialmente, registro que a Representação sob exame preenche os requisitos de admissibilidade haja vista a matéria ser de competência do TCE; referir-se a administrador sujeito à sua jurisdição; estar redigida em linguagem clara, objetiva e com a qualificação do Representante, bem como encontrar-se acompanhada de documentação necessária. Dessa forma, entendo que este Tribunal deve conhecer o presente expediente como Representação, na forma do art. 100 da Lei 621/2012.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Procedendo à análise de sua competência técnica, o NAC confirmou a verossimilhança das supostas irregularidades indicadas na representação.

Sem exame exaustivo de todo o processo administrativo de contratação, entendo que os elementos até então apurados são suficientes para a adoção de medida cautelar.

Com efeito, além de encontrar-se destacada nos autos a aparente irregularidade na execução dos contratos de transporte escolar, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois a cautelar diz respeito a providências que devem ser adotadas previamente ao pagamento de despesas: parecer emitido pelo Controle Interno do órgão e pela Procuradoria Jurídica correspondente.

Além do mais, a cautelar é medida preventiva visando à proteção do erário, sendo que não esgota o objeto da demanda, podendo, ao final ser revertida, a depender da conclusão da instrução processual pertinente.

Destarte, com o objetivo de ressaltar a efetividade da decisão que vier a ser tomada por este Tribunal, quando do julgamento do mérito dos fatos que estão sendo apurados, entendo por deferir medida cautelar, vez que estão presentes os requisitos autorizadores do provimento antecipado, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora na conclusão do caso concreto por este Tribunal.

Na oportunidade, tendo em vista o rito sumário adotado por essa Corte de Contas e de forma a dar cumprimento ao comando constitucional que garante o contraditório e a ampla defesa, determino a notificação para oitiva das partes, para que se pronunciem em até 10 (dez), conforme art. 307, §3º da Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno.

#### CONCLUSÃO

Na forma do exposto, concordando integralmente com a área técnica, **VOTO** para que este Colegiado profira a seguinte Decisão:

Conhecer o presente expediente com Representação, na forma do art. 100 da Lei 621/2012, determinando-se ao NCD a retificação na autuação destes autos;

Nos termos do art. 124 da Lei Complementar nº 621/2012, deferir a medida cautelar, tendo em vista a fumaça do bom direito e o risco de ineficácia da atuação desta Corte, requisito ensejador de sua concessão, determinando o Prefeito Municipal de Itarana, **Sr. Ademair Schneider**, e à Secretaria de Educação, **Srª Roseli Sarnaglia Covre**, que, antes da liquidação da despesa, o processo de pagamento seja devidamente analisado pelo Controle Interno e Procuradoria Jurídica, até que se promova:

O redimensionamento das linhas de transporte escolar (e medição real dos percursos), de modo a estancar o pagamento de valores indevidos e a sobreposição de rotas, considerando, ainda, a eficiência e a economicidade na prestação dos serviços e o bem estar dos alunos transportados;

O cumprimento dos contratos de transporte escolar e a legislação específica, de modo a garantir a segurança e qualidade da prestação do serviço;

**Notificação dos responsáveis**, para que se pronunciem no **prazo de até 10 (dez) dias**, nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES.

A remessa de cópia dos autos à Secretaria Estadual de Educação para providências sobre os indícios de irregularidades relativas às linhas custeadas por repasses oriundos de recursos estaduais.

Por fim, após o encerramento dos prazos concedidos, remetam-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a instrução técnica, na forma do art. 309 do Regimento Interno.

Dê-se ciência aos interessados.

Em 7 de agosto de 2014.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1162/2014**  
**PROCESSO TC 7113/2014**

#### ASSUNTO Representação

**INTERESSADO Air Liquide Brasil Ltda.**

**JURISDICIONADO Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim - SRSCI**

**REPRESENTADOS Galhardo Pacheco Areas**

Vistos, etc.

Vieram-me os autos conclusos, no exercício da Presidência desta Corte, em face de ausência justificada do Em. Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Trata-se de Representação apresentada pela empresa Air Liquide Brasil Ltda. em 04 de agosto de 2014, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2014, promovido pela Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de assistência domiciliar, monitoramento, instalação e locação de equipamentos de CPAP, BIPAP e Umidificador, conforme especificações descritas às folhas 32/200 do edital.

Alega o Representante, o possível descumprimento da legislação, tendo em vista que "mesmo tendo participado regularmente e apresentado o menor preço dentre todas as empresas que acorreram teve sua proposta indevidamente desclassificada em favor de proposta de maior valor apresentada pela empresa Global".

Afirma, ainda, que inicialmente foi declarada vencedora a representante Air Liquide, mas posteriormente foi acolhido recurso interposto pela Global para desclassificar (fls. 84/155) a proposta mais vantajosa apresentada pela AIR LIQUIDE, sob o argumento de que a Autorização de Funcionamento (AFE) apresentada pela empresa com o CNPJ da matriz não cumpria os requisitos do Edital. Requer, ainda, a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do andamento do referido procedimento, ou a suspensão do próprio contrato, caso já celebrado, até o julgamento em definitivo da presente representação.

Pois bem.

Nesta oportunidade, entendo açodada qualquer decisão sobre a concessão de medida cautelar sem, antes, notificar os responsáveis pelo edital para a apresentação de manifestação prévia, nos termos do que autoriza o art. 125, §3º, da LC 621/2012, que assim dispõe: Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

[...] §3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias. Destarte, com fundamento nos arts. 125, § 3º c/c o art. 142, §1º, ambos da Lei Complementar 621/2012, **DECIDO**:

**NOTIFICAR** o Superintendente Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, **Sr. GALHARDO PACHECO AREAS** e, ainda, o Pregoeiro Oficial, para que no **prazo máximo de cinco (05) dias**, se manifestem sobre o pedido de medida cautelar deduzido na inicial;

**NOTIFICAR**, ainda, o **Pregoeiro Oficial**, para que no mesmo **prazo de cinco (05) dias**, encaminhe a este Tribunal, cópia integral do processo administrativo de que trata o edital 12/2014.

Determino o encaminhamento de cópia integral da Representação aos interessados (fls. 01/12 dos autos), juntamente com os Termos de Notificação.

Em 7 de agosto de 2014.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1223/2014

**PROCESSO TC:** 1819/2014

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**RESPONSÁVEL:** Luciano Henrique Sordine Pereira

**ASSUNTO:** Tomada De Contas Especial

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, por força da Decisão TC – 6663/2013 (fls. 02), inserta no Processo TC 5958/2013 para apurar a ocorrência de supostas irregularidades no Contrato Nº 55/2009 cujo objeto foi a elaboração de projeto executivo para edificação do Terminal Rodoviário do Município de Barra de São Francisco.

Foram citadas as seguintes irregularidades:

A ausência de especificação adequada do objeto licitado;

A realização de convite à empresa que não tem o CNAE pertinente ao objeto da licitação;  
 A participação do autor do projeto básico na licitação para elaboração do projeto executivo;  
 A abertura das propostas e julgamentos antes de encerrado o prazo de 5 dias úteis;  
 A ausência de intimação do resultado do julgamento do convite. Homologação e adjudicação do objeto sem publicação do resultado;  
 A ausência de liquidação da despesa. Serviços contratados não executados.

A nulidade do procedimento.

Assim, foi instaurada a Tomada de Contas Especial visando à apuração dos fatos citados, na forma prevista na Instrução Normativa TC nº 08/2008 deste Tribunal. Encaminhado o processo 11628/2013, este foi examinado pela área técnica que o considerou incompleto, o que demandou a desanexação e retorno dos autos do processo 11658/2013 à origem e a **NOTIFICAÇÃO** do Responsável, Senhor Luciano Henrique Sordine Pereira para complementação da Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes estabelecidos pelo art. 10 e parágrafo único da Instrução Normativa TC nº 08/2008, alertando-o quanto às consequências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 1º, XXXII e art. 135 e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012. (Decisão 451/2014 de folhas 33/37 e Termo de Notificação Nº 704/2014 de folhas 40).

Às folhas 43 dos autos, o Núcleo de Controle de Documentos informa à Secretaria-Geral das Sessões que não consta no Sistema de Controle de Documentos nenhuma documentação em nome do Senhor Luciano Henrique Sordine Pereira em atendimento ao Termo de Notificação 704/2014. Assim, aquela Secretaria remete o processo a este gabinete asseverando que o prazo para atendimento à Decisão 451/2014 findou-se em 30/07/2014.

Ante o exposto, **DECIDO** pela reiteração da **NOTIFICAÇÃO** do Responsável, Senhor Luciano Henrique Sordine Pereira para complementação da Tomada de Contas Especial, no **PRAZO IMPROPRORRIGÁVEL DE 15 (QUINZE) DIAS**, nos moldes estabelecidos pelo art. 10 e parágrafo único da Instrução Normativa TC nº 08/2008, alertando-o quanto às consequências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 1º, XXXII e art. 135 e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012. Solicito à Secretaria-Geral das Sessões que proceda às comunicações processuais necessárias.

Em, 15 de agosto de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
 Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1227/2014**

**PROCESSO:** TC – 2504/2014

**JURISDICIONADO:** Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil (FUNREPOCI)

**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Anual – Contas de Gestão Exercício 2013

**RESPONSÁVEL:** Joel Lyrio Junior – Delegado Chefe

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Anual – Contas de Gestão, referente ao exercício de 2013, da Polícia Civil do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Senhor Joel Lyrio Junior, Delegado Chefe.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 923/2014, fl.10 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

pela **Notificação** do Senhor Joel Lyrio Junior, para que no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Anual – Contas de Gestão do exercício de 2013 indicada na Instrução Técnica Inicial 923/2014, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, a cópia da Análise Inicial de Conformidade 162/2014 e da Instrução Técnica Inicial 923/2014, elaborada pela 2ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 15 de agosto de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1231/2014**

**PROCESSO:** TC – 2505/2014

**JURISDICIONADO:** Polícia Civil do Espírito Santo (PCES)

**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Anual – Contas de Gestão Exercício 2013

**RESPONSÁVEL:** Joel Lyrio Junior – Delegado Chefe

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Anual – **Contas de Gestão**, referente ao exercício de 2013, da Polícia Civil do Espírito Santo, sob a responsabilidade do **Senhor Joel Lyrio Junior, Delegado Chefe.**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 922/2014, fl.10 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

pela **Notificação** do Senhor **Joel Lyrio Junior**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Anual – **Contas de Gestão** do exercício de 2013 indicada na **Instrução Técnica Inicial 922/2014**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, a cópia da Análise Inicial de Conformidade 158/2014 e da Instrução Técnica Inicial 922/2014, elaborada pela 2ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 15 de agosto de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1229/2014**

**PROCESSO:** TC – 2506/2014

**JURISDICIONADO:** Diretoria de Saúde da Polícia Militar (DSPMES)

**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Anual – Contas de Gestão Exercício 2013

**RESPONSÁVEL:** Isson Feu Pereira Pinto Filho – Diretor

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Anual – **Contas de Gestão**, referente ao exercício de 2013, da Diretoria de Saúde da Polícia Militar (DSPMES), sob a responsabilidade do **Senhor Isson Feu Pereira Pinto Filho, Diretor.**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 941/2014, fl.9 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

pela **Notificação** do Senhor **Isson Feu Pereira Pinto Filho**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Anual – **Contas de Gestão** do exercício de 2013 indicada na **Instrução Técnica Inicial 941/2014**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, a cópia da Análise Inicial de Conformidade 175/2014 e da Instrução Técnica Inicial 941/2014, elaborada pela 2ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 15 de agosto de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1228/2014**

**PROCESSO:** TC – 2509/2014

**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Espírito Santo (PMES)

**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Anual – Contas de Gestão Exercício 2013

**RESPONSÁVEL:** Edmilson dos Santos - Comandante Geral

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Anual – **Contas de Gestão**, referente ao exercício de 2013, da Polícia Militar (PMES), sob a responsabilidade do **Senhor**

**Edmilson dos Santos, Comandante Geral.**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 942/2014, fl.9 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

pela **Notificação** do Senhor **Edmilson dos Santos**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Anual – **Contas de Gestão** do exercício de 2013 indicada na **Instrução Técnica Inicial 942/2014**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, a cópia da Análise Inicial de Conformidade 157/2014 e da Instrução Técnica Inicial 942/2014, elaborada pela 2ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 15 de agosto de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1226/2014**

**PROCESSO:** TC – 2510/2014

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SESP)

**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Anual – Contas de Gestão

Exercício 2013

**RESPONSÁVEL:** André de Albuquerque Garcia – Secretário

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Anual – **Contas de Gestão**, referente ao exercício de 2013, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SESP), sob a responsabilidade do **Senhor André de Albuquerque Garcia, Secretário de Estado.**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 943/2014, fl.9 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

pela **Notificação** do Senhor **André de Albuquerque Garcia**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Anual – **Contas de Gestão** do exercício de 2013 indicada na **Instrução Técnica Inicial 943/2014**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, a cópia da Análise Inicial de Conformidade 164/2014 e da Instrução Técnica Inicial 943/2014, elaborada pela 2ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 15 de agosto de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1222/2014**

**PROCESSO:** TC – 2565/2014

**JURISDICIONADO:** Prefeitura de Ecoporanga

**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Anual – Contas de Gestão

Exercício 2013

**RESPONSÁVEL:** Pedro Costa Filho

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Anual – **Contas de Gestão**, referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, sob a responsabilidade do **Senhor Pedro Costa Filho.**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 508/2014, fls.08/09 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Notificação** do Senhor **Pedro Costa Filho**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Anual – **Contas de Gestão** do exercício de 2013 indicada na **Instrução Técnica Inicial 508/2014**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 508/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 15 de agosto de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1224/2014**

**PROCESSO:** TC – 2585/2014

**JURISDICIONADO:** Fundo Municipal de Saúde de Marataízes

**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Anual – Contas de Gestão

Exercício 2013

**RESPONSÁVEL:** Fabiano Elias Vieira

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Anual – **Contas de Gestão**, referente ao exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Marataízes, sob a responsabilidade do **Senhor Fabiano Elias Vieira.**

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1043/2014, fls.06/07 e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, c/c, art. 82, §3º da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Notificação** do Senhor **Fabiano Elias Vieira**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Anual – **Contas de Gestão** do exercício de 2013 indicada na **Instrução Técnica Inicial 1043/2014**, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 1043/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 15 de agosto de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1225/2014**

**PROCESSO:** TC 6814/2014 (Apenso 3278/2011)

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Mantenópolis

**INTERESSADO:** Ministério Público Especial de Contas

Tratam-se os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo membro do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do Acórdão TC 101/2014 que considerou procedente a denúncia – convertida em Tomada de Contas Especial - formulada por vereadores da Câmara Municipal de Mantenópolis acerca de possíveis irregularidades na utilização de máquinas e caminhões do Município de Mantenópolis em propriedade particular, julgou pela irregularidade das contas especiais, porém em desacordo com a proposição da área técnica e do Ministério Público, arquivou os autos, silenciando quanto à aplicação de multa pecuniária aos responsáveis, senhores Eduardo Alves Carneiro, Prefeito Municipal de Mantenópolis no exercício de 2011, Roberto José da Silva, Secretário de Obras, Transportes e Serviços Urbanos e João Veríssimo Filho, particular beneficiado.

O Ministério Público pugna:

Pelo conhecimento, recebimento e provimento do recurso de reconsideração.

Pela reforma do Acórdão TC 101/2014, com a finalidade de que além da irregularidade das contas especiais da Prefeitura Municipal de Mantenópolis relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade solidária dos senhores Eduardo Alves Carneiro, Prefeito Municipal de Mantenópolis no exercício de 2011, Roberto José da Silva, Secretário de Obras, Transportes e Serviços Urbanos e João Veríssimo Filho, particular beneficiado, seja-lhes aplicada multa de acordo com o artigo 96 da LC 32/1993, legislação vigente à época dos fatos.

Pela admissão e instauração de incidente processual com vistas ao estabelecimento de prejudgado.

Realizado o exame prévio de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração por este Conselheiro Relator, que entendeu estarem presentes todos os requisitos necessários ao seu recebimento e em decorrência de o Ministério Público de Contas figurar como recorrente, é assegurado o contraditório, para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado, de acordo com o art. 156 da Lei Complementar nº 621/2012.

Assim, diante da interposição do presente Recurso de Reconsideração **DECIDO**, com fulcro no art. 63, III, c/c os artigos 142, §1º e 160 da Lei Complementar nº 621/2012, o seguinte:

**NOTIFICAR**, nos termos do art. 156, da Lei Complementar

nº 621/2012, os senhores Eduardo Alves Carneiro, Prefeito Municipal de Mantenópolis no exercício de 2011, Roberto José da Silva, Secretário de Obras, Transportes e Serviços Urbanos e João Veríssimo Filho, particular beneficiado, para que no **PRAZO DE 30 (trinta) dias** improrrogáveis apresentem suas contrarrazões recursais.

**DETERMINO** que seja extraída cópia integral do Recurso de Reconsideração interposto para remessa aos interessados, juntamente com o Termo de Notificação.

**DETERMINO** ainda, que seja dada ciência aos responsáveis do direito de sustentação oral quando do julgamento do Recurso de Reconsideração, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Complementar, 621/2012 e de que as demais notificações processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta de sessão do Plenário, serão feitas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, conforme art. 161, §1º, III, do Regimento Interno desta Corte.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários. Após, solicito encaminhar os presentes autos à Secretaria de Controle Externo competente para dar seguimento ao feito procedendo a uma análise dos fatos e manifestação.

Vitória, 15 de agosto de 2014.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1209/2014**

**PROCESSO: TC 2648/2014**

**PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CONTAS DE GESTÃO)**

**PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013**

**RESPONSÁVEL: GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Cariacica**, referente ao exercício de financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Geraldo Luzia de Oliveira Junior**.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, por meio da AIC 210/2014, verificou que os documentos encaminhados não apresentam a assinatura digital do gestor, em desacordo com o que determina o art. 12, parágrafo único da IN 28/2013.

Considerando as inconsistências apuradas, a Área Técnica elaborou a **Instrução Técnica Inicial nº 997/2014** sugerindo a notificação do Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Junior para regularizar a presente Prestação de Contas Anual, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES nº 28/2013.

Isto posto, acompanhando a área técnica, em cumprimento ao art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c os artigos 358, inciso III e 359 da Resolução nº 261/2013, determino a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Geraldo Luzia de Oliveira Junior**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal os documentos descritos na Instrução Técnica Inicial nº 997/2014, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado juntamente com a Análise de Conformidade AIC 210/2014 e o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012.

Em 13 de agosto de 2014.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

*Conselheira Relatora Substituta*

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1208/2014**

**PROCESSO: TC 2558/2014**

**PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CONTAS DE GOVERNO)**

**PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013**

**RESPONSÁVEL: GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Cariacica**, referente ao exercício de financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Geraldo Luzia de Oliveira Junior**.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, por meio da AIC 203/2014, verificou que o documento 22-RELPRE não atende as exigências da IN 28/2013, bem como, que alguns documentos encaminhados não apresentam a assinatura digital do gestor.

Considerando as inconsistências apuradas, a Área Técnica elaborou

a **Instrução Técnica Inicial nº 992/2014** sugerindo a notificação do Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Junior para regularizar a presente Prestação de Contas Anual, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES nº 28/2013.

Isto posto, acompanhando a área técnica, em cumprimento ao art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c os artigos 358, inciso III e 359 da Resolução nº 261/2013, determino a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Geraldo Luzia de Oliveira Junior**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal os documentos descritos na Instrução Técnica Inicial nº 992/2014, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado juntamente com a Análise de Conformidade AIC 203/2014 e o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012.

Em 13 de agosto de 2014.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

*Conselheira Relatora Substituta*

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1207/2014**

**PROCESSO: TC 2661/2014**

**PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARIACICA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013**

**RESPONSÁVEL: NILSON MESQUITA FILHO**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **Fundo Municipal de Saúde de Cariacica**, referente ao exercício de financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Nilson Mesquita Filho**.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, por meio da AIC 211/2014, verificou que alguns documentos encaminhados não apresentam assinatura digital do gestor, em desacordo com o que determina o art. 12, parágrafo único da IN 28/2013.

Considerando as inconsistências apuradas, a Área Técnica elaborou a **Instrução Técnica Inicial nº 998/2014** sugerindo a notificação do Sr. Nilson Mesquita Filho para regularizar a presente Prestação de Contas Anual, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES nº 28/2013.

Isto posto, acompanhando a área técnica, em cumprimento ao art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c os artigos 358, inciso III e 359 da Resolução nº 261/2013, determino a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Nilson Mesquita Filho**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal os documentos descritos na Instrução Técnica Inicial nº 998/2014, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado juntamente com a Análise de Conformidade AIC 211/2014 e o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012.

Em 13 de agosto de 2014.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

*Conselheira Relatora Substituta*

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1206/2014**

**PROCESSO: TC 2552/2014**

**PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013**

**RESPONSÁVEL: MARCOS BRUNO BASTOS**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **Câmara Municipal de Cariacica**, referente ao exercício de financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcos Bruno Bastos**.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, por meio da AIC 217/2014, verificou que os arquivos encaminhados não atendem às exigências descritas no art. 14, § 4º da IN 28, como também não apresentam todos os arquivos necessários à Prestação de Contas Anual, conforme exigências descritas no Anexo 04 da IN.

Considerando as inconsistências apuradas, a Área Técnica elaborou a **Instrução Técnica Inicial nº 1004/2014** sugerindo a notificação do Sr. Marcos Bruno Bastos para regularizar a presente Prestação de Contas Anual, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES nº 28/2013.

Isto posto, acompanhando a área técnica, em cumprimento ao art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c os artigos 358, inciso III e 359 da Resolução nº 261/2013, determino a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Marcos Bruno Bastos**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal os documentos descritos na Instrução Técnica Inicial nº 1004/2014, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado juntamente com a Análise de Conformidade

AIC 217/2014 e o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012.

Em 13 de agosto de 2014.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Relatora Substituta

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1210/2014**

**PROCESSO: TC 2668/2014**

**PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013**

**RESPONSÁVEL: AMANDA QUINTA RANGEL**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual (Contas de Governo)** da **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, referente ao exercício de financeiro de **2013**, sob a responsabilidade da Sra. **Amanda Quinta Rangel**.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, por meio da AIC 111/2014, verificou a ausência de vários documentos na mídia encaminhada. Após a análise, a gestora responsável apresentou novos documentos em complementação à PCA 2013, sem contudo sanar todas as inconsistências apontadas.

Diante disso, a Área Técnica elaborou a Instrução Técnica Inicial nº 1047/2014 sugerindo a notificação da Sra. Amanda Quinta Rangel para regularizar a presente Prestação de Contas Anual, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES nº 28/2013.

Isto posto, acompanhando a área técnica, em cumprimento ao art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c os artigos 358, inciso III e 359 da Resolução nº 261/2013, determino a **NOTIFICAÇÃO** da Sra. **Amanda Quinta Rangel**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal os documentos descritos na Instrução Técnica Inicial nº 1047/2014, cuja cópia deverá ser enviada a interessada juntamente com o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012.

Em 13 de agosto de 2014.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Relatora Substituta

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1211/2014**

**PROCESSO: TC 2645/2014**

**PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013**

**RESPONSÁVEL: AMANDA QUINTA RANGEL**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual (Contas de Gestão)** da **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, referente ao exercício de financeiro de **2013**, sob a responsabilidade da Sra. **Amanda Quinta Rangel**.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, por meio da AIC 110/2014, verificou a ausência de vários documentos na mídia encaminhada. Após a análise, a gestora responsável apresentou novos documentos em complementação à PCA 2013, sem contudo sanar todas as inconsistências apontadas.

Diante disso, a Área Técnica elaborou a Instrução Técnica Inicial nº 1052/2014 sugerindo a notificação da Sra. Amanda Quinta Rangel para regularizar a presente Prestação de Contas Anual, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES nº 28/2013.

Isto posto, acompanhando a área técnica, em cumprimento ao art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c os artigos 358, inciso III e 359 da Resolução nº 261/2013, determino a **NOTIFICAÇÃO** da Sra. **Amanda Quinta Rangel**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal os documentos descritos na Instrução Técnica Inicial nº 1052/2014, cuja cópia deverá ser enviada a interessada juntamente com o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012.

Em 13 de agosto de 2014.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Relatora Substituta

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1212/2014**

**PROCESSO: TC 2646/2014**

**PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE**

**PRESIDENTE KENNEDY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013**

**RESPONSÁVEL: JOSELI JOSÉ MARQUEZINI**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy**, referente ao exercício de financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Joseli José Marquezini**.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, por meio da AIC 216/2014, verificou a ausência dos documentos **19-INVIMO** e **27-COMINV** na mídia encaminhada, não atendendo às exigências do Anexo 3 da IN 28/2013.

Considerando as inconsistências apuradas, a Área Técnica elaborou a Instrução Técnica Inicial nº 1002/2014 sugerindo a notificação do Sr. Joseli José Marquezini para regularizar a presente Prestação de Contas Anual, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES nº 28/2013.

Isto posto, acompanhando a área técnica, em cumprimento ao art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c os artigos 358, inciso III e 359 da Resolução nº 261/2013, determino a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Joseli José Marquezini**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal os documentos descritos na Instrução Técnica Inicial nº 1002/2014, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado juntamente com a Análise de Conformidade AIC 216/2014 e o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012.

Em 13 de agosto de 2014.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Relatora Substituta

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1213/2014**

**PROCESSO: TC 2760/2014**

**PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013**

**RESPONSÁVEL: CLÁUDIA MARTINS BASTOS**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto**, referente ao exercício de financeiro de **2013**, sob a responsabilidade da Sra. **Cláudia Martins Bastos**.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, por meio da AIC 224/2014, verificou a ausência de documentos na mídia encaminhada, bem como, que alguns documentos encaminhados são ilegíveis ou não atendem às especificações exigidas no Anexo 2 da IN 28/2013.

Considerando as inconsistências apuradas, a Área Técnica elaborou a **Instrução Técnica Inicial nº 1013/2014** sugerindo a notificação da Sra. Cláudia Martins Bastos para regularizar a presente Prestação de Contas Anual, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES nº 28/2013.

Isto posto, acompanhando a área técnica, em cumprimento ao art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c os artigos 358, inciso III e 359 da Resolução nº 261/2013, determino a **NOTIFICAÇÃO** da Sra. **Cláudia Martins Bastos**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal os documentos descritos na Instrução Técnica Inicial nº 1013/2014, cuja cópia deverá ser enviada a interessada juntamente com a Análise de Conformidade AIC 224/2014 e o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012.

Em 13 de agosto de 2014.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Relatora Substituta

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1214/2014**

**PROCESSO: TC 3788/2014**

**PROCEDÊNCIA: CODESPE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS - EM LIQUIDAÇÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013**

**RESPONSÁVEL: TÂNIA SAAD NOÉ**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da CODESPE - Companhia de Desenvolvimento de Projetos Especiais - Em Liquidação**, referente ao exercício de financeiro de **2013**, sob a responsabilidade da Sra. **Tânia Saad Noé**.

A 9ª Secretaria de Controle Externo, por meio da AIC 83/2014,

verificou a ausência das assinaturas digitais do responsável pelo encaminhamento da prestação de contas anual e do contabilista responsável em alguns arquivos.

Considerando as inconsistências apuradas, a Área Técnica elaborou a Manifestação Técnica de Chefia nº 64/2014 sugerindo a notificação da Sra. Tânia Saad Noé para regularizar a presente Prestação de Contas Anual, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES nº 28/2013.

Isto posto, acompanhando a área técnica, em cumprimento ao art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c os artigos 358, inciso III e 359 da Resolução nº 261/2013, determino a **NOTIFICAÇÃO** da Sra. **Tânia Saad Noé**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal os documentos descritos na Manifestação Técnica de Chefia nº 64/2014, cuja cópia deverá ser enviada a interessada juntamente com a Análise Inicial de Conformidade AIC 83/2014 e o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012.

Em 13 de agosto de 2014.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Relatora Substituta

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1216/2014

**PROCESSO: TC 2569/2014**

**PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013**

**RESPONSÁVEL: JAVAN DE OLIVEIRA SILVA**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibitirama**, referente ao exercício de financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Javan de Oliveira Silva**.

A 5ª Secretaria de Controle Externo, por meio da AIC 92/2014, verificou a ausência dos documentos **16-INVMOV, 19-INVIMO e 22-INVALM** na mídia encaminhada, não atendendo às exigências do Anexo 3 da IN 28/2013.

Considerando as inconsistências apuradas, a Área Técnica elaborou a Instrução Técnica Inicial nº 1025/2014 sugerindo a notificação do Sr. Javan de Oliveira Silva para regularizar a presente Prestação de Contas Anual, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES nº 28/2013.

Isto posto, acompanhando a área técnica, em cumprimento ao art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c os artigos 358, inciso III e 359 da Resolução nº 261/2013, determino a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Javan de Oliveira Silva**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal os documentos descritos na Instrução Técnica Inicial nº 1025/2014, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado juntamente com a Análise de Conformidade AIC 92/2014 e o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012.

Em 13 de agosto de 2014.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Relatora Substituta

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1217/2014

**PROCESSO: TC 2590/2014**

**PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013**

**RESPONSÁVEL: ROMERO LUIZ ENDRINGER**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina**, referente ao exercício de financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Romero Luiz Endringer**.

A 5ª Secretaria de Controle Externo, por meio da AIC 231/2014, verificou que a documentação encaminhada não contém a assinatura digital do contabilista, além disso, os documentos CONSAU, DEMREN e TVDISP não foram encaminhados.

Considerando as inconsistências apuradas, a Área Técnica elaborou a **Instrução Técnica Inicial nº 1016/2014** sugerindo a notificação do Sr. **Romero Luiz Endringer** para regularizar a presente Prestação de Contas Anual, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES nº 28/2013.

Isto posto, acompanhando a área técnica, em cumprimento ao art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c os artigos 358, inciso III e 359 da Resolução nº 261/2013, determino

a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Romero Luiz Endringer**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal os documentos descritos na Instrução Técnica Inicial nº 1016/2014, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado juntamente com a Análise de Conformidade AIC 231/2014 e o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012.

Em 13 de agosto de 2014.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Relatora Substituta

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 1215/2014

**PROCESSO: TC 2520/2014**

**PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DORES DO RIO PRETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**PERÍODO: EXERCÍCIO DE 2013**

**RESPONSÁVEL: CARLOS MARCELO MENIN**

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto**, referente ao exercício de financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Marcelo Menin**.

A 3ª Secretaria de Controle Externo, por meio da AIC 221/2014, verificou a ausência de documentos na mídia encaminhada, bem como, que alguns documentos encaminhados não atendem às exigências do Anexo 3 da IN 28/2013.

Considerando as inconsistências apuradas, a Área Técnica elaborou a **Instrução Técnica Inicial nº 1009/2014** sugerindo a notificação do Sr. Carlos Marcelo Menin para regularizar a presente Prestação de Contas Anual, observando-se os termos da Instrução Normativa TCEES nº 28/2013.

Isto posto, acompanhando a área técnica, em cumprimento ao art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c os artigos 358, inciso III e 359 da Resolução nº 261/2013, determino a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Carlos Marcelo Menin**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, encaminhe a este Tribunal os documentos descritos na Instrução Técnica Inicial nº 1009/2014, cuja cópia deverá ser enviada ao interessado juntamente com a Análise de Conformidade AIC 221/2014 e o Termo de Notificação, com a advertência de que o não cumprimento desta Decisão poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012.

Em 13 de agosto de 2014.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Relatora Substituta

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA P 233

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

**RESOLVE:**

**alterar** a escala de férias referente ao exercício 2014, aprovada pela Portaria P nº 365/2013, publicada no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 16/12/2013, conforme relação abaixo:

MATR.	NOME	EXCLUIR DO MÊS	INCLUIR NO MÊS
203513	LAILA FRAGA LIGUORI PAES	JULHO	SETEMBRO
203360	SUELLEN NUNES DA SILVA	JULHO	SETEMBRO
203534	FABIO BRAMBILLA RODRIGUES	JULHO	SETEMBRO
202568	PAULO ROBERTO DAS NEVES	JULHO	NOVEMBRO
203233	RODRIGO LUBIANA ZANOTTI	JULHO	NOVEMBRO
202779	WILLIM DENARDE MAIRA	AGOSTO	SETEMBRO
202807	IVANA HAUTESQUETT DOVAL	AGOSTO	SETEMBRO
203174	LENITA NOSS	SETEMBRO	OUTUBRO
203317	NAYARA NERY JUSTINO	OUTUBRO	AGOSTO
202801	JOSÉ LUCIO DA SILVA PINHO	OUTUBRO	SETEMBRO
202622	JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA DE REZENDE	OUTUBRO	SETEMBRO

016966	RITA DE CÁSSIA PECORARI DE ASSIS	NOVEMBRO	OUTUBRO
--------	----------------------------------	----------	---------

Vitória, 14 de agosto de 2014.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

**PORTARIA P 234**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

**RESOLVE:**

**Alterar** o mês de férias do servidor **ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**, matrícula 203.208, referente ao exercício 2013, constante na Portaria P nº 369/2013, publicada no Diário Oficial de 20/12/2013, de junho de 2014 para setembro de 2014.

Vitória, 14 de agosto de 2014.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

**RESUMO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 030/2011**

**Processo TC-9411/2010**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES.

**CONTRATADA:** MD Sistemas de Computação Ltda.

**OBJETO:** Prorrogação do prazo do Contrato que versa sobre a atualização do sistema VETORH, módulo Ronda Ponto Windows, o qual controla o registro de ponto dos servidores do TCEES, por mais 12 (doze) meses, a partir de 20/08/2014, bem como o reajuste dos preços pagos pelos serviços de atualização de versão - licença de uso das novas versões do sistema e serviços de

suporte técnico (atendimento), que após o presente aditamento perfazem o montante de R\$ 7. 583,04 (sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatro centavos) anuais e dos serviços de customização que perfazem o valor de R\$ 11.564,16 (onze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) anuais.

Vitória, 14 de agosto de 2014.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

**LICITAÇÕES**

**AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2014**

**PROC. TC 7344/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, em conformidade com a Lei 10.520/02, Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/06, para **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, através de cartão eletrônico/magnético com senha**, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital. Os envelopes contendo as propostas de preços e os documentos de habilitação deverão ser entregues na sessão pública que ocorrerá **às 13:30 horas do dia 28 de agosto de 2014, na sede do TCEES. O credenciamento ocorrerá a partir das 13:00h.** O Edital poderá ser retirado no site <http://www.tce.es.gov.br>.

Vitória, 14 de agosto de 2014.

Daniel Santos de Sousa  
Pregoeiro - TCEES

Acompanhe as obras públicas  
do seu município. Acesse:  
[www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)

